UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO

Clovis Renato Costa Farias

A EFETIVIDADE COLETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES DE FORMA DESJUDICIALIZADA: Resolução de conflitos mediados pelo Ministério Público do Trabalho

Fortaleza
2010

Clovis Renato Costa Farias

A EFETIVIDADE COLETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES DE FORMA DESJUDICIALIZADA: Resolução de conflitos mediados pelo Ministério Público do Trabalho

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na Área de Concentração "Ordem Jurídica Constitucional".

Orientador: Professor Doutor Francisco Gérson Marques de Lima

Fortaleza

2010

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO

A EFETIVIDADE COLETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES DE FORMA DESJUDICIALIZADA: Resolução de conflitos mediados pelo Ministério Público do Trabalho

Clovis Renato Costa Farias

Dissertação apresentada e aprovada em 05/11/2010

BANCA EXAMINADORA:

Professor Dr. Francisco Gérson Marques de Lima (UFC)

Professora Dra. Maria Vital da Rocha (UFC)

Professor Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti (UFPE)

Para minha família, em especial,
aos pais naturais (Hady e Sebastião),
aos pais de coração (Auzim e Socorro),
e minha irmã Regina, todos
trabalhadores incansáveis e
sábios na existência.
E aos amigos, na pessoa,
do Professor Dr. Gérson Marques,
um dos maiores guerreiros
trabalhistas da contemporaneidade.

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço a Deus por ser o pai amigo, a estrela-guia, a consolação e o repouso em todos os momentos. Sinônimo de alegria e esperança, que tem estendido sua bondade sobre sua criação, mesmo, por vezes, claudicante na fé.

Em seguida, agradeço a toda a minha família pelo empenho, cuidado e atenção que sempre me dispensaram, uma verdadeira fonte de inspiração quanto aos valores mais sublimes desta existência. Em especial, aos meus genitores Hady e Sebastião, minha irmã Regina, meus pais de coração Auzim e Socorro, pela obstinação, paciência e esperança.

Paralelamente, sou profundamente grato a todos os amigos, presentes divinos, inafastáveis companheiros da escola da vida. Bem como aos que, de algum modo, me têm, momentaneamente, como desafeto, por lapidarem a fogo minhas imperfeições e contribuírem para o meu crescimento espiritual até que possamos andar sinceramente harmonizados.

Destaco, neste trabalho, a relevância que tiveram Regina Sônia Costa Farias, Érica Regina Albuquerque de Castro, Márcio Antônio Pontes Ibiapina, Lauredísia Carvalho Ribeiro Passos, Rita Cláudia Moreira Lopes e Francisco Vicente de Paula Júnior, por estarem sempre disponíveis para os debates e para a leitura dos capítulos componentes desta obra. Assim como sou grato a Ana Maria Camelo de Almeida (Bibliotecária da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região), Valdélio de Sousa Muniz (Assessor de Comunicação da PRT-7ª Região), todos os trabalhadores da 7ª Região, e a Marilene Arrais (heróica servidora do mestrado em direito da UFC), pela alegria e solicitude de sempre.

Sou grato, também, aos professores da UFC, que me fizeram ver o Direito com novos olhos, em especial os professores Rui Verlaine Oliveira Moreira e Alba Maria Pinho de Carvalho. E aos grupos de estudo, da referida universidade**,** GRUPE (Grupo de Estudo de Pesquisas sobre o Direito do Trabalho) e Grupo de Estudos Boaventura no Ceará, dos quais participo.

Por fim, sou eternamente grato ao Professor Doutor Francisco Gérson Marques de Lima, símbolo de trabalho e do trabalhismo no mundo, principalmente por toda a amizade, respeito e serenidade. Um dos maiores guerreiros protetores dos obreiros, tanto nas estratégias intelectuais quanto nos atos precisos com que desenvolve seu mister, com quem tive a honra de conviver durante a feitura deste escrito.

“Mas o justo persistirá no seu caminho, e aquele que tem as mãos puras crescerá em fortaleza.”

(Livro de Jó, 17:9)

RESUMO

A desjudicialização de conflitos integra o âmago do acesso à Justiça, que intenta fazer, dentre outros objetivos, com que os cidadãos possam solucionar de forma mais igualitária e equânime seus embates provenientes das relações entre os seres humanos em sociedade. Sua efetividade é notada especialmente quando ocorre de forma coletiva, o que é recorrente no âmbito da atuação do Ministério Público do Trabalho, atendendo-se a princípios como a igualdade, a democracia e a dignidade do ser humano. No meio laboral, que sofre os revezes do mercado, têm sido inesgotáveis as pendências decorrentes do desrespeito aos direitos conquistados pelos trabalhadores, o que se torna de difícil solução de forma autônoma pura, em face da desigualdade econômico-financeira, patente entre os trabalhadores e os empregadores. Algo reivindicado pelos movimentos sociais, de maneira que as manifestações, principalmente, paredistas, têm representado importante fator de modificação da realidade dos obreiros, com conseqüente positivação jurídica, de modo a ser constituído um sistema de proteção ao trabalhador, patrocinado pelo Estado brasileiro, de cunho democrático e social. Em sua luta pelo respeito aos direitos conquistados, os movimentos de classe ainda se deparam com a morosidade na resolução judicial dos conflitos oriundos e decorrentes das relações de trabalho, situação gravíssima por envolver, na maioria dos casos, montantes de natureza alimentar dos obreiros, que por vezes somente recebem seu último saldo de salários e as demais verbas rescisórias com o deslinde da reclamação proposta. Há prejuízos irreparáveis nos acordos frente ao Poder Judiciário, que, não raro, permitem a disposição de direitos trabalhistas indisponíveis, outro problema gerado pela falta de compromisso social encontra-se no desvirtuamento da conciliação na Justiça do Trabalho. Assim, amplia-se a participação do Ministério Público do Trabalho, instituição permanente, que tem robustamente agido na manutenção da ordem e do respeito às conquistas propaladas pela Constituição e pelo Direito do Trabalho. Nesse contexto, destacam-se as mediações realizadas nas Procuradorias Regionais do Trabalho, em todo o Brasil, pelos membros do *Parquet*. O que tem tornado evidente a enorme efetividade coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores pela via desjudicializada, de forma célere e eficaz, especialmente quando negociadas coletivamente nas mediações no órgão ministerial trabalhista. Com efeito, assentado em uma das posições com maiores possibilidade de equalizar os conflitos, o Ministério Público do Trabalho é competente para tentar solucionar os embates laborais pela via desjudicializada, bem como, caso não firmado o Termo de Ajustamento de Conduta desejado, é legitimado para utilizar-se do direito de ação, representando a sociedade e/ou os obreiros. Despontando o Ministério Público como Instituição mais apta a agir no equilíbrio de forças nos conflitos laborais, não podendo esquivar-se de suas funções, ampliando suas competências, estrutura, e atuação, para que possa melhor cumprir sua função social no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direitos fundamentais de segunda dimensão. Relações de Trabalho. Mediações. Ministério Público do Trabalho.

ABSTRACT

The conflict desjudicialização integrates the core of access to justice, that tries to do, among other objectives, to citizens to solve a more egalitarian and equitable their firepower from the relations between human beings in society. Its effectiveness is noticeable especially when it occurs in a collective way, what is the applicant under the action of the Ministry of Labor, given to principles such as equality, democracy and human dignity. Into work, suffering setbacks in the market, have been endless disputes arising from the disregard of the rights won by workers, which becomes difficult to solve autonomously pure, in the face of unequal economic and financial patent between workers and employers. Something demanded by social movements, so that the demonstrations, mainly walls, have played important factor for modifying the reality of workers, with consequent legal assertiveness in order to be established a system of protecting workers, sponsored by the Brazilian State of democratic and social nature. In their struggle for the rights conquered class movements still encounter delays in the judicial resolution of conflicts stemming from labor relations, because it involves very serious situation, in most cases, amounts of food nature of the workers, who sometimes only receive their final Disponível em pay and other severance payments with the demarcation of the appeal proposal. There is irreparable damage to the agreements against the judiciary, which often allow the provision of labor rights unavailable, another problem caused by lack of social commitment is in the distortion of conciliation at the Labour Court. Thus, we broaden the participation of the Ministry of Labor, permanent institution, which has acted robustly in maintaining order and respect the achievements propelled by the Constitution and Labour Law. In this context, we highlight the mediations conducted in the Regional Labour Prosecutors in Brazil by members of the *Parquet*. What has made evident the enormous collective effectiveness of fundamental rights of workers through desjudicializada, speedily and effectively, particularly when collectively negotiated in mediation in labor ministerial body. Indeed, sitting in one position with more opportunity to equalize the conflict, the Ministry of Labor has jurisdiction to try and resolve the conflicts through desjudicializada labor and, if not signed the Conduct Adjustment desired, it is legitimate to use is the right action, representing the company and / or the workers. Blunting the prosecutor as an institution better able to act in the balance of power in labor disputes, and can not shirk their duties, expanding its powers, structure and performance, so you can better fulfill its social function in a Democratic State of Law.

Keywords: Fundamental rights of the second dimension. Labor Relations. Mediations. Ministry of Labor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 PROPEDÊUTICA SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO E SUA EFETIVAÇÃO 18

2.1Direitos Fundamentais 18

2.2 Efetividade e eficácia dos direitos fundamentais 21

2.3 Panorama sobre a aplicação dos direitos fundamentais de segunda dimensão 22

2.4 A organização institucional necessária à efetivação dos direitos de segunda dimensão ligados aos trabalhadores e sua conjuntura prática atual 29

2.4.1 Considerações introdutórias 29

2.4.2 Poder Público 31

2.4.2.1 Conjuntura de atuação do Poder Executivo. Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs) 31

2.4.2.2 Poder Legislativo 43

2.4.2.3 Poder Judiciário. Competência da Justiça do Trabalho 51

2.4.2.4 Ministério Público do Trabalho 62

2.4.3 Entidades Privadas: Sindicatos, Federações e Confederações, Centrais Sindicais, e Associações de Trabalhadores 78

2.4.4 Conclusões 89

3 PANORAMA SOCIAL TRABALHISTA: O DIREITO COMO ACELERADOR E OBSTÁCULO DA DINÂMICA SOCIAL 91

3.1 A luta de classes, as mudanças sociais e os direitos laborais 92

3.2 As lutas sociais e o direito brasileiro 99

3.3 Aspecto dúplice do direito para as questões trabalhistas: propulsor e obstáculo para a plenificação de direitos 117

3.4 Conclusões 131

4 TUTELA COLETIVA 133

4.1 Ações coletivas 135

4.1.1 As dimensões dos direitos fundamentais e a tutela coletiva 135

4.1.2 Competência e legitimação para agir 141

4.1.3 Litispendência e coisa julgada 151

4.1.4 Liquidação, cumprimento e execução 154

4.2 Ações coletivas *lato sensu* em análise no Direito Comparado 158

4.2.1 Inglaterra (*group litigations)* 158

4.2.2 Estados Unidos da América (*class actions*) 159

4.2.3 Portugal (Ação popular) 161

4.2.4 Código Modelo de Processos Coletivos para a Íbero-América 163

4.2.5 Breve escorço histórico da tutela coletiva pátria até o Projeto de Lei nº 5.139/2009 - lei das ações coletivas 166

4.3 Tipos de ações coletivas específicas e suas nuances extrajudiciais utilizadas pelo Ministério Público do Trabalho 171

4.3.1 Dissídio Coletivo 171

4.3.2 Ação Anulatória de Cláusula após negociação coletiva (CPC e Jurisprudência) 175

4.3.3 Ação de Cumprimento 178

4.4 Conclusões 181

5 DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS LABORAIS: UMA MELHOR EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 183

5.1 Considerações introdutórias 183

5.2 Mediação como fonte educativa para os cidadãos com efeitos emancipatórios e pró-futuro 184

5.3 Peculiaridades sobre a mediação realizada pelo Ministério Público do Trabalho .. 194

5.4 Crédito social e ampliação da atuação do órgão ministerial trabalhista 202

5.4.1 Legitimação social das Procuradorias Regionais do Trabalho no Brasil 202

5.4.2 Soluções desjudicializadas no Ministério Público do Trabalho e a 7ª Região 219

5.5 Conclusões sobre a prática extrajudicial mediadora do *Parquet* trabalhista 229

6 CONCLUSÃO 231

REFERÊNCIAS 237

ANEXOS A, B e C 250

1 INTRODUÇÃO

As relações de trabalho desdobram-se em um meio em que estão situados vários tipos de seres humanos, com interesses variados, dos quais se destacam a ânsia pelo lucro com a venda dos produtos, por parte dos empregadores, e a remuneração pelo serviço prestado, com a venda de sua mão-de-obra física e intelectual, por parte dos empregados.

Situação agravada pelos contornos de cada tipo de atividade, bem como pelas imposições do mercado para o patronato. O que lhes impõe a necessidade de constante crescimento em razão da concorrência, levando-lhes à procura ostensiva de novos consumidores e ao necessário corte de gastos. Racionalização dos rendimentos que, em regra, deve ocorrer com a otimização da fabricação dos bens e da prestação dos serviços, bem como com a busca por insumos mais baratos, a utilização ética da mídia para a divulgação dos produtos, o investimento na capacitação profissional, a prática de técnicas de motivação das equipes, dentre outras que considerem a obtenção de rendimentos sem necessariamente malferir a dignidade dos integrantes mais importantes na cadeia produtiva, os trabalhadores.

Contudo, além das estratégias mencionadas, as quais vêm sendo utilizadas com sucesso, os empregadores, em sua maioria, não dispensam a classe operária, que continua a sofrer os reveses do mercado. De modo que em pleno século XXI, tem-se tornado comum encontrarem-se pessoas pelo mundo prestando trabalho escravo e/ou em condições degradantes, crianças trabalhando em atividades insalubres, multinacionais do setor de horticultura utilizando agrotóxicos em quantidades desregradas com risco aos obreiros e ao meio ambiente local, mortes de empregados por falta de medidas de proteção como equipamentos de proteção individual, sem se falar dos incontáveis casos de desrespeitos generalizados dos direitos conquistados pelos trabalhadores, como, por exemplo, a assinatura das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com conseqüente falta de cumprimento de todas as obrigações sociais.

Questões que, infelizmente, não são enfatizadas pela mídia hegemônica, tornadas inexistentes para a população, de acordo com os interesses do mercado que faz com que tais meios instiguem fortemente o consumismo como fonte de realização pessoal e como meio de

consecução da felicidade, como destacado por Santos[1] e Farias[2]. De forma que são comuns manifestações no senso comum afirmando o caráter retrógrado do Direito do Trabalho, a inexistência expressiva de desrespeito a tais direitos, que, para tais interlocutores, foram resolvidos até o século XIX, após a Revolução Industrial. Problemas que, factualmente, têm ocorrido, mesmo com o crescimento dos dividendos das empresas e do fortalecimento das grandes corporações econômico-financeiras e dos grandes conglomerados de empresas nos últimos tempos.

Do outro lado estão os interesses dos trabalhadores que, em sua maioria, continuam a necessitar de vender seu trabalho, intentando apenas a manutenção de condições de vida com um mínimo de dignidade, mesmo com as remunerações defasadas para o atendimento de condições mínimas rotineiras, como saúde, educação e lazer moderado. Situação agravada por uma sociedade que supervaloriza o consumo, na qual se encontra vulnerável toda sua família, que tende a lhe cobrar mais, fazendo com que seja incutido em sua consciência que deve se autoescravizar para poder ser feliz e dar melhores condições de vida a seus entes queridos. O que têm gerado operários cada vez mais inconscientes de seus problemas, bem como lhes reduzido as forças para lutar por seus direitos, em decorrência, também, do temor pela perda de seus postos de serviço e a falta de novos interessados por sua mão-de-obra.

Neste contexto, avulta-se a participação das entidades representativas dos trabalhadores (sindicatos, confederações, federações, centrais sindicais e associações) nas negociações e reivindicações por melhores condições de trabalho, assim como a participação do Estado, seja pela via judicial especializada (Justiça do Trabalho), seja pela criação e manutenção de órgãos capazes de equalizarem os poderes envolvidos nos embates entre os interesses do capital e do trabalho, tais como o Ministério do Trabalho e Emprego, com suas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) e o Ministério Público do Trabalho.

Litígios que começam no dia-a-dia dos obreiros e findam nas portas do Poder Judiciário, tornando-o superlotado de processos, moroso e, dados os impositivos ligados à produção e a celeridade, por vezes, sem sintonia com a sociedade. Fatos que robustecem a

[1]SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo:* para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.
[2]FARIAS, Clovis Renato Costa. A influência danosa dos meios de comunicação nos indivíduos e a efetiva proteção pelo Estado. In: COPENDI, 2009, Maringá - PR. *Anais...* Maringá: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2009. v. 1. p. 3556 – 3593.

importância dos demais órgãos de proteção do trabalhador, especialmente para que se livrem da tutela do Estado, de modo que possam estar aptos a solverem autonomamente seus conflitos, pela via desjudicializada, principalmente, coletiva.

Neste contexto, o tema do trabalho no quadro do conhecimento humano tem o viés social, jurídico e empírico. Credita-se ao escrito a condição de estar em uma zona aproximada nas Ciências Sociais Aplicadas, entre a Sociologia do Direito, a Ciência Política e o Direito.

Aperfeiçoa-se, aqui, um estudo crítico do Direito, com foco no Direito Constitucional, especialmente voltado para os direitos fundamentais de segunda dimensão ligados aos trabalhadores. O que se desdobra de forma intrincada com a sociedade, com relação à realidade das relações de trabalho na contemporaneidade, aos anseios da sociedade com relação à dignidade da pessoa humana do trabalhador, e da utilização da via desjudicializada para a solução dos conflitos laborais, principalmente, de forma coletiva.

A problematização do tema decorre da grave crise pela qual passam as Instituições brasileiras, como assevera Lima[3], imergindo em dificuldades várias e pondo em xeque sua legitimidade, pelo menos tendo por referencial a função social a que estão teoricamente fadadas a desempenhar.

Neste quadro, a via judicial encontra-se tão envolta em problemas conjunturais e de descompasso social, que não tem se legitimado mais como o local onde se pode obter a certeza da Justiça. Sendo recorrentes decisões que não solucionam os conflitos e, por vezes, entornam mais ainda o quadro beligerante.

As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, apesar do desempenho positivo obtido em suas atuações coletivas, carecem de maiores investimento do Estado, ampliação do quadro de auditores fiscais do trabalho, bem como têm sua força mitigada nas mediações por falta de legitimidade ativa para a proposição de ações capazes de pressionar às classes a se ajustarem aos preceitos justos.

O Poder Legislativo mantêm-se cada vez mais distante dos anseios sociais, queda inerte quanto à produção de normas aptas a pacificarem certos conflitos, e, não raro, sucumbe ao *lobby* das categorias economicamente mais afortunadas, produzindo ou barrando leis aptas

[3]LIMA, Francisco Gérson Marques de. *O STF na crise institucional brasileira:* estudos de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

a melhorar parte considerável dos problemas nas relações de trabalho.

As entidades privadas de proteção aos trabalhadores, mesmo aptas para negociar e litigar judicialmente pelos trabalhadores, enfrentam uma crise de legitimidade frente à sociedade e às categorias de obreiros que tem reduzido enormemente suas conquistas coletivas.

O Ministério Público do Trabalho, ainda paulatinamente aumentando sua estrutura física e humana (servidores e Procuradores), floresce como uma das instituições mais reconhecidas para o êxito pela via extrajudicial, mas, ainda carece da ampliação de sua competência e legitimidade para agir em demandas relevantes ligadas ao trabalho.

Para tanto, a busca por soluções para os problemas postados passou por investigações delimitadas em uma perspectiva mais prática do que teórica, de modo que consistiu em averiguar, criticamente, as Instituições afeitas ao equilíbrio das relações de trabalho e criadas para tentar pacificar os litígios ocorridos entre as classes patronais e laborais, com amparo na prática das soluções desjudicializadas.

Partiu-se da avaliação do constitucionalismo brasileiro, da análise evolutiva da legislação, da análise comparada às práticas coletivas exitosas em países como os Estados Unidos da América, Portugal, da América Latina, assim como se tratou de aspectos históricos que destacam a importância dos movimentos de classes para a sociedade, o que foi devidamente apresentado com dados empíricos e estatísticos. Situações abordadas para comprovar, também, o papel do direito como acelerador e obstacularizador das mudanças sociais, entendido como criação dos anseios da sociedade, e acompanhante da dinâmica dos movimentos sociais para a produção das efetivas mudanças sociais.

O ânimo para tratar sobre o assunto foi exatamente o mau tratamento que tem sido dado aos problemas coletivos envolvendo os trabalhadores, divulgados como questões menores ou praticamente extintos ou em fácil caminho de solução, em um contexto em que tais litígios estão cada vez mais distantes da paz social real. De modo que foram apresentados os problemas contemporâneos nas relações laborais, as instituições integrantes do sistema de proteção ao trabalhador, com seus êxitos e as dificuldades as quais têm passado, e sugestões construtivas objetivando manter e melhorar tais organizações.

Tratando-se das fontes, do método e da metodologia da pesquisa, utilizou-se material bibliográfico. Pesquisou-se nos sites dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e demais Tribunais

Regionais do Trabalho), nos sítios da Câmara Federal, Senado Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Estado do Ceará, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de todas as Procuradorias Regionais do Trabalho e da Procuradoria Geral do Trabalho, da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, bem como de várias entidades representativas dos trabalhadores e diversos periódicos.

No tocante à coleta de dados e apuração quantitativa, contou-se com trabalhos oficiais dos demais Tribunais Superiores, Tribunais Regionais, Procuradorias do trabalho, Congresso Nacional, Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e do Poder Executivo. Assim como dados estatísticos atuais, baseados em pesquisas de institutos de idoneidade reconhecida no Brasil, tais como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), DataFolha, DataSenado, com fim de materializar os fatos descritos e robustecer as argumentações invitadas.

Estatísticas judiciárias, imprescindíveis para análises sobre o Poder Judiciário, beneficiaram a presente investigação, especialmente com o trabalho realizado pelos setores de estatísticas dos Tribunais, da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, e do Conselho Nacional de Justiça, na publicação *Justiça e Números*.

Quanto à análise qualitativa, partiu-se de um trabalho intelectivo aprofundado e um juízo crítico, embasado no estudo dos autores que tratam sobre os aspectos jurídicos e sociais da realidade contemporânea, bem como na vivência como professor celetista, advogado trabalhista e assessor jurídico do Ministério Público do Trabalho, experienciada pelo autor. Base que envolveu todas as análises dos dados coletados dos institutos de estatística, jurisprudências dos Tribunais, inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios e ações judiciais na PRT-7ª Região, e demais normas afeitas à temática proposta.

Utilizou-se, identicamente, de dados coletados na imprensa local, nacional e internacional, as quais passaram pelo mesmo padrão de análise empírica e sócio-jurídica, servindo principalmente como termômetro da sociedade. Na esteira de Lima[4], apesar de ostentar validade científica duvidosa, a imprensa é um relevante instrumento para corroborar dados coletados de outras fontes científicas, bem como o jornalismo investigativo é importante para a descoberta de ilicitudes e apuração de fatos, ocorridos nas Instituições, ou atos praticados pelas autoridades públicas. Ademais, como destaca o autor, pode-se depurar

[4]LIMA, 2009, p. 20.

da notícia seus excessos e sensacionalismos, enxugando-a. Dessa forma, sempre que possível cuidou-se de confirmar as matérias mencionadas ou transcritas, por meio de fontes seguras, principalmente oficiais.

O método utilizado foi predominantemente indutivo, numa visão histórica, prospectiva e crítico-dialética, momentos em que sempre se buscou mostrar os problemas constatados nas Instituições abordadas, mas com fim de contribuir para a melhoria pretendida. Assim como se asseverou a importância das mediações junto aos órgãos do Estado, com ênfase nas realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, as quais devem ser mais valorizadas e ampliadas.

Desse modo, foi feita uma abordagem interdisciplinar, analisando diversos aspectos das informações coletadas, com espeque na Sociologia, na Política, na Economia e no Direito. Assim, os conhecimentos e pensamentos dos autores constantes na bibliografia foram inter-relacionados de modo a serem apresentados de forma intrincada dada a complexidade derivada dos conflitos em que há tensão entre direitos fundamentais, tais como a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, convivendo em uma sociedade capitalista.

Bem como se optou pela utilização do vernáculo escorreito, mas de forma leve, sem coloquialismos, e com algumas peculiaridades do jargão jurídico-trabalhista, desenvolvidos na prática forense e doutrinária. Opção dada em razão da obra e dos assuntos serem direcionados a toda a sociedade, além da academia e dos militantes jurídicos.

Para tanto, tem-se como objetivos a contribuição para a formação de interpretações mais críticas, realistas e prospectivas com relação aos problemas ligados às relações de trabalho na contemporaneidade, e à escolha pelos meios mais eficientes para a solução dos conflitos laborais; assim como ressaltar o papel social desempenhado pelo Ministério Público do Trabalho nas soluções desjudicializadas das lides trabalhistas. Ademais, pretende-se exibir para a sociedade a necessidade da existência, continuidade e ampliação do sistema de proteção ao trabalhador no Estado Democrático de Direito.

A obra foi dividida em quatro capítulos, em que o primeiro traz assuntos relacionados à propedêutica dos direitos fundamentais, com ênfase nos direitos de segunda dimensão ligados aos trabalhadores, e aborda a organização institucional necessária à efetivação dos direitos laborais em sua conjuntura prática atual; no segundo capítulo analisam-se aspectos do panorama social trabalhista, em uma perspectiva eminentemente sociológica, abordando a função do direito como acelerador e obstáculo da dinâmica social; o

terceiro capítulo traz valorações sobre os aspectos gerais e demais peculiaridades da efetividade dos direitos de segunda dimensão pela via coletiva, com discussões acerca da atuação do Ministério Público do Trabalho; e o quarto capítulo destaca a relevância da desjudicialização de conflitos coletivos laborais, como meio mais seguro de obtenção da Justiça, em atendimento aos impositivos constitucionais, tomando como base a atuação do *Parquet* trabalhista.

No Capítulo 2 há a propedêutica sobre os direitos fundamentais em geral, suas dimensões e nuances quanto à efetivação, refinando as análises rumo aos direitos fundamentais de segunda dimensão afetos às relações de trabalho. Em seguida, explana-se sobre organização institucional necessária à efetivação dos direitos trabalhistas, em sua conjuntura prática atual, formada pelas entidades privadas e por uma atuação positiva do Estado, de modo a atender-se ao Estado Democrático de Direito, viabilizando a concretização dos direitos fundamentais de segunda dimensão, ligados aos trabalhadores. De modo que se pretende trazer a tona argumentos de cunho social, prático e jurídico, como contributos para a manutenção, melhoria e ampliação do sistema de proteção ao trabalhador.

No Capítulo 3, em análise sócio-jurídica, são desenvolvidos argumentos relacionados à influência dos movimentos sociais na transformação qualitativa das relações de trabalho, partindo-se para a positivação autônoma das conquistas laborais, e chegando-se a normatização estatal e refletindo-se sobre a repercussão jurídica e social de tais fatos jurídicos. Alerta-se sobre a crise contemporânea que enlaça os poderes estatais e parcela dos integrantes da classe sindical obreira; destaca-se o aspecto dúplice do direito, que, ora funciona como propulsor das mudanças coletivas de qualidade, ora opera como verdadeiro obstáculo para a efetivação das conquistas históricas dos trabalhadores, sendo o direito influenciado por interesses quase sempre divergentes, momentos em que, não raro, predominam paradigmas meramente econômicos nas decisões. O que, no caso brasileiro, deve ter como parâmetro a Constituição, norma hierarquicamente superior na estrutura jurídica do Estado Democrático de Direito, opção do constituinte originário, que se encontra enlaçado ao Estado de Bem Estar Social e tem como princípio irradiante a dignidade da pessoa humana.

A utilização da tutela coletiva, abordada no Capítulo 4, frente às questões que envolvem a humanidade representa uma forma de superação das dificuldades de acesso à Justiça e efetiva melhoria na prestação jurisdicional. Vislumbra-se alcançar maior efetividade, agregada à maior celeridade e igualdade perante a lei, atendendo-se com plenitude à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal, assim como a economia judicial e

processual. Para tanto, é imprescindível que se compreenda as nuances destes tipos de ações, atentando-se para questões ligadas ao interesse, legitimidade, competência, objetivando uma melhor aplicação, bem como se aprimore a prática de tal tutela no Brasil. Assim, destaca-se como órgão capaz de melhor atender aos interesses coletivos dos obreiros o Ministério Público do Trabalho, órgão legítimo para proteger os interesses da massa operária, por vezes, também, frente aos demais legitimados ordinários e extraordinários. Dessa forma, urge que se divulgue, melhore e amplie a prática judicial coletiva para que se atenda melhor aos anseios da Constituição, garantindo a materialização dos direitos fundamentais de segunda dimensão, com conseqüente aperfeiçoamento das condições de trabalho.

No Capítulo 5, são apresentados os delineamentos relacionados ao acesso à Justiça, especialmente, no tocante às mediações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho no Brasil, como foco na normatização afeita às relações de trabalho, sopesadas com os anseios da Constituição de 1988 e à prática nacional. Contexto em que se delineará o caráter educativo para os cidadãos, com efeitos emancipatórios e pró-futuro, derivado das mediações. O que se desenvolverá após a apresentação das peculiaridades sobre as mediações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, uma vez que representam grande ganho social para todos os obreiros. Assim, apresenta-se o crédito social e a ampliação da atuação do órgão ministerial trabalhista, tratando-se da legitimação social das Procuradorias Regionais do Trabalho no Brasil, especialmente, em face das soluções desjudicializadas, mediadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Enfim, apresenta-se este trabalho, no qual houve grande preocupação na tessitura de abordagens sóbrias e tranqüilas, objetivando destacar a efervescência contemporânea dos conflitos derivados das relações de trabalho e a necessidade da manutenção e aprimoramento do sistema de proteção aos trabalhadores. Embates rotineiros dos quais decorre a necessidade da prática solidária, materializada no exercício coletivo do sistema que busca equilibrar as lides trabalhistas, com a participação ativa das instituições privadas de representação dos obreiros, bem como, quando encerrados os canais de negociação, com a procura das soluções desjudicializadas mediadas pelas instituições estatais.

2 PROPEDÊUTICA SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO E SUA EFETIVAÇÃO

2.1 Direitos Fundamentais

Um dos pontos essenciais sobre os quais gira este trabalho é o da realização de direitos fundamentais de segunda dimensão, especificamente nos casos relacionados aos trabalhadores, classe que diretamente sofre os reveses da opressão capitalista, uma vez que se encontra em posição desfavorável nas negociações tratadas em razão do serviço ou do interesse em manter-se ativamente laborando, dada a sua natural necessidade de sobrevivência com a venda de sua força de trabalho para garantir um mínimo de condições que mantenham sua dignidade e a de seus afetos. Assim, faz-se necessário, inicialmente, abordar os aspectos que envolvem a dogmática dos direitos fundamentais a fim de demonstrar a relevância da temática abordada, uma vez que para a materialização de tais direitos impõe-se todo um aparato estatal para que haja a minoração das desigualdades entre as categorias, com conseqüente melhoria nas pactuações entre patrões e empregados, chefes e subordinados.

Neste compasso, segue-se primeiramente pela teoria geral dos direitos fundamentais, para que melhor se compreenda a ontologia dos direitos ligados à segunda dimensão afeitos aos trabalhadores, perfazendo-se um quadro geral sobre tais direitos para sanar possíveis lacunas na compreensão do âmago do presente escrito. Tal explanação planeja contextualizar principalmente a luta para a plenificação dos direitos fundamentais, nos quais se incluem os das classes obreiras, com a finalidade de sensibilizar a comunidade interpretativa quanto às dificuldades enfrentadas para a sua conquista, manutenção e efetivação, comprovada pelos fatos sociais que a circundam, uma vez que, como afirmaram os teóricos do socialismo crítico, Marx e Engels[5], em seu Manifesto Comunista:

> A história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor e servo, mestre de corporação e oficial, numa palavra, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada, uma guerra que termina sempre, ou por uma transformação evolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das suas classes em luta.

Esclarecendo-se que a luta de classes tratada por Marx é aqui entendida em sentido amplo, não fazendo referência apenas aos trabalhadores e empregadores organizados

[5]MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 10.

em classes econômicas e sociais, uma vez que, como o próprio autor assevera, trata da "história de todas as sociedades", o que remete os leitores ao senso gregário inerente aos seres humanos desde suas mais remotas organizações sociais, chegando-se inclusive a uma concepção de opressores e oprimidos lutando por necessárias melhorias em suas condições de sobrevivência e trabalho.

Dessa forma, esclarece-se que as normas de direitos fundamentais no Brasil estão presentes na Constituição da República Federativa de 1988, encontrando sua proteção contra o poder reformador pela vedação do artigo 60, § 4º, inciso IV, que impede a deliberação sobre proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Ademais, possuem supremacia frente ao restante do ordenamento, de modo que são de aplicação imediata, garantida pelo artigo 5º, §1º, constitucionalizado.

Opta-se pelo termo supremacia constitucional dos direitos fundamentais ao invés de supralegalidade diante da repercussão mais ampla que detém no contexto pátrio. É o que se pode observar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ao tratar sobre a recepção dos tratados internacionais versando sobre direitos humanos, conferindo-lhes a classificação de supralegais aos recepcionados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, e constitucionais para os rececpcionados posteriormente a tal EC, atendidos os requisitos do § 3º do art. 5º da CF/88. Assim, os atuais tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, para terem o *status* constitucional, devem ser aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, sendo equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, §3º, CF/88).

A questão da supralegalidade e da supremacia pode ser destacada nas decisões do Plenário do STF no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 349.703/RS (Ministro Relator Gilmar Mendes), Habeas Corpus nº 92.566/SP (Ministro Relator Marco Aurrélio) e HC nº 87.585/TO (Ministro Relator Cesar Peluso), bem como, mais recentemente, no HC nº 96.772/SP, que teve como relator o Ministro Celso de Melo, julgado pela Segunda Turma do STF em 09.06.2009, publicado em 20.08.2009, em que se abordou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7). O STF diz claramente, no inteiro teor dos Acórdãos e nas ementas respectivas, que desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico

no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.

Para tanto, convém que se esclareça que os direitos ditos fundamentais não são criados pelas constituições, mas reconhecidos por elas, sendo originários na sociedade; daí o seu caráter vinculativo em relação aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que devem proteger e efetivar os direitos fundamentais, de modo que se diferenciam dos direitos humanos, típicos de normas de cunho internacional, carecendo, em regra, mas não sempre, de eficácia jurídica perante um dado ordenamento jurídico, conforme alerta Peixoto[6].

Para Robles, os direitos humanos têm uma argumentação moral que advêm de um pluralismo heterogêneo de valores assentados na convivência, sendo a verdadeira seiva dos grupos sociais. Tais valores estão inseridos na sociedade, que necessita de certo grau de homogeneidade para manter-se, e devem sempre considerar a vertente ética e política. Seu fundamento político emerge do lado social do pluralismo, buscando encontrar uma resposta de modo a conseguir uma convivência estável, como bem afirma o autor, "su enfoque no es mantener la coherencia del sistema de valores, sino la coerência del sistema social."[7]

Seguindo na distinção, vê-se que os direitos fundamentais são normas jurídicas que, inicialmente, integram os direitos humanos que foram positivados no ordenamento jurídico de um determinado país, de modo que estes são "pautas ético-políticas, situados em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas"[8], como bem afirmou Santiago Filho:

> De um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, situados em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de direito interno.[9]

---

[6]PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. *O direito à vida:* análise da colisão de direitos fundamentais nos episódios de anencefalia. 2009. 262 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Curso de Pós-Graduação, Mestrado da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. p. 22.

[7]ROBLES, Gregório. *Los derechos fundamentales y la ética em la sociedad actual*. Madrid: Civitas, 1995. p. 32.

[8]SANTIAGO FILHO, Willys Gerra. A dimensão processual dos Direitos Fundamentais e da Constituição. *Revista de Informação Legislativa,* Brasília, v. 35, n. 137, p. 13-21, 1998. p. 14

[9]SANTIAGO FILHO, loc. cit.

Nesta linha de raciocínio, Galuppo[10] afirma que os Direitos Fundamentais são os direitos que os cidadãos precisam reciprocamente reconhecer uns aos outros, em dado momento histórico, se quiserem que o direito por eles produzido seja legítimo, ou seja, democrático. Algo que evidencia a necessidade de participação ativa, também, da sociedade, demarcando-se, para tanto, seus deveres como forma interativa para a realização de tais direitos.

No âmbito do direito interno, as normas de direitos fundamentais encontram-se divididas em dimensões, terminologia que facilita sua compreensão e realização, uma vez que "as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas"[11]. Assim, são inspirados nos ideais axiomáticos da Revolução Francesa e têm sua divisão, conforme Bonavides e Santiago Filho, na doutrina pátria, em direitos de primeira dimensão (liberdade ou individuais), de segunda dimensão (igualdade ou sociais), de terceira dimensão (fraternidade - ligados ao meio ambiente e a possibilidade de desenvolvimento), algo dinâmico e em constante ampliação evolutiva, já sendo vislumbrados direitos de quarta e quinta dimensões. Ademais, o pensamento destes dois autores deve ser entendido de forma complementar quanto a idéia da divisão das espécies de direitos fundamentais, de modo que Bonavides os propõe como gerações e Santiago Filho como dimensões:

> Um outro sentido em que se pode falar em dimensões dos direitos fundamentais é naquele em que se vem falando em "gerações" desses direitos, distinguindo-se a formação sucessiva de uma primeira, segunda, terceira e, para alguns, como nosso Mestre Paulo Bonavides, também, já de uma quarta geração. A primeira geração é aquela em que aparecem as chamadas liberdades públicas, 'direitos de liberdade' (Freiheitsrechte), que são direitos e garantias dos indivíduos a que o Estado omita-se de interferir em uma de suas esferas juridicamente intangíveis. Com a segunda geração surgem direitos sociais a prestações pelo Estado (Leistungsrechte) para suprir carências da coletividade. Já na terceira geração concebe-se direitos cujo sujeito não é mais o indivíduo nem a coletividade, mas sim o próprio gênero humano, como é o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento. Que ao invés de 'gerações' é melhor se falar em 'dimensões de direitos fundamentais', nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas.
>
> Mais importante é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual de propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função social e, com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental.[12]

[10]GALUPPO, Marcelo Campos. *O que são Direitos Fundamentais?* Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 236.
[11]SANTIAGO FILHO, 1998, p. 14
[12]SANTIAGO FILHO, loc. cit.

Empós estas curtas considerações, de cunho situacional, parte-se para os direitos sociais culturais e econômicos, de modo a estabelecer uma conceituação clara que possibilite a construção objetiva da eficácia de tais direitos, temática essencial deste escrito.

2.2 Efetividade e eficácia dos direitos fundamentais

A questão conceitual da efetividade e da eficácia não é pacífica doutrinariamente, mas, pode-se definir efetividade como a realização do direito, um desempenho concreto de sua função social, uma aproximação entre o dever ser normativo e o ser da realidade social, a realidade.

Quanto à eficácia é possível compreender-se a significação pela aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica, não se confundindo com a efetividade (real aplicação), uma vez que é a "possibilidade" de aplicação da norma nos casos concretos, com a conseqüente geração dos efeitos jurídicos que lhe são inerentes, ou seja, uma potencialidade, a manutenção dos requisitos para sua aplicação aos casos concretos.

Com relação a tal diferenciação, segue-se na esteira de Sarlet[13], ao se compreender a eficácia como "a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos."[14] Bem como, com relação à efetividade, afirma o autor que "a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente – ou não desta aplicação."[15] Algo que deve ser intrincado para uma melhor compreensão do problema da eficácia do Direito, de modo que a solução dos problemas relacionados à realização dos direitos fundamentais "engloba tanto a eficácia jurídica, quanto a social."[16]

Miranda em seu Manual de Direito Constitucional afirma que "pode falar-se numa eficácia dos direitos econômicos, sociais, e culturais em relação aos particulares, na medida

[13]SARLET, Ingo Wofgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 305.
[14]Ibid., p. 249.
[15]SARLET, op. cit.
[16]Ibid., p. 250.

em que eles comprimem direitos, liberdades e garantias ou lhes impõem até restrições."[17]

Historicamente, a problemática foi muito debatida, sendo oportuno rememorarmos que Miranda, no início da década de 1970, iniciou uma revisão crítica quanto à matéria, demonstrando que as normas constitucionais programáticas são dirigidas aos três Poderes estatais, uma vez que informam os parlamentos ao editar as leis, bem como a Administração e o Judiciário ao aplicá-las, de ofício ou contenciosamente. A legislação, a execução e a própria jurisdição ficam sujeitas a esses ditames, que são como programas dados à sua função.[18]

Para Sarlet inexistem normas constitucionais destituídas de eficácia, de modo que "uma norma é capaz de gerar os seus efeitos essenciais tendo, por si mesma, normatividade suficiente para tanto, não há como desconsiderar a íntima vinculação da noção de densidade normativa com a da eficácia (e aplicabilidade) da norma."[19] Para tanto, compreende-se efetividade como aquilo que atinge o ponto do conceito, sendo realizado ostensivamente, e, por eficácia, o que observa a aplicação da lei, na esteira de Kelsen. Sendo máxime que se observe o posicionamento constitucional quanto à matéria e quanto às tarefas e incumbências do Estado, na trilha de Miranda:

> Essa tarefa e essas incumbências aparecem estreitamente correlacionadas com a Constituição económica, desde logo porque a efectivação dos direitos se faz 'mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais'.[20]

Dessarte, para que se realizem efetivamente os direitos econômicos, sociais e culturais, é necessária a assimilação dos conceitos, para melhor aplicação das normas de direitos de segunda dimensão, decorrente da atenção dada pela Constituição para a concretização de tais direitos, uma vez que estão no topo do ordenamento.

2.3 Panorama sobre a aplicação dos direitos fundamentais de segunda dimensão

Os direitos de segunda dimensão são os direitos a prestações pelo Estado para atender as necessidades da coletividade, sendo sociais, econômicos e culturais. Encontram-se

[17]MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV – Direitos Fundamentais. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 341.
[18]MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários à Constituição de 1969*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. v. 1, p. 127.
[19]SARLET, 2001, p. 264.
[20]MIRANDA, Jorge, 1993, p. 342.

no Capítulo II, "Dos Direitos Sociais", da CF/88, englobando a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, conforme o artigo 6º. Como anteriormente exposto, são tratados, como gerações, por Bonavides:

> Direitos fundamentais de segunda geração passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigiam do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exigüidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos. De juridicidade questionada nesta fase, foram eles remetidos à chamada esfera programática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade. Atravessaram a seguir, uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.[21]

Quanto a sua blindagem contra o Poder reformador, há um problema relacionado à literalidade do artigo 60, § 4º, inciso IV da CF/88, de modo que este traz em seu texto, somente, a expressão: "*os direitos e garantias individuais*", não tratando, especificamente, dos direitos da coletividade. Algo que viabiliza o questionamento quanto à possibilidade de reforma restritiva e quanto à vinculação do Estado na efetivação destes direitos.

Para tanto, argumenta-se que os direitos de segunda dimensão não têm a mesma proteção dos direitos e garantias individuais, posicionamento correntemente utilizado pelo Poder Executivo, em atuação direta, na organização de seus projetos de atuação ou quando pressiona suas bases no Legislativo para minimizar os efeitos dos direitos que envolvem, conjuntamente, as grandes massas da população, de modo a viabilizar sua esquiva na concretização. Tal posicionamento decorre da imposição de prestações fáticas para a materialização destes direitos, de maneira que é imprescindível o dispêndio de recursos financeiros pelo Estado, bem como um acompanhamento responsável para verificar o retorno qualitativo das políticas públicas, quando implementadas.

Neste diapasão, ressalta-se a questão da efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, inicialmente, fazendo remissão à dignidade da pessoa humana, "um dos poucos consensos teóricos do mundo contemporâneo" referindo-se "ao valor essencial do ser humano"[22], como bem escreveu Barcelos. Para tanto, há de considerar-se a perspectiva intercultural real e entender-se o homem como um fim em si mesmo, situação consagrada no decorrer da evolução histórica em quatro momentos principais, como assevera a autora

---

[21]BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 518.
[22]BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:* o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 121.

mencionada: "[...] Será bastante assinalar quatro momentos fundamentais nesse percurso: o Cristianismo, o iluminismo-humanista, a obra de Immanuel Kant e o refluxo dos horrores da Segunda Guerra Mundial, nessa ordem."[23]

Desse modo, a dignidade da pessoa humana é um princípio irradiante do ordenamento pátrio e fundamento da República Federativa do Brasil, positivado no artigo 1º, inciso III da Constituição de 1988, *verbis*:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana;
> [...].

Destarte, decorrem da dignidade humana, uma das maiores conquistas da civilização em prol da valorização da humanidade, os direitos de segunda dimensão estão amparados pelo §1º do Art. 5º da CF/88, com conseqüente aplicabilidade imediata, bem como pelo artigo 60, § 4º, inciso IV, e são imunes a modificação restritiva. Miranda trata sobre a competência do Governo com relação à satisfação das necessidades coletivas:

> Sem prejuízo da competência legislativa da Assembléia da República, ao Governo compete (no âmbito de funções administrativas) 'praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico e à satisfação das necessidades coletivas'.[24]

Logo, sua proteção requer uma intervenção ativa do Estado, diferente das exigências para a proteção dos direitos de liberdade, em que há necessidade de um fazer negativo. Ademais, é algo decorrente da coerência com os princípios fundamentais da liberdade, do pluralismo e da participação, força propulsora de nossa Constituição, que subentende uma efetivação não autoritária e não estatizante com conseqüente participação de toda a população. Imposições do modelo de Estado Social adotado pelo Poder Constituinte Originário, nucleado na democracia, redutora de desigualdades e integradora da população, que deve ter sua dignidade humana promovida e respeitada. Na esteira deste raciocínio, citamos Jorge Miranda:

> Para a Constituição não importa qualquer efectivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. [...] Importa, por coerência com os princípios fundamentais da liberdade, do pluralismo e da participação [...], uma efectivação não autoritária e não estatizante, aberta à promoção pelos próprios interessados e às iniciativas vindas da sociedade civil.
> [...]
> Assim se espera optimizar as condições de realização dos direitos e aprofundar a

[23]BARCELLOS, 2008, p. 122.
[24]MIRANDA, Jorge, 1993, p. 343.

> própria democracia.[25]

Em nosso ordenamento, detentor de uma constituição de cunho econômico-social, destaca-se a harmonização necessária quanto aos direitos coletivos, advinda de nossa liberdade e embasada no pluralismo, algo demarcado pela composição de nossas casas legislativas.

Conforme a situação brasileira atual, a supremacia dos direitos de segunda dimensão vem sofrendo limitações consideráveis quanto à efetividade, especialmente, havendo constante tensão entre estes direitos e o princípio da repartição dos poderes. Contudo, cabe a Administração pública aproximar os serviços das populações e assegurar a gestão efetiva dos interessados:

> A Administração pública será estruturada de modo a aproximar os serviços das populações e a assegurar a gestão efetiva dos interessados na sua gestão efectiva (art. 267, nº 1), para esse efeito, estabelecendo a lei adequadas formas de descentralização e desconcentração , sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção e dos poderes de direcção e superintendência do governo (art. 267, nº 2).[26]

A situação de cerceio dos direitos de segunda dimensão agrava-se pela recorrente utilização de teorias jurídicas inviabilizadoras da efetividade factual de tais direitos, como, por exemplo, no caso da cláusula da reserva do possível, que, como explica Sarlet, "constiui espécie de limite jurídico e fático dos direitos fundamentais,"[27] algo que deve ser superado pelos intérpretes do ordenamento jurídico pátrio. Assim, a cláusula da reserva do possível foi utilizada, inicialmente, em um julgamento promovido pelo Tribunal Constitucional alemão, em decisão conhecida como *Numerus Clausus* (BverfGE n.º 33, S. 333).

No caso, a Corte alemã analisou demanda judicial proposta por estudantes que não haviam sido admitidos em escolas de medicina de Hamburgo e Munique em face da política de limitação do número de vagas em cursos superiores adotada pela Alemanha em 1960. A pretensão foi fundamentada no artigo 12 da Lei Fundamental daquele Estado, segundo a qual "todos os alemães têm direito a escolher livremente sua profissão, local de trabalho e seu centro de formação". Como explicou Fernando Borges Mânica:

> Ao decidir a questão o Tribunal Constitucional entendeu que o direito à prestação positiva – no caso aumento do número de vagas na universidade – encontra-se sujeito à reserva do possível, no sentido daquilo que o indivíduo pode esperar, de maneira racional, da sociedade. Ou seja, a argumentação adotada refere-se à

[25]MIRANDA, Jorge, 1993, p. 346.
[26]MIRANDA, Jorge, loc. cit.
[27]SARLET, 2001, p. 305.

> razoabilidade da pretensão. Na análise de Ingo SARLET, o Tribunal alemão entendeu que '(...) a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o estado de recursos e tendo poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável'.
> A teoria da reserva do possível, portanto, tal qual sua origem, não se refere direta e unicamente à existência de recursos materiais suficientes para a concretização do direito social, mas à razoabilidade da pretensão deduzida com vistas a sua efetivação.
> Entretanto, a interpretação e transposição que se fez de tal teoria, especialmente em solo pátrio, fez dela uma teoria da reserva do financeiramente possível, na medida em que se considerou como limite absoluto à efetivação de direitos fundamentais sociais
> (i) a suficiência de recursos públicos e (ii) a previsão orçamentária da respectiva despesa.[28]

No contexto nacional, a cláusula da reserva do possível tem servido de escudo, também, para a justificação de descumprimento das finalidades do Estado Democrático de Direito, tais como a implantação de políticas públicas relacionadas aos direitos de segunda dimensão.

Neste compasso, o Supremo Tribunal Federal – STF tem assumido, em muitos momentos, feição Pós-Positivista em suas interpretações, garantindo a participação do Poder Judiciário no processo de implementação de políticas públicas, como, por exemplo, constatado na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (med. liminar) nº 45-9 (ver ANEXO A), em que se reconheceu a legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas quando configurada hipótese de abusividade governamental.

Na decisão, afirmou-se que deve ser observada a dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de modo que o Estado não pode se esquivar da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, havendo de ser relativizada a liberdade de conformação do legislador em face da necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, de forma que se deu pela viabilidade instrumental da argüição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas.

Conforme Krell[29], a negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base

---

[28]MÂNICA, Fernando Borges. *Teoria da Reserva do Possível:* direitos fundamentais a prestações e a intervenção do poder judiciário na implementação de políticas públicas. Disponível em: <http://www.advcom.com.br/artigos/pdf/artigo_reserva_do_possivel_com_referencia_.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2009.

[29]KRELL, Andreas Joachim. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha:* os (des)caminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 22-23.

dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos, algo que não pode ser assumido no modelo de Estado escolhido pelo constituinte originário. Assim, os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais são fonte de direitos e obrigações que admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais.

Na esteira de Gérson Marques[30] que evidencia o esquecimento contemporâneo quanto aos deveres constitucionais, diante do destaque dado aos direitos, que parecem ter ofuscado a importância daqueles. Assevera que "as teorias de direitos fundamentais praticamente anularam o interesse e a sistematização dos deveres, num revide histórico a períodos que somente estes compunham o patrimônio jurídico-político dos cidadãos." De modo que, para resolver o imbróglio, vislumbra a possibilidade real de sistematização das duas categorias autônomas (direitos e deveres), "numa relação simbiótica em que a realização e a eficácia de uns dependem dos outros".

Desse modo, destaca-se, também, a necessidade de uma urgente conscientização sobre os deveres como meio de superação de problemas de ordem constitucional que partem do cidadão e se imiscuem nas questões sociais e nacionais. Por fim, conclui-se pela possibilidade, nos casos concretos, de serem encontrados conflitos de deveres que devem ser resolvidos de modo menos danoso à sociedade e mais útil a ela, e afirma sobre os deveres cívicos:

> Nos deveres cívicos, tem-se a consciência dos compromissos éticos, jurídicos, políticos, econômicos e sociais da pátria, corroborada aquela pela disposição de efetiva participação prática, desde os menores gestos e atitudes aos maiores feitos heróicos.[31]

Combatendo a existência de tais limitadores dos direitos fundamentais, o autor português Canotilho reverencia os Direitos Fundamentais em sua obra ao afirmar que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata."[32]Ao tratar da concretização da constituição, Friedrich Müller elenca as forças que trabalham, de forma simultânea, para realizar as propostas constitucionais:

> Em nível hierárquico igual ao lado da jurisprudência e da ciência jurídica, a legislação, a administração e o governo trabalham na concretização da constituição. Tal trabalho sobre a constituição orienta-se integralmente segundo normas: também a observância da norma, em virtude da qual deixa de ocorrer um conflito

[30]LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Dos deveres constitucionais*. [S.I.: s.n.], [199-?].
[31]LIMA, Francisco Gérson, [199-?], p. 2
[32]CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2001. p. 431.

> constitucional ou um litígio, é concretização da norma.[33]

Deve-se tratar a questão dos limitadores aos direitos fundamentais sem sacrifício total dos objetivos do constituinte originário, dispostos no texto da Constituição, uma vez que as teorias jurídicas devem ser desenvolvidas para melhor atender aos fins do Estado, aliando a ciência do Direito à prática social, numa *concepção construtivista da verdade,* como podemos destacar de resíduos do pensamento de Boaventura de Sousa Santos:

> [...] defesa da primazia do conhecimento científico, mas de uma ciência assente numa racionalidade mais ampla, na superação da dicotomia natureza/sociedade, na complexidade da relação sujeito/objeto, na concepção construtivista da verdade, na aproximação das ciências naturais às ciências sociais e destas aos estudos humanísticos, numa nova relação entre a ciência e ética assente na substituição da aplicação técnica da ciência pela aplicação edificante da ciência e, finalmente, numa nova articulação, mais equilibrada, entre conhecimento científico e ouras formas de conhecimento com o objectivo de transformar a ciência num novo senso comum, para o que propus o conceito de dupla ruptura epistemológica.[34]

Urge que seja adotada uma postura pautada nos valores constitucionais, principalmente com relação aos direitos de segunda dimensão. Dessa maneira, Meton Marques em suas considerações sobre Direito e Valor expõe que o valor é a "principal instância metajurídica de interpretação (re)construtiva do Direito a partir do caso concreto"[35], considerando que o que existe é o valor de caráter moral juridicamente considerado. Arremata seu raciocínio atestando que Direito e Valor andam juntos, vez que o primeiro municia o segundo, sem perder a identidade própria nem usurpar a do Direito, *verbis*:

> [...] O valor atua como instrumento de orientação de rumos do Direito, de dissipação das contradições, de correção finalística e sistêmica. Nessa condição, o valor mantém-se autônomo, porque a sua fusão com o Direito o enquadraria no sistema, com sujeição às mesmas nuanças que lhe caberia dissipar.*[36]*

Dessarte, os hermeneutas que têm como objeto o ordenamento jurídico brasileiro não devem utilizar-se de limitadores de direitos fundamentais como modo de impedir a efetivação dos diretos de segunda dimensão, uma vez que a dignidade da pessoa humana deve predominar como balizadora de qualquer análise jurídica, por ser um princípio irradiante na CF/88.

---

[33]MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Tradução e notas: Peter Naumann. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 51.
[34]SANTOS, 2006, p. 25-26.
[35]LIMA, Francisco Meton Marques de. *O resgate dos valores na interpretação constitucional:* por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor". Fortaleza: ABC/Livraria FortLivros, 2001. p. 48.
[36]LIMA, Francisco Meton, Ibid, p. 50.

2.4 A organização institucional necessária à efetivação dos direitos de segunda dimensão ligados aos trabalhadores e sua conjuntura prática atual

2.4.1 Considerações introdutórias

Para a obtenção do equilíbrio nas relações de trabalho é imprescindível a intervenção do Estado, como forma de fazer com que as normas estabelecidas pelo Poder Público e por meio dos Acordos e Convenções Coletivas, celebrados entre as entidades representativas, sejam cumpridos, bem como se necessita que o Estado aja de forma positiva para que seja mantida e respeitada a dignidade da pessoa humana.

Os investimentos do Estado justificam-se pela existência de burlas à normatização insculpida para proteger os seres humanos em suas prestações laborais, como constatado por Cardoso e Lage[37], os trabalhadores para fazer valer a norma escamoteada dependem de sua capacidade de ação coletiva, da ação fiscal do Estado, do Ministério Público do Trabalho, da Justiça do Trabalho.

Neste diapasão, urge que se faça um transcurso pelas organizações que viabilizam a manutenção dos direitos trabalhistas, perpassando pelas instituições que compõem o sistema de proteção aos trabalhadores, para que melhor se compreenda a situação contemporânea das relações de trabalho, bem como se reafirmem os princípios básicos do Direito do Trabalho e os dispositivos ligados aos direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição de 1988.

Dessa forma, em análises fático-jurídicas, serão apresentadas tais instituições, de modo a melhor consolidar sua importância, bem como sua ampliação e melhoria, com enfoque em questões como o combate aos desrespeitos normativos, a repressão aos infringentes, a prevenção, e a progressividade normativa quanto às melhorias nas condições de vida dos trabalhadores cidadãos.

Para tanto, serão apresentados aspectos ligados ao Poder Executivo, especialmente em sua atuação viabilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), desempenhando seu mister.

Com relação ao Poder Legislativo, serão traçadas análises de cunho jurídico e

[37]CARDOSO, A. M.; LAGE, T. G. L.. *As normas e os fatos:* desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 23.

social com relação à atuação legislativa e sobre o papel das Comissões tanto no Senado Federal, quanto na Câmara Federal, como casas componentes do Congresso Nacional e competentes para editar normas afeitas ao Direito do Trabalho e ao Processo trabalhista.

Em seguida, serão abordados aspectos relevantes sobre a realidade do Poder Judiciário na atualidade, especialmente com espeque na competência da Justiça do Trabalho, na tramitação processual, nos custos e no compasso social das decisões dos magistrados.

O Ministério Público do Trabalho será tratado em item específico de modo a traçar-se um panorama sobre a atuação, a estrutura humana e física, com ênfase nas ações de cunho coletivo, delineando seu papel junto do sistema de proteção ao trabalhador.

Por fim, haverá a apresentação das entidades privadas, como partícipes do sistema trabalhista, tais como os sindicatos, as federações e as confederações, as centrais sindicais, e demais associações de trabalhadores, objetivando demonstrar sua importância no cenário brasileiro.

Desse modo, será apresentada a organização institucional necessária à efetivação dos direitos de segunda dimensão ligados aos trabalhadores em sua conjuntura prática atual, em face das necessidades de amparo que têm as categorias laboral e econômica, para que possam equilibrar as desigualdades e sanar seus problemas, agravados pelo choque de interesses gerado pelo mercado, com conseqüente tensão entre direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a livre iniciativa.

2.4.2 Poder Público

2.4.2.1 Conjuntura de atuação do Poder Executivo. Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs)

Com relação ao Poder Executivo, delimitam-se, como objeto da explanação que se segue, as ações desenvolvidas pela União, em face da sua competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, bem como organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, nos moldes do art. 21, IX e XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

Seguindo a vontade constitucional, o Poder Executivo mantêm em funcionamento políticas públicas ligadas aos direitos de segunda dimensão com foco nos trabalhadores atuais e potenciais, tais como, os programas de seguro-desemprego, intermediação de mão-de-obra, de geração de emprego e renda, de fortalecimento da agricultura familiar, de crédito produtivo popular, de empreendedor popular, de qualificação profissional, dentre outros.

Tal Poder é responsável por organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, o que o faz por meio das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs), vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que serão tomadas como foco das análises neste item. As Superintendências encontram-se mais próximas às principais zonas de conflitos derivados das relações laborais e aos desrespeitos aos direitos conquistados pelos obreiros, principalmente, por abrigarem os Auditores Fiscais do Trabalho, responsáveis pela fiscalização dos empregadores.

Conforme o art. 1º, do Decreto nº 5.063, de 03.05.04, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, o MTE é um órgão da administração federal direta, que tem como área de competência a política e as diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador, bem como para a modernização das relações do trabalho. Ao Ministério cabe a fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; a política salarial; a formação e desenvolvimento profissional; a segurança e saúde no trabalho; a política de imigração; e o cooperativismo e associativismo urbanos.

As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs) são unidades descentralizadas que integram a estrutura organizacional do Ministério do Trabalho e Emprego, e subordinadas diretamente ao Ministro de Estado. Compete-lhes a execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas afetas ao Ministério do Trabalho e Emprego na sua área de atuação, especialmente as de fomento ao trabalho, emprego e renda, execução do Sistema Público de Emprego, as de fiscalização do Trabalho, mediação e arbitragem em negociação coletiva, melhoria contínua nas relações do trabalho, e de orientação e apoio ao cidadão, observando as diretrizes e procedimentos emanados do Ministério (art. 2º, III, c/ art. 21, Decreto nº 5.063/04).

Utilizando-se de uma simetria organizacional, observa-se que têm toda a estrutura do Ministério, com funcionamento de todos os demais órgãos em seu âmbito de atuação.

Como forma de melhor atender aos interessados, as Superintendências possuem Gerências Regionais do Trabalho e Emprego (com setores de inspeção do trabalho; de relações do trabalho; de atendimento na área do trabalho, emprego e renda; e de atividades auxiliares), bem como Agências Regionais, apenas com alguns serviços.[38]

Tomando-se como exemplo o Estado do Ceará, há uma Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), três Gerências Regionais situadas em Crato, Sobral e Maracanaú, e dezessete Agências Regionais em Aracati, Barbalha, Baturité, Camocim, Canindé, Crateús, no Fórum Autran Nunes (Fortaleza), Térreo da Sede (Fortaleza), Conjunto Ceará (Fortaleza), Posto da Uritpa - Coordenação Regional de Inspeção do Trabalho Portuário e AquaviárioIguatu (Fortaleza), Itapipoca, Juazeiro do Norte, Maranguape, Messejana, Mombaça, Quixadá, Russas.[39]

Cada Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) é competente, no tocante às relações de trabalho, para coordenar, dirigir e avaliar a execução das atividades da Regional; assessorar os dirigentes do Ministério do Trabalho na formulação de diretrizes e na definição de prioridades para a Regional; articular-se com autoridades estaduais e municipais, visando ao intercâmbio de informações nas áreas de atuação do Ministério; decidir, em primeira instância, os processos de infração; conceder registro profissional; assinar portarias, instruções e ordens de serviço; e para praticar os demais atos necessários a consecução dos objetivos da Superintendência.

Dentro de sua estrutura, destaca-se a Coordenação de Assuntos Trabalhistas (CAT), competente para planejar, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à fiscalização do Trabalho, segurança e saúde do trabalhador, relações do trabalho, emprego e formação profissional e seguro-desemprego, observando as orientações e diretrizes provenientes das Secretarias de Fiscalização do Trabalho, de Segurança e Saúde do Trabalhador, de Relações do Trabalho, de Políticas de Emprego e Salário e de Formação e Desenvolvimento Profissional.

A Seção de Multas e Recursos da Sperintendência é responsável por processar os autos de infração e notificações para depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (NDFG), analisar defesas originais de autos de infração e NDFG; elaborar as contra-razões de recursos referentes a NDFG e encaminhá-las a instância superior, conceder vista de processos

[38]BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego no Ceará (SRTE/CE).* Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ce/default.asp>. Acesso em: 21 jul. 2010.
[39]BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, loc. cit.

de infração e NDFG; elaborar mensalmente relatórios das suas atividades, realizar levantamentos estatísticos sobre a ação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das NDFG encaminhadas para cobrança; notificar, por meio de publicação de edital na imprensa oficial, os infratores e devedores não localizados; encaminhar os processos com multas ou débitos não recolhidos para cobrança amigável ou judicial.

Tal Seção ainda organiza e mantêm o acesso aos sistemas do FGTS administrados pela Caixa Econômica Federal (CEF), atualizando as informações e os dados de responsabilidade da Superintendência relativos aos processos de NDFG; implementa e mantêm o cadastro de empresas recorrentes; processa e encaminha ao setor competente, para análise, os autos de infração de segurança e saúde do trabalhador e notifica as empresas sobre as multas impostas; bem como elabora mensalmente demonstrativos dos valores recolhidos relativos às multas impostas e notificar as empresas.

A Divisão de Segurança e Saúde do Trabalhador (DSST), coordena, supervisiona, acompanha e avalia a execução das atividades de fiscalização relacionadas à segurança e à Saúde do Trabalhador, bem como proporciona as condições necessárias aos trabalhos de pesquisas regionais.

A Seção de Planejamento, Controle e Avaliação elabora o Plano Anual, os programas, os projetos e as atividades de fiscalização da Superintendência na área de segurança e saúde do trabalhador e acompanhar sua execução; articular-se com universidades e entidades de pesquisa com o objetivo de promover o acesso a estudos, dados e informações a serem utilizados como subsídios para o planejamento de ações na área de segurança e saúde do trabalhador; propõe medidas corretivas para as distorções identificadas na execução do programa de fiscalização na área de segurança e saúde do trabalhador.

Assim, também, propõe a adequação dos procedimentos administrativos, visando ao aprimoramento das ações de controle e fiscalização na área de segurança e saúde do trabalhador; controla a produção dos profissionais que atuam na área de segurança e saúde do trabalhador, no âmbito da Regional; organiza e mantêm cadastro de profissionais na área de segurança e saúde do trabalhador, bem como de empresas em sua área de atuação.

A Divisão de Relações do Trabalho (DIRT), coordena, supervisiona, acompanha e avalia a execução dos serviços de mediacão e arbitragem trabalhista e de assistência ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho, bem como prestar informações sobre os pedidos de registro de empresas de serviço temporário e referente aos processos de

autorização de trabalho a estrangeiros, observando as orientações e diretrizes provenientes dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

A Seção de Conflitos Coletivos executa o serviço de mediação de conflitos de trabalho; estimula o diálogo entre as partes conflitantes para a resolução dos conflitos, esclarecendo fatos e sugerindo hipóteses aos interessados; recebe e arquiva acordos e convênios decorrentes das negociações; presta informações pertinentes ao acompanhamento de negociações coletivas e greves; processa e sistematiza as informações sobre greves e demissões em massa ocorridas na área de atuação da Superintendência; bem como atende as solicitações internas e externas sobre informações pertinentes ao acompanhamento da conciliação de conflitos coletivos; e orienta os interessados quanto aos pedidos de registro sindical.

A Seção de Conflitos Individuais executa, com o apoio da área de fiscalização, o serviço de mediação em conflitos entre trabalhadores e empregadores sobre direitos controversos denunciados; propõe alternativas para a solução da controvérsia, coloca a disposição dos conflitantes os recursos técnicos disponíveis e informá-los sobre as conseqüências jurídicas; orienta o trabalhador quanto aos direitos pretendidos, preservando os de natureza trabalhista quanto líquidos e certos; atende às solicitações internas e externas sobre informações pertinentes ao acompanhamento da conciliação de conflitos individuais.

A Seção de Homologação orienta os interessados quanto aos seus direitos e obrigações resultantes de qualquer outra forma de dissolução de contrato de trabalho; examina o termo de rescisão de contrato do trabalho sob os aspectos legal e contábil; assiste, com o apoio da área de fiscalização, ao trabalhador na rescisão ou extinção de contrato de trabalho, de acordo com a legislação vigente; elabora demonstrativo mensal das rescisões contratuais assistidas; atende as solicitações internas e externas sobre informações pertinentes a homologações e rescisões efetivadas em seu âmbito de atuação.

A Seção de Imigração orienta pessoas físicas e jurídicas sobre o processo de autorização de trabalho a estrangeiros; recebe e orienta os processos de solicitações de autorização de trabalho de estrangeiros; mantêm o cadastro dos processos de solicitações de autorização de trabalho a estrangeiros e acompanha seu andamento; e levanta e fornece dados sobre a força ativa de trabalho estrangeiro no Estado.

A Divisão de Emprego e Formação Profissional (DEFOP) coordena, supervisiona, acompanha e avalia a execução das atividades relacionadas às políticas de emprego, à

identificação e o registro profissional, ao Seguro-Desemprego, ao Abono Salarial, à Geração de Emprego e Renda e à formação profissional; subsidia a participação do Superintendente na Comissão Estadual de Emprego; acompanha a execução de convênios celebrados pelo Programa de Seguro-Desemprego; supervisiona e orienta as atividades de fomento ao trabalho e de assistência ao trabalhador; coordena o processo de identificação do trabalhador; emite parecer técnico de acompanhamento e avaliação dos convênios celebrados entre o Ministério, órgãos públicos e instituições privadas na área de qualificação profissional.

Assim como a Divisão recebe a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e suas retificações, quando fora do prazo legal, bem como orienta os declarantes; recebe, mensalmente, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e orienta os declarantes.

A Seção de Identificação Profissional fornece dados a elaboração de normas sobre identificação profissional; promove a descentralização das atividades de identificação profissional e controlar o cumprimento dos respectivos convênios; orienta e avalia a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

A Seção de Emissão de CTPS emite as Carteiras de Trabalho e Previdência Social; controla o estoque e a distribuição de CTPS para órgãos e entidades conveniadas; realiza estatísticas mensais e emitir relatórios sobre a emissão e entrega de CTPS; prepara convênios e termos aditivos para emissão de CTPS; realiza treinamento para capacitação e habilitação de pessoal para emissão de CTPS; organiza e mantêm atualizado o cadastro de portadores de CTPS.

Na Seção de Registro Profissional há orientação e analise dos processos de registro profissional e de livros e fichas de empregados, bem como se efetuam os respectivos registros, compilam-se os dados estatísticos e elaboram-se relatórios sobre registro; controle e arquivamento de processos de registro; fornecimento de certidões de registro; processamento de recursos contra indeferimento de pedido de registro; denuncia irregularidades ou fraudes documentais; atualiza o cadastro de registros concedidos, e fornece informações sobre a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

A Divisão de Seguro-Desemprego orienta o trabalhador dispensado em relação aos seus direitos; subsidia o processo de fiscalização de empresas que apresentem indícios de irregularidades na área do Seguro-Desemprego; recebe e processa os requerimentos do Seguro-Desemprego; e articula-se com a Seção de Acompanhamento de Convênios e com os

postos do Sistema Nacional de Emprego (SINE), visando o encaminhamento do trabalhador dispensado aos programas de intermediação de mão-de-obra e qualificação profissional.

Apesar do atendimento formal à Constituição quanto à matéria trabalhista, grande parte dos programas e órgãos ainda carece de melhores condições materiais de funcionamento, bem como de uma melhor gestão e acompanhamento, uma vez que ainda não atendem a contento à maioria dos obreiros e a suas respectivas categorias.

Ainda há insuficiência na concretização de tais ações que, por si, não conseguem melhorar as condições pactuadas nas relações de trabalho. Situação decorrente, por vezes, do mau planejamento quanto à operacionalização, que não chega à maioria dos interessados; da burocratização; do desinteresse de parte dos representantes políticos (ministros, secretários, superintendentes). Problemas recorrentes, apesar da existência dos fundos especiais de natureza contábil-financeira para custearem o sistema trabalhista, que costumam superar a arrecadação anual esperada.

Tomando-se como foco de análise um dos setores mais importantes no combate ao desrespeito à normatização trabalhista, o setor de fiscalização, observa-se que ainda há carência humana nas verificações e no atendimento aos trabalhadores. Além contar com número insuficiente de auditores fiscais do trabalho, ainda se prende a questões formais como a atuação apenas nos setores inclusos nas pautas traçadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A Divisão de Fiscalização do Trabalho (DIFIT), coordena, supervisiona, acompanha e avalia a execução das atividades de fiscalização do trabalho, visando assegurar o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador e daquelas relativas ao FGTS; combater o trabalho escravo, infantil e sob quaisquer outras formas degradantes; e articular-se com a Divisão de Relações do Trabalho e a Divisão de Segurança e Saúde do Trabalhador na realização de mesas redondas tripartites com o objetivo de sanar irregularidades detectadas pela inspeção do trabalho.

A Seção de Controle e Avaliação elabora o Plano Anual de fiscalização do trabalho da Superintendência, após ouvir as entidades sindicais e outros órgãos e instituições interessados, e acompanha sua execução; elabora relatórios sobre os resultados e custos dos programas de fiscalização do trabalho; rticular-se com universidades e entidades de pesquisa com o objetivo promover o acesso a estudos, dados e informações a serem utilizados como subsídios ao planejamento de ações de fiscalização do trabalho; acompanha e monitora a

execução das atividades relativas à entrada de dados e consulta ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT), verificando a consistência e a qualidade dos dados introduzidos no Sistema pelos Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, mantendo atualizado, inclusive o Cadastro de Agentes de Inspeção do Trabalho.

Ademais, a referida Seção propõe medidas corretivas para as distorções ocorridas na execução do programa de fiscalização do trabalho; sugere adequações dos procedimentos administrativos, conforme critérios de funcionalidade, simplificação e produtividade, visando ao aprimoramento da ação fiscal; acompanha e avalia as produtividades institucionais e individuais relacionadas a fiscalização do trabalho, a partir dos dados administrados pelo Sistema Federal de Inspeção do Trabalho; elabora relatórios de atividades gerais da fiscalização do trabalho.

Articular-se com outras instituições e entidades da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, particularmente com as instâncias regionais da CEF, Previdência Social e Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de colher subsídios e informações para o aprimoramento do planejamento das ações e da execução da fiscalização do trabalho; organiza e mantêm o acesso às bases de dados e cadastros disponíveis, em articulação com a Seção do FGTS, para aprimorar o planejamento da ação fiscal; e realiza pesquisas, estudos e diagnósticos para subsidiar a elaboração de projetos, programas e campanhas.

A Seção de Fiscalização assegura a execução das atividades de fiscalização do trabalho, garantindo o alcance das metas definidas no Plano Anual de fiscalização do trabalho da Superintendência em projetos, programas e campanhas de iniciativa da Secretaria de Fiscalização do Trabalho; mantêm serviço de orientação ao público sobre matéria relativa à legislação trabalhista; atende as demandas do Ministério Público na instrução de processos; supervisiona diligências e viagens relativas à fiscalização do trabalho; orienta e controla a execução de atividades de fiscalização do trabalho no âmbito das Subdelegacias do Trabalho e Agências Regionais; propõe a melhor distribuição de contingente de fiscais do trabalho nas diversas jurisdições da Superintendência.

Desenvolve estudos técnicos visando ao aprimoramento da ação fiscal; acompanha as atividades dos Fiscais do Trabalho, verificando o cumprimento de orientações e diretrizes provenientes da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, relacionadas principalmente, ao combate escravo, infantil e sob quaisquer outras formas degradantes; e

expede certidões na sua área de competência.

A Seção de FGTS da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), implementa e mantêm em funcionamento o sistema de fiscalização indireta do FGTS, organiza e mantêm o acesso as bases de dados e cadastros disponíveis, em articulação com a Seção de Planejamento, Controle e Avaliação, inclusive sistematizando as informações de indícios de débitos, parcelamentos e concessão de certificados de regularidade, para alimentar o sistema de fiscalização indireta do FGTS; subsidia o processo de planejamento da fiscalização do FGTS.

Para cumprimento de seus atos, notifica os empregadores para comparecimento à Superintendência visando a apresentação de documentos, baseando-se em pré-seleção efetuada pelas informações disponíveis relativas a indícios de irregularidades sobre os recolhimentos ao FGTS; estabelece escala de plantão de fiscais do trabalho para o atendimento dos empregadores notificados; comunica a divisão de Fiscalização do Trabalho sobre os casos não resolvidos e que demandem fiscalização direta.

Marcando a busca da Superintendência pela sociedade, com base em dados colhidos no Ceará, constatou-se, após balanço no período de janiero a novembro de 2008, que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego emitiu 31.758 carteiras de trabalho e 673 trabalhadores obtiveram seus registros profissionais. No setor responsável pelas orientações de abono salarial, 3.905 atendimentos foram registrados. No Setor de Inspeção do Trabalho, 17.561 empresas foram fiscalizadas no Ceará e 33.879 trabalhadores tiveram suas carteiras de trabalho assinadas mediante ação fiscal, além da aquisição de outros direitos trabalhistas na área de segurança e saúde. Nas fiscalizações referentes à segurança e à saúde do trabalhador, realizadas principalmente no setor da construção civil, cerca de 4 mil empresas foram visitadas, impactando diretamente na redução de riscos de acidentes.[40]

Ademais, nas ações diretas dos Auditores Fiscais foram resgatados 193 trabalhadores que laboravam em condições degradantes. Por meio de ações fiscais, 2.587 aprendizes foram contratados e 1.384 deficientes tornaram-se trabalhadores. O Setor de Relações do Trabalho (SERET) realizou 4.986 mediações, sendo 471 coletivas (sindicato do empregado/ sindicato da empresa/ mediador) e 4.515 individuais (trabalhador /empresa / mediador), evitando demandas judiciais. Quanto aos trabalhadores que procuraram o Plantão Fiscal, registrou-se 22 mil atendimentos, proporcionado assim credibilidade e amparo ao

[40]BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2010.

cidadão.[41]

Dados que evidenciam os problemas contemporâneos afeitos às relações de trabalho, ainda longe de uma harmonização entre a dignidade humana e os interesses do mercado. A necessidade de órgãos como as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs) é patente e comprovada pela demanda a qual cada órgão se submete.

Entrementes, ainda há inúmeros problemas sentidos pelos trabalhadores, como, por exemplo, a carência de auditores fiscais do trabalho é uma pendência antiga que representa descaso do Poder Executivo, em se tratando de um país que optou pelo Estado Democrático de Direito, com intenção de proporcionar o bem estar social aos seus cidadãos. Segundo estimativas do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2009 o Brasil contava com 191,5 milhões de habitantes distribuídos pelas suas 27 unidades da federação e 5.565 municípios.[42]

Nesse contexto, conforme dados do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) era composta por 3.113 fiscais em dezembro de 2008. Um ano depois, essa equipe havia encolhido para 2.949 e chega, em julho de 2010, a 2.872 profissionais. Situação que decorre da redução significativa do quadro de auditores em razão de aposentadorias no segundo semestre de 2009, cargos que não têm sido supridos pela ausência de concurso público para o preenchimento das vagas. O que compromete a fiscalização das empresas quanto ao descumprimento da normatização trabalhista.[43]

Outro grande imbróglio está relacionado às pautas de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), uma vez que não costumam englobar todos os setores laborais, debilitando as inspeções, inviabilizando ou minorando consideravelmente a atuação dos auditores, comumente sobrecarregados de trabalho em razão do pequeno efetivo operante nas Superintendências. Assim, quando determinada categoria não se encontra incluída na pauta, conseqüentemente não há equipes de trabalho direcionadas para as empresas do setor, não é computada na produtividade do auditor, e, em decorrência, há maior índice de

[41]BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, loc. cit.
[42]INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *IBGE divulga as estimativas populacionais dos municípios em 2009*. Disponível em: <www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1435&id_pagina=1>. Acesso em: 20 jul. 2010.
[43]DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR (DIAP). *Ministério do Trabalho reduz ações de fiscalização e multa menos empresas.* Disponível em: <www.diap.org.br/index.php/agencia-diap/13625-ministerio-do-trabalho-reduz-acoes-de-fiscalizacao-e-multa-menos-empresas>. Acesso em: 20 jul. 2010.

desrespeito à normatização trabalhista.

Problemas conjunturais que, somados a outros, como o desrespeito aos percentuais mínimos de prestação dos serviços essenciais durante movimentos paredistas da categoria, tais como a confecção das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, o andamento dos processos administrativos que tratam de questões fulcrais como a regularização do Seguro Desemprego, e a paralisação total do setor de homologação de Acordos e Convenções Coletivas, tornam caótica a situação dos trabalhadores que batem às portas das Superintendências Regionais do Trabalho e do Emprego.

Os movimentos grevistas com reivindicações legítimas dos servidores, não têm tido uma organização razoável, capaz de obedecer aos princípios basilares da Administração Pública e dar continuidade ao serviço, nos percentuais mínimos de funcionamento em cada setor tido como essencial. O que deslegitima suas paralisações e prejudica de modo incalculável a massa de trabalhadores, empregados e desempregados. Como se pôde constatar na greve nacional de 2010 dos servidores das SRTEs, em que os trabalhadores reivindicavam a aprovação, pelo Ministério do Planejamento, do Plano de Cargos e Carreiras (PCC). Ocorrência que inviabilizou mais de 17 mil atendimentos ao público, somente nos primeiros trinta e um dias de movimento no Estado do Ceará (06.04 a 07.05.2010).[44]

Neste cenário, juntam-se questões ligadas ao pagamento das multas lavradas nos Autos de Infração pelos Auditores, como assevera Lima[45], não é preciso torrar o cérebro para se concluir pela insuficiência de Auditores Fiscais do Trabalho para desempenharem pelo menos razoavelmente suas atribuições junto às empresas, que vão se sentindo cada vez mais à vontade para descumprir a legislação obreira, pois conhecem os obstáculos que o Estado enfrenta.

A situação se agrava quando se trata do valor das multas, que, prossegue o autor, raramente ultrapassam a casa dos R$ 1 mil, e sequer podem ser inscritas na dívida ativa da União, valendo o seu efeito para mera reincidência ou para cumulação, em que vários autos são lavrados contra a mesma empresa e podem ser reunidos e somados para se chegar ao valor mínimo para inscrição. Assim, conclui Lima:

> [...] A depender do valor objeto da referida inscrição, o título pode esbarrar na

[44]CEARÁ: 31 dias de greve e 160 serviços parados. *O Povo*. Disponível em: <http://opovo.uol.com.br/cidades/981284.html>. Acesso em: 21 jul. 2010.
[45]LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos do processo do trabalho:* bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 145.

> inexeqüibilidade, por não atingir a casa dos R$ 10 mil. Então a União não executará o infrator, que pode se beneficiar, depois, com a prescrição da dívida ou ser anistiado (p. ex., a MP 449, de 8.12.2008, autorizou a Procuradoria da Fazenda Nacional a perdoar as dívidas de contribuintes até o valor de R$ 10 mil). E, em tudo, fica facultado a empresa contentar-se com a autuação, não recorrer administrativamente e, pois pagar logo a multa, espontaneamente. Neste caso, em reconhecimento à satisfação voluntária, a devedora se beneficia com a redução da multa para 50% de seu valor (art. 639, § 6º, CLT).[46]

Desse modo, o art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União em 05.04.04, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, I); o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Situações que não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal (art. 1º, § 1º). Assim, entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração (art. 1º, § 2º). No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas (art. 1º, § 3º).

Para piorar a situação, como destacado por Farias[47], em mais uma decisão reveladora do caráter não trabalhista de nossas Cortes mais elevadas, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante nº 21, de 10.11.2009, que considera inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Seguido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), conforme a Súmula nº 424, de 25.11.2009, que dispõe que o § 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.

No caso trabalhista, tal exigência, comumente praticada pela SRTE para com os ostensivos infratores da normatização laboral, afinava-se robustamente com os princípios do Direito do Trabalho, de modo que não se atentou para as peculiaridades jurídico-sociais relacionadas aos obreiros, nem quanto aos bônus de tal sanção para a sociedade, no tocante à redução da mitigação dos direitos de segunda dimensão. Esqueceu-se das condições de

[46]Ibid., p. 145-146.
[47] FARIAS, Clovis Renato Costa. O depósito recursal prévio nos recursos administrativos trabalhistas. *Revista de Informação e Opinião da PRT-7ª Região*, Fortaleza, jan/mar, ano I, n. 01, 2010. p. 28.

opressão, geralmente vividas pelos trabalhadores, bem como da postura protelatória da maioria dos integrantes da categoria patronal frente a seus empregados.

Para tanto, torna-se oportuno entender que havia a possibilidade de recorrer, inicialmente, sem depósito do valor da multa, contudo, mesmo administrativamente, existia a via do recurso para uma segunda instância administrativa, momento no qual era aplicado o art. 636, § 1º da CLT, e que historicamente gerou uma avassaladora quantidade de Mandados de Segurança para combater um direito que, sequer, detinha a certeza exigida para o Writ, uma vez que tal imposição se pautava em lei. Ditas ações, inspiradas em decisões do STF, especialmente no RE 388.359-3/2007, em que o Min. Marco Aurélio foi contrário ao depósito em um caso relacionado à matéria tributária, na qual se questionava a aplicação do Dec. nº 70.235/72, art. 33, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.522/2002, art. 32.

A necessidade do depósito do valor da multa ocorria de acordo com a legislação pátria e as peculiaridades de nossa Justiça Especializada do Trabalho, assim como, diante do ressalvado pelo art. 56, § 2º da Lei nº 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal que, dispensava caução para a interposição de recurso administrativo, salvo exigência legal.

Vê-se que a lei não afastou a segunda chance recursal, apenas a dificultou, de modo a evitar recursos aventureiros e inconseqüentes, de manifesto caráter protelatório, os quais, inevitavelmente, teriam o condão de prejudicar o trabalho da Administração Pública e os interesses coletivos, nuance mais abrangente que não foi plenamente compreendida pelos eméritos julgadores.

Desse modo, observa-se a importância do Poder Executivo para a melhoria das condições de trabalho dos obreiros, especialmente com sua frente de fiscalização, capitaneada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e encampada pelos Auditores Fiscais do Trabalho vinculados às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs). O que, contudo, ainda carece de profundas modificações para que possa melhor atender aos necessitados de seus serviços.

2.4.2.2 Poder Legislativo

Com relação ao Poder Legislativo, destaca-se a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF/88), organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF/88), e, de forma comum com os demais entes federados, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas (art. 23, I, CF/88); proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), no qual se inclui o do trabalho; assim como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização (art. 23, X, CF/88).

Quanto à competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, na jurisprudência pátria a matéria é pacífica, como declarado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3587/DF, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, julgada em 12.12.2007, e publicada em 22.02.2008. Na ocasião, se destacou que há usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI). De modo que se declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital impugnada, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho.[48]

Desse modo, o enfoque das análises neste tópico será pautado nos setores ligados aos trabalhadores na Câmara Federal e no Senado Federal da República Federativa do Brasil (casas legislativas). Assim, o Congresso Nacional é composto pelas duas Casas legislativas referidas, que possuem Comissões Parlamentares, Permanentes e Temporárias, com funções legislativas e fiscalizadoras, na forma definida na Constituição Federal e nos seus Regimentos Internos. Suas funções básicas são elaboração das leis e o acompanhamento das ações administrativas, no âmbito do Poder Executivo. Para tanto, costumam promover debates e discussões com a participação da sociedade em geral, sobre todos os temas ou assuntos de seu interesse.

No Senado Federal, composto por 81 Senadores, sendo três de cada unidade da federação, as pautas e sugestões legislativas são desenvolvidas pelas 11 Comissões Permanentes, que recebem as propostas e as debatem com os Senadores integrantes, das quais

[48]BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação direta de inconstitucionalidade 3.587-8 – Distrito Federal.* Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=510483>. Acesso em: 21 jul. 2010.

se destacam as que tratam de matérias afeitas às relações de trabalho, uma vez que são as maiores responsáveis pela proteção ou flexibilização das normas trabalhistas.

Assim, diretamente ligadas aos obreiros está a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com 21 titulares e 21 suplentes, na qual funciona a Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência (CASDEF), a Subcomissão Permanente em Defesa do Emprego e da Previdência Social (CASEMP), e a Subcomissão Permanente de Promoção, Acompanhamento e Defesa da Saúde (CASSAUDE).[49]

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), identicamente trata de questões trabalhistas aferindo a constitucionalidade das normas propostas envolvendo as relações laborais. Composta por 23 membros titulares e 23 suplentes, funciona atualmente com três subcomissões que não se ligam diretamente às relações de trabalho.[50]

Tratando-se de meio ambiente do trabalho, há no Senado Federal a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), com 17 membros titulares e 17 suplentes. Atualmente tem quatro subcomissões permanentes, que não são ligadas às relações laborais.[51]

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), possui 19 membros titulares e 19 suplentes, e traça debates ligados às relações de trabalho, especialmente nas Subcomissões Permanentes como a da Criança, do Adolescente, da Juventude e do Idoso (CDHCAJI); a Subcomissão Permanente de Combate ao Trabalho Escravo e Acompanhamento da Regulamentação Fundiária da Amazônia Legal (CDHESC), e Subcomissão Permanente em Defesa da Mulher.[52]

Dentre as demais, que envolverem direta ou indiretamente as questões relacionadas às relações de trabalho, destacam-se Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), com 17 membros titulares e 17 suplentes[53]; e a Comissão de Agricultura e

---

[49]BRASIL. Senado Federal. *Comissão de Assuntos Sociais (CAS).* Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=SF&com=40>. Acesso em: 21 jul. 2010a.
[50]BRASIL. Senado Federal. *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).* Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=SF&com=34>. Acesso em: 21 jul. 2010b.
[51]BRASIL. Senado Federal. *Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).* Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=SF&com=50>. Acesso em: 21 jul. 2010c.
[52]BRASIL. Senado Federal. *Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).* Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=SF&com=834>. Acesso em: 21 jul. 2010d.
[53]BRASIL. Senado Federal. *Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).* Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=SF&com=1306>. Acesso em: 21 jul. 2010e.

Reforma Agrária (CRA), com 17 integrantes titulares e 17 suplentes.[54]

A aceitação social do Senado Federal foi aferida após pesquisa realizada pela DataSenado, no primeiro semestre de 2010, em 81 municípios de todas as regiões. Na ocasião, apurou-se que 22% dos entrevistados avaliaram como boa a imagem da instituição, enquanto 46% afirmaram ser regular, destacando-se que uma parcela correspondente a 31% dos 1.278 entrevistados considerou a imagem como ruim ou péssima. O que fora observado em outra pesquisa, realizada pelo Instituto de Pesquisas Datafolha, utilizando metodologia diferente, em que se observou que 44% dos entrevistados avaliavam como "ruim ou péssimo" o desempenho dos senadores e deputados em agosto de 2009.[55]

Os dados demonstram o descompasso social em que vive o Senado Federal, especialmente no tocante a questões trabalhistas, que envolvem a maioria dos cidadãos. Ademais, os escândalos em que senadores têm se envolvido, principalmente com corrupção e desvio de recursos públicos, os torna ainda mais distantes do eleitorado. O que tem feito com que floresçam correntes ideológicas que buscam deslegitimar os parlamentares, fazendo campanhas para que os cidadãos anulem seus votos, inclusive. Movimentos que têm ganhado corpo, de modo que os brasileiros têm opinião dividida em relação ao voto obrigatório na atualidade, o que ficou evidente quando questionados sobre a obrigatoriedade de voto no Brasil, 55% dos entrevistados com idade entre 18 e 70 anos afirmaram que votariam, mesmo que não fossem obrigados a fazê-lo e 44% afirmaram que não votariam.[56]

O Instituto foi a campo nos dias 20 e 21 de maio de 2010 e entrevistou 2660 pessoas de 16 anos ou mais em todas as regiões do país, o que gerou uma margem de erro de 2 pontos percentuais, para mais ou para menos. Constatou ainda que quanto maior a escolaridade maior a taxa daqueles que votariam de qualquer modo, o que identicamente foi observado com base na renda familiar. Assim, para os entrevistados com ensino fundamental, 52% votariam e 45% não; com ensino superior, 65% votariam e 33% optariam por não votar. Dos que ganham até dois salários mínimos, 46% não votariam e 52% sim; entre os que ganham entre cinco e dez salários mínimos mensais, 66% votariam mesmo que o voto não

[54]BRASIL. Senado Federal. *Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).* Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=SF&com=1307>. Acesso em: 21 jul. 2010f.
[55]BRASIL. Senado Federal. *Pesquisa avalia imagem do Senado*. Disponível em: <www.senado.gov.br/noticias/verNoticia.aspx?codNoticia=103526&codAplicativo=2>. Acesso em: 21 jul. 2010.
[56] INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. *Brasileiros têm opinião dividida em relação ao voto obrigatório.* Disponível em: <datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=981>. Acesso em: 21 jul. 2010.

fosse obrigatório.[57]

Na Câmara Federal, formada por 513 Deputados Federais escolhidos proporcionalmente em todas as regiões do Brasil, é, também, nas comissões que se apresentam e se estudam os dados, antecedentes, circunstâncias e conveniência de um Projeto de Lei. São os momentos em que se possibilita que aspectos peculiares sejam discutidos, com maior espaço para que se expressem as opiniões e se obtenha consensos em pontos importantes, que geram pareceres assinados pelos membros da Comissão, os quais orientarão o Plenário na apreciação da matéria.

São duas as formas de apreciação pela casa legislativa (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara Federal), a conclusiva, quando os projetos são apreciados somente pelas Comissões, que têm o poder de aprová-los ou rejeitá-los, sem ouvir o Plenário; e a realizada pelo Plenário propriamente dito, quando este é quem dá a palavra final sobre o projeto, após a análise das comissões.[58]

O Regimento estabelece (art. 24, II) quando o projeto será conclusivo nas Comissões ou se deverá também ser apreciado pelo Plenário. De forma geral, os projetos que afetam direitos constitucionais mais delicados, como o direito à vida e à liberdade, entre outros, deverão passar pelo o crivo do Plenário.[59]

Desse modo, cabe às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas; e discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário. Esclarecendo-se que a competência do Plenário não pode ser afastada nos projetos que envolvam lei complementar; código; iniciativa popular; Comissão; relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação; oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas; que tenham recebido pareceres divergentes; em regime de urgência (art. 24, do Regimento Interno da Câmara Federal).[60]

Deverá haver discussão e votação pelo Plenário da Câmara nos projetos de lei apreciados conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do

---

[57] INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA, loc. cit.
[58] BRASIL. Câmara Federal. *Regimento Interno*. Disponível em: <www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/expoentes/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2010a.
[59] BRASIL. Câmara Federal, 2010a.
[60] BRASIL. Câmara Federal, 2010a.

respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso para que se encaminhe a matéria ao Plenário, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara (art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Federal).[61]

Há quatro tipos de Comissão na "Casa do Povo", Parlamentares, Permanentes, Temporárias e Mistas, com funções legislativas e fiscalizadoras, na forma definida pelo Regimento Interno. Das quais se destacam as Permanentes mais próximas às matérias trabalhistas.

As Comissões Permanentes são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno da Casa, constituídas por deputados, com a finalidade de discutir e votar as propostas de leis que são apresentadas à Câmara. Assim como são responsáveis pela emissão de pareceres sobre determinadas proposições ou projetos encaminhados à Câmara Federal, aprovando ou rejeitando-as, antes que tais questões sejam levadas ao Plenário. Sua composição parlamentar é renovada a cada ano ou sessão legislativa. Desempenhando seu papel fiscalizador, atuam como mecanismos de controle dos programas e projetos executados ou em execução nos demais Poderes.

Das vinte Comissões Permanentes, sete tratam de matérias direta ou indiretamente atinentes ao trabalho, quais sejam a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), Comissão de Legislação Participativa (CLP), Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), e a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).[62]

A Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados é composta por 18 membros titulares e igual número de suplentes, foi criada em 2001 com o objetivo de facilitar a participação da sociedade no processo de elaboração legislativa. Através da CLP, a sociedade, por meio de qualquer entidade civil organizada, ONGs, sindicatos, associações, órgãos de classe, apresenta à Câmara dos Deputados suas sugestões legislativas. Essas sugestões vão desde propostas de leis complementares e ordinárias, até sugestões de emendas ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Nela há

[61] BRASIL. Câmara Federal, loc. cit.
[62]BRASIL. Câmara Federal. *Comissões Permanentes*. Disponível em: <www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes>. Acesso em: 21 jul. 2010b.

disponibilização de um Banco de Idéias, formado por sugestões apresentadas ao Parlamento pelos cidadãos e cidadãs brasileiros individualmente.[63]

Como reflexo da atuação da Comissão de Legislação Participativa frente às questões trabalhistas, em 14.07.2010, foi apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul a SUG-208/2010 CLP, em que se sugere projeto de lei que visa coibir sindicatos irregulares. Sugestão que se encontra tramitando em regime ordinário na Comissão.[64]

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), trata sobre temáticas referentes aos trabalhadores urbanos e rurais, aos servidores públicos federais e às matérias atinentes à Administração Pública.

Conforme o art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara Federal, analisa matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário; contrato individual e convenções coletivas de trabalho; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro; política salarial; política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional; dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva; Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho; sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical; relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções; relações entre o capital e o trabalho; regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais; organização político-administrativa da União e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional; regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos; regime jurídico-administrativo dos bens públicos; e prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.[65]

Como exemplo da atuação da Comissão em âmbito trabalhista, além dos projetos de lei que visam a ampliação dos Tribunais do Trabalho, encontra-se em tramitação na

[63]BRASIL. Câmara Federal. *Comissão de Legislação Participativa (CLP).* Disponível em: <www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/conheca-a-comissao>. Acesso em: 21 jul. 2010c.
[64]BRASIL. Câmara Federal, loc. cit.
[65]BRASIL. Câmara Federal, 2010a.

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o Projeto de Lei nº 7570/2010, apresentado em 30.06.2010, para alterar a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Pretende-se estabelecer direitos à categoria e alterar, também, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, intentando regulamentar o pagamento do salário-família para o empregado doméstico. Assim, almeja-se que seja estabelecida a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, a remuneração de serviço extraordinário e do trabalho noturno, e fixar data para o pagamento das parcelas na rescisão contratual.[66]

Assim como tramita o PL-7516/2010, apresentado em 22.06.2010, com intuito de revogar o § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para proibir a prorrogação da duração do trabalho diário em contrato de aprendizagem. O PL-7448/2010, protocolado em 08.06.2010, que visa altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (CLT) para dispor sobre o cumprimento da sentença e sobre o processo de execução no âmbito do Direito Processual do Trabalho e dar outras providências.[67]

Contudo, nas duas casas legislativas do Congresso Nacional, apesar de bem estruturadas as Comissões, observa-se que projetos de lei importantes para a coletividade são comumente aprovados ou desaprovados, sem o devido debate. Há dificuldade na divulgação do local em que serão realizadas as reuniões, bem como suas datas, que são comumente adiadas sem comunicação aos interessados.

Ademais, os encontros são realizados, via de regra, em Brasília, inviabilizando a participação popular e dos interessados de forma mais efetiva, o que deveria ser melhor programado, com alguns encontros itinerantes pelo país, principalmente quando se tratasse de matérias específicas que envolvessem determinadas regiões ou áreas, que reunissem um número considerável de interessados. O deslocamento robusteceria o caráter democrático das deliberações, bem como amadureceria os projetos de lei respectivos.

Outra grande dificuldade enfrentada pelos cidadãos com relação ao Congresso Nacional envolve a produção legislativa, principalmente, de leis que o legislador constitucional previu que fossem elaboradas para que fosse plenificado o Estado Democrático de Direito. Carência que, em matérias trabalhistas, encontra-se primordialmente na edição de

[66]BRASIL. Câmara Federal. *Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).* Disponível em: <www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ctasp>. Acesso em: 21 jul. 2010d.
[67]BRASIL. Câmara Federal, loc. cit.

lei para regular o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (art. 7º, XXI, CF/88) e com relação ao direito de greve no serviço público (art. 37, VII, CF/88). Situações que desde a data da promulgação da Constituição não são solucionadas pelo Poder Legislativo.

Com relação ao direito de greve dos servidores públicos, assevera Lima[68] que embora o direito se encontre constitucionalmente assegurado pelo art. 37, VII, da CF, o seu exercício depende de lei específica que o regulamente, o que, no entanto, ainda não veio ao mundo jurídico, prejudicando o direito social do paredismo no setor público. Assim, há uma lacuna que macula a imagem do Poder Legislativo e mitiga direitos fundamentais.

Outro aspecto relevante quanto ao Poder Legislativo, é que nosso ordenamento jurídico carece de mais normas preventivas, especialmente no tocante a possíveis crises econômicas. Como afirma Nascimento[69], nosso sistema de leis trabalhistas não está devidamente preparado para o enfrentamento de crises econômicas em qualquer de suas dimensões. Aclara que nosso direito só se ocupa de dois tipos de dispensas, com justa causa e sem justa causa, de modo que sugere, como alternativa, em caso de crise econômica, a suspensão coletiva dos contratos individuais de trabalho por acordo sindical com os efeitos salariais estipulados pelas partes negociadoras. Preocupações que têm passado ao largo do legislador.

Situações que agravam os conflitos de trabalho, de modo que o direito que poderia estar sendo utilizado para pacificar conflitos, resolvendo questões em que há grande debate e necessidade social, fica aguardando um posicionamento do Legislativo, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Conflitos que superam a negociação coletiva, vão às mesas de negociação nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, nas Procuradorias Regionais do Trabalho, e/ou recorrem à jurisdição, sobrecarregando o Poder Judiciário.

Desse modo, é de extrema importância o Poder Legislativo para o sistema de proteção ao trabalhador, uma vez que é o responsável pela edição das leis que regularão as relações de trabalho. Atuação que deve ser otimizada com base em aspectos de maior democratização dos debates, celeridade na tramitação, sintonia com os anseios da sociedade, e publicidade ampla e acessível no decorrer da tramitação dos projetos de lei, evitando-se a

[68]LIMA, Francisco Gérson, 2009, p. 582.
[69]NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. São Paulo: LTr, 2009. p. 403

monocultura do mercado.[70]

2.4.2.3 Poder Judiciário. Competência da Justiça do Trabalho

Com relação ao Poder Judiciário, há um ramo especializado para tratar sobre as questões laborais, a Justiça do Trabalho, que será foco das análises do presente item. O que se fará tratando-se de aspectos envolvendo as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho (TST). O Supremo Tribunal Federal, também, será mencionado no tocante a momentos relevantes nos quais tratou sobre matérias ligadas às relações de trabalho ou à Justiça do Trabalho.

Foi disciplinada pela Seção V (Dos Tribunais e Juízes do Trabalho), da Constituição de 1988, de modo que tem como órgãos o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho (art. 111, CF/88).

Desse modo, o Tribunal Superior do Trabalho é composto de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, dentre os quais, um quinto é escolhido entre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; sendo os demais escolhidos entre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior (art. 111-A, CF/88).

Nos Tribunais Regionais do Trabalho a composição segue a simetria da escolha dos ministros do TST, mas o número de membros varia conforme a demanda na Região. Nas Varas do Trabalho (denominação que substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, nos termos da Emenda Constitucional nº 24/99), são compostas de um juiz do trabalho titular e um juiz do trabalho substituto, com provimento por concurso público.

Apesar de ter tido sua competência ampliada consideravelmente pela Emenda Constitucional nº 45/2004, seus poderes têm sido mitigados, mesmo contrariando a vontade constitucional. O que ocorreu com a decisão do Supremo Tribunal Federal que, interpretando a Constituição, decidiu que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar matérias

[70]SANTOS, 2006, p. 95.

envolvendo servidores públicos. Matéria que inquieta os defensores da competência da Justiça do Trabalho. Assim, o Tribunal Pleno do STF, na ADI 3395 MC/DF, que teve como relator o Ministro Cesar Peluso, em medida cautelar na ADI, julgada em 05.04.2006 e publicada em 10.11.2006, foi terminante com relação à matéria, como se pode destacar:

> Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.[71]

No mesmo sentido, o Tribunal Pleno do STF, na ADI 3684 MC/DF, que teve como relator o Ministro Cesar Peluso, em medida cautelar na ADI, julgada em 01.02.2007 e publicada em 02.08.2007, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais, nos termos que se seguem:

> EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC nº 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito ex tunc. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.[72]

Situação que ainda está literalmente postada no art. 114, inciso I, da Constituição de 1988, que dispõe que compete a tal ramo específico do Poder Judiciário processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"[73]. Sobre a tal situação manifesta-se Lima:

> De há tempos, a Justiça do Trabalho parece ser uma espinha atravessada na garganta do empresariado e do próprio Poder Judiciário.
> [...]
> Conquanto o constituinte tenha valorizado a Justiça do Trabalho, aumentando-lhe consecutivamente a competência, o STF tem podado o comando Maior, às vezes até contra a literalidade da norma, fazendo malabarismos processuais e utilizando argumentos os mais diversos, alguns sem a força do convencimento técnico-

[71]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade 3.684-0 – Distrito Federal.* Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474628>. Acesso em: 23 jul. 2010.
[72]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade 3.595-6 – Distrito Federal.* Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>. Acesso em: 22 jul. 2010.
[73]BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. *Legislação.* Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 22 jul. 2010.

jurídico.[74]

Neste compasso, conforme o art. 114, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar, as ações que envolvam exercício do direito de greve; as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o conflito com outros Tribunais Superiores, que serão julgados pelo STF.

É competente, também, para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, o território nacional foi dividido em 24 regiões, como proposto no art. 674, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com as alterações pelas leis subseqüentes. Assim, a 1ª Região abrange o estado do Rio de Janeiro; a 2ª Região, sediada na capital de São Paulo, engloba a maioria dos municípios do estado de São Paulo, que em face de sua grande extensão, foi criada a 15ª Região (sediada em Campinas), o que será tratada no próximo parágrafo. A 3ª Região abrange o estado de Minas Gerais; a 4ª Região o estado do Rio Grande do Sul; a 5ª Região o estado da Bahia; a 6ª Região o estado de Pernambuco; a 7ª Região o estado do Ceará; a 8ª Região os estados do Pará e do Amapá; a 9ª Região o estado do Paraná; a 10ª Região os estados do Distrito Federal e Tocantins; a 11ª Região os estados de Amazonas e Roraima; a 12ª Região o estado de Santa Catarina; a 13ª Região o estado da Paraíba; a 14ª Região os estados de Rondônia e Acre; a 16ª Região o estado do Maranhão; a 17ª Região o estado do Espírito Santo; a 18ª Região o estado de Goiás; a 19ª Região o estado de Alagoas; a 20ª Região o estado de Sergipe; a 21ª Região o estado do Rio Grande do Norte; a 22ª Região o estado do Piauí; a 23ª Região o estado do Mato Grosso; e a 24ª Região o estado do Mato Grosso do Sul.

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 7.520, de 15 de Julho de 1986, que criou a 15º Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, maior Tribunal

[74]LIMA, Francisco Gérson, 2009, p. 595.

do Trabalho no país, abrange os municípios: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo, São Vicente, Suzano, Taboão da Serra. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, segundo maior Tribunal trabalhista do Brasil, compreende as demais áreas do Estado de São Paulo não abrangidas pela jurisdição estabelecida para a 2ª Região (art. 1º, § 2º, Lei 7.520/86), atendendo a uma população de aproximadamente 21 milhões de habitantes, nos 599 municípios servidos pelo Regional.

Apesar de combatida, a Justiça do Trabalho tem sido uma das mais ágeis, céleres e sintonizadas com a realidade social dos que porventura precisam de seus serviços, em todas as suas instâncias. Contudo, nos demais Tribunais Regionais do Trabalho, ainda demora muito para a conclusão dos processos, como, por exemplo, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), segundo dados compilados pelo Serviço de Estatística e Informações do Tribunal referido, relativos ao ano de 2009. Assim, constatou-se que um processo necessita, em média, de 1.677 dias, ou aproximadamente 4 anos e 7 meses, para ser concluído, desde o ajuizamento até o fim da execução da sentença, no tocante às ações que tramitam no rito ordinário, considerando todas as fases processuais. Nas ações cujo valor da causa não passa de 40 salários mínimos, que são submetidas ao rito sumaríssimo, a duração média cai para 2 anos e 9 meses ou, mais exatamente, 1.019 dias. No mesmo passo, foram conciliados 99.934 processos na 15ª, 42,6% do total de 234.500 ações solucionadas no ano.[75]

Observou-se ainda que um dos grandes gargalos do processo trabalhista continua sendo a fase de execução da sentença, quando se busca a efetiva transferência dos valores devidos ao trabalhador. Atualmente, o tempo gasto com a execução em toda a 1ª Instância da 15ª Região é, em média, de 1.023 dias, no rito ordinário, e de 662 dias no sumaríssimo.[76]

Na 2ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o tempo médio de permanência dos processos caiu para 101 dias. De 277 dias, cerca de nove meses, em 31 de dezembro de 2001, o prazo médio de permanência dos processos na Corte chegou a 101 dias,

[75]TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. *Boletim Informativo*, Campinas, fev./mar., Ano 24, n. 228, 2010. Disponível em: <www.trt15.jus.br/boletim/boletim_2010_02_03.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2010.
[76]TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, 2010.

menos de três meses e meio, no final de 2009. O resultado foi obtido apesar do crescente aumento no volume de processos recebidos (uma média de 6.961,75 feitos para cada um dos 36 desembargadores da Corte nos últimos três anos), ou 2.320 para cada Desembargador anualmente, a maior média do País, cerca de 60% superior à média dos 24 TRTs.[77]

Lamentavelmente, ainda se percebe grande morosidade na resolução judicial dos conflitos oriundos e decorrentes das relações de trabalho, situação gravíssima por envolver, na maioria dos casos, montantes de natureza alimentar dos obreiros, que por vezes somente recebem seu último saldo de salários e as demais verbas rescisórias com o deslinde da reclamação proposta.

Há identicamente danos psicológicos sofridos pelos trabalhadores, uma vez que, por mais que tenham certeza de realidade de sua prestação laboral e dos seus pedidos, temem alguma peripécia por parte do reclamado ou alguma incompreensão do magistrado, mergulhado nas incontáveis situações apresentadas diariamente, sem se falar nas artimanhas utilizadas para burlar a execução. O que também prejudica os acordos nas audiências, que, não raro, permitem a disposição de direitos trabalhistas indisponíveis. Outro problema gerado pela falta de compromisso social encontra-se no desvirtuamento da conciliação na Justiça do Trabalho, peculiaridade inerente ao caráter de direito social que tem o Direito do Trabalho, como destaca Lima:

> Mas a evolução histórica, com as dificuldades do Judiciário e o afastamento de parcela considerável da magistratura trabalhista do compromisso social levaram ao vilipêndio do princípio e, não raramente, à sua desvirtuação. Em muitos casos, ele foi interpretado como 'conciliar por conciliar', 'conciliar a qualquer preço', 'se as partes quiserem conciliar, o juiz homologa o acordo, sem observar se está ou não havendo renúncias'. E o vértice da conciliação migrou para ser mais um instrumento de desova judicial dos processos trabalhistas. A demora processual passou a ser um estorvo ao trabalhador necessitado, que se vê compelido a conciliar para receber mais rapidamente qualquer níquel que lhe assegure mais alguns dias de sobrevivência no desemprego.[78]

No mesmo passo, conclui Lima, em análise prática e lúcida da realidade da Justiça do Trabalho nas últimas décadas, com relação aos tipos de conciliação que vêm sendo praticados nas Varas do Trabalho:

> A Justiça do Trabalho consegue minorar parte de sua crise com as conciliações, pondo fim aos processos, que se multiplicam ano a ano em razão da crise no emprego. Mas é certo, também, que pelo menos em três práticas a Justiça Obreira desprestigiou o interesse social e a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, a saber:
> a) quando passou a admitir a quitação de todo o objeto do contrato de trabalho, e não

[77]TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, loc. cit.
[78]LIMA, Francisco Gérson, 2010, p. 230.

> apenas do objeto da Reclamação, sobretudo nas conciliações de direitos indisponíveis, entre eles os relacionados à saúde, à medicina e a segurança do trabalho, que foram comprometidos, porquanto subjacentes a uma situação não percebida pela autoridade homologadora. O TST encampou esta infeliz tese, que restou consubstanciada na OJ 132, de sua SBDI-2, com jurisprudência mantendo-a, apesar de se reconhecer os riscos que ela traz;
> b) ao permitir acordos judiciais entre trabalhador e empregador sem reconhecimento de vínculo de emprego – portanto, sem CTPS assinada, sem repercussão no tempo de serviço do obreiro, sem nenhuma obrigação no recolhimento dos encargos empregatícios e, pro fim, em prejuízo das contribuições sociais; e
> c) ao fechar os olhos par ao princípio da irrenunciabilidade, na medida em que coonestou, algumas vezes, os acordos irrisórios e a renúncia a direitos, como a estabilidade (mesmo a da gestante). A falta de um juízo mais aguçado levou a Justiças do Trabalho, com as honrosas exceções, a chancelar judicialmente os PDVs (Planos de Desligamento Voluntário) e assemelhados, entre as décadas 1990-2000, causando grande exposição aos trabalhadores, especialmente nos bancos e empresas paraestatais. Naquela época de privatização, empregados se viram forçados a pedir demissão, aderindo a Plano imposto, cuja indenização era irrisória para a forma como foram colocados na rua. E trabalhadores com idade superior a 45 anos não foram mais absorvidos pelo discriminatório mercado de trabalho. Foi, certamente, a época em que o Brasil apresentou maior índice de suicídios, os consultórios de psicanálise registraram considerável número de pacientes, e houve aumento nos serviços médicos gástricos e cardiopatas.[79]

Tomando como base dados da 7ª Região, a despesa total da Justiça do Trabalho em relação ao Produto Interno Bruto Regional é de 0,36%, com base em dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça em 2008, uma vez que no ano foram gastos R$ 200.614.244, em um estado cujo PIB, no período, era de R$ 56.470.059.142. Custa em média, por habitante no Ceará, R$ 23,74. Tem em seus quadros 0,7 magistrados por cem mil habitantes, dividindo o primeiro lugar entre as Regiões que têm o menor número de magistrados do país com o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.[80]

Com custas processuais e recolhimentos diversos, a 7ª Região, recebeu R$ 1.491.831 em 2008, ocupando o segundo lugar entre os regionais que menos recolheram, estando diante apenas da 14ª Região. Com relação às receitas decorrentes de execuções previdenciárias recolheu R$ 13.328.163 no mesmo período, a terceira pior colocação nesse quesito, a frente da 11ª e da 14ª Regiões. Obteve R$ 3.568.189 de receitas decorrentes de arrecadação de Imposto de Renda, a menor quantia em todo o país, nos Tribunais Regionais do Trabalho.[81]

Percebe-se que a Justiça do Trabalho no Ceará arrecada para os cofres públicos, por volta de 10% do que gasta por ano, o que se justifica plenamente para que se possa atingir

---

[79]LIMA, Francisco Gérson, 2010, p. 230-231.
[80]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números:* variáveis e indicadores do Poder Judiciário. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/imprensa/justica_em_numeros_2008.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2010.
[81]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 2010.

o mínimo do estado de bem estar social, delimitado na Constituição, uma vez que os trabalhadores necessitam da prestação jurisdicional especializada para solver seus conflitos. Ademais, não se contabilizam os dados referentes ao número de trabalhadores que laboram na informalidade, com verdadeiros vínculos empregatícios, em que os empregadores se recusam a assinar-lhes as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como não há referência ao número ínfimo de demandas propostas na Justiça do Trabalho se comparado com a maioria dos trabalhadores que sequer têm coragem de propor uma reclamação trabalhista, dado o ônus decorrente das listas negras, presentes na realidade fática dos setores econômicos.

Situação que deve ser ponderada com a pequena quantidade de processos recebidos na 7ª Região, uma vez que ocupa a terceira colocação entre os Regionais que menos receberam reclamações (62.225 processos). Bem como, no segundo grau, recebeu apenas 7.648 casos novos, que lhe colocou como o Tribunal trabalhista que menos recebeu processos (1º lugar), neste ramo especializado, do país. O que levou cada um dos 8 (oito) desembargadores na segunda instância a atuar em 956 processos novos, e, na primeira instância cada magistrado a atuar em 1.270 novos casos. Foram atendidas 51.075 pessoas em 2008 (10ª colocação, entre os que menos atenderam).[82] Mais uma marca do temor dos trabalhadores no Estado do Ceará em procurarem o Poder Judiciário, em um contexto no qual o empresariado comumente está organizado e pessoalmente se conhece, facilitando o trânsito de informações sobre a litigiosidade judicial dos obreiros que lhes batem a porta em busca de emprego.

Para sanar parte de seus problemas, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região tem investido em informática para melhorar seus serviços, de modo que foi a sexta região que mais gastou entre os demais Tribunais do Trabalho no país (R$ 2.384.010).

Investimentos que representam uma tendência no Poder Judiciário de melhor atender às reivindicações da população, também, uma demarcação do cumprimento de dispositivos constitucionais tais como a razoável duração do processo e a utilização de meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88, inserido pela EC nº 45/04), e uma resposta ao controle exercido pelos órgãos voltados à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito à transparência administrativa e processual, tais como o Conselho Nacional de Justiça.

[82]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), loc. cit.

As melhorias no âmbito do Poder Judiciário no mundo ocidental, nas últimas décadas, como assevera Santos[83], são resultado de diferentes fatores, de modo que alterou-se profundamente o contexto sócio-político do desempenho das funções judiciais, traduzido na emergência de situações de tensão institucional entre o sistema político e o sistema judicial, e no aumento do protagonismo social e político dos tribunais. Destaca o autor que é visível a impacto que têm sofrido os órgãos do Judiciário decorrentes destas transformações, de modo que esclarece:

> Recentemente, o reconhecimento da ineficiência das reformas para combater os bloqueios do sistema judicial conduziu à idéia de que a solução para os problemas da justiça, em especial para a chamada 'crise de credibilidade e de legitimidade', passam por um Pacto da Justiça que envolva diferentes forças políticas e os agentes judiciais (magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados, funcionários).[84]

Com relação ao firmamento de Pactos entre os poderes, como forma de tentar solucionar os problemas estabelecidos, Santos alerta que um complicador para as decisões tomadas é a comunicação social privada. Afirma que o setor tem transformado o drama do judiciário num drama televisivo, de forma que sempre que a dramatização ocorre, o diagnóstico político prevalece. São os decisores políticos, os analistas, os comentadores que moldam a opinião pública sobre os problemas da justiça e sobre as suas soluções, de maneira que em uma situação como esta, tende-se também a ganhar peso público, de forma reativa, o diagnóstico dos operadores.[85]

No Brasil, os pactos envolvendo os poderes públicos são utilizados, como ocorreu em 13.04.2009, na assinatura do II Pacto Republicano de Estado, firmado pelos chefes dos três Poderes (Presidentes da República, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal), intentando a consolidação de um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. Em dezembro de 2004, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, foi celebrado o primeiro Pacto de Estado por um Judiciário mais rápido e republicano, firmado pelos chefes dos três Poderes.[86]

Seus objetivos principais são o incremento do acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; o aprimoramento da prestação jurisdicional, sobretudo

---

[83]SANTOS, Boaventura de Sousa. A justiça em Portugal: diagnósticos e terapêuticas. *Revista Manifesto*, n. 7, mar. 2005. p. 76.
[84]Ibid., p. 77.
[85]Ibid., p. 80.
[86]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *II pacto republicano de Estado é assinado nesta segunda-feira (13) pelos chefes dos três poderes.* Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106058&caixaBusca=N>. Acesso em: 24 jul. 2010b.

mediante a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e a prevenção de conflitos; e o aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana.

Os signatários firmaram uma agenda conjunta para o estabelecimento de novas condições de proteção dos direitos humanos fundamentais, tais como criar mecanismos que conferem maior agilidade e efetividade à prestação jurisdicional, e fortalecer os instrumentos já existentes de acesso à Justiça. Assim, pretendem aprimorar, dentro de suas competências, institutos e práticas relacionadas suas respectivas atuações.

Com relação ao Poder Judiciário, pretende-se, especialmente, garantir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, de modo que o II Pacto Republicano elenca dezessete pontos que pretendem reformular a legislação vigente e traçar novas diretrizes de atuação, a saber, conclusão da Reforma Constitucional do Poder Judiciário e das normas relativas ao funcionamento do Conselho Nacional de Justiça, em especial das Propostas de Emenda Constitucional nº 358, de 2005 e 324, de 2009.

Também visa ao aprimoramento normativo para maior efetividade do pagamento de precatórios pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; regulamentação do processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal; regulamentação do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão; normatização da convocação de juízes para instrução de ações penais originárias nos tribunais superiores; revisão de normas processuais, visando a agilizar e a simplificar o processamento e julgamento das ações, coibir os atos protelatórios, restringir as hipóteses de reexame necessário e reduzir recursos; aperfeiçoamento do sistema de execução trabalhista para incorporar aprimoramentos já adotados no processo de execução civil; aperfeiçoamento do recurso de revista, do recurso ordinário e do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista; instituição de sistema de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, na esteira do sistema Federal.

Ademais, pretende o Pacto a estruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais; revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo; atualização do Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de conferir eficácia

executiva aos acordos e decisões dos PROCONs, quanto aos direitos dos consumidores; regulamentação da responsabilidade civil do Estado para estabelecer formas de reparação, em especial no âmbito administrativo, de danos provocados pelo Poder Público, bem como as formas de regresso em relação aos seus causadores; revisão da Lei de Improbidade Administrativa, assegurando maior eficácia na recuperação de ativos, aprimorando a gestão da Administração Pública e prevenindo ações indevidas e malversação de recursos públicos; criação de colegiado para julgamento em primeiro grau nos casos de crimes de organizações criminosas, visando a trazer garantias adicionais aos magistrados, em razão da periculosidade das organizações e de seus membros; atualização da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN); e elaborar nova disciplina constitucional para Medidas Provisórias.

Entrementes, como assevera Lima, é necessário muito mais do que a previsão de órgãos e serviços: urge seu efetivo funcionamento, não bastando, portanto, a previsão normativa. Esclarece que a vontade de atuar dos agentes e autoridades públicas é de suma importância para a prestação da tutela jurisdicional, em conjunto com o estímulo estatal a que seus membros se disponham a agir aguerridamente. E, conclui o autor, urge o aprimoramento intelectual e um maior investimento no material humano.[87] Desse modo, sugere:

> Medida extremamente útil é dotar o cidadão de meios e instrumentos que possam levá-lo a questionar as chagas do Judiciário, perante as corregedorias e o próprio Ministério Público. O juiz há de ter independência na sua atuação, mas não pode ficar imune à fiscalização da sociedade. Ninguém melhor do que esta para comparecer ao Judiciário para apontar suas deficiências e sugerir melhoras. As ouvidorias, o acesso mais amplo aos órgãos corregedores, a redução das formalidades nas Reclamações administrativas contra magistrados e servidores, dentre outros, são expedientes que auxiliam o próprio Judiciário, apontando-lhe os caminhos para o seu aperfeiçoamento.[88]

Para Santos, no Estado moderno, os tribunais não foram criados para resolver grandes problemas político-sociais ou para julgarem pessoas social e politicamente poderosas. De modo que com o desenvolvimento do Estado Providência e da politização da vida social, o Estado passou a ter um raio de ação muito maior. O surgimento dos direitos econômicos e sociais levou o Estado a intervir nas áreas da habitação, da segurança, da saúde e da educação. Assim, constata o autor que a emergência destes direitos teve duas grandes conseqüências: aumentou o potencial de litigação e abriu caminho para que os tribunais fossem envolvidos na questão da justiça social e na avaliação da legalidade da atuação do Estado e dos seus agentes e, com isso, passassem a ser mais controversos na sociedade, sendo o caminho da micro-

[87]LIMA, Francisco Gérson, 2010, p. 141.
[88]LIMA, Francisco Gérson, loc. cit.

litigação para a macro-litigação um caminho muito lento e muito diferente de país a país.[89]

Em se tratando de tutela coletiva, problemas ligados à falta de contato dos magistrados com a realidade dos conflitos de classe, incontáveis vezes, em momentos cruciais para os trabalhadores, têm gerado decisões em sede liminar, sem oportunizar-se a ampla defesa e o contraditório, que ferem de morte o direito de greve.

No mesmo passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), tomou decisões nos Mandados de Injunção MI 670, MI 712-8-PA, e MI 708 que tornaram praticamente inexeqüível o exercício do direito fundamental à paralisação. Como assevera Lima, com as adaptações à Lei de Greve no setor privado (7.783/1989), feitas para adequar à norma quanto à realidade da Administração Pública, revelaram grande desconhecimento da realidade fática dos movimentos de classe. Assim, continua o autor, a permissão para a contratação temporária pode vir a esvaziar o movimento paredista, o percentual razoável para os serviços essenciais não foi fixado para as situações concretas, dependendo da natureza do serviço, não há critérios objetivos que possam identificar quando ocorrerá o comprometimento da prestação do serviço público ou em que grau ele se manifeste, bem como a questão dos possíveis descontos nos salários dos trabalhadores compromete o trabalho de arregimentação e convencimento dos grevistas, submetendo-os à vontade ou tirania do administrador.[90] Apesar da atitude louvável quanto à intenção de garantir o direito de greve dos servidores públicos, acabou por prejudicar enormemente o direito que pretenderam assegurar, especialmente por falta de sintonia com as situações fáticas que envolvem os movimentos de classe.

Constatações que demarcam o descompasso social de inúmeras decisões tomadas por membros do Poder Judiciário. O que tem ensejado a busca de outras vias para a solução dos conflitos, por meio de novos instrumentos, tais como as soluções extrajudiciais de conflitos.

2.4.2.4 Ministério Público do Trabalho

O órgão ministerial trabalhista com a organização e os poderes conferidos pela Constituição de 1988 foi conquistando espaço na história das instituições brasileiras, dado o caráter aguerrido de seus membros. De modo que se torna necessário apresentar um breve

[89]SANTOS, 2005. p. 78.
[90]LIMA, Francisco Gérson, 2009, p. 589.

escorço histórico sobre o Ministério Público nas constituições do Brasil, antes de apresentar seus delineamentos contemporâneos, em que se situa o Ministério Público do Trabalho.

Neste compasso, a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, não menciona em seus dispositivos o *Parquet*. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, identicamente, não trata sobre o Ministério Público, mesmo sendo a primeira no regime republicano e democrático.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, é a primeira a tratar sobre o Ministério Público no Capítulo VI, Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais, Seção I (específica para o MP), disciplinado dos art. 95 a 98. Na época o Ministério Público era organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais (art. 95, Constituição de 1934).

O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns já era o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível *ad nutum* (art. 95, § 1º, Constituição de 1934). Os membros do Ministério Público Federal que serviam nos Juízos comuns eram nomeados mediante concurso e somente podiam perder seus cargos, conforme disciplinado em lei específica, por sentença judiciária, ou processo administrativo, assegurada a ampla defesa (art. 95, § 3º, Constituição de 1934). Observa-se que já se percebia a necessidade de maior força e independência para que os membros exercessem seus misteres, mesmo que, na época, mais administrativamente.

Os Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Território eram de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores (art. 95, § 2º, Constituição de 1934).

O Procurador Geral da República era responsável por comunicar ao Senado federal ou a autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o ato sobre a decisão da Corte Suprema que declarasse inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou ato governamental, para que suspendesse a execução, no todo ou em parte (art. 91, IV, da Constituição de 1934), nos termos do art. 96, da referida Constituição.

A possibilidade de cumulação de funções com o magistério era viabilizada, mas vedava-se o exercício de quaisquer outras funções públicas aos Chefes do Ministério Público

na União e nos Estados, sujeitando os descumpridores à perda do cargo (art. 91, IV, da Constituição de 1934). O dispositivo não fazia referência aos membros concursados que não ocupassem cargo de chefia.

Por fim, a Constituição de 1934, no art. 98, impunha a edição de leis especiais que tratassem sobre a organização do Ministério Público, nas Justiças Militar e Eleitoral, destacando que o membro da carreira do Ministério Público na Justiça Eleitoral apenas teria as incompatibilidades previstas por suas leis específicas. Assim como os membros podiam participar do quinto constitucional da composição dos tribunais (art. 104, § 6º, da Constituição de 1934).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, ainda na Era Vargas, disciplinou o Ministério Público na estrutura do Poder Judiciário, na Seção destinada ao Supremo Tribunal Federal. De modo que, no art. 99, dispunha que o Ministério Público Federal tinha como Chefe o Procurador-Geral da República, que continuava funcionando junto ao Supremo Tribunal Federal, ocupando cargo de livre nomeação e demissão do Presidente da República, escolhido entre pessoas que reunissem os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal (aprovação do Conselho Federal, brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cinqüenta e oito anos de idade – art. 98).

Entretanto, apesar de constar na estrutura do Poder Judiciário, ainda exercia suas funções junto ao Poder Executivo, de modo que das sentenças proferidas pelos Juízes de primeira instância nas causas em que a União fosse interessada como autora ou ré, assistente ou oponente, haveria recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal, no qual a lei que iria regular a competência para tais recursos nas ações para a cobrança da divida ativa da União podia cometer ao Ministério Público dos Estados a função de representar em Juízo a Fazenda Federal (art. 109, Constituição de 1937).

O quinto constitucional permaneceu na composição dos Tribunais superiores, no qual exigia-se que fosse preenchido por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com a formação da lista tríplice pelo Tribunal de Apelação (art. 105, Constituição de 1937).

Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, no governo do Marechal Eurico Gaspar Dutra (31.01.1946 a 31.01.1951)[91], começa a ampliação

[91]BRASIL. Presidência da República. *Galeria dos Presidentes*. Disponível em:

da atuação do Ministério Público, com conseqüente crescimento da importância do órgão, de modo que passa a ocupar o Título III, específico para o Ministério Público, no texto constitucional. Assim, a Constituição estava organizada em títulos, capítulos e seções, nos quais os títulos encontravam assim organizados: Título I (Da Organização Federal), Título II (Da Justiça dos Estados), Título III (Do Ministério Público), Título IV (Da Declaração de Direitos), Título VI (Da Família, da Educação e da Cultura), Título VII (Das Forças Armadas), Título VIII (Dos Funcionários Públicos), Título IX (Disposições Gerais). Contudo, seu vínculo com o Poder Executivo ainda era patente, de modo que os Procuradores da República representavam a União em juízo, e, nas Comarcas do interior a lei podia cometer tal encargo ao Ministério Público local (art. 126, parágrafo único, Constituição de 1946).

Desse modo, previa-se a edição de lei própria para disciplinar o Ministério Público da União, junto a Justiça Comum, a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho (art. 125). Assim, o Ministério Público Federal permanecia tendo como Chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, atendendo-se aos demais requisitos (ver ANEXO B), tomados como base para a escolha dos Ministros do STF, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo demissível *ad nutum* (art. 126, Constituição de 1946).

Para os demais membros do Ministério Público da União, Distrito Federal e dos Territórios era exigida a prestação de concurso público para ingresso nos cargos iniciais da carreira. Ademais, garantiu-se a vitaliciedade, após dois anos de exercício, uma vez que não podiam ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; a inamovibilidade, pois não podiam ser removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço (art. 127, Constituição de 1946). Nos Estados, a Ministério Público também era organizado em carreira, observando a simetria dos requisitos traçados para o MPUDFT, acrescidos do principio de promoção de entrância a entrância (art. 128, Constituição de 1946).

Atendendo à Constituição foi publicada a Lei nº 499, de 29 de novembro de 1948, que fixava os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União. Em seguida, a Lei Ordinária nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Com relação à atuação em matéria trabalhista na LOMP/51, o art. 1º, parágrafo

---

<www.planalto.gov.br/infger_07/presidentes/gale.htm>. Acesso em: 27 jul. 2010b.

único, dispunha que os órgãos do Ministério Público da União, junto à justiça comum, à militar, à eleitoral e a do trabalho são independentes entre si, no tocante às respectivas funções. No art. 10, da LOMP da época, disciplinava que o Procurador Geral da República devia tomar posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o Procurador Geral da Justiça do Trabalho perante o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; e o Procurador Geral da Justiça Militar perante o Ministro da Guerra, cabendo-lhes empossar os demais membros do Ministério Público, que lhes são diretamente subordinados.

Na época os Procuradores da República exerciam as funções dos Procuradores do Trabalho nos Estados onde não houvesse Procuradoria do Trabalho (art. 38, XVII, Lei Ordinária nº 1.341/51).

O Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho estava disciplinado no Título IV (Do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho), em seis seções, quais eram, a Seção I (Da carreira), Seção II (Do Procurador Geral da Justiça do Trabalho), Seção III (Dos Procuradores do Trabalho de Primeira Categoria), Seção IV (Dos Procuradores do Trabalho de Segunda Categoria), Seção V (Dos Procuradores do Trabalho Adjuntos), Seção VI (Das substituições). Tudo dos arts. 61 a 71 da Lei Ordinária nº 1.341/51.

Assim eram órgãos do Ministério Público da Justiça do Trabalho o Procurador Geral da Justiça do Trabalho; os Procuradores do Trabalho de Primeira (funcionavam junto à Procuradoria Geral) e Segunda (funcionavam junto aos Tribunais Regionais do Trabalho) categorias; e os Procuradores do Trabalho Adjuntos (cargos iniciais da carreira que atuavam juntos aos TRTs). Os Procuradores de Segunda Categoria eram denominados Procuradores Regionais (art. 63, LOMP/51).

O Procurador Geral era nomeado, em comissão, dentre bacharéis em Direito, com dez anos, pelo menos, de prática forense, e lhe competia dirigir os serviços da Procuradoria Geral, orientar e fiscalizar as Procuradorias, expedindo as necessárias instruções; funcionar junto ao Tribunal Superior do Trabalho, intervindo nos debates, sempre que se fizer necessário; delegar atribuições aos procuradores do Trabalho de primeira categoria e designar os que devam comparecer às sessões do Tribunal Superior do Trabalho; designar os Procuradores do Trabalho de primeira categoria que devam funcionar junto ao Conselho de Previdência Social; exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas pelas leis referentes à Justiça do Trabalho; e apresentar, até 1º de março de cada ano, aos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, e do Trabalho, Indústria e Comércio, relatório circunstanciado com as

sugestões que julgar convenientes aos interesses da Justiça.

Os Procuradores de Primeira Categoria eram incumbidos de funcionar, por designação do Procurador Geral, no Juízo de primeira instância e nas audiências e sessões do Tribunal Superior do Trabalho; exarar parecer nos processos de dissídios individuais e coletivos e demais controvérsias, oriundas de relações do trabalho, regidas por legislação especial; desemperrar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral; assistir às diligências e aos inquéritos, conforme determinar o Procurador Geral; recorrer das decisões dos Juízes e Tribunais do Trabalho, nos casos previstos em lei; promover, no Distrito Federal, perante o juízo competente, a Cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do Trabalho; representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões dos Juízes e Tribunais do Trabalho; prestar as autoridades do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as informações que lhes forem solicitadas sobre os dissídios submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por elas devam ser cumpridas; requisitar de quaisquer autoridades inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários ao desempenho de suas atribuições; defender a jurisdição da Justiça do Trabalho e os atos do governo sobre dissídio entre empregados e empregadores e controvérsias, oriundas de relações do trabalho, regidas por legislação especial; e suscitar conflitos de jurisdição (art. 66, LOMP/51).

Os Procuradores de Segunda Categoria eram incumbidos de dirigir os serviços da respectiva Procuradoria; funcionar nas audiências e sessões dos Tribunais Regionais e sempre que se fizer necessário, intervir nos debates e pedir adiantamento de decisão de processo em pauta; exarar parecer nos processos de competência dos Tribunais Regionais; assistir às diligências ordenadas pelo Procurador Geral, ou determinadas pelos Tribunais junto aos quais servirem; recorrer das decisões dos Juízes e Tribunais do Trabalho nos casos previstos em lei; exercer, nas matérias de sua competência, algumas atribuições dos Procuradores de Primeira Categoria, quando necessário; prestar ao Procurador Geral informações sobre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvida; apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, ao Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva Região (art. 67, LOMP/51).

Os Procuradores Adjuntos eram responsáveis por funcionar, por designação dos Procuradores, nas audiências e sessões das Juntas e dos Tribunais Regionais; e desempenhar os demais encargos que lhes forem delegados pelos Procuradores (art. 68, LOMP/51).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, no governo do Marechal Arthur da Costa e Silva, o constituinte originário coloca o Ministério Público no Capítulo VIII (Do Poder Judiciário), Seção IX (Do Ministério Público), de modo que a lei organizaria o Ministério Público da União junto aos Juizes e Tribunais Federais (art. 137, Constituição de 1967). O Procurador-Geral da República continuava chefiando o Ministério Público Federal, escolhido e nomeado pelo Presidente da República, depois da aprovação da escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 138, da CF/67).

Os demais membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios continuavam a ingressar nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, e detinham a vitaliciedade e a inamovibilidade (art. 138, § 1º, CF/67). E seu caráter híbrido de atuação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo foi mantido, uma vez que os Procuradores da República representavam a União em Juízo, bem como a lei podia cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local (art. 138, § 2º, CF/67). Assim como a simetria entre o MPUDFT deveria ser mantida para o Ministério Público estadual.

Somente a partir dos anos 80 é que se passou a dar maior importância às instituições trabalhistas, de modo que foram editadas leis criando vários Tribunais Regionais do Trabalho nas Regiões com as Procuradorias do Trabalho respectivas. Assim, as leis comumente saiam com a ementa dispondo sobre a criação de um Tribunal e instituindo uma correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho. Reflexo das grandes ebulições trabalhistas no período, as quais produziram verdadeiras mudanças sociais, que tiveram de ser acompanhadas pelo Estado. Marca do direito como propulsor das mudanças sociais, não como introdutor das referidas mudanças, como se pode observar acompanhando a evolução legislativa do Brasil.[92]

A Constituição de 1988 robusteceu, em moldes nunca antes ocorridos no Brasil, a força do Ministério Público do Trabalho. Assim, no Capítulo IV (Das funções essenciais à justiça), Seção I (Do Ministério Público), delineou um perfil amplo, organizado e abrangente para o Ministério Público.

Desse modo, hodiernamente, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do

[92]BRASIL. Presidência da República. *Quadro de leis*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1981-1987.htm>. Acesso em: 27 jul. 2010c.

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim como tem como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Para tanto, assegurou-se à instituição autonomia funcional e administrativa, que pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento (art. 127, CF/88). Observando-se que a despesa com pessoal ativo e inativo do Ministério Público não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar (art. 169, CF/88), de modo que deve elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (art. 127, § 3º, CF/88), caso contrário o Poder Executivo poderá ajustar a proposta para atender aos impositivos constitucionais.

Nos termos do art. 128, da Constituição de 1988, o Ministério Público abrange o Ministério Público da União (que compreende o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar; o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e os Ministérios Públicos dos Estados.

Há membros do *Parquet* atuando junto aos Tribunais de Contas, os quais se submetem as disposições dos demais membros no tocante a direitos, vedações e forma de investidura (art. 130, CF/88).

O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução (art. 128, § 1º, CF/88). A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal (art. 128, § 2º, CF/88). Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva (art. 128, § 4º, CF/88).

No mesmo passo, os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução (art. 128, § 3º, CF/88).

O disciplinamento das carreiras deve ocorrer por leis complementares da União e dos Estados, por iniciativa dos Procuradores-Gerais respectivos, de modo a estabelecer a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público. Leis que deve, de antemão, garantir a seus membros a vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; a inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; e a irredutibilidade de subsídio, obedecendo ao teto constitucional (art. 128, § 5º, I, CF/88).

Obrigatoriamente, tais leis complementares devem proibir que os membros recebam, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; exerçam a advocacia (vedada no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração – art. 95, V, c/c §6º do art. 128, ambos da CF/88); participem de sociedade comercial (normalmente como controladores); exerçam, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; exerçam atividade político-partidária; recebam, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei (art. 128, § 5º, II, CF/88).

Nos termos do art. 129, da Constituição de 1988, são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A Constituição impõe que as funções do Ministério Público só podem ser

exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição (art. 129, § 2º, CF/88). O ingresso na carreira do Ministério Público ocorre mediante concurso público de provas e títulos, e assegura-se a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação (art. 129, § 3º, CF/88). Segue-se um raciocínio simétrico ao aplicado à magistratura quanto aos princípios a serem seguidos pelos membros do Ministério Público (art. 129, § 4º c/c art. 93, da CF/88).

Como forma de controlar a atuação administrativa e financeira do Ministério Público e o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros foi criado o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do art. 130-A da Constituição. Composto de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, quais sejam, o Procurador-Geral da República, que o preside (permanece enquanto ocupar o cargo de Procurador-Geral); quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; três membros do Ministério Público dos Estados; dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Para tanto, os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei (art. 130-A, § 1º, CF/88). Bem como o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho (art. 130-A, § 4º, CF/88). Para melhor realizar suas funções dispõe o § 5º, do art. 130-A, da Constituição sobre a criação, por leis da União e dos Estados, de ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

O Conselho Nacional do Ministério Público tem como funções zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; zelar pela observância do art. 37 da CF/88 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e

dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.

Outrossim, o CNMP é responsável por receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; e elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI, CF/88.

O Conselho escolhe, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei específica, receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral; requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público (art. 130-A, § 3º, CF/88).

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, foi elaborada para atender à Constituição de 1988. Com relação ao Ministério Público do Trabalho, possui todas as atribuições dos demais ramos do *Parquet*, seguindo simetricamente às matérias para as quais a Justiça do Trabalho é competente.

Na LC nº 75/93, o Título II (Dos Ramos do Ministério Público da União), Capítulo VII (Da Estrutura), art. 24, II, dispõe sobre o Ministério Público do Trabalho como um dos ramos do Ministério Público da União. De modo que sua estruturação encontra-se postada no Capítulo II (Do Ministério Público do Trabalho), em dez seções a saber: Seção I (Da Competência, dos Órgãos e da Carreira), Seção II (Do Procurador-Geral do Trabalho), Seção III (Do Colégio de Procuradores do Trabalho), Seção IV (Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho), Seção V (Da Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Público do Trabalho), Seção VI (Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho), Seção VII (Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho), Seção VIII (Dos Procuradores Regionais do Trabalho), Seção IX (Dos Procuradores do Trabalho), Seção X (Das Unidades de Lotação e de Administração).

As atribuições e incumbências específicas do Ministério Público do Trabalho encontram-se dispostas nos arts. 83 e 84, da LC nº 75/93, bem como sua atuação geral relacionada às funções institucionais, competência, incumbências e demais poderes está postada no Título I (Das Disposições Gerais), Capítulos I (Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais) e II (Dos Instrumentos de Atuação).

A organização estrutural do *Parquet* trabalhista está delimitada no art. 85, da Lei Orgânica do Ministério Público, de modo que tem como órgãos, o Procurador-Geral do Trabalho; o Colégio de Procuradores do Trabalho; o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho; a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho; a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho; os Subprocuradores-Gerais do Trabalho; os Procuradores Regionais do Trabalho; e os Procuradores do Trabalho. Demita-se, também, que a carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho (art. 86, LOMP), de modo que o cargo inicial é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

Para que melhor se compreenda a atuação do órgão ministerial trabalhista, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual é incumbida à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 1º, LOMP), respeitados os seus princípios institucionais (unidade, indivisibilidade e a independência funcional), nos termos do art. 4º, da LC nº 75/93, convém que se apresente o funcionamento de sua estrutura.

Desse modo, o Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho, nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Sua exoneração, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços

de seus integrantes (arts. 87 e 88, LC nº 75/93).

O Procurador-Geral do Trabalho designa, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substitui em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo (art. 89, LC nº 75/93).

O Chefe do Ministério Público do Trabalho exerce as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência (art. 89, LC nº 75/93). As demais atribuições são representar o Ministério Público do Trabalho; integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso; nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior; designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho; designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho; designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional. Com relação à designação dos Procuradores Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho, normalmente, são indicados pelas próprias regiões, nas quais, em sua maioria, pratica-se rodízio entre os membros lotados na Região, o que tem sido aceito pelo PGT.

Outrossim, o Procurador-Geral do Trabalho decide, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho; determina a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo; determina a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares; decide processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência; decide, atendendo a necessidade do serviço, remoção a pedido ou por permuta e alteração parcial da lista bienal de designações. Autoriza o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei; empossa os membros do Ministério Público do Trabalho; designa membro do Ministério Público do Trabalho para funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior; para integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior; e, para assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, o afastamento temporário,

ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado.

Ainda dentro de suas atribuições, homologa, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira; faz publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações; propõe ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções; elabora a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior; encaminha ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior; organiza a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República; pratica atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal; elabora o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho; coordena as atividades do Ministério Público do Trabalho; e exerce outras atribuições previstas em lei.

Dentre as atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, a lei permite que o Chefe do Ministério Público do Trabalho delegue ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado, bem como a coordenação das atividades do Ministério Público do Trabalho. Assim como pode delegar aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, a representação o Ministério Público do Trabalho, a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado, praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal; e a coordenação das atividades do Ministério Público do Trabalho (art. 92, LOMP).

O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho. Tem como atribuições elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho; a lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos

de sessenta e cinco anos de idade; a lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira; para eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Para o cumprimento de suas atribuições o Colégio de Procuradores procedendo não necessita da reunião obrigatória de todos os seus membros, em face do número de integrantes e das muitas obrigações nas Procuradorias Regionais do Trabalho respectivas. Assim, procede-se segundo o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores, normalmente, utiliza-se o sistema de intraDisponível em da Procuradoria Geral do Trabalho para as votações. Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros (art. 94, LOMP).

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, identicamente, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é composto pelo Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho (mas o Vice-Presidente é eleito pelo próprio Conselho), como membros natos; e oito Subprocuradores-Gerais do Trabalho, para um mandato de dois anos, sendo quatro eleitos pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, e quatro por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição (seus suplentes são os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate), nos termos do art. 98, da LC nº 75/93.

As reuniões ordinárias do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho ocorrem uma vez por mês, em dia previamente fixado, e as extraordinárias, são realizadas quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros (art. 96, LOMP). Suas deliberações, via de regra, são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, de modo que em caso de empate, prevalece o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado, bem como todas são publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determina sigilo (art. 97, LOMP).

É competente para exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios da Lei Orgânica do Ministério Público, especialmente para o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho; as normas e as instruções para o

concurso de ingresso na carreira; as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho; os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho; os critérios de promoção por merecimento na carreira; o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório.

Além de elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento; elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho; aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes; indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal; autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria; determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes; determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis; determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno; designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

É também o CSMPT competente para decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração; decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público; autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei; opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira; aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios; deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados; aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União; exercer outras funções atribuídas em lei.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição. É

composta por três membros do Ministério Público do Trabalho (um deles é designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador), sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira (Seção V, da LOMP).

A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho é dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice (que não pode conter membros do Conselho Superior) elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez. Em geral, realiza, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios; instaura inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente; acompanha o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho; e propõe ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

Com relação aos níveis e atribuições da carreira, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho oficiam junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão, de modo que são lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho, atualmente em Brasília/DF. Os Procuradores Regionais do Trabalho oficiam junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, e são lotados nas Procuradorias Regionais do Trabalho (unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho) nos Estados e no Distrito Federal. Os Procuradores do Trabalho funcionam, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes, e demais matérias de competência da primeira instância, são lotados nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos estados, municípios e Distrito Federal.

A instituição ainda encontra-se em fase de aprimoramento e crescimento necessário, em face do crescimento do mercado nacional, com conseqüente aumento das demandas trabalhistas. De modo que ainda carece de Procuradores em muitas regiões, e determinados municípios que têm grande atividade econômica pelo país.

Como assevera Lima[93], em face da fragilização das entidades de classe, cresce geometricamente a busca pelo *Parquet* trabalhista, falta-lhe estrutura apta para atender melhor as massas com problemas nas relações de trabalho. Bem como sua competência ainda é insuficiente para alcançar e tutelar diversas relações em que o trabalho não subordinado se multiplicou. De modo que há outras instâncias em que o Ministério Público do Trabalho pode e deve atuar, continua o autor, como em matérias administrativas, previdenciárias, órgãos que lidam com o FGTS, o FAT, os recursos próprios do trabalhador, a fiscalização do trabalho etc. Assim como, conclui, o autor, crimes ligados às relações de trabalho, as liberdades da profissão, as repercussões de toda ordem a propósito das condições laborais, as manifestações coletivas, dentre outras.

Com a estrutura e as atribuições aventadas, o Ministério Público do Trabalho cumpre seu mister frente às classes de trabalhadores e empregadores, destacando-se, especialmente, de forma coletiva, na proposição de ações civis públicas e na realização de mediações, atividades que têm contribuído enormemente para a sociedade, com efeitos emancipatórios e pró-futuro para os cidadãos.

2.4.3 Entidades Privadas: Sindicatos, Federações e Confederações, Centrais Sindicais, e Associações de Trabalhadores

As entidades privadas de mobilização dos trabalhadores, mesmo quando ainda não organizadas formalmente e estruturadas, foram às instituições que tiveram maior relevância na efetivação de mudanças sociais para os trabalhadores, especialmente por sua atuação, também, na fiscalização e denúncias de irregularidades nas relações de trabalho, manejo de ações e na negociação coletiva para disciplinar autonomamente as relações laborais para seus representados.

Seu surgimento remonta a épocas em que o vilipêndio da dignidade dos trabalhadores não pôde mais ser suportado por massas consideráveis do proletariado, o que melhor se historiou no período da Revolução Industrial no mundo, em meados do século XVIII. De modo que têm importância inquestionável, principalmente no tocante à positivação de direitos laborais, os quais em avassaladora maioria foram e são engendrados na normatização autônoma das categorias, por meio dos Acordos e Convenções Coletivas de

[93]LIMA, Francisco Gérson, 2010, p.137.

Trabalho e nas soluções desjudicializadas de conflitos laborais.

Para melhor acompanhar as análises práticas e sócio-jurídicas desenvolvidas, convém que se faça uma breve apresentação das entidades de classe, suas estruturas e competências, de modo que se tratará a seguir sobre os Sindicatos, Federações e Confederações, Centrais Sindicais, e Associações de Trabalhadores.

De antemão, destaca-se que a Constituição de 1988, dá ampla liberdade às entidades representativas dos trabalhadores, de modo que os trabalhadores têm liberdade de associação, de organização, de administração, de exercício das funções, e de filiação e desfiliação.

Nesse passo, a Carta Política de 1988 trata inicialmente sobre as organizações de classe legitimando-as para a impetração do mandado de segurança coletivo, de modo que tal *Writ* pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, LXX, b, CF/88). Bem como no art. 74, que trata sobre o sistema de controle interno mantido pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, legitima as associações e sindicatos para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Em seguida, o legislador constitucional delineia o formato que devem ter as entidades representativas no Estado Democrático de Direito, que prima pela dignidade da pessoa humana, no art. 8º. Assim, dispõe que é livre a associação profissional ou sindical, com observância de determinados contornos, de modo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; veda-se a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, o que afasta a atuação das associações de trabalhadores quando da existência de sindicato, situação que somente deve ser ponderada em razão de problemas gravíssimos de representação com prejuízos comprovados aos obreiros.

No inciso VI, art. 37, da Constituição, garante-se também ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Ademais, a assembléia geral de trabalhadores deve fixar a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. Entretanto, ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, mas todos os integrantes da categoria respectiva submetem-se às condições negociadas coletivamente na normatização autônoma (Acordo e/ou Convenção Coletiva de Trabalho), as quais são negociadas conjuntamente entre os sindicatos patronais e laborais, uma vez que a Constituição de 1988 obriga a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

O inciso VII, do art. 8º, da CF/88, ainda garante ao aposentado filiado direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; e, no inciso VIII, veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Formas de proteção aos atos anti-sindicais rotineiros nas relações de trabalho.

O Título V (Da organização sindical), Capítulo I (Da instituição sindical), Seção I (Da associação em sindicato), Capítulo II (Do enquadramento sindical), Capítulo III (Da contribuição sindical), arts. 511 a 610, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), delineiam os contornos gerais sobre a organização sindical no Brasil.

Conforme a CLT, a entidade sindical é uma associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas (art. 511, CLT).

Delimita a Consolidação que a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. Bem como que a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional (art. 511, §§ 1º e 2º, CLT).

A categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em

conseqüência de condições de vida singulares. Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural (art. 511, §§ 3º e 4º, CLT).

Para que se possa conseguir a autorização para o funcionamento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Art. 512, CLT), as entidades são obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões (consta como anexo na CLT). Esclarecendo-se que somente é possível o reconhecimento de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial (princípio da unicidade sindical, art. 516, CLT).

Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho e do Emprego poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais. Assim, o Ministro outorga e delimita a base territorial do sindicato, na qual se faculta ao sindicato instituir delegacias ou secções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada (art. 517, CLT).

O registro das associações é feito mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados, bem como as alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro (art. 558, CLT).

As associações profissionais devem satisfazer os requisitos impostos pela CLT para serem reconhecidas como sindicatos, quais sejam, terem realizada uma reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, em caso de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal para a associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal; duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros. Em casos excepcionais o Ministro do Trabalho e do Emprego poderá reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço dos que integrem a mesma categoria, sempre com fim de

manter a representatividade dos trabalhadores (art. 514, CLT).

A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho e do Emprego, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros, o número de associados; os serviços sociais fundados e mantidos; e o valor do patrimônio (art. 519, CLT). Reconhecida como sindicato a associação profissional, expede-se a carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho e do Emprego, na qual se especifica a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada (art. 520, CLT).

Após devidamente formalizadas as associações profissionais registradas poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão. Assim como tem como prerrogativas representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; celebrar contratos coletivos de trabalho; eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal; colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal; impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas (art. 513, CLT).

Os sindicatos têm como deveres colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social; manter serviços de assistência judiciária para os associados; promover a conciliação nos dissídios de trabalho; sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe (art. 514, CLT).

Assim como os sindicatos têm como condições para o funcionamento a proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses nacionais, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato; proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior; gratuidade do exercício dos cargos eletivos; proibição de quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades, inclusive as de caráter

político-partidário; proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária (art. 521, CLT).

São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional ter o associado mais de seis meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão; ser maior de 18 (dezoito) anos; estar no gozo dos direitos sindicais (art. 529, CLT).

Em exercício no sindicato devem ser sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembléia Geral concernentes à eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei; tomada e aprovação de contas da diretoria; aplicação do patrimônio; e o julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados (art. 524, CLT).

Quanto à remuneração dos dirigentes, aclara-se que, em razão do exercício do mandato na entidade, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva (art. 521, parágrafo único, CLT).

Entrementes, dentre os problemas do sindicalismo, encontra-se tal gratificação, uma vez que muitos dirigentes têm sido retribuídos com valores extremamente superiores à sua realidade como trabalhadores, de modo que se profissionalizam como dirigentes sindicais, em seguida passam a utilizar-se de todas as artimanhas possíveis para se perpetuarem no poder, com prejuízo incalculável para os trabalhadores. Assim, o Ministério Público do Trabalho já invitou diversas ações pelo Brasil para destituir diretorias que tomavam atitudes contra a base, momentos em que, nos inquéritos civis públicos prévios à ação, constataram-se a existência de dirigentes recebendo pagamentos que superavam o teto constitucional dos servidores públicos, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), o que em sua realidade laboral costumavam perceber pouco mais de um salário mínimo.

Ademais, conforme o parágrafo único do art. 514, da CLT, os sindicatos de empregados têm o dever de promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais. O que, contudo, não tem ocorrido na prática, em face dos problemas econômicos e financeiros pelos quais têm passado os sindicatos, os quais serão apresentados adiante.

Nos termos do art. 533, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as federações e confederações organizadas constituem associações sindicais de grau superior. Organizações que tendem a deter maior estrutura e poder de barganha frente às categorias.

Desse modo, é facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. Contudo, se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. Bem como serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho e do Emprego autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais (art. 534, CLT).

As Confederações são organizadas com o mínimo de 3 (três) federações e têm sede na Capital da República. Se formadas por federações de Sindicatos de empregadores devem ter denominação que a identifique como patronal ou laboral (art. 535, CLT).

Para serem formalizadas, as federações devem protocolar pedido de reconhecimento ao Ministro do Trabalho e do Emprego, acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação. Tanto as federações quanto as confederações devem atender a dois requisitos básicos, quais sejam, terem a duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; e exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros. A carta de reconhecimento das federações é, também, expedida pelo Ministro, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada à base territorial outorgada. Já o reconhecimento das confederações deve ser feito por decreto do Presidente da República (Art. 537, CLT).

A Lei nº 11.648, de 31.03.2008, dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais, de modo que no art. 1º define a central sindical como uma entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores, a quem cabe a representação geral dos trabalhadores. É constituída em âmbito nacional e têm como atribuições e prerrogativas a coordenação e a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e a participação de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Para o exercício das atribuições e prerrogativas a central sindical deve cumprir requisitos como a filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País; filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma; filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional (art. 2º, Lei das Centrais Sindicais).

A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos deve ocorrer em número proporcional ao índice de representatividade (sete por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional), salvo acordo entre centrais sindicais. De modo que tal participação preserve a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas. Assim, o critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Lei (art. 3º, Lei das Centrais Sindicais).

A aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais é realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Para tanto, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, pode baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulga, anualmente, a relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos impostos pela Lei, indicando seus índices de representatividade.

Para fins de verificação da representatividade, as Centrais Sindicais se cadastram no Sistema Integrado de Relações do Trabalho (SIRT/MTE), no qual devem manter seus dados cadastrais atualizados, conforme estabelecido no artigo 1º da Portaria n.º 194/2008 do Ministro do Trabalho e Emprego.[94] Conforme a Portaria 194/08, o MTE divulgará anualmente, no mês de fevereiro do correspondente ano, a relação das centrais sindicais que atenderem aos requisitos legais, indicando seus índices de representatividade.

Para as centrais que atendem aos requisitos legais, é fornecido Certificado de Representatividade (CR) contendo a Taxa de Proporcionalidade (TP), para a indicação de representantes para participarem nos fóruns tripartites, calculada nos termos da referida

[94]BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Sistema Integrado de Relações do Trabalho (SIRT/MTE).* Disponível em: <www.mte.gov.br/central_sindical/default.asp>. Acesso em: 25 jul. 2010a.

Portaria. Devem publicar seus balanços contábeis no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MTE, uma vez que receberão os repasses advindos da contribuição sindical.[95] Sobre a estrutura em tela, destaca Lima:

> Cada sindicato de trabalhadores indicará ao MTE a central legalmente constituída à qual é filiado, para efeito de rateio da contribuição sindical.
> As centrais concentram imenso poder de barganha perante os grupos econômicos e o Governo. Graças a elas, é possível organizar-se greve geral, modificar projetos de lei e influenciar grandes decisões eleitorais. No Brasil, seus membros já integram o Conselho Curador do FGTS, órgãos colegiados da Previdência Social, dentre outros.
> Diferem das confederações porque estas congregam federações e não sindicatos; as congregações congregam categorias idênticas, similares ou conexas; as centrais congregam sindicatos de trabalhadores de todas as categorias; as confederações possuem as prerrogativas sindicais que a CLT lhes outorga, bem como são legitimadas para ajuizar ações de controle direto de constitucionalidade.[96]

As associações de trabalhadores têm sua participação direta restringida perante os órgãos integrantes do sistema de proteção ao trabalhador, em face da existência dos sindicatos e das demais entidades representativas. O que em muito inviabiliza a sua participação nos feitos, e costuma ser ponderado quando às entidades reconhecidas como representantes das categorias tomam atitudes contra a categoria, momentos em que se devem ponderar os aspectos fático-jurídicos para a aceitação da representação, excepcionalmente, interposta por mera associação de trabalhadores.

Neste cenário, problemas de legitimidade abalam toda a estrutura do movimento obreiro de classe, os quais têm enfraquecido as organizações privadas que atuam na efetivação dos direitos de segunda dimensão ligados aos trabalhadores, materializando-se no elevado índice de desfiliação dos trabalhadores, com conseqüente perda de poder de mobilização das organizações, e descrédito dos partícipes e da sociedade em geral. Tal situação reduz a força nas negociações, o poder de barganha das organizações privadas, e leva o Estado a ampliar sua participação interventiva junto às relações de trabalho, criando institutos e fortalecendo instituições públicas como o Ministério do Trabalho e Emprego, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho.

Como afirma Santos, "a redescoberta democrática do trabalho é a condição sine qua non da reconstrução da economia como forma de sociabilidade democrática."[97] De modo que conclui ser hoje problemático sustentar que o trabalho possa sustentar a economia, mas, ao contrário, é uma exigência inadiável que a cidadania redescubra as potencialidades

---

[95]BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria n° 194, de 17 de abril de 2008*. Disponível em: <www2.mte.gov.br/legislacao/portarias/2008/p_20080417_194.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2010b.
[96]LIMA, Francisco Meton Marques de. *Elementos de direito e processo trabalhista*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 237.
[97]SANTOS, 2006, p. 377.

democráticas do trabalho. Assim, o autor estabelece quatro condições para a redescoberta democrática do trabalho, quais sejam, que o trabalho seja democraticamente partilhado; que se exijam padrões mínimos de qualidade da relação salarial para que os produtos possam circular livremente no mercado mundial; que haja separação entre trabalho produtivo e economia real por um lado, e capitalismo financeiro ou economia de cassino, por outro; e que se proceda a redescoberta democrática do movimento operário.

Quanto ao futuro do sindicalismo, assevera Santos que é tão incerto, como todo o resto nas sociedades capitalistas do fim do século, de forma que afirma:

> Enquanto não se descortinar a morte do capitalismo não parece provável que se possa assistir à morte do sindicalismo. Isto não impede que, entretanto, quer o capitalismo, quer o sindicalismo se transformem profundamente. No entanto, a simples constatação de que o sindicalismo não foi capaz de acompanhar o ritmo das transformações do capitalismo reforça a oportunidade para apresentação de um conjunto de teses para a renovação do sindicalismo.[98]

Conforme Alves[99] é possível discernir algumas das principais características da estrutura sindical no Brasil, das quais destaca ser descentrada, fragmentada e dispersa por uma miríade de sindicatos municipais, em sua maioria pouco expressivos e com exígua capacidade de barganha, de modo que afirma que a nova Constituição favoreceu tanto o aparecimento de novos sindicatos quanto a fragmentação de categorias já organizadas; é descentralizada, com parcas iniciativas e formas de ação unificadas (apesar da constituição das centrais sindicais a partir de 1983); é desenraizada, em virtude de não ter inserção nos locais de trabalho, sendo uma estrutura externa às empresas; e é verticalizada, com imensas dificuldades de articular, numa perspectiva horizontal mais ampla, a organização (e a resistência) da classe, permanecendo vinculada à categoria assalariada. Conclui o autor que a vida sindical organizada no país ainda é uma experiência compartilhada por um segmento minoritário da classe dos trabalhadores assalariados no país, que possui uma taxa de densidade sindical modesta, comparada aos países capitalistas centrais.

Ademais, destaca o autor que mesmo no decorrer dos anos 80, a "década dos trabalhadores", ocorreu uma pequena queda na densidade sindical no país. Tomando apenas a população urbana, exclusive trabalhadores autônomos, de 1980 a 1985, por exemplo, segundo dados do IBGE, a densidade sindical chegou a cair 0,6% (de 15,8% a 15,2% da PEA). Por outro lado, se tomarmos em conta a população urbana e rural, exclusive a região Norte, a

[98]Ibid., p. 381.
[99]ALVES, Giovanni. Do "novo sindicalismo" à "concertação social" ascensão (e crise) do sindicalismo no Brasil (1978-1998). *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, n. 15, p. 111-124, nov. 2000.

densidade sindical aumentou 3,6% (de 21,9% a 25,5% da PEA), o que demonstra que o grande salto na densidade sindical entre 1970 e 1988 deveu–se essencialmente à expansão do associativismo rural.

No mesmo passo, Almeida[100] assevera que a estrutura sindical brasileira tem as "limitações de um sindicalismo que, sendo de massas, organiza um contingente minoritário dos assalariados e que está assentado em uma estrutura organizativa em que o poder de comando é fragmentado e centrífugo." O que, também, foi destacado por Lima[101], ao perceber que a medida que os sindicatos estão mais fracos e perdem a força tanto reivindicatória quanto representativa dos trabalhadores, as demandas dos trabalhadores são encaminhadas para o Estado.

Torna-se imprescindível que as lideranças dos movimentos de classe reavaliem suas ações e seu valor no contexto atual, bem como se unam aos demais movimentos sociais de modo a dialogarem entre si na busca de atitudes mais pertinentes, aprendendo com as práticas no Brasil e no mundo. Analisarem-se as ações que obtiveram suas pautas reivindicativas, com desvinculação do caráter individual e atenção aos verdadeiros interesses das massas necessitadas, de modo a atrair maior atenção das categorias e da sociedade em geral, passível de sensibilização pela luta.

Faz-se oportuno que os movimentos aprendessem como os opositores, com as derrotas, com o próprio mercado, tomando atitudes como a utilização da mídia, de forma contra-hegemônica para conscientizar as pessoas sobre os problemas enfrentados pelos trabalhadores e suas conseqüências diretas e indiretas para a sociedade, sobre a verdadeira razão das lutas, os interesses envolvidos, assim como afastarem a ingerência partidária, quando prejudicial aos interesses da classe. Enfim, procurarem soluções aprendendo com os próprios problemas, esquivando-se das meras repetições de movimentos do passado, os quais se devem conservar as lições e aprimorá-los em consonância com o presente, na esteira de Santos[102], utilizarem uma razão cosmopolita.

Desse modo, as entidades privadas, apesar de serem as responsáveis naturais pelo equilíbrio entre as classes nos conflitos laborais, encontram-se envoltas em problemas conjunturais que minoram robustamente sua atuação, bem como seu crédito social, com os seus representados inclusive. O que tem levado cada vez mais os trabalhadores a recorrerem

[100]ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. *Crise econômica e interesses organizados*: o sindicalismo no Brasil dos anos 80. São Paulo: Edusp, 1996. p. 13.
[101]LIMA, Francisco Gérson, 2010, p. 137.
[102]SANTOS, 2006, p. 101.

ao Estado para solver seus conflitos, seja pela via judicial, seja por meio das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (do Ministério do Trabalho e Emprego), e/ou pelo Ministério Público do Trabalho, atuando pela via desjudicializada, na maior parte dos casos.

2.4.4 Conclusões

Como apresentado, diante da existência das desigualdades abissais entre as categorias envolvidas nas relações de trabalho, bem como diante das tensões resultantes entre princípios como a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, com respeito dos direitos sociais, emerge a necessidade da existência de um sistema de proteção aos trabalhadores. Sistema materializado nas instituições, públicas e privadas, que atuam entre as categorias para que melhor se atenda ao Estado Democrático de Direito que visa o bem estar social dos cidadãos, funcionado como meio apto a equilibrar os conflitos resultantes da situação sócio-jurídica dos obreiros.

Dessa forma, fez-se um transcurso pelas organizações que viabilizam a manutenção dos direitos trabalhistas, perpassando pelas instituições que compõem o tal sistema de proteção. Momentos em que foram traçadas análises fático-jurídicas, com enfoque no combate aos desrespeitos normativos, a repressão aos faltosos, a prevenção, e à progressividade normativa quanto às melhorias nas condições de vida dos trabalhadores cidadãos.

Para tanto, foram apresentados aspectos relevantes sobre a organização e o funcionamento de órgãos do Poder Público, no Executivo, tratando-se das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego; no Judiciário; no Legislativo; e no Ministério Público, com amparo no Ministério Público do Trabalho. Bem como foi abordada a conjuntura contemporânea das entidades privadas, incluídos os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais, em atendimento a seus representados.

Dentre os aspectos relevantes foi demonstrada a importância dos órgãos componentes do sistema de proteção ao trabalhador, ampliados após as grandes manifestações dos obreiros no Brasil, especialmente na década de 80. Contudo, esquivou-se da mera ovação, uma vez que tais instituições, no decorrer dos tempos, têm passados por dificuldades que

causam prejuízos incomensuráveis para os obreiros, as quais foram em grande parte apresentadas, não como mera ânsia crítica, mas objetivando a melhoria dos institutos de proteção ao trabalhador.

Em meio às relevâncias e críticas, demonstrou-se a força dos movimentos sociais para a produção das mudanças sociais qualitativas, em grande parte decorrentes da luta de classes, com extremo pesar pela crise a qual tem enfrentado o sindicalismo brasileiro. Buscando-se, também, acordar as lideranças obreiras para a imprescindibilidade de novas reflexões sobre a atuação das massas sob sua tutela, de modo a chegar-se a novos caminhos que minorem os efeitos das baixas frente ao mercado.

Desse modo, destacou-se a importância de tal organização institucional para a efetivação dos direitos de segunda dimensão ligados aos trabalhadores em sua conjuntura prática atual. Mesclando às estruturas apresentadas argumentos sociais, econômicos e fático-jurídicos objetivando aprimorar seu funcionamento de forma plena.

3 PANORAMA SOCIAL TRABALHISTA: O DIREITO COMO ACELERADOR E OBSTÁCULO DA DINÂMICA SOCIAL

Escrever sobre as influências dos movimentos sociais no mundo jurídico e na realização da dignidade humana desponta da necessidade de melhor compreender-se o intrincamento existente entre as lutas coletivas por melhoria, as repercussões que levam a efetivas mudanças sociais, e a preponderância dessas mudanças na criação e aplicação normativa.

Objetiva-se entender qualitativamente o contexto sócio-jurídico para, enfim, obterem-se melhores decisões políticas e jurídicas, responsáveis pelo atendimento da vontade do povo, no Estado Democrático de Direito. Resoluções úteis ao Estado, às entidades representantes da coletividade e aos indivíduos (convivendo de forma gregária), por colaborarem para o aperfeiçoamento mundial relacionado especialmente a valores como paz, felicidade e solidariedade.

Para tanto, torna-se imprescindível abordar o caráter dúplice do direito, ora funcionando como acelerador das melhorias da coletividade, ora sendo utilizado como instrumento para obstacularizar a dinâmica social. Discussão que evita a dogmatização jurídica, uma vez que, empiricamente, relaciona os fatos jurídicos aos fatos sociais, estes responsáveis tanto pela criação normativa quanto pelo modo de aplicação da norma jurídica.

Dessa maneira, serão estabelecidas bases para melhor pintar o intrincamento pragmático que envolve as lutas sociais e a criação normativa, bem como o tipo de efetividade dado na aplicação de cada norma. Neste quadro, serão tomadas como tônica para as análises a luta de classes, enfatizando o papel dos trabalhadores na realização das melhorias sociais e na progressividade das normas que regem suas relações.

Ademais, será delineado um panorama da preocupação dos poderes instituídos com relação aos obreiros, bem como, sinteticamente, se abordará a interface estrangeira, com relação aos impositivos internacionais ligados às relações de trabalho. Assim, identicamente, serão apresentados momentos importantes do constitucionalismo pátrio, em suas situações sensíveis e indolentes aos problemas coletivos instados na esfera da prestação laboral.

Por fim, haverá abordagem social, econômica e jurídica sobre questões como flexibilização de direitos, má utilização do processo, baixa eficácia de normas, dificuldades no cumprimento das sanções, uma vez que influem fortemente no comum desrespeito à

dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho.

Nestes moldes se pretende demonstrar, precipuamente, a existência vigorosa dos movimentos de classe, como agentes co-responsáveis pela mudança social, mesmo que as entidades estejam, por vezes, envoltas em problemas internos. Dinâmica gerada pelo grandioso índice de vergaste às conquistas emancipatórias dos trabalhadores, situação produzida como inexistente pela globalização hegemônica. Ademais, anseia-se destacar a importância de tais movimentos para a efetividade constitucional, em um Estado Democrático, pautado no bem estar social.

3.1 A luta de classes, as mudanças sociais e os direitos laborais

Precipuamente, esclarece-se que os temas a serem tratados neste item interrelacionam-se de modo que serão abordados intrincadamente, com intuito de melhor delinear a ocorrência e a interferência mútua entre os movimentos sociais de classe, o surgimento de mudanças sociais e a materialização das normas jurídicas. Em uma perspectiva sociológica, que considera robustamente a força dos grupos sociais para a produção das mudanças, como afirma Tabosa, "sociedade é uma palavra equivoca ou plurívoca, pois tem vários significados. Embora a expressão grupos sociais seja mais precisa."[103]

Para tanto, se corrobora com a corrente sociológica que compreende o direito como matéria integrante das ciências sociais, bem como um seguidor capaz de ampliar as mudanças sociais, sendo os profissionais da área jurídica sociólogos especializados em questões relacionadas à norma. Na esteira de Tabosa, "nos parece natural que o direito siga os fatos e acompanhe as mudanças sociais, como revela a sabedoria popular deste provérbio: ex fatis óritur jus, ou seja, o direito emerge dos fatos."[104]

Assim, as análises observarão a formação normativa, pré e pós-positivada, bem como suas repercussões nas relações entre as classes, com as influências sociais e econômicas a elas inerentes. Desse modo, as análises serão pautadas na interrelação entre o direito e a sociedade, utilizando-se para tanto da Sociologia Jurídica, compreendida, conforme Diaz, como "estudio de la interrelación entre Derecho y Sociedad, analizando las recíprocas y

[103]TABOSA, Agerson. *Sociologia:* geral e jurídica. Fortaleza: FA7, 2005. p. 165.
[104]Ibid., p. 524.

mutuas influencias entre ambos"[105]. Como afirma Ehrlich:

> Toda a ordem econômica e social da humanidade é mantida por meio destes poucos fatos: hábito, dominação, posse, disposição (fundamentalmente, o contrato e a declaração de vontade). São estes fatos que através de suas simples existências determinam às associações humanas de que se compõe a sociedade e as regras do agir e estas naturalmente não se constituem unicamente das normas jurídicas. Elas constituem os elementos em que se distribui a infinita multiplicidade de fenômenos de nossa vida jurídica e em parte de todo o mundo normativo. [...] superficial acreditar que hoje em dia toda a ordem emana do Estado.
> [...]
> O centro localiza-se sempre na ordem que as associações constituem para si mesmas; e a vida no Estado e na sociedade depende em muito maior grau da ordem nas associações do que da ordem que emana do Estado e da sociedade.
> Em toda sociedade preexiste uma reserva de normas jurídicas e extrajurídicas, presente na consciência das pessoas; esta reserva se desenvolve no decorrer dos milênios de civilização nas associações já existentes e as pessoas que se reúnem numa nova associação trazem esta herança consigo.[106]

Para caminhar com tal pretensão, as análises seguem, também, o raciocínio de Diaz, quanto ao estudo e a análise das interações entre direito e sociedade. Dessa forma, consideram-se dois níveis diferentes, um próprio das interrelações entre direito positivo e sociedade, e outro "en el de las interrelaciones entre valores jurídicos (sistema de legitimidad) y sociedad."[107]

Esclarece-se que as relações laborais serão tomadas como foco analítico, de modo que para se tratar sobre a plenificação de direitos fundamentais dos trabalhadores, convém que se inicie a abordagem do tema partindo da conceituação relativa ao fenômeno da mudança social, por ser, em âmbito trabalhista, fruto de constantes embates sociais entre as classes operárias e patronais. De forma que materializa a transformação das lutas ostensivas de classes em verdadeiras transformações na realidade dos mais necessitados.

Neste compasso, entende-se mudança social como qualquer alteração constatável na estrututa e no funcionamento de uma organização social, capaz de modificar-lhe o rumo da história. Reconhecendo, na esteira de Fichter[108], a diferenciação entre mudança recorrente (não agrega nada de novo para a sociedade) e mudança nova (que impõe um novo comportamento desconhecido dos padrões existentes), sendo esta última a verdadeira mudança integrante da dinâmica social. Como destaca Tabosa:

> Mudança social são as alterações que sofrem os processos e as instituições sociais, afetando ora a sociedade global, ora os grupos particulares. A industrialização, por

[105]DIAZ, Elias. *Sociologia y filosofia del derecho*. Madrid: Taurus, 1977. p. 184.
[106]EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia jurídica:* introdução a uma leitura externa ao direito. São Paulo: RT, 2000. p. 93-94.
[107]DIAZ, Elias, op. cit., p. 209.
[108]FICHTER, Joseph H. *Sociologia (Sociology)*. São Paulo: Herder, 1967. p. 401.

> exemplo, veio modificar o processo competitivo, impondo novas maneiras de agir às pessoas e aos grupos.[109]

Pode-se tomar como exemplo de mudança social a melhoria das condições de trabalho e a consequente valorização dos obreiros. Assim, observa-se, em linhas gerais, no caso dos trabalhadores, a inexistência generalizada e histórica de respeito à dignidade humana na prestação laboral, o que tem desencadeado embates coletivos entre as classes, responsáveis pelas conquistas de melhorias na qualidade de vida dos grupos envolvidos.

Mudanças que, quando progressivas, advém da aplicação de valores sublimes de constituição do povo e da nação, melhorando circunstancialmente sua qualidade de vida, para enfim, materializarem-se em fatos normativos. Na esteira de Lima[110], numa perspetiva empírica, entende-se o Direito como uma ciência político-preceptiva de natureza lógica, para tornar obrigatórios os valores que devem reger a sociedade e para imprimir coerção aos valores imanentes a esta, reunindo, dessarte, duas qualidades, quais sejam, a racionalidade (valora valores) e a autoridade (torna os valores obrigatórios).

Quanto aos valores em determinado momento histórico, assevera Lima que "a escala de valores gerais de cada época e lugar é determinante e determina-se pelo Kratos (poder) político de uma determinada estrutura social, isto é, depende de quem manda e ao mesmo tempo determina os mandatários"[111], seguindo-se Nietzsche, ao prescrever que as mesmas formas de valores ganham conotação diferente, conforme o predominante *Kratos* vigente, nas sociedades fechadas ou pluralistas.

Materializa-se assim a mudança na estrutura social do trabalho, verificando-se a ocorrência de verdadeiro fato social (luta pela melhoria), que passa a ser repetido pelos integrantes da sociedade, apresentando um quadro histórico diferente do passado, com a materialização de maior valor agragado ao trabalho.

Em seguida, como meio de melhor garantir o cumprimento das pautas de melhoria, que aderiram ou encontram-se em vias de adesão ao patrimônio fático da prestação laboral, após os conflitos ou negociações, surgem os fatos normativos positivados, como propulsores das mudanças sociais.

Neste sentido, as normas são utilizadas como um dos instrumentos mais adequados para convencer a sociedade sobre a bondade do fruto alcançado pelos obreiros.

---

[109]TABOSA, 2005, p. 269.
[110]LIMA, Francisco Meton, 2001, p. 40.
[111]LIMA, Francisco Meton, loc. cit.

Juridicamente estruturam-se para que não haja dúvidas sobre o que é cada tipo de trabalho, qual a melhor forma de seu exercício, bem como sobre as punições em razão de seu desrespeito. Objetivando, também, evitar que se repitam lutas por pleitos já adquiridos e componentes do patrimônio social da classe operária.

Contudo, as finalidades da normatização trabalhista nem sempre atingem seus objetivos de forma plena, dadas as situações decorrentes da constante oscilação da economia e, por vezes, da insatisfação inerente aos homens, que os leva ao individualismo puro, com progressiva opressão a seus subordinados. Nestes casos, costuma-se praticar desregradamente a mais valia e a degradação do ser humano, que por encontrar-se atado a uma necessária relação de trabalho, submete-se às intempéries do mercado e das mazelas da psiquê humana. Materializa-se tal cena, principalmente, pelas más condições de trabalho, circunstâncias em que o quantum supera faticamente o valor, ou seja, o lucro finaceiro subjuga a dignidade do ser humano.

Por tais razões, o repasse de conquistas jurídicas dos trabalhadores é realizado, conjuntamente, com a permanência da luta pela manutenção e progressão de tais vitórias. Lutas recorentes diante do ostensivo desrespeito a tais ganhos sociais e a dinamicidade das relações laborais, que fazem surgir, a cada momento, novos objetos que merecem ser reinvindicados pelos movimentos sociais. Como assevera Santos, "as ruínas geram o impulso da reconstrução e permitem-nos imaginar reconstruções muito distintas, mesmo se os materiais para elas não são senão as ruínas e a imaginação."[112]

Acompanhando este quadro, começam a surgir as primeiras normas autônomas para regular as relações de trabalho, em seguida, normas estatais contendo direitos dos trabalhadores, o que vai, também, encorpar o movimento para a autonomia do Direito do Trabalho em face do Direito Civil.

Com relação aos quadros do direito nacional e internacional, na esteira de Gurvich[113], a humanidade se manifesta estéril do ponto de vista da constituição de um quadro de direito. Os ordenamentos jurídicos, nacional e internacional, têm como característica comum a supra-funcionalidade, implicando, incialmente, que cada um somente pode se expressar em uma pluralidade de quadros de direito funcional a si integrados, quais sejam, direito político, econômico, eclesiástico (em aspecto nacional e internacional). Como complementa o autor:

[112]SANTOS, 2006, p. 33.
[113]GURVICH, Georges. Sociologia Jurídica (Sociology of Law). Rio de Janeiro: Cosmos, 1946. p. 189.

> En seguida, esto tiene por efecto que los ordenamientos jurídicos de la Nación y de la Sociedad Internacional premanezcan por su estructura en estado espontáneo, no efectuando sus síntesis unificadoras, en el domínio del derecho inorganizado, sino por medio de varios ordenamientos jurídicos independientes (por ejemplo, el cuadro del derecho organizado de la Sociedad de las Naciones, el de la Organización Internacional del Trabajo, etc). Por último, los ordenamientos jurídicos nacional e internacional tienen la supremacía en su validez, sobre los diferentes cuadros parciales integrados en ellos (por ejemplo, el de la Nación tiene la supremacía sobre el del Estado y el de la Sociedad econômica), al decidir de sus relaciones mismas, es decir, de su jerarquía o de su equivalencia.[114]

Para melhor situar tal evolução de fatos sociais como a luta de classes, as mudanças sociais conquistadas, a normatização autônoma e, posteriormente, estatal, nas questões trabalhistas, será delineado um breve escorço histórico normativo de tais conquistas. Destacando-se organizações internacionais responsáveis pela promoção da justiça social em âmbito trabalhista, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como a progressão histórica da normatização laboral brasileira, com ênfaze no quadro de proteção construido ao longo dos tempos e atualmente agregado às relações de trabalho.

Em âmbito internacional, identicamente, como reflexo das lutas sociais, surge a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência do Sistema das Nações Unidas, fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social, com uma estrutura tripartite, na qual os representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os do governo.[115] Foi criada pela Conferência de Paz após a Primeira Guerra Mundial e sua Constituição converteu-se na Parte XIII do Tratado de Versalhes.

Tal organização reconhece-se como fonte de importantes conquistas sociais que caracterizam a sociedade industrial[116], de modo que é a estrutura internacional que torna possível buscar soluções que permitam a melhoria das condições de trabalho no mundo. Seus contornos estruturais estão postados na Constituição[117] (aprovada na 29ª reunião da

---

[114]GURVICH, 1946, p. 189.
[115]ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL (OIT). *Conheça a OIT*. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/inst/index.php>. Acesso em: 01 jun. 2010.
[116]Ibid., Acesso em: 08 jun. 2010.
[117] Substituiu a adotada em 1919, que tinha sido emendada em 1922, 1934 e 1945. Em vigência desde 20 de abril de 1948. O Brasil ratificou o instrumento de emenda da Constituição da OIT em 13 de abril de 1948, conforme Decreto de Promulgação n. 25.696, de 20 de outubro de 1948. Conforme o escritório da OIT no Brasil, no texto constitucional reproduzido na página oficial na organização (www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf) corresponde à revisão de 1946, com as emendas de 1953, 1962 e 1972, todas em vigor no âmbito internacional e ratificadas pelo Brasil. Na página esclarece-se ainda, que em 1964, houve a aprovação de uma emenda ao art. 35, mas que ainda não obteve o número de ratificações necessário para gerar sua vigência. Bem como, em 1986, a 72ª reunião da Conferência, realizada em Genebra, aprovou ampla revisão da Constituição (arts. 1, 3, 6, 7, 8, 13, 16, 17, 19, 21 e 36), que também não entrou em vigor, pois o instrumento de emenda ainda não foi ratificado por dois terços dos Estados-Membros da OIT, incluídos, entre estes, cinco dos dez países de maior importância industrial, dentre os quais o Brasil, tal como exige o art. 36 do texto vigente.

Conferência Internacional do Trabalho em Montreal, no ano de 1946), na Declaração da Filadélfia[118] (traz os fins e objetivos da organização, aprovada em 10 de maio de 1944) e na Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento[119] (aprovada na 86ª. Sessão, Genebra, junho de 1998).

Movimenta-se para manter valores que viabilizem um equilíbrio entre objetivos de eficiência econômica e de equidade social, por meio da elaboração de convenções, recomendações e programas relacionados às suas áreas de atuação. Para tanto, visa o aperfeiçoamento das normas e das relações trabalhistas, bem como das políticas e programas de emprego, formação profissional e proteção social.

Sua estrutura conta com cinco escritórios regionais, vinte e seis de área, doze equipes técnicas multidisciplinares de apoio a esses escritórios e onze correspondentes nacionais. Tem um escritório no Brasil, onde atua com atividades próprias e em cooperação com os demais escritórios, especialmente o regional (Lima), e central (Genebra).

A entrada de suas convenções nos países é reflexo, identicamente, dos movimentos de massa, como podemos destacar na aprovação da Convenção nº 151, da OIT. Garante o direito de organização e negociação dos servidores públicos e prevê pontos como a proteção contra os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho; independência das organizações de trabalhadores da função pública face às autoridades públicas e proteção contra atos de ingerência das autoridades públicas na formação, funcionamento e administração das organizações de trabalhadores da função pública. A movimentação pode ser observada a partir da seguinte notícia:

> 6ª Marcha da Classe Trabalhadora reúne mais de 30 mil em Brasília
> A chuva não dispersou os trabalhadores de todo Brasil que se concentraram na Esplanada dos Ministérios. Representantes das centrais entregaram pauta da marcha aos presidentes da Câmara e do Senado. 40 horas é a principal reivindicação.
> Na manhã desta quarta-feira (11), a 6ª Marcha da Classe Trabalhadora chamou atenção de quem passava pelo centro de Brasília. Organizado pelas centrais sindicais - CUT, Força Sindical, NCTS, CTB, UGT e CGTB - o evento reuniu mais de 30 mil trabalhadores e trabalhadoras de todo Brasil.
> Os manifestantes saíram a pé do estacionamento do Estádio Mané Garrincha, seguiram pelo Eixo Monumental e caminharam até o Congresso Nacional, onde foi realizado um ato político.
> Além de trabalhadores, a marcha contou com a participação de representantes de movimentos sociais, da UNE (União Nacional dos Estudantes) e do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), estreante na mobilização promovida pelas centrais sindicais.

[118] Foi adotada pela OIT como anexo de sua Constituição em 1944, de modo que serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
[119] É uma reafirmação da obrigação de respeitar, promover e tornar realidade os princípios refletidos nas Convenções da OIT, mesmo que ainda não tenham sido ratificados pelos Estados Membros.

> Também compareceram ao ato político parlamentares que apóiam a redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais, principal reivindicação da marcha.
> Agenda da marcha
> Principal atividade no calendário das centrais sindicais, a marcha ocorre anualmente. Na 6ª edição, além da redução da jornada de trabalho, são reivindicações da marcha: valorização do salário mínimo com aprovação do PL 1/07; ratificação das convenções 151 da OIT, negociação no serviço público; e da 158, proibição da demissão imotivada; retirada dos projetos de lei de terceirização - PL 4.302/98 e PL 4.330/04; aprovação da PEC 438/01, fim do trabalho escravo; e, ainda, o marco regulatório do pré-sal.
> Pressão sobre o Congresso
> Durante o ato político, o presidente da Força Sindical, deputado Paulo Pereira da Silva (PDT/SP), explicou aos trabalhadores as reivindicações e disse que 'é preciso pressionar o Congresso e que os presidentes das centrais iriam pedir ao presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal um compromisso para votar estes projetos'.[120]

Em 10 de dezembro de 1948, são postados direitos na Declaração Universal dos Direitos Humanos[121], adotada e proclamada pela resolução nº 217, A-III, da Assembléia Geral das Nações Unidas. Entendidos como "pautas ético-políticas"[122], que tem sido positivados nos ordenamentos de grande parte dos países ocidentais, como forma de serem melhor respeitados e sindicados de forma mais consistente.

Tal diploma dispõe, especialmente em seu artigo XXIII, que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego (inciso 1); toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho (inciso 2).

Acrescenta ainda que toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social (inciso 3); bem como que toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses (inciso 4). Ademais, que toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas (artigo XXIV, da DUDH).

Entrementes, dada a importância dos artigos XXIII e XXIV, da referida Declaração, percebe-se que sua efetivação é necessária para a materialização dos artigos subseqüentes. Assim, se referem ao bem estar cotidiano (art. XXV, da DUDH), à instrução

---

[120]DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. *Agência DIAP*. Disponível em: <www.diap.org.br/index.php/agencia-diap>. Acesso em: 01 jun. 2010.
[121]BRASIL. Ministério da Justiça. *Declaração universal dos direitos humanos.* Disponível em: <portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 01 jun. 2010.
[122]SANTIAGO FILHO, 1998, p. 14.

(art. XXVI, da DUDH) e a participação cultural (art. XXVII, da DUDH). Ademais, sua vigência nos países, identicamente, é fruto de movimentos dos mais diversos grupos sociais, como se pode notar:

> Há uma peDisponível emração recente porém intensa, do discurso dos Direitos Humanos no Brasil. Retomando brevemente esta história recente, há uma primeira geração de ações ligada à defesa de direitos civis e políticos durante a ditadura militar, amparada por setores da igreja, no movimento contra a tortura, contra a impunidade. Nos anos 80 e principalmente nos anos 90 organizam-se e conquistam espaço as organizações não governamentais, cobrindo uma área extensa de direitos sociais, econômicos, culturais. A partir de 1996, formulam-se os Programas Nacionais e Estaduais, em nível governamental. Em 2002 foi lançado o II Programa Nacional de Direitos Humanos e, em 2004, é lançado o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.[123]

Dessarte, como demonstrado, frente às necessidades manifestadas pelos grupos sociais, passam a ocorrer lutas em prol de melhorias significativas no meio social, as quais são as maiores responsáveis pela mudança na dinâmica social. Assim, identicamente, surgem as organizações e diplomas supranacionais em defesa das conquistas, até que encampam o território tipicamente normativo.

3.2 As lutas sociais e o direito brasileiro

No Brasil, dados os limites do presente trabalho, convém apresentar as primeiras constituições (Império e República), com sua displicência quanto aos valores ligados ao trabalho, em seguida, discorrer sobre a Carta Política pioneira quanto à valoração da dignidade laboral (CF/34), bem como mostrar o quadro trabalhista firmado pela Constituição de 1988. Tudo para que se possa materializar a feição do direito como fruto e propulsor das mudanças sociais, em consonância com o movimento constante das massas para manterem suas conquistas e, amparadas no direito, aprimorá-las.

A normatização trabalhista verde-amarela, identicamente, passou por estágios evolutivos, de forma que a Constituição de 25 de março de 1824, no Império do Brasil, que tinha como chefe D. Pedro I, dispôs no art. 179, que tratava sobre a inviolabilidade dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros, com base na liberdade, segurança individual, e na propriedade, sobre trabalho. Assim, no inciso XXIV, do art. 179, garantia a livre iniciativa, como hoje a entendemos, mas não falava de dignidade para os obreiros, como

[123] SCHILLING, Flávia. *Da declaração à ação:* desafios para o trabalho de educação em direitos humanos. Disponível em: <www.observatoriomercosur.org.uy/libro>. Acesso em: 08 jun. 2010.

se pode destacar do texto original: "Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos."[124]

Do mesmo modo, a Constituição seguinte, de 24 de fevereiro de 1891, não se ateve a valores relacionados ao trabalho, restringindo-se a garantir_o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial (art. 72, § 24), mesmo face às péssimas condições de trabalho e à escravidão que duraria até 1888, no Brasil. Relações produzidas como inexistentes pelo sistema econômico da época, o que acontece em grande escala na atualidade, como identicamente constatado por Catharino:

> Silenciavam a Constituição do Império de 1824, o Ato Adicional, a Constituição da República de 1891, e nada dispuzera sobre a intervenção da lei em matéria de salário a Reforma constitucional de 1926, levada a efeito quando o pacto de Versalhes já dera motivo à recomendação sobre salários mínimos.[125]

Na esteira de Santos[126], é como se fosse considerado como existente apenas uma parcela muito pequena da realidade, ou seja, apenas a realidade que se adequava positivamente aos interesses da classe dominante. Produto de uma razão indolente que ainda age com eficiência no tocante às questões laborais da atualidade. Assim, não havia a intenção do Estado de melhorar as condições das populações consideradas socialmente inferiores, utilizavam-se da lógica da classificação social, como identifica o autor quanto à indolência produzida contemporaneamente:

> [...] a lógica da classificação social, que assenta na monocultura da naturalização das diferenças. Consiste na distribuição das populações por categorias que naturalizam hierarquias. A classificação racial e a classificação sexual são as mais salientes manifestações dessa lógica. [...] a não-existência é produzida sob forma de inferioridade insuperável porque natural. Quem é inferior, é porque é insuperavelmente inferior, não pode ser uma alternativa credível a quem é superior.[127]

Entretanto, ebulições sociais começam a se tornar visíveis no país, o que contribuiu para a formação dos partidos políticos ligados às lutas de classes, a formação de sindicatos e a luta por melhorias. Como se pode destacar do quadro histórico das reivindicações por melhorias sociais no início do Século XX:

> No início do século 20, jornadas de 14 ou 16 horas diárias ainda eram comuns. Assim como a exploração da força de trabalho de mulheres e crianças. Os salários

---

[124]BRASIL. Presidência da República. *Constituição política do império do Brazil (de 25 de março de 1824).* Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao24.htm>. Acesso em: 01 jun. 2010d.
[125]CATHARINO**,** José Martins**.** *Tratado jurídico do salário*. São Paulo: LTr, 1997. p. 210.
[126]SANTOS, 2006, p. 100.
[127]Ibid., p. 103.

> pagos eram extremamente baixos, havendo reduções salariais como forma de punição e castigo. Todos eram explorados sem qualquer direito ou proteção legal. A primeira greve no Brasil foi a dos tipógrafos do Rio de Janeiro, em 1858, contra as injustiças patronais e por melhores salários.
> [...]
> Existiam outras posições de menor influência política entre a classe, como a dos socialistas, que fundaram o primeiro partido operário no país em 1890, e que, mais tarde, adotaram as teses da 2ª Internacional, especialmente, a comemoração do 1º de Maio como data internacional da classe trabalhadora.
> Em abril de 1906, realizou-se no Rio de Janeiro, o 1º Congresso Operário Brasileiro, com a presença de vários sindicatos, federações, ligas e uniões operárias, principalmente do Rio e São Paulo. Nascia a Confederação Operária Brasileira (COB), a primeira entidade operária nacional.
> Mas a reação patronal e do governo não demorou. Em 1907, foram expulsos do país 132 sindicalistas. A crise de produção gerada pela 1ª Guerra Mundial e a queda vertiginosa dos salários dos operários, caracterizou-se por uma irresistível onda de greves entre 1917 e 1920. A greve de 1917 paralisou São Paulo e chegou a envolver 45 mil pessoas. O governo convocou as tropas do interior e 7 mil milicianos ocuparam a cidade. O ministro da Marinha enviou dois navios de guerra para o porto de Santos. A repressão era total sobre os trabalhadores. Num dos choques com a polícia, foi assassinado o operário sapateiro Antonio Martinez. Mais de 10 mil pessoas acompanharam o enterro. Em 1919, Constantino Castelani, um dos líderes da União Operária, foi morto por policiais quando discursava em frente a uma fábrica.[128]

Apesar do desamparo constitucional, os movimentos e organizações sociais cresciam, de modo que em 1912, foi constituída a Confederação Brasileira do Trabalho (CBT), durante o quarto Congresso Operário Brasileiro (dias 7 e 15 de novembro de 1912), objetivando promover um longo programa de reivindicações operárias. Dentre as pautas de luta estavam: a jornada de oito horas, semana de seis dias, construção de casas para operários, indenização para acidentes de trabalho, limitação da jornada de trabalho para mulheres e menores de quatorze anos, contratos coletivos ao invés de contratos individuais, seguro obrigatório para os casos de doenças, pensão para velhice, fixação de salário mínimo, reforma dos impostos públicos e obrigatoriedade da instrução primária.[129]

Criou-se o Departamento Nacional do Trabalho (Decreto nº 3.550, de 16 de outubro de 1918), assinado pelo Presidente da República, Wenceslau Braz, para regulamentar a organização do trabalho no Brasil. Com o Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923, no governo do Presidente Artur Bernardes, surge o Conselho Nacional do Trabalho. Já o Decreto nº 18.074, de 19 de janeiro de 1928, assinado pelo Presidente Washington Luiz, aprimora o referido Conselho.

Aderindo às pressões dos movimentos sociais, cria-se o Ministério do Trabalho,

---

[128]SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Disponível em: <www.sindjudpe.org.br/historia-sindicalismo>. Acesso em: 01 jun. 2010.
[129]BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *A história do MTE*. Disponível em: <www.mte.gov.br/institucional/historia.asp>. Acesso em: 01 jun. 2010c.

Indústria e Comércio, por meio do Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, assinado por Getúlio Vargas, o qual nomeou como chefe da pasta Lindolfo Leopoldo Boeckel Collor.[130] Sua organização somente veio com o Decreto nº 19.667, de 4 de fevereiro, também de 1930. Atualmente, entitulado Ministério do Trabalho e Emprego (1999), com sua estrutura organizacional delimitada pelo Decreto nº 3.129 de 9 de agosto de 1999.

A atuação do referido ministério foi sendo aos poucos aprimorada para atender aos anseios das classes, de modo que em 1932 foram criadas as Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio do Decreto nºs 21.690 de 1º de agosto de 1932, e do Decreto nº 23.288, e 26 de outubro de 1933 (transformadas em Delegacias Regionais do Trabalho em 1940, pelo Decreto-Lei nº 2.168, de 6 de maio e tornadas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego em 2008).

Acompanhando tais lutas, por exemplo, destacou-se a Associação dos Funcionários de Bancos de São Paulo, que teve seu estatuto aprovado em 16 de abril de 1923, em assembléia da qual participaram 84 bancários[131]. Sua formação decorreu da vontade de realizar o credenciamento dos bancários à entidade, para posteriormente criar-se uma identidade da categoria, até então integrada aos comerciários. Assim, menos de dez anos depois do início da associação, aconteceu a primeira greve de bancários da história, iniciada em Santos, em 18 de abril de 1932.

Na ocasião, os funcionários do Banespa que reivindicavam melhorias salariais e das condições sanitárias, uma vez que havia grande incidência de tuberculose à época. Essa greve foi vitoriosa; entretanto, a conquista que marcou a década de 30 foi a redução da jornada de trabalho para seis horas, em novembro de 1933, passando a Associação a chamar-se Sindicato dos Bancários de São Paulo.

Conforme o site do Sindicato dos Bancários de São Paulo[132], a primeira greve nacional da categoria bancária foi deflagrada em julho de 1934, com duração de três dias. Movimento que objetivava principalmente a conquista do direito a aposentadoria aos trinta anos de serviço e cinqüenta anos de idade, estabilidade no emprego a partir de um ano de serviço e a criação de caixa única de aposentadoria e pensões. Era o governo de Getúlio Vargas, a quem os trabalhadores reiteradas vezes haviam reivindicado a criação do IAPB, o

[130]BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2010c.
[131]SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO. *Nasce um grande movimento.* Disponível em: <www.spbancarios.com.br/historia.asp>. Acesso em: 01 jun. 2010.
[132]SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO. *[Página inicial]*. Disponível em: <www.spbancarios.com.br>. Acesso em: 01 jun. 2010b.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Nesse cenário, surge o Decreto-Lei nº 24.615, de 9 de julho de 1934, onde se dispôs criou o instituto reivindicado. Houve sua expansão gradativa até que em 1966, após constantes protestos, os bancários foram incorporados aos serviços previdenciários unificados no país.

A ebulição de movimentos sociais trabalhistas era conhecida da população que estava estampada fartamente nos jornais, de modo que, chegou a inspirar, identicamente, movimentos literários de grande repercussão nacional e internacional. Utiliza-se tal argumentação, acostando-se ao conceito clássico de Literatura no quesito mimético e verossimilhante, ou seja, entendendo-se que tal tipo de arte tem como fonte a realidade fática da sociedade, de modo que a reconstrói com base no sentir social captado pelo autor, de forma extremamente aproximada, que em seguida o transpõe a seus escritos e pretende causar efeitos no leitor, com fito de agir positivamente na modificação do meio.

Assim, como exemplo de que o ideário da luta por melhorias nas condições sociais varria o país, temos, também, a produção literária predominante na época e a corrente artística a qual estavam filiados os escritores. O Regionalismo Modernista de 30, corrente literária encabeçada por intelectuais brasileiros, que a exportaram para o mundo, tendo sido a mais politizada até então veiculada no Brasil, com seu núcleo duro formado por escritores advindos das regiões mais oprimidas da nação, especialmente o Nordeste, dentre os quais se destacam José Américo de Almeida (A Bagaceira – 1929, paraibano), Rachel de Queiroz (O Quinze – 1930, cearense), Jorge Amado (Capitães da Areia – 1937, baiano), Graciliano Ramos (Vidas Secas – 1938, alagoano), José Lins do Rêgo (Fogo Morto – 1943, paraibano), como documentado por Bosi[133].

Destacando-se a obra *Capitães da Areia,* livro escrito na primeira fase da carreira de Jorge Amado, que reflete grandes preocupações sociais, principalmente trabalhistas, com diversas passagens sobre greve e de valorização dos paredistas. Nela a atitude anti-governamental é patente, as autoridades e o clero, via de regra, são retratadas como opressoras e indolentes com relação aos problemas da população (destacando-se, como exceção, o Padre José Pedro, talvez por ter sido um operário, antes do apostolado). Dela se destaca a figura do protagonista que de menino de rua passa a ser heróico sindicalista:

> Anos depois os jornais de classe, pequenos jornais, dos quais vários não tinham

[133] BOSI, Alfredo. *História concisa da literatura brasileira*. 36. ed. São Paulo: Cultrix, 1994. p. 390-405.

> existência legal e se imprimiam em tipografias clandestinas, jornais que circulavam nas fábricas, passados de mão em mão, e que eram lidos à luz de fifós, publicavam sempre notícias sobre um militante proletário, o camarada Pedro Bala, que estava perseguido pela policia de cinco estados como organizador de greves, como dirigente de partidos ilegais, como perigoso inimigo da ordem estabelecida.
> No ano em que todas as bocas foram impedidas de falar, no ano que foi todo ele uma noite de terror, esses jornais (únicas bocas que ainda falavam) clamavam pela liberdade de Pedro Bala, líder da sua classe, que se encontrava preso numa colônia.
> E, no dia em que ele fugiu, em inúmeros lares, na hora pobre do jantar, rostos se iluminaram ao saber da notícia. E, apesar de que fora era o terror, qualquer daqueles lares era um lar que se abriria para Pedro Bala, fugitivo da polícia. Porque a revolução é uma pátria e uma família.[134]

Como foco de análise, na esteira de Marras[135], entende-se greve como o movimento conjunto de um grupo de trabalhadores que, geralmente insatisfeitos com o atendimento de uma ou mais necessidades, acaba por impor uma modificação no ritmo de trabalho ou mesmo paralisar as suas atividades parcial ou completamente. Sua razão de existir está na liberdade democrática, que viabiliza a luta para conquistar justiça social, como bem afirmou Russomano[136]. Materializa-se de várias formas, como descreve Marras sobre as modalidades de greve:

> A Greve Tartaruga, onde os trabalhadores não produzem aquilo que ordinariamente produziriam em situação normal; a Greve Pipoca, a qual vai-se irradiando de seção a seção, até atingir a empresa como um todo, pela soma das partes; a Greve Branca, quando os empregados tomam atitude passiva diante da produção da empresa, firmando apenas sua presença física na empresa; Greve de Protesto a qual paralisa as atividades, parcial ou totalmente, durante tempo determinado; a Greve de Solidariedade em que uma categoria paralisa suas atividades em solidariedade a outra categoria; Greve de Excesso de Zelo a qual exagera nos cuidados na operacionalização do trabalho, diminuindo assim a produção final do serviço; Greve Política a qual contesta dispositivos legais ou governamentais, ou mesmo suas atitudes políticas e a Greve Geral que é a que busca paralisar todas as classes trabalhadores, numa determinada região ou em todo o país.[137]

Comunga-se com Nascimento[138] quanto à realidade laboral internacional, e estabelece-se como marco de surgimento das associações de trabalhadores a Revolução Industrial, a qual propiciou o reconhecimento da classe proletária, submetida a péssimas condições de trabalho e tendo sua mão-de-obra explorada pelos patrões. Passou-se por um período de intolerância sindical, com proibições e retaliações severas, até que se conquistou paulatinamente a tolerância associativa laboral. Desse modo, na Inglaterra os sindicatos passaram a existir legalmente em 1824, na Alemanha foram legitimados com a Constituição de Weimar (1919), tendo o movimento começado a ganhar força em todo o mundo ocidental.

---

[134]FARIA, Jorge Amado de. *Capitães da areia*. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1976. p. 199-200.
[135]MARRAS, Jean Pierre. *Relações trabalhistas no Brasil*. São Paulo: Futura, 2001. p. 73.
[136]RUSSOMANO, Mozart Victor. *O sindicato nos países em desenvolvimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 20.
[137]MARRAS, op. cit., p. 74-75.
[138]NASCIMENTO, 2009, p. 40.

Feitos os devidos esclarecimentos e diante de clima trabalhista nacional tão movimentado, surge a Constituição brasileira de 16 de julho de 1934, no início do governo do Presidente Getúlio Vargas (03.11.1930 a 20.07.1934)[139], que findou por ter um cunho social mais elevado, inserindo valores em seu texto com relação aos obreiros. Desse modo, no Capítulo II (Dos Direitos e das Garantias Individuais*)*, art. 113, assegurava aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade. Tal artigo concedia a todos o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto (art. 113, a, CF/34).

Tal Constituição se preocupou com as relações de trabalho, de modo que programou a edição de legislação específica para dispor sobre a produção, mas, identicamente, estabelecendo as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país (art. 121, CF/34). Equiparou todos os que exerciam profissões liberais a trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social (art. 122, CF/34).

Entrementes, a Justiça do Trabalho foi instituída, conforme o texto constitucional, mas ainda não vinculada ao Poder Judiciário, tendo restringida enormemente a sua competência jurídica. Tal afirmação se constata pela leitura do fim da redação do caput do art. 122, que dispõe que a nova instituição "*não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I*"[140], ou seja, não integra o rol de componentes do Poder Judiciário (Capítulo IV). Algo que só veio a ocorrer com a Constituição de 1946, que no Capítulo IV (Do Poder Judiciário), Seção I, art. 94, V, descreveu dentre os órgãos responsáveis pelo exercício do Poder Judiciário, os Juízes e Tribunais do trabalho.

Fitando a melhoria de vida dos obreiros, em conjunto com suas famílias, cuidou da educação, obrigando a todas as empresas industriais ou agrícolas a proporcionarem o ensino primário gratuito. Tal imposição, pautada nas dimensões nacionais e na precária infraestrutura em que estava calcado o Brasil da época, dependia apenas do cumprimento de três requisitos, que a empresa estivesse localizada fora dos centros escolares, trabalharem mais de cinqüenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos (art. 139, CF/34).

---

[139]BRASIL. Presidência da República, 2010b.

[140]BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).* Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao34.htm>. Acesso em: 06 jun. 2010e.

Criou a Justiça do Trabalho (art. 122, CF/34) para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social. Ademais, sua composição seguia uma lógica democrática, em que se obedecia ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, mas com o presidente alçado por livre nomeação do Governo. Para o presidente deste ramo específico, não era exigido conhecimento jurídico, apenas devia ter experiência e notória capacidade moral e intelectual (art. 122, parágrafo único, CF/34).

Previu-se para o trabalho agrícola a elaboração de regulamentação especial, sensível as condições peculiares deste tipo de prestação, de modo que deveria buscar fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas (art. 121, §4º, CF/34). Bem como ordenou atitudes positivas por parte da União, que deveria promover, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho (art. 121, §5º, CF/34).

Neste diapasão, balizou os futuros contornos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943) e as leis dispersas afeitas à matéria, uma vez que, identicamente propunha a regulamentação do exercício de todas as profissões (art. 121, § 1º, i, CF/34). Reconhecendo o caráter peculiar das relações laborais, bem como sua dinamicidade, dispôs sobre o respeito às convenções coletivas de trabalho (art. 121, § 1º, j, CF/34). Assim, admitiu a inexistência de distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos (art. 121, § 2º, CF/34).

Acrescia que as leis trabalhistas deveriam observar preceitos que colimassem melhorar as condições do trabalhador (art. 121, § 1º, CF/34). Para tanto, proibia a diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (art. 121, § 1º, a, CF/34); bem como o trabalho de menores de 14 anos, o labor noturno para menores de 16. Para os detentores de idade inferior a 18 anos e para as mulheres vedava o trabalho em indústrias insalubres (art. 121, § 1º, d, CF/34).

Contudo, apesar de proibir a diferença salarial por motivos de sexo, ainda entendia que determinados serviços, como os de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, a fiscalização e a orientação respectivas, seriam incumbidos de preferência a mulheres habilitadas, conforme o art. 121, § 3º, da referida Constituição.

Impunha salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador (art. 121, § 1º, b, CF/34). Sobre a preocupação do constituinte brasileiro com o salário, como afirma Catharino[141], o preâmbulo da Constituição de 1934 já manifestava sinais dos tempos novos, de modo que foi criado um título específico para a ordem econômica e social, dispondo que tal ordem deveria ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilitasse a todos existência digna, de modo que complementa:

> A simples enunciação do texto constitucional evidencia a preocupação do constituinte em assegurar, mediante a intervenção na ordem econômica, a subsistência dos trabalhadores, procurando conciliar esta prerrogativa elementar da pessoa humana com as condições ambiente.[142]

Regrava a jornada de trabalho diária, que não podia exceder oito horas, somente prorrogáveis nos casos previstos em lei (art. 121, § 1º, c, CF/34). Assim como o repouso semanal, que no texto constitucional foi batizado de hebdomadário, a ser usufruído de preferência aos domingos (art. 121, § 1º, e, CF/34).

Seguindo seu caráter social, concedeu alguns direitos, tais como férias anuais remuneradas (art. 121, § 1º, f, CF/34), indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa (art. 121, § 1º, g, CF/34), assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego (art. 121, § 1º, h, CF/34).

Prometia, por fim, a instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte (art. 121, § 1º, h, CF/34). Entrementes, apesar das propostas e normas, ainda não existia cumprimento eficiente, de modo que as manifestações eram recorrentes, como podemos destacar:

> Entre 1940 e 1953, a classe trabalhadora dobra seu contingente. Já são 1,5 milhão de trabalhadores nas indústrias e as greves tornam-se freqüentes. Em 1947, sob o governo do marechal Dutra, mais de 400 sindicatos sofreram intervenção. Em 1951, houve quase 200 paralisações; em 1952, 300. Em 1953, foram 800 greves, a maior delas com 300 mil trabalhadores de empresas têxteis, metalúrgicos e gráficos. Participação intensa do PCB e reivindicações que não eram apenas econômicas: liberdade sindical, campanha pela criação da Petrobras, em defesa das riquezas nacionais e contra a aprovação e aplicação do Acordo Militar Brasil-EUA.
> No campo, os trabalhadores iniciaram seu processo de mobilização. Em 1955, surge a 1ª Liga Camponesa. Um ano antes, foi criada a União dos Trabalhadores Agrícolas

[141] CATHARINO**,** 1997, p. 210.
[142] CATHARINO**,** op. cit., p. 211.

> do Brasil. Pouco a pouco foram nascendo os sindicatos rurais.[143]

Daí, passam a emergir mais políticas públicas para garantir os direitos sociais, estreitamente ligados ao ideal de igualdade. Percebendo a diferença negativa inerente à relação de trabalho, criam-se instituições e fortalecem-se os institutos para a defesa dos direitos afeitos a tal relação. De modo que, além das normas dispersas que começavam a regular as relações laborais, surge o maior marco normativo para os trabalhadores foi a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. No Estado Novo, período governado pelo Presidente Getúlio Vargas que durou de 10.11.1937 e 29.10.1945[144].

Sobre a formação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), afirma Sussekind[145], em entrevista as pesquisadoras Ângela de Castro Gomes e Maria Celina D'Araújo, no cinqüentenário da CLT:

> O ministro Alexandre Marcondes Filho foi nomeado para a pasta do Trabalho, Indústria e Comércio no dia 2 de janeiro de 1942 e me chamou para ser um dos seus assistentes. Não que eu fosse conhecido. Ninguém sabia quem era Arnaldo Sussekind. Eu havia entrado para o Ministério do Trabalho como estudante de direito na função de auxiliar de escrita, depois passei a assistente técnico, depois a assistente jurídico e finalmente, com a criação da Justiça do Trabalho, fui nomeado chefe da Procuradoria Regional do Trabalho em São Paulo. O ministro quis prestigiar a Procuradoria de São Paulo e me trouxe como seu assistente. Desde logo o ministro Marcondes manifestou a idéia de consolidar a legislação do Trabalho e da Previdência Social, porque naquela ocasião havia uma multiplicidade de leis de distintas fases pós-Revolução de 1930, algumas até antagônicas, além de omissões importantes, e era preciso ordenar a coisa sistematicamente. Preparou-se então uma portaria designando uma comissão de dez membros, sob a presidência dele, Marcondes Filho, para fazer a Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social. Essa portaria foi publicada no dia 29 de janeiro de 1942, com a concordância do presidente da República, Getúlio Vargas, que havia autorizado a consolidação. Mas na primeira reunião, os membros da comissão mostraram ao ministro que tinham que ser feitas duas consolidações, uma do Trabalho, outra da Previdência. Os grupos foram separados, e a comissão encarregada de fazer a CLT foi constituída pelos procuradores da Justiça do Trabalho Luís Augusto de Rego Monteiro, então diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, Dorval Lacerda, José de Segadas Viana, que mais tarde foi ministro do Trabalho de Getúlio Vargas, e eu, além do consultor jurídico do Ministério Oscar Saraiva. Isso explica por que, com 24 anos, integrei esse grupo: eu era assistente do ministro, e ele queria ter uma pessoa de trato cotidiano na comissão, para lhe dizer o que estava sendo

[143]SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA. *História do sindicalismo no Brasil.* Disponível em: <www.sintrafesc.org.br/sindicalismo.php>. Acesso em: 01 jun. 2010.

[144]BRASIL. Presidência da República, 2010b.

[145]Arnaldo Lopes Sussekind (Rio de Janeiro, 9 de julho de 1917) foi M nos governos Ranieri Mazzilli, de 4 a 15 de abril de 1964, do Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, de 20 de abril de 1964 a 7 de dezembro de 1965, e Ministro da Agricultura no governo Ranieri Mazzilli, de 4 a 15 de abril de 1964. Integrou a comissão nomeada por Getúlio Vargas para CLT, em 1942, juntamente com os juristas José de Segadas Viana, Oscar Saraiva, Luiz Augusto Rego Monteiro e Dorval Lacerda Marcondes. Representante brasileiro junto à OIT - Organização Internacional do Trabalho.

> feito, combinar as coisas com ele etc. Depois, Rego Monteiro e eu fomos diversas vezes ao presidente Getúlio Vargas, junto com o ministro Marcondes, para explicar as inovações. Marcondes fazia questão de que Getúlio autorizasse as inovações que fossem feitas.[146]

Sobre a participação dos grupos de pressão na Consolidação, esclarece-se na entrevista:

> Aparte de duração do trabalho, por exemplo. A lei de oito horas já existia, mas nós regulamentamos o trabalho extraordinário, o trabalho noturno etc. Houve problemas também na parte de higiene e segurança do trabalho. Os empresários achavam que aquilo não podia entrar em vigor logo, que o Brasil não tinha condições materiais para neutralizar os agentes físicos, químicos e biológicos que agridem o trabalhador.[147]

Continuando com as inovações normativas, como tentativa de pacificação de conflitos sociais existentes, e, consequentemente, com possibilidades de asselerarem o processo de mudança social, em 18 de setembro de 1946, é promulgada a nova Constituição brasileira, seguindo o caráter social ostensivamente reivindicado pelos movimentos sociais.

Em 1966, instituiu-se a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), cuja denominação foi alterada para Fundação Jorge Duprat Figueiredo (1978), e, de acordo com as reivindicações e movimentos, o Estado continuou melhorando sua atuação, fazendo com que o direito podesse auxiliar a classe trabalhadora, e, com isso, evitar conflitos diretos com o governo.

Identicamente, junto ao Ministério trabalhista, surge o Conselho Consultivo de Mão-de-Obra (1972), Serviço Nacional de Formação Profissional Rural (1976, extinto em 1991), Conselho Nacional de Política de Emprego (1977), Conselho Nacional de Imigração (1980), Conselho Federal de Mão-de-Obra (1989), Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (1989), Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (1990), Secretaria Nacional de Economia Solidária (2003), dentre outras organizações internas para melhor atender aos usuários.

Entretanto, a luta de classes continuava face ao desrespeito constante dos direitos já normativamente garantidos, decorrentes dos mais variados fatores, além dos já abordados, a ineficiência do Estado em coibir os vergastes, a falta de interesse por parte das autoridades, o *lobby* empresarial junto aos poderes estabelecidos, dentre outros. Dessa maneira, dentre os incontáveis movimentos que fervilhavam há décadas no país, em pleno regime militar, ocorre

---

[146]GOMES, Ângela de Castro; D'ARAÚJO, Maria Celina. [Entrevista com Arnaldo Sussekind]. *FGV, Estudos Históricos:* Revista semestral dedicada à História do Brasil, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, 1993. p. 113-127.
[147] GOMES; D'ARAÚJO, loc. cit.

a greve dos metalúrgicos do ABC paulista de 1979, que se deu conforme o que se segue:

> Em 13 de março de 1979, cerca de 180 mil metalúrgicos da região ABC paulista cruzaram os braços. Essa foi a primeira greve geral após o Ato Institucional Número 5 do regime militar, publicado em 1968.
> [...]
> A onda de greves começou ainda no ano anterior. Os primeiros a realizar movimentos por melhores condições de trabalho foram os trabalhadores Scania. Cerca de 3.000 funcionários da montadora cruzaram os braços em pleno regime de repressão. Foram três dias de paralisação, o que é pouco para os dias de hoje. No entanto, para um regime de exceção, a mobilização foi bastante ousada.
> [...]
> Após a greve na Scania, e as conquistas dos operários, o movimento se espalhou por várias empresas da região do ABC e até em outros pólos industriais. Até que em março de 1979, liderado por Lula, 34 sindicatos decidiram paralisar todas as fábricas da região. No mesmo dia, foi realizada uma assembléia no estádio da Vila Euclides, em São Bernardo, com 60 mil trabalhadores. Não havia sistema de som. Lula teve que gritar e as palavras dele iam sendo repassadas pelos metalúrgicos para os que estavam mais distantes. 'Os trabalhadores começaram a acreditar que era possível melhorar o salário', relata Correia.
> As empresas tentaram barrar o movimento na Justiça do Trabalho, que considerou a greve ilegal e autorizou o reajuste salarial de 44% em vez dos 73% reivindicados pelos trabalhadores. Em resposta, a paralisação continuou. Dias depois, uma nova assembleia foi realizada no mesmo local, desta vez com 80 mil presentes. O movimento ganhava força, adesão de outros segmentos e repercussão nacional. Afastados. A greve foi até o dia 23 de março, quando o governo federal determinou intervenção dos sindicatos, afastando todos os diretores. Quatro dias depois, foi firmada a trégua de 45 dias.
> Para Gilson, a decisão de continuar a mobilização, mesmo de forma clandestina, foi o momento decisivo para o sucesso do movimento. "Eles achavam que a gente ia ficar com medo, mas voltamos mais fortes ainda. Fazíamos reuniões na porta das fábricas, conversávamos com trabalhadores. Fomos em frente."
> Sem poder entrar na sede do sindicato, os diretores continuaram as reuniões na Igreja Matriz de São Bernardo. No dia 1º de maio, cerca de 150 mil pessoas participam das festividades, o que mostrou que, mesmo com a intervenção, o movimento tinha se fortalecido.
> Ao final da trégua, no dia 13 daquele mês, as empresas fazem nova proposta de aumento de 69%, aceita pelos metalúrgicos.[148]

Percebe-se a função integradora desempenhada pelos sindicatos, que "cuidam de criar, conservar e executar as normas que dirigem a interação das pessoas e dos grupos"[149], como afirmado por Tabosa. Assim, vão delineando o caráter progressivo do Direito Constitucional e do Trabalho, quedado a aderir a normatizações que tendem a melhorar as situações que envolvem as relações de trabalho. Como assevera Soriano, "el cambio viene desde el empuje de ciertos sectores de la sociedad, que pretenden el cambio, y se canaliza a través del derecho."[150]

Após as instituições encabeçarem suas lutas, reproduzindo fatos sociais, houve

[148]BRASIL. Senado Federal. *Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.* Disponível em: <www.direitoshumanos.etc.br>. Acesso em: 06 jun. 2010.
[149]TABOSA, 2005, p. 172.
[150]SORIANO, Ramón. *Sociologia del derecho*. Barcelona: Ariel, 1997. p. 310.

uma tendência fortíssima de tais pleitos se tornassem fatos jurídicos, o que se concretizou, em grande parte com a atual Constituição do Brasil (1988).

Assim, surgiu a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, carta política em que se despejou grande parte do leque de conquistas dos trabalhadores, advindas tanto de influências internacionais, quanto da historia normativa brasileira. Hoje já contando com 64 emendas, dentre as quais a de nº 45 (30.12.2004) que teve enorme relevância para os trabalhadores, principalmente por ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, ramo do Poder Judiciário que melhor viabiliza os direitos dos obreiros. Tal Constituição, dada a sua prolixidade, pode, também, ser entendida como eminentemente trabalhista, como ora se vai demonstrar.

Desse modo, já no art. 1º, coloca entre os fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho (inciso IV). No Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos), art. 5º, com base na igualdade de todos perante as normas, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII).

Afasta-se da visão de trabalho como penalidade, tanto que proíbe quaisquer trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, ‘c’). E inclui o trabalho no rol de direitos sociais (Cap. II, Dos direitos sociais, art. 6º), de modo que delimita como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (art. 7º), protege a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos (art. 7º, I, CF/88), norma que ainda não foi elaborada. Concede seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário (art. 7º, II, CF/88) e a manutenção do fundo de garantia do tempo de serviço (art. 7º, III, CF/88).

Quanto à remuneração dos obreiros, dispõe que os trabalhadores devem receber salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88); e terão piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, V, CF/88).

Garante salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável (art. 7º, VII, CF/88), que não pode sofre reduções, salvo o disposto em convenção ou

acordo coletivo (art. 7º, VI, CF/88); bem como o protege tal contraprestação legalmente, tipificando como crime sua retenção dolosa (art. 7º, X, CF/88). Proíbe diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, CF/88), e veda, também, qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI, CF/88). E, em face de constatações fáticas levadas a palco pelos movimentos sociais, impôs remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 7º, IX, CF/88).

Ademais, impõe remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal (art. 7º, XVI, CF/88); gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, XVII, CF/88); licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, CF/88); licença-paternidade, nos termos fixados em lei (art. 7º, XIX, CF/88).

Coloca em seu texto conquistas que ocorriam na prática, como, por exemplo, a gratificação natalina, obrigando o pagamento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria (art. 7º, VIII, CF/88). O que vem sendo fortemente combatido pelas classes patronais, de modo que seu *lobby* junto ao legislativo tem modificado o instituto, fazendo com que fuja de suas finalidades, intentando descaracterizá-lo para, enfim, extinguí-lo.

Quanto à jornada de trabalho, prevê a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII, CF/88); jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV, CF/88);

Almeja melhorar as condições dos obreiros dispondo sobre a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei, algo que, apesar de positivado, ainda anda a léguas de distância da plena efetivação (art. 7º, XI, CF/88).

Segue positivando conquistas como o salário-família, pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei (art. 7º, XII, CF/88); repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (art. 7º, XV, CF/88). Neste passo, apesar de ter previsto no art. 7º, inciso XXI, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei, tal lei ainda não foi elaborada, de modo

que, neste ponto ainda continua complicado exigir o direito almejado.

Em um momento em que as mulheres ainda estavam necessitando de um nível maior de proteção, a Constituição lhes cuida de seu mercado de trabalho, mediante incentivos específicos, dispostos em lei (art. 7º, XX, CF/88). Algo que a realidade contemporânea tem solucionado sem utilizar-se muito de tal norma, uma vez que as mulheres dominam cada vez mais espaços no mercado, além de terem seus nichos específicos.

Com relação ao meio ambiente de trabalho, trata sobre a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF/88); adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7º, XXIII, CF/88). Proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (art. 7º, XXXII, CF/88); bem como rejeita a possibilidade de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII, CF/88).

Dadas as condições sócio-econômicas do país, bem como a questões inerentes aos mais variados tipos de prestação laboral, prevê a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (art. 7º, XXXIV, CF/88). Protege, em face da automação, as relações de trabalho, na forma da lei (art. 7º, XXVII, CF/88);

De modo que para os trabalhadores domésticos somente garante salário mínimo, irredutível, gratificação natalina, repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, licença-paternidade, aviso prévio, aposentadoria (art. 7º, parágrafo único, CF/88).

Adere a metas sociais como a aposentadoria (art. 7º, XXIV, CF/88); a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas (art. 7º, XXV, CF/88); seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, CF/88).

Quanto ao caráter emancipatório direcionado à autonomia dos obreiros, reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, CF/88). Sendo obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI, CF/88).

Para tanto, disciplina sobre a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 8º, CF/88), limitando os poderes do Estado quanto à intervenção. Assim, dispõe que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Esclarecendo que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V, CF/88), e que o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais (art. 8º, VII, CF/88).

Contudo, ainda há certa ingerência do Estado, de modo que se veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município (art. 8º, II, CF/88). Disposições que se aplicam à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer (art. 8º, parágrafo único, CF/88).

Garante ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III, CF/88); dá poderes à assembléia geral para fixar a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (art. 8º, IV, CF/88). Assim, também, assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação (art.10, CF/88).

Para facilitar o controle e fiscalização estatal, prevê a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores (art. 11, CF/88).

Protege os integrantes das entidades de classe, de forma que se veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei (art. 8º, VIII, CF/88).

Outrossim, reconhece a importância dos movimentos sociais, ao assegurar o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e

sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º, CF/88). Delimitando os limites dos movimentos, de modo que dá poderes à lei ordinária para definir os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, §1º, CF/88), prevendo sanções aos responsáveis por eventuais abusos (art. 9º, §2º, CF/88).

Entrementes, dispõe que frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros, ou, em caso de recusa de qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, faculta que as envolvidas, de comum acordo, ajuízem dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente (art. 114, §§ 1º e 2º, CF/88). Também, em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, legitima o Ministério Público do Trabalho para ajuizar o referido dissídio coletivo, competindo, também, à Justiça do Trabalho decidir o conflito (art. 114, § 3º, CF/88).

Para o exercício da garantia constitucional, submetida ao devido processo legal, concede direito de ação aos obreiros, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, CF/88).

Evitando arbitrariedade e ingerências regionais quanto às relações de trabalho, dá competência privativa à União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF/88). E, com intuito de melhor atender as questões específicas das relações de trabalho, mantém a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário (art. 92, IV, CF/88), agora com uma competência ampliada. Valoriza os integrantes deste ramo específico, de modo que participam do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, III, VIII e IX, todos da CF/88) composto de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Ramo do Poder Judiciário composto de três órgãos, quais sejam, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juizes do Trabalho (art. 111, CF/88). Competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; as ações que envolvam exercício do direito de greve; as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; os conflitos

de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal, que são julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o art. 114, da Constituição.

Sua competência se estende para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, 'a', CF/88), decorrentes das sentenças que proferir; e do trabalhador e demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201(art. 195, II, CF/88) , decorrentes das sentenças que proferir. Além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (art. 114, IX, CF/88).

A relevância trabalhista encontra-se também no Título VII (Da ordem econômica e financeira), Capítulo I (Dos princípios gerais da atividade econômica), que no art. 170, dispõe que a ordem econômica encontra-se fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. De modo que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, identicamente, tem como requisito observância das disposições que regulam as relações de trabalho (art. 186, III, CF/88). Ademais, coloca o trabalho como requisito para a utilização do usucapião (art. 191, CF).

Neste compasso, cria o Título VIII (Da ordem social), com um capítulo preenchido por apenas um artigo (art. 193, CF/88), para afirmar que ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Emergindo mais ainda a importância dada pelo constituinte à matéria. Que também é tratada com relação ao sistema único de saúde (art. 200, VIII, CF/88), a previdência social (art. 201, § 12, CF/88), na assistência social, que deve visar a a promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, III, CF/88), a educação, da cultura e do desporto (art. 205), a família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 227, CF/88), ao Programa de Integração Social (art. 239, CF/88).

Dessa maneira, é inquestionável a influência das lutas de classe na mudança social e no estabelecimento dos fatos normativos, de forma evolutiva. Assim, observando-se a coesão entre os fatos sociais e a posterior positivação normativa, nos moldes em que foi a matéria tratada.

3.3 Aspecto dúplice do direito para as questões trabalhistas: propulsor e obstáculo para a plenificação de direitos

Empós constatar-se o relacionamento intrincado e mútuo entre a luta de classes, as mudanças sociais e os direitos laborais em seu caráter eminentemente progressivo, torna-se oportuno demonstrar-se, identicamente, o aspecto obstacularizador, resultado do caráter dúplice gerado do direito. Assim, destacou-se o papel educativo e reivindicatório dos movimentos organizados de trabalhadores e suas repercussões na sociedade, bem como no âmbito normativo, funcionando o direito como propulsor de tais mudanças.

Agora, será traçada a feição negativa do direito ao aderir aos influxos negativos, identicamente guiado por movimentos sociais organizados, em oposição às lutas dos obreiros, com fins, via de regra, pautados apenas no lucro desvinculado de valores com relação à promoção e manutenção da dignidade ser humano. Aclara-se que tal tipo de postura negativa, não se refere a toda a categoria patronal, mas a parcela circunstancial de seus integrantes, que praticam a mais valia de forma desregrada, influenciam parlamentares e demais membros dos poderes, com *lobby* ideológico e, muitas vezes, financeiro.

Situação que tem enfrentado as conquistas mais relevantes da classe trabalhadora, gerando resistência para aderir às necessidades imprescindíveis dos obreiros. Vergastes ostensivos a direitos já conquistados, falta de contratação de servidores para fiscalização, bem como não inclusão de grandes setores econômicos na pauta de exame dos órgãos responsáveis pelo controle das relações de trabalho, o que inviabiliza o trabalho dos auditores. Ademais, há positivação de direitos contrários aos anseios constitucionais, além de permissões normativas para a flexibilização de direitos, uma nova pauta de batalha apresentada aos movimentos. Também há má utilização do processo, dadas as mazelas ainda a ele inerentes, como meio protelatório capaz de inviabilizar o cumprimento de obrigações.

O direito passa a mostrar seu lado negro, uma vez que sofre uma grande mutação, transmudando-se de instrumento pensado para promover a paz social e facilitar a busca pela

felicidade dos indivíduos em sociedade, para tornar-se uma arma para ferir os anseios de seus criadores, ou seja, do povo convivendo em um Estado Democrático de Direito.

Aproveitam-se os interessados da utilização de artifícios danosos à comunidade, dos problemas enfrentados pelos poderes instituídos, e da falta de interesse de grande parte dos servidores. Ressalvando-se, logicamente, os profissionais éticos, que mantém o bom funcionamento do serviço público, sensíveis à situação dos que lhes procuram, de modo que se dedicam calorosamente aos usuários do serviço, às finalidades de sua instituição e, principalmente, esquivando-se das influências de profissionais não éticos, da advocacia administrativa, da corrupção e da má vontade.

Neste contexto, além da flexibilização, da carência de fiscalização e da falta de sanções capazes de coibir atos desrespeitosos, encontramos o atabalhoamento de processos junto ao Poder Judiciário, gerando morosidade nas decisões e em seu cumprimento, a riqueza de tipos recursais, a resistência dos magistrados em perceber e aplicar punições aos atos contra o devido processo legal. Em conjunto com a existência de soluções em claro descompasso com a Constituição, e com o ativismo, muitas vezes negativo, exercido pelos decisores. Com relação aos revezes do processo junto ao Poder Judiciário, constata Junqueira, tomando como base os estudos de Falcão:

> [...] os conflitos coletivos, que deveriam ser resolvidos pelo Poder Judiciário, tendem a ser remetidos para outras instâncias informais, paralelas ou ilegais. Os poucos conflitos que conseguem chegar ao aparelho judicial apenas legitimam a idéia de uma justiça supostamente acessível e democrática.[151]

Desse modo, torna-se oportuno abordar a temática da eficácia de normas fundamentais, bem como sua efetividade, recaindo as análises nos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal. Conjunto de idéias que, mesmo quando não vinculantes, costumam guiar titanicamente as decisões e atitudes dos demais órgãos do poder estatal. Que, no momento, têm refletido sinais dos problemas aos quais vêm passando o Poder Judiciário. Na esteira de Lima que, em seus estudos sobre a crise institucional estabelecida no Brasil nos últimos tempos percebe que:

> [...] desponta evidente a função metajurídica do Supremo Tribunal Federal (econômica, política e social). Com efeito, situando-se no ápice do Poder Judiciário, encarregado de dirimir grandes questões da nação, o STF não pode deixar de analisar causas as mais variadas nem de sopesar os reflexos de suas decisões. É imperioso que ele cumpra o seu compromisso com o povo, ora barrando a sede dos demais Poderes, ora conferindo eficácia aos direitos e garantias fundamentais, tudo fulcrado na Constituição Federal.

[151]JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *A Sociologia do Direito no Brasil:* introdução ao debate atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993. p. 105.

> Na prática, todavia, tem-se percebido, com certa freqüência, uma proximidade muito grande, além do democraticamente esperado, do STF aos demais Poderes e à conjuntura política palaciana, de tal maneira que, olvidando o brado do povo, às vezes que o STF opta por manter as medidas governamentais, por mais antipáticas, impopulares, antinacionais, malévolas e inconstitucionais que elas pareçam. Argumentos jurídicos são forjados no fogo da pouca sensibilidade social, dando origem a votos alentados, mas distanciados dos ideais sociais. Em conseqüência, o Executivo vai se apoderando de parcelas de competência dos demais Poderes, tornando-se cada dia mais forte. A Administração Pública se encaminha para uma imunidade às decisões do Judiciário, que passa por uma crise de autoridade. E a sociedade é tomada pelos vírus da insegurança e do descrédito nas Instituições.[152]

No palco destes acontecimentos, em caso de manutenção e elastecimento da passividade estatal negativa quanto à melhoria das condições de vida dos cidadãos, em especial, pelo Poder Judiciário, estabelece-se uma total descrença nos poderes públicos por parte da sociedade, possibilitando o rompimento do contrato social, nos moldes propostos por Rousseau.[153] Assim, se possibilita a instauração da desordem social, com conseqüente surgimento de crises agudas, em face do rompimento do sinalagma necessário entre direitos e obrigações do Estado para com os cidadãos e vice versa.

São comuns casos de desrespeito aos direitos e garantias constitucionais, algo que deve ser erradicado da realidade pátria. Para tanto, engendram-se argumentos impassíveis socialmente, os quais devem ser extirpados das decisões de nossos magistrados. Contudo, parte dos decisores ainda têm repetido idéias retrógradas, sendo urgente a utilização de novos paradigmas, de preferência sociais, assumindo-se novos posicionamentos, como se pode destacar em:

> [...] o saber só por citações é próprio dos incompetentes. Seria o mesmo que pensar tivessem as descobertas dos predecessores obstruído para nós a via da inventividade como se em nós estivesse esgotada a força da natureza de tal modo que sem vigor para produzir algo de novo, caso não nos fosse dado demonstrar a verdade, nem sequer poderíamos acenar de longe par ela.[154]

Observa-se uma evolução cívico-crítica entre os aplicadores e amantes do Direito, processada nos últimos tempos e revelada por posturas combativas em alguns focos emergentes, os quais vêm trazendo propostas concretas e possíveis de reestruturação ligadas a um novo posicionamento dos órgãos judicantes, a aproximação Direito-Sociologia, democratização na escolha dos membros do STF, reformulação do Poder Judiciário, formação de uma Corte Constitucional, como proposto, por exemplo, na obra de Lima[155]. Situação há

---

[152]LIMA, Francisco Gérson, 2009, p. 637.
[153]ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.
[154]PICO, Giovanni (Pico della Mirandola). *A dignidade do homem*. Tradução: Luiz Ferracine. 2. ed. Campo Grande: Solivros/ Uniderp, 1999. p. 63.
[155]LIMA**,** Francisco Gérson, 2009, p. 637.

muito alertada por Bonavides que, apesar de perceber os atrasos mundiais, também, vislumbra, de forma histórico-otimista, a evolução do pensamento:

> Nunca houve, para um povo, maior dependência do que a enfermidade, a fome, a miséria, o analfabetismo e a prostituição. Quem libertar a Sociedade desses flagelos terá feito uma revolução.
> [...]
> Não fora a Revolução Socialista do século XX, o mundo estaria ainda atado à cruel liberdade individualista do capitalismo selvagem do século XIX, da mesma forma que, sem a Revolução Francesa, continuaria o gênero humano vivendo debaixo do cetro daqueles reis e rainhas, diante de cujo despotismo o povo se prostrava, coisificado e genuflexo, sem direitos, sem liberdade, sem participação.[156]

Nesta linha de raciocínios, deve ser adotada uma postura crítico-realista, operacionalizada de modo otimista, com fito de modificar o rumo dos acontecimentos e passar-se a trilhar o caminho da verdadeira eficácia social dos direitos fundamentais de todas as dimensões, em especial, os de segunda dimensão, dadas às peculiaridades dos que deles necessitam.

Diante destes acontecimentos, percebe-se a importância da compreensão e aplicação dos conceitos de eficácia e efetividade para a melhor sindicabilidade dos direitos fundamentais e para a concretização de suas imposições, bem como para uma melhor análise da atuação dos Poderes, máxime do Poder Judiciário frente às questões relacionadas aos direitos de segunda dimensão, de modo a evitar sua mitigação, uma vez que devem funcionar de forma harmônica quando em análise de limites com os demais princípios. Como destaca Scuro:

> O remédio seria, portanto, capacitar o Estado não a controlar e dirigir, mas a 'pilotar' a sociedade com um 'Direito reflexivo', baseado em conhecimento e procedente de encontros, negociações, mesas redondas e acordos sobre problemas específicos aos diferentes subsistemas sociais.
> [...]
> Essa variabilidade sugere não uma única alternativa singular ao Direito posto e imposto pelo Estado, 'instrumento privilegiado' de controle estatal, mas uma diversidade de modos de ação regulatória.[157]

Na esteira destes pensamentos, necessários para as análises que se seguem, inicia-se por apresentar o quadro social atual, em que fluem idéias pautadas, meramente, na quantia gasta com os operários, sentadas na redução do *quantum* dos encargos sociais e tributos incidentes na folha de pagamento dos trabalhadores, frente ao Estado, de modo a flexibilizar as conquistas sociais obtidas pelo operariado, como podemos ver em:

> Vamos imaginar um trabalhador recebendo uma remuneração de US$ 1,000.00 em

[156]BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 210-211.
[157]SCURO, Pedro. *Sociologia Geral e Jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 224-225.

> diferentes países. Normalmente, além desse salário, as empresas têm uma despesa adicional com esse funcionário em função de tributos e outros gastos de contratação. Nos Estados Unidos esse empregado custa mais US$ 90,30 para a empresa, nos denominados Tigres Asiáticos (Hong Kong, Cingapura, Coréia do Sul e Taiwan) a média é de US$ 115 e no Japão o gasto a mais é de US$ 118.
> Na Europa a despesa adicional para as empresas, além do salário, cresce bastante. Para o exemplo de US$ 1000 ela é de US$ 513 na Itália, US$ 583 na Inglaterra, US$ 600 na Alemanha e US$ 797 na França. No caso da América Latina o gasto é de US$ 410 no Paraguai, US$ 480,60 no Uruguai e US$ 702,70 na Argentina.
> E no Brasil? Quanto custa para a empresa um trabalhador com salário equivalente a US$ 1000? O valor é espantoso, uma vez que representa 11,5 vezes o da firma norte-americana, 9 vezes a dos Tigres Asiáticos, quase 2 vezes a média dos quatro maiores países da Europa e quase uma vez a dos três parceiros do Brasil no Mercosul.
> Um trabalhador que recebe US$ 1000 no Brasil custa mais US$ 1.034,60 para a empresa, ou seja, para cada US$ 1 gasto com o salário nominal do funcionário o empregador é obrigado a desembolsar mais US$ 1,03 em tributos e direitos trabalhistas.
> É evidente que a manutenção de empregados por uma empresa no Brasil compromete a competitividade nacional e pode fazer a diferença entre a prosperidade e a falência de um empreendimento. Como alternativa à sobrevivência, firmas recorrem à terceirização ou à informalidade. No primeiro caso há questionamentos quanto ao montante que poderia ser economizado, uma vez que os encargos continuam existindo e são repassados ao custo dos serviços prestados pela empresa contratada. Quanto à contratação sem carteira assinada, o empresário fica exposto à fiscalização e acaba correndo riscos futuros referentes à possibilidade de reclamações trabalhistas, ou seja, a empresa economiza hoje, mas pode ter que desembolsar valor maior depois.
> No Brasil temos uma situação interessante, onde o trabalhador e o empresário reclamam: o primeiro argumenta que ganha pouco e o segundo que gasta muito. Ambos têm razão porque entre eles há uma elevada carga tributária sobre a folha de salários das empresas e também em decorrência de uma legislação trabalhista que onera demasiadamente o setor produtivo e prejudica boa parte dos trabalhadores.
> Uma alternativa que o governo, sindicatos, entidades empresariais e políticos deveriam levar adiante neste momento em que a questão do mercado de trabalho está em evidência é a eliminação quase total dos tributos sobre a folha de salário das empresas, permanecendo apenas o FGTS. A idéia seria a extinção dos 20% para o INSS, os 2,5% do Salário-Educação, todo o Sistema "S" e o Seguro de Acidentes do Trabalho. Para substituir a arrecadação de R$ 73 bilhões que eles geram seria criada uma contribuição de 0,33% sobre os débitos e os créditos de cada lançamento bancário.
> Esta proposta reduziria o custo dos tributos sobre a folha de salários em mais de 77%, passando de US$ 356 para US$ 80 para o salário hipotético de US$ 1000. A despesa total de contratação passaria dos atuais US$ 1.034,60 para US$ 758,60, próximo a da Argentina. Esta medida, que manteria a arrecadação do governo e das entidades paraestatais (Sesi, Senai e outros), seria um ponto de partida para reduzir custos para as empresas, gerar empregos e aumentar salários. Ou seja, todos ganhariam.[158]

Não há, geralmente, atenção para as vantagens sociais decorrentes do verdadeiro cumprimento e dos dispêndios evitados em casos de desemprego, acidentes de trabalho, licenças, dentre outras. Assim, é comum encontrar-se textos com enfoque, apenas, na relação moDisponível emária de custo/benefício, como o acima citado. Analisa-se, meramente, a

[158]CINTRA, Marcos. *O custo do empregado no Brasil e no mundo*. São Paulo, 06 de jul. 2009. Disponível em: <http://www.acil.com.br/artigos/06/07/2009/o-custo-do-empregado-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 08 jun. 2010.

quantia gasta na manutenção de cada empregado dentro dos parâmetros legais, esquivando-se, para tanto, dos valores mínimos relacionados à dignidade da pessoa humana, princípio irradiante da Constituição Federal de 1988, sendo um de seus pilares, conforme o art. 1º, inciso III, *verbis*:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> [...]

Como contraponto, na esteira de Alberto Cardoso e Telma Lage[159], afirma-se, com relação aos custos reais para manter um empregado ativo na empresa no Brasil, frente aos demais países latino-americanos, que são os mais baixos financeiramente. Custos que não representam impacto tão relevante no tocante à estabilidade dos negócios, uma vez que os trabalhadores são parte essencial na produção e distribuição de produtos no mercado, e, conseguintemente, não devem ser considerados simplesmente como gasto em uma fria planilha de custos, de modo que:

> [...] tendo cumprido as 'obrigações contratuais', ao demitir sem justa causa, o empregador deve pagar uma multa de 50% sobre o FGTS acumulado ao longo do contrato de trabalho (dos quais 40% são de propriedade do trabalhador e 10% destinam-se ao provimento de caixa do próprio FGTS) mais um mês de aviso prévio. Logo, os custos de demissão crescem com a duração do contrato de trabalho.
> Ao final de uma relação de trabalho de 20 anos, o empregador deve ao trabalhador 14,3 salários a título de indenização. Se a relação durou um ano, o custo é de 1,67 salário. E isso é tudo devido, desde que os direitos contratuais (como férias e 13º) estejam em dia. É bom marcar que esses custos são bem mais baixos do que o encontrável em países latino-americanos, mesmo os considerados mais liberais em termos de regulação trabalhista. [...] a demissão de um trabalhador contratado 'por tempo indeterminado' é mais barata no Brasil do que no México, na Argentina ou no Chile. E apenas na Argentina é mais barato demitir um trabalhador por tempo determinando do que no Brasil. A tão propalada rigidez de nosso mercado de trabalho não passa de um mito sustentado por agentes com interesses reais num ambiente de disputa pela distribuição da riqueza produzida pelo trabalho.[160]

Percebe-se que o custo despendido pelo empresariado brasileiro, com a manutenção de um obreiro em seus quadros de trabalho, é mais convidativo que o dos demais países em desenvolvimento na América Latina. O Brasil é um mercado atraente para os investidores e investimentos estrangeiros, bem como os coloca em condições competitivas no mercado internacional. Constatação demarcada pela vinda, hodierna, de dividendos de muitas empresas multinacionais e transnacionais, hora aportados em nosso território, algo que faz um

[159]CARDOSO; LAGE, 2007, p. 57.
[160]CARDOSO; LAGE, loc. cit.

contraponto factual às argumentações custo/benefício.

Cita-se o setor calçadista nordestino, como exemplo, que tem produzido para a Nike e a Reebook, detentoras da maior parcela de vendas no setor internacional, sem falar-se no seguimento automobilístico que conta, com fábricas da Toyota, Nissan, Renault, Ford, Volkswagen, Fiat, General Motors, dentre outras.

Do mesmo modo, observa-se o desenvolvimento do setor automobilístico nas terras de além mar, destacando-se que, na atual crise econômica mundial, percebeu-se que as cisões, fusões e quebras de empresas do ramo, passaram, em larga escala, por vários países, mas, não tiveram reflexo relevante no cenário nacional.

Há exagero nas afirmações capitalistas com relação à suposta sobrecarga de encargos sociais e tributos decorrentes de seus trabalhadores, como elemento justificador da flexibilização ou da demissão e do desemprego em massa.

Relembra-se que em todas as crises da história mundial, a atual inclusive, quis-se oprimir a classe proletária, bem como culpá-la pelos revezes do esbanjamento capitalista e pela má administração das empresas no mercado, com conseqüente pressão ao Estado para permitir maior predomínio da mais valia, destacada por Karl Marx[161].

Paralelamente ao cenário empresarial delineado, descortinam-se as relações advindas dos direitos e garantias conquistadas pelos obreiros, em grande parte, postados na CF/88, entretanto, perpetua-se a "luta constante de todos contra todos", como previu Hobbes[162], no tocante às relações de trabalho.

De um lado, os detentores do capital e seu poderio financeiro e político (corrupção, *lobby*, participação direta nos poderes executivo e legislativo), de outro a massa operária, fragilizada pelos problemas existenciais individuais (moradia, família, saúde, educação) e coletivos (caos vigente no sindicalismo mundial).

Neste palco, estão as propostas de demissões em massa e desrespeito aos direitos consolidados, sendo oportuna a citação do trecho discurso de posse do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará), durante o biênio 2009-2010, Lima, no auge da atual "crise", ao afirmar:

> Quanto à preocupação do mundo frente à crise financeira, estaremos atentos para os

[161]MARX, Karl. *O Capital*. Tradução de Reginaldo Sant´Anna. São Paulo: Difel, 1982. 2 v.
[162]HOBBES, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

> discursos e para o exemplo histórico, analisando que o grande empresariado, no período de bonança, não divide seus triunfos e lucros com o trabalhador. Foi o que ocorreu, p. ex., com os Bancos e as empresas automobilísticas, que, no Brasil, registraram por anos a fio lucros exorbitantes, mas não repartiram seu sucesso com a classe trabalhadora. À guisa de ilustração, menciona-se que a previsão de participação dos empregados nos lucros da empresa data da Constituição Federal de 1946; contudo, jamais os bancos deram cumprimento ao comando constitucional como previsto. Agora, porém, ao primeiro sinal de crise, afinam discursos de redução salarial, suspensão do contrato de trabalho e despedidas 'justificadas'. E, pior, pretendem que os cofres públicos, Sr. Procurador da República, paguem a estes empregados 'suspensos' com recursos do FAT, sem nenhuma compensação, pois negam até a estabilidade a quem retorne ao serviço. Pior: verbas retiradas do seguro-desemprego, donde se afirmar seguramente que o próprio trabalhador pagará a conta do empresariado mal sucedido, ferindo um dos primados conceituais do emprego, segundo o qual os riscos do empreendimento correm por conta do empregador. Daí, vem o Estado salvar o capital, que promete, só assim, não despedir em massa, simplesmente, ao menos durante a suspensão do contrato. Ora, isto não é um pacto, é uma chantagem. Se o reforço do Estado fosse endereçado às pequenas e micro empresas, ter-se-ia uma maior aceitabilidade da intervenção, alinhada ao verdadeiro papel social, e ele cumpriria muito melhor sua missão no plano dos direitos de segunda dimensão.[163]

Para tanto, cita-se o caso da maior empresa de automóveis do mundo, a General Motors (GM), que tem sofrido os revezes da crise econômica mundial, de forma equilibrada no Brasil e agudizada em outros países. Algo que pode ser observado pelas notícias da imprensa internacional, com fito de tonalizar a imparcialidade da argumentação, informando sobre a situação da empresa em Zaragoza:

> General Motors presenta otro ERE temporal para los 7.500 trabajadores de Zaragoza
> La compañía, en plena lucha por su supervivencia, mandará a casa durante 15 días a sus empleados de Figueruelas.- El Comité de Empresa cree que "se está desvirtuando un poco la utilización" de esta medida.
> Mientras supera un nuevo escollo para garantizar su supervivencia, la reconvertida General Motors (GM) ha presentado hoy ante la Dirección General de Trabajo del Gobierno de Aragón un nuevo expediente de regulación de empleo (ERE) para su planta de Figueruelas (Zaragoza), que afectará a sus cerca de 7.500 trabajadores durante quince días. Se trata del tercer expediente de regulación de empleo que presenta en menos de un año la compañía.
> La dirección y los representantes de los trabajadores, quienes ya han mostrado su rechazo a esta medida, han mantenido hoy un encuentro aunque por el momento no se ha hablado de las condiciones del ERE, sobre el que deberá pronunciarse la autoridad laboral del Gobierno aragonés. Este tercer expediente tiene razones de mercado, pero también tiene que ver con la situación financiera de la empresa y con el ahorro que le supone no pagar los salarios, ha dicho la secretaria del Comité, quien opina que "se está desvirtuando un poco la utilización" de esta medida.
> Futuro incierto
> Sánchez ha indicado que esperan conocer los detalles del expediente de suspensión en pocos días, ya que debería quedar cerrado antes de que los trabajadores se vayan de vacaciones. La representante sindical apuesta por poner encima de la mesa un plan de viabilidad que resulte positivo para la compañía, "para reestructuarla y ponerla en números azules", pero, a su juicio, es importante que se comparta con el

[163]LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Discurso de posse como procurador-chefe*. Fortaleza, 2009. Proferido no Auditório da Procuradoria Geral de Justiça em 15.01.2009. Disponível em: <www.prt7.mpt.gov.br>. Acesso em: 08 jun. 2010.

> comité de empresa y "tengamos algo que decir".
> GM aplicó el primer expediente en noviembre de 2008 -que afectó a 600 puestos de trabajo durante un año- y el segundo, de 17 días para toda la plantilla, en el mes de diciembre y que aún esta vigente. La planta de General Motors en Figueruelas se encuentra en un momento de incertidumbre, ya que la multinacional negocia la entrada de nuevos inversores en el grupo automovilístico, lo que tendrá consecuencias en el mantenimiento de las plantillas de las factorías que la multinacional tiene en Europa.[164]

Na crise em tela, veloz em seus efeitos e acelerada em suas soluções, a própria GM começou a elevar-se da aclamada enfermidade financeira, o que demarca a dinamicidade do mercado, construída com melhoras na gestão e novas políticas de atuação, não necessariamente com aperto aos operários, de modo que estes não são os causadores dos problemas, mas os geradores das matérias que redundam nos lucros auferidos pelo empresariado, como podemos acompanhar em matérias posteriores, sobre a referida empresa, do mesmo periódico, *litteris*:

> General Motors renace más pequeña y flexible para adaptarse al mercado
> La nueva compañía se compromete a devolver las ayudas antes de 2015
> La nueva General Motors salió ayer del taller de la suspensión de pagos tras 40 días de reparaciones. Un tiempo récord para una compañía tan grande, que iguala el necesitado por su rival Chrysler para renacer de los tribunales de la mano de Fiat. Pero antes de apretar el acelerador, deberá realizar algunos ajustes más para poder competir en una carrera aún llena de obstáculos.
> La vieja GM ya es historia, un siglo después de su fundación. Sus mejores activos están transferidos a la nueva compañía renovada, que estará controlada por los Gobiernos de EE UU y Canadá. Será más pequeña y flexible, y pretende desarrollar, fabricar y vender vehículos más pequeños, de alta calidad y más eficientes en el consumo de combustible.
> [...]
> La idea, en suma, es cambiar la cultura que dominó durante las últimas décadas. Para ello, eliminará en un 35% los puestos ejecutivos, para simplificar y agilizar la toma de decisiones. Fritz Henderson seguirá al frente de la gestión, mientras que Edward Whitacre presidirá su consejo de administración.
> De esta manera, la dirección de la nueva GM pretende romper con el pasado. No sólo será más pequeña y ágil para competir en un mercado en el que se venden 10 millones de vehículos anuales, además estará menos hundida en las deudas (se recortan en un 70%, a 34.173 millones de euros) y tendrá una estructura de costes más competitiva al reducirlos en dos tercios para 2014.
> Henderson explicó que se necesitarán aún dos o tres semanas más para hacer los últimos ajustes, antes de que la nueva GM empiece a rodar. Y aseguró que cuentan "con las partes importantes del negocio necesarias para volver a tener éxito". Whitacre, el hombre de la Casa Blanca dentro de GM, dijo que la compañía se merece estar otra vez en lo más alto.
> 'Tenemos la tecnología, los productos y el coraje para el éxito', dijo el ex ejecutivo de AT&T, aunque reconoció que aún queda 'mucho trabajo que hacer' para llegar donde quieren. GM espera poder devolver al contribuyente antes de 2015 las ayudas públicas movilizadas por Washington desde diciembre para acompañar la reestructuración, valoradas en 50.000 millones de dólares (35.597 millones de

[164] GENERAL Motors presenta otro ERE temporal para los 7.500 trabajadores de Zaragoza. *El País*, Madrid, 07 jul. 2009. Disponível em: <www.elpais.com/articulo/economia/General/Motors/presenta/ERE/temporal/7500/trabajadores/Zaragoza/elpepueco/20090707elpepueco_8/Tes>. Acesso em: 08 jun. 2010.

> euros).
> Aunque la nueva GM no cotizará de momento en Wall Street, su ejecutiva se compromete a ser transparente y publicar con regularidad los resultados financieros de la compañía.[165]

Seguindo os passos da realidade, a imprensa brasileira, também, noticiou os efeitos econômicos sofridos pela GM, sem grande ênfase nacional, de modo que a crise não chegou a balançar drasticamente a economia verde-amarela, bem como houve intervenção estatal no mercado para equilibrar os possíveis desequilíbrios decorrentes da turbulência econômica internacional. Outrossim, é comum, no Brasil, a atuação interventiva do Estado para harmonizar os ânimos decorrentes de tais intempéries, como ocorreu, por exemplo, com a redução do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) dos veículos para aquecer as vendas, política pública que funcionou plenamente, como podemos destacar:

> GM contrata 50 funcionários para fábrica em São Caetano
> Decisão foi tomada após acordo com sindicato; terão preferência os empregados que já trabalharam na empresa
> A General Motors do Brasil anunciou nesta segunda-feira, 13, a contratação de 50 novos empregados para sua linha de montagem na fábrica de São Caetano do Sul, em São Paulo. A subsidiária tem hoje, no País, cerca de 21 mil funcionários. Em comunicado oficial, a GM disse que a decisão de contratar foi tomada após acordo com o Sindicato dos Metalúrgicos de São Caetano do Sul.
> As novas contratações da GM são por tempo indeterminado e terão preferência os empregados que trabalharam na empresa por contrato temporário. Entre fevereiro e março, a montadora optou por não renovar 1.600 contratos de trabalhadores que tinham sido contratados para trabalhar, por um prazo limitado a um ano, no terceiro turno da produção.
> O mercado automobilístico registrou vendas recordes em junho e no primeiro semestre, incentivado pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). As vendas de veículos no Brasil somaram 300.157 unidades em junho de 2009, uma alta de 21,5% em relação ao mês anterior e de 17,2% no confronto com junho de 2008. No primeiro semestre foram vendidos 1.449.787 veículos, um acréscimo de 3% ante igual intervalo do ano passado, segundo a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea).
> No caso da General Motors do Brasil, a empresa registrou em junho um novo recorde histórico mensal, com 58.647 veículos Chevrolet vendidos. O resultado supera em 3.018 unidades o recorde estabelecido em julho de 2008, de 55.629 veículos.
> Outras contratações
> No final de junho, a Volkswagen de São Bernardo do Campo, no ABC paulista, anunciou a contratação de 200 trabalhadores por prazo determinado para reforçar a produção dos modelos Gol, Polo e Parati e também da nova picape que substituirá a Saveiro, que deve se chamar Arena. O presidente da Fiat, Cledorvino Belini, declarou recentemente que também estuda novas contratações em Betim (MG).[166] (destacou-se).

Neste diapasão, têm-se desrespeitado os princípios do Estado Democrático de Direito, com argumentações de cunho econômico, com a exclusão do social. Não há a

---

[165] POZZI, Sandro. General Motors renace más pequeña y flexible para adaptarse al mercado. *El País*, Madrid, 11 jul. 2009. Economía. Disponível em: <http://www.elpais.com/articulo/economia/General/Motors/renace/pequena/flexible/adaptarse/mercado/elpepieco/20090711elpepieco_4/Tes/>. Acesso em: 08 jun. 2010.

[166] TEIXEIRA, Michelly. GM contrata 50 funcionários para fábrica em São Caetano. *O Estadão*, São Paulo, 13 jul. 2009. Disponível em: <www.estadao.com.br/noticias/economia,gm-contrata-50-funcionarios-para-fabrica-em-sao-caetano,402084,0.htm>. Acesso em: 08 jun. 2010.

percepção, por parte do empresariado, de que a opressão desmedida, com conseqüente indignidade para a classe operária, leva ao caos social e ao agravamento dos litígios fazendo ruir a democracia. Como destacou Bercovici, "quando o proletariado se convence que a igualdade democrática de direitos de seus adversários condena sua luta, por meios democráticos"[167]. Assim, a democracia deve oferecer aos trabalhadores certas expectativas de triunfo, caso contrário, como bem afirmou Gilberto Bercovici, "tendo adquirido consciência das discrepâncias sociais, o proletariado vai desejar tomar o aparato do Estado."[168]

Os fatos devem ser observados na "realidade" local, não em míope comparação com contextos distintos de terras longínquas e, por vezes, imbuídas em problemas de administração, maiores que os dos brasileiros, bem como praticantes de culturas de consumismo extremo, com liberalismo econômico reinante, em que o Estado esquiva-se da intervenção, por vezes, salvadora da pátria.

Observe-se que, em caso de forja de situações com fito de ludibriar a classe hipossuficiente, corre-se elevado risco de estabelecimento de uma crise maior que a econômica, isto é, uma crise social, desmembradora e instabilizante. Necessita-se de integração científica para se chegar a um denominador comum quanto à flexibilização, para, então, passar-se às atitudes mais fortes como a mitigação de direitos conquistados.

Gregório Robles destaca a importância da Sociologia, argumentando que se poderá compreender melhor a necessidade de clarear a questão ética partindo do estudo da sociedade como um fenômeno. Estudo da realidade social tal como a experiência mostra que é, partindo de uma análise sociológica moral e outra autônoma, para deter-se na discussão do bom e do justo, necessitando, para tanto, de valores. Robles não crê que a Sociologia seja capaz de solucionar todo o problema relacionado aos valores, mas é capaz de mostrar seu caráter constitutivo, *verbis*:

> Lo que hace la sociologia es mostrar precisamente este carácter constitutivo de los valores, aunque no discuta su contenido desde el punto de vista de lo mejor o de lo óptimo. Eso queda para La ética.[169]

A última crise que avassalou, principalmente, os EUA e a Europa já vinha sendo alertada por vários teóricos e sociólogos da contemporaneidade, com enfoque no tipo de regulação que vem sendo seguida, assentada nos pilares do Estado e do mercado, como asseverou Boaventura de Sousa Santos: "é preciso regressar às origens e verificar que o

[167]BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente*. Rio de Janeiro: Azougue, 2004. p. 126.
[168]Ibid., p. 127.
[169]ROBLES, 1995, p. 52.

modelo de regulação social da modernidade não assenta em dois pilares como hoje se crê – Estado e mercado – mas sim em três pilares: Estado, mercado e comunidade."[170]

Em decorrência dos fatos exemplificados, percebe-se que há mais alarde falacioso do empresariado brasileiro, com relação ao furacão econômico que tem passado pelo mundo, do que claudicância real da economia pátria. Situação que pode levar, progressivamente, a um estado de belicosidade grave, decorrente da possível agonia da classe obreira.

Intenciona-se, em verdade, a obtenção progressiva, em escala de lucros líquidos, fazer sucumbir da classe operária as mínimas condições de vida digna. Não tem havido raciocínio amplo nas atitudes da iniciativa privada, de modo que a ganância perpetua-se com sua voracidade altaneira, crescendo financeiramente, auferindo milhões, formando trustes e estendendo-se por países que, nestes dias, ainda, primam pelo "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*" (deixai fazer, deixai ir, deixar passar).

Com relação aos pontos positivos decorrentes dos encargos sociais e da tributação, são vastas as benesses, além dos deveres propalados pela Constituição de 1988, de modo que o constituinte originário optou pelo Estado de Bem-estar Social. Assim, o empresariado alardeia-se da incidência de tributos sobre a folha de pagamentos e sobre os encargos sociais, sem contextualizar a utilização destes gastos quando em retorno ao capital das empresas, de forma que usufruem diretamente destes supostos ônus negativos, o que se passará, brevemente, a fazer.

A relevância dos Direitos Fundamentais Sociais salta aos olhos pela reverência do legislador constituinte a eles dispensada ao dedicar-lhes partes específicas no texto constitucional, como, por exemplo, o Capítulo II, do Título II, "Dos Direitos Sociais", da CF/88, bem como o Título VIII – "Da Ordem Social", momento em que se destaca a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, como posto no art. 193.

Dessa maneira, devem ser efetivados em constante processo de harmonização com a desigualdade sócio-econômica de seus titulares, principalmente quando em referência a trabalhadores, enfermos e necessitados de educação, uma vez que têm, em seu cotidiano, o caráter comumente conflitivo, carecendo de amparo prestacional urgente. Desse modo, posicionou-se Jorge Miranda quanto a esta categoria de direitos posta na Constituição:

> Os planos de desenvolvimento económico e social terão por objetivo, promover,

[170]SANTOS, 2006, p. 291.

> além do crescimento económico e do desenvolvimento harmonioso de sectores e regiões, a justa participação individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português (art. 91).[171]

Quanto à tributação, é inquestionável o retorno real às empresas e à sociedade em geral, devendo ser considerado como ponto relevante nas negociações, uma vez que sem o aparato estatal, os empregadores despenderiam quantias mais vultosas em relação a transporte, alimentação, saúde, qualificação, dentre outras despesas, de modo que não teriam condições de manter tal estrutura para seus trabalhadores e continuar em bom nível de competitividade no mercado.

Quanto aos encargos sociais, cita-se, dentre muitos exemplos, a Previdência Social, que arca com o custeio da aposentadoria temporária, até o restabelecimento do trabalhador, algo que, geralmente, dura por muito tempo. Além do mais, custeia-se a manutenção do empregado ativo, enfermo, após o décimo quinto dia de afastamento. Sem se falar no Fundo de Amparo ao Trabalhador que vem sendo utilizado para aquecer a economia, mesmo fugindo de suas origens de criação, comumente ligado ao custeio do Seguro Desemprego, como podemos destacar em:

> FAT libera R$ 5 bi a pequenas empresas e agricultura familiar
> Montante irá reforçar as linhas de empréstimos operadas pelo BNDES, BB e Caixa Econômica Federal
> BRASÍLIA - O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) aprovou nesta quinta-feira, 6, a liberação de R$ 5,25 bilhões do FAT que vão reforçar as linhas de empréstimos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco do Brasil (BB) e Caixa Econômica Federal para financiar pequenos empresários e agricultura familiar. O ministro do Trabalho, Carlos Lupi, informou que de imediato serão liberados R$ 1,25 bilhão. À medida em que os bancos oficiais conseguirem emprestar o dinheiro, terão acesso aos demais recursos.[172]

Diante da força dos fatos elencados, percebe-se que há total apoio do Estado para ajudar a classe empresarial, que tem sido beneficiada de todos os modos em convergência de esforços por parte dos poderes Executivo e Legislativo. Entrementes, frente ao individualismo e à insaciabilidade da maioria dos integrantes dos setores capitalistas, quer-se, sempre, vergastar os direitos de seus colaboradores, numa ânsia de querer sempre mais, sem intencionar uma convivência harmoniosa, o que tem sufocado a classe menos favorecida.

---

[171]MIRANDA, J., 1993, p. 346.

[172] SOBRAL, Isabel. FAT libera R$ 5 bi a pequenas empresas e agricultura familiar. *O Estadão*, São Paulo, 06 nov. 2008. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/economia,fat-libera-r-5-bi-a-pequenas-empresas-e-agricultura-familiar,273608,0.htm>. Acesso em: 08 jun. 2010.

Assim, a questão dos custos empresariais para cumprir a legislação trabalhista, argumento utilizado recorrentemente para justificar o descumprimento dos direitos dos obreiros por parte de empregadores e economistas, é um dos dilemas que têm instigado o debate acerca dos reais gastos com o cumprimento dos impositivos legais, bem como dos riscos e vantagens a que estão expostos os insubmissos à legislação.

Desse modo, demonstra-se a existência de argumentos falaciosos postados pelo empresariado no Brasil com fito de submeter a classe oprimida, dando mais um golpe na histórica luta entre o capital e o trabalho.

Torna-se imprescindível a realização de análises interdisciplinares, mesclando, por exemplo, a Economia e a Sociologia, para um melhor delineamento dos acontecimentos, objetivando, para tanto, a tomada de decisões mais eficazes e menos prejudiciais aos já tão massacrados obreiros.

Ademais, reforça-se o anseio constitucional pela igualdade, irradiada também da dignidade da pessoa humana, como meio de manutenção da paz social, pautada na proteção necessária, a ser despendida pelo Estado, para equilibrar as profundas desigualdades entre as classes.

Quanto à relação custo/benefício para os empregadores, constata-se que tal categoria flutua em proveitos e melindra-se, em grande parte dos casos, sem razão material. Tem seguido a linha do "quanto mais tem, mais quer", em uma ganância destruidora e voraz, que deve considerar, no Brasil, seus ganhos e sua função social com relação aos empregados. Diante de tais constatações é que se adere a corrente que considera o Direito do Trabalho como um direito social, devendo ser um de seus maiores nortes analíticos, para os sopesamentos dos gestores e demais tomadores de decisão, a verificação da legitimação social de cada ato e/ou decisão, como afirma Sussekind, acompanhando Gurvitch:

> [...] a estrutura jurídica de toda uma série de novas instituições ou figuras de direito na qual se verifica a interferência do Direito Público no Direito Privado nos faz concluir que, ao lado desses, encontra-se um novo ramo do Direito: o direito social. Contratos coletivos de trabalho, democracia industrial, federalismo econômico, parlamentarismo social, primazia do direito internacional sobre o direito nacional, Sociedades das nações, Organização Internacional do Trabalho etc. constituem para ele um pluralismo de ordens e instituições jurídicas que só pode ser compreendido com a idéia do direito social.[173]

Por fim, deve-se utilizar no Brasil argumentos que reflitam, com máxima

[173]SÜSSEKIND, Arnaldo... [et al.]. *Instituições de direito do trabalho.* 22. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. v. 1, p. 113-114.

fidelidade, a realidade nacional para demarcar a seriedade das análises e, amenizar os conflitos que, por ocasião, apareçam na sociedade, especialmente, nas relações que envolvam capital e trabalho. De modo que argumentações estrangeiras sejam postadas para influenciar melhorias das condições de vida da comunidade, progressivamente.

3.4 Conclusões

Como visto, há grande influência dos movimentos sociais no mundo jurídico, e conseqüentemente no nível de realização da dignidade da pessoa humana, nos moldes da Constituição de 1988. Destacando-se, para tanto, o intrincamento existente entre as lutas coletivas por melhoria, a mudança social e a criação/aplicação normativa.

Mostrou-se o contexto sócio-jurídico possibilitador de melhores decisões políticas e jurídicas, responsáveis pelo atendimento da vontade do povo, no Estado Democrático de Direito. Assim como, viu-se a utilidade de tal elastecimento das experiências, por meio de percepções extrajurídicas, ao Estado, às entidades representantes da coletividade e os indivíduos, para o aperfeiçoamento dos valores humanos e para sua emancipação.

Neste passo, abordou-se o caráter dúplice do direito (acelerador das melhorias da coletividade e, ao mesmo tempo, instrumento para obstacularizar a dinâmica social), evitando-se a dogmatização jurídica, de modo que se procurou traçar abordagens empíricas relacionadas aos fatos jurídicos e aos fatos sociais, estes responsáveis tanto pela criação normativa quanto pelo modo de aplicação da norma jurídica.

Pintou-se o intrincamento pragmático que envolve as lutas sociais e a criação normativa, bem como o tipo de efetividade dado na aplicação de cada norma. Tudo com foco analítico na luta de classes, enfatizando o papel dos trabalhadores na realização das melhorias sociais e na progressividade das normas que regem suas relações.

Delineou-se a preocupação dos poderes instituídos com relação aos obreiros, bem como, sinteticamente, se abordou a interface estrangeira, com relação aos impositivos internacionais ligados às relações de trabalho. Foram vistos momentos importantes do constitucionalismo pátrio, em suas situações sensíveis e indolentes aos problemas coletivas instados na esfera da prestação laboral.

Finalmente, enlaçou-se a argumentação em conceitos sociais, econômicos e

jurídicos, especialmente no tocante a questões como flexibilização de direitos, má utilização do processo, baixa eficácia de normas, dificuldades no cumprimento das sanções, que fortemente influem no recorrente desrespeito à dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho.

Dessarte, demonstrou-se a existência vigorosa dos movimentos de classe, com embates importantes travados em razão do farto índice de vergaste às conquistas emancipatórias dos trabalhadores, situação produzida como inexistente pela globalização hegemônica. E, destacou-se a importância de tais movimentos para a efetividade constitucional, em um Estado Democrático, pautado no bem estar social, uma vez que são, em grande parte, os materializadores dos valores irradiados pela dignidade da pessoa humana.

4 TUTELA COLETIVA

Para tratar sobre a tutela coletiva parte-se da crença e constatação de que o processo coletivo é capaz de melhor sanar grande parte dos problemas que acometem o Poder Judiciário na atualidade. De modo que tal processo possibilita, especialmente, o almejado acesso à Justiça e ao desenvolvimento do sentimento de solidariedade, sendo fator de emancipação dos indivíduos em sociedade.

Destacando-se, do mesmo modo, a capacidade que este tipo de tutela tem de reduzir parcela considerável das mazelas vivenciadas pelo ramo jurídico do poder nacional. Problemas como o atabalhoamento de inúmeros processos nas Varas e Tribunais respectivos, caos processual, dificuldades na instrução e no saneamento, bem como na fase decisória. Algo que se agrava herculeamente quando se avolumam litigantes judiciais que, em grande parte, poderiam ser substituídos processualmente em suas demandas pela via coletiva, o que facilita e aprimora, significativamente, a apuração e os trabalhos nos órgãos respectivos.

Frente a essa constatação, tem-se como foco o mister exercido pelo Ministério Público do Trabalho, uma das instituições que mais têm feito valer as ações coletivas *lato sensu*, uma vez que convive com os dramas decorrentes dos problemas envolvendo as relações oriundas e decorrentes das relações de trabalho, ainda materializada e por vezes ampliada nos moldes constatados no século XIX por Karl Marx, em seu *Manifesto Comunista*.

Instituição sensível aos revezes da sempre instável economia, uma vez que tenta sopesar os recursos escassos com as inesgotáveis necessidades dos seres humanos convivendo em sociedade. De forma que surgiu diante da necessidade das massas, de terem a seu favor uma parcela do poder capaz de defendê-los, uma vez que se encontram, via de regra, enfraquecidos por situações fáticas desiguais e pelo trabalho em condições, por vezes, degradantes. Algo fortalecido pela constatação de que os sindicatos e associações de trabalhadores, por si, ainda não conseguem emparelhar a situação nas negociações coletivas.

A fim de sanar tal problemática, os trabalhadores sempre batem à porta das Procuradorias do Trabalho, geralmente, como a última via que, porventura, pode ajudar-lhes a solucionar seus problemas diplomaticamente. Órgão que, em caso de constatação de verdadeiro desrespeito ou insubordinação à normatização trabalhista, pode, pela via coletiva, firmar termos de ajustamento de conduta e, em caso de descumprimento, manejar ações para

fazer valer os direitos em questão.

Neste compasso, se pretende descortinar um panorama geral sobre a tutela coletiva, respeitando-se os limites do presente trabalho, abordando aspectos referentes à sua inclusão no rol de direitos fundamentais, seu processamento e importância, tanto na via judicial quanto extrajudicial.

Destaca-se que as questões processuais relacionadas à competência, legitimação para agir, litispendência, coisa julgada, dentre outras, são importantíssimas para definição do ramo específico do Ministério Público para atuar, bem como funcionam como remédios jurídicos durante as mediações, uma vez que funcionam no ideário das partes como incentivo à formação do acordo, uma vez que, via de regra, em não havendo termo satisfativo, o membro do *Parquet* pode recorrer ao Poder Judiciário com a ação adequada, o que geralmente não é interessante nem seguro para as partes, que podem ter seus interesses contrariados por decisão heterônoma e, talvez, em descompasso com suas realidades. Em outras palavras, como no dilema dos prisioneiros da Teoria dos Jogos, racionalmente possibilitam uma grande melhora no diálogo, reabrindo os canais de negociação e, por vezes, tornando exitosas as mediações no Ministério Público do Trabalho desjudicializadamente.

Será, também, apresentado um breve estudo sobre o desenvolvimento das ações coletivas no mundo, tomando-se como base a Inglaterra (pioneiro), os Estados Unidos da América (onde mais têm florescido) e Portugal (influências no Brasil).

Na ocasião, serão historiados, sucintamente, o nascimento e a utilização do Código Modelo de Processos Coletivos para a Íbero-América, para que se possa melhor compreender os anseios do mundo com relação à tutela coletiva, bem como a importância que tem a elaboração de um código específico para regular a via coletiva nos demais países. De forma que, identicamente, haverá a apresentação do projeto brasileiro para a elaboração de um Código de Ações Coletivas (Projeto de Lei nº 5.139/2009).

Por fim, serão apresentadas as ações específicas na via coletiva pelo Ministério Público do Trabalho, em item específico, quais sejam, o dissídio coletivo, a ação anulatória de cláusula após negociação coletiva, e a ação de cumprimento coletiva. Alertando-se que tais ações não excluem grande parte das demais (ação civil pública, ação civil coletiva, mandado de segurança coletivo, etc.), tratadas de forma mais genérica, na apresentação panorâmica sobre as ações coletivas, podendo ser perfeitamente manejadas pelo *Parquet* trabalhista.

Dessarte, pretende-se enfatizar o papel de tais ações dentro de uma linha Pós-

positivista, capaz de garantir segurança jurídica de forma entrelaçada com os valores sociais, postados na Constituição de 1988.

4.1 Ações coletivas

4.1.1 As dimensões dos direitos fundamentais e a tutela coletiva

Os direitos fundamentais são normas jurídicas que foram positivados no ordenamento jurídico de um determinado país, provindas dos direitos humanos. Desse modo, convém que se esclareça que os direitos humanos são "pautas ético-políticas, situados em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas"[174], como bem afirmou o Professor Willis Guerra Santiago Filho:

> De um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, situados em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de direito interno.[175]

Nesta linha de raciocínios, afirma Lima, "na luta pela efetivação dos direitos humanos constatou-se que, apesar de seu reconhecimento pelos países da Aldeia Global, o desrespeito era a realidade a comprometer sua própria existência".[176] Assim, maturou-se a idéia de positivá-los, como meio de estabelecer, de forma inquestionável, sua existência nos países do bloco ocidental, e possibilitar a busca pela realização. O que fez com que nascessem os direitos e garantias fundamentais.

São inspirados nos ideais axiomáticos da Revolução Francesa e têm sua divisão, conforme Guerra Filho[177], acompanhando Paulo Bonavides, na doutrina pátria, em direitos de primeira dimensão (liberdade ou individuais), de segunda dimensão (igualdade ou sociais), de terceira dimensão (fraternidade - ligados ao meio ambiente e a possibilidade de

[174]SANTIAGO FILHO, 1998, p. 14.
[175]Ibid., p. 14.
[176]LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos constitucionais do processo:* sob a perspectiva de eficácia dos direitos e garantias fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 33.
[177]SANTIAGO FILHO, op. cit., p. 14.

desenvolvimento), algo dinâmico e em constante ampliação evolutiva.

Com espeque nestes pensamentos, foco de análise do presente trabalho, destacam-se os direitos sociais melhor sindicados por meio da tutela coletiva, garantidora dos direitos fundamentais de segunda dimensão. Sendo sua consolidação essencial para equilibrar possíveis interesses coletivos em conflito, como assevera Faria:

> Quanto mais os direitos sociais se multiplicam e se consolidam, mais a idéia de interesse geral e universal cede lugar à idéia de interesse social, por meio do qual se torna possível obter a mediação, a arbitragem e, acima de tudo, o equilíbrio dos diferentes interesses coletivos em confronto.[178]

Para os direitos transindividuais, acrescenta-se que pertencem à terceira dimensão de direitos fundamentais, sendo direitos relacionados à solidariedade, à fraternidade, à paz, a autodeterminação dos povos, ao meio ambiente sadio, à qualidade de vida. Sobre a terceira dimensão de direitos fundamentais, esclarece Lima:

> Na terceira dimensão têm-se os direitos inerentes ao gênero humano, isto é, mais do que pertencentes ao sujeito em sua individualidade ou em coletividade. Pertencem a esta classe os direitos de fraternidade, direitos ao meio ambiente hígido, ao desenvolvimento dos povos, à paz, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e à comunicação.[179]

Quanto à tutela coletiva distribuída em suas mais diversas facetas, alerta-se, ainda com relação à classificação, que é uma garantia constitucional que acompanha os direitos fundamentais. Como delimita o constitucionalista português Jorge Miranda:

> Os direitos representam por si certos bens, as garantais destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantais são acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção jus-racionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.[180]

Tal tutela específica é resultante das ondas renovatórias as quais vêm passando o direito processual em sua fase instrumental, como forma de aprimoramento de sua utilização e efetivação do devido processo legal, postado como direito fundamental (art. 5º, LIV, da CF/88). Algo que foi propagado principalmente pela obra de Mauro Capelletti[181], que sensibilizou processualistas em todo o mundo ocidental com relação à temática da justiça mais acessível.

---

[178]FARIA, José Eduardo (org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 106.
[179]LIMA, Francisco Gérson, 2002, p. 35.
[180]MIRANDA, 1993, p. 88-89.
[181]CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

Com relação à primeira onda de acesso ao Judiciário, de cunho individualista, o pedido de tutela jurisdicional só poderia ser formulado pelo legitimado ordinário. Na esteira de Bedaque, na primeira onda, "apenas o suposto integrante da relação jurídica substancial está autorizado a pleitear em juízo a satisfação de algum interesse por ela regulado"[182]. Neste compasso, sobre a evolução processualista, manifesta-se Viana[183]:

> A fase instrumentalista tem-se caracterizado por certos movimentos ou, se preferirmos, por determinadas 'ondas renovatórias'.
> A primeira onda voltou-se à assistência judiciária aos necessitados; a segunda deu ênfase à tutela em juízo dos grupos sociais (tutela coletiva). A terceira volta-se, justamente, à efetividade da prestação jurisdicional, caracterizando-se por uma reforma técnica processual atenta a 'pontos sensíveis' do sistema.
> Convém esclarecer que essa 'terceira onda' não quer abandonar as técnicas reveladas pelas que lhe precederam. Na verdade a onda do acesso à justiça acaba sendo algo emergente e resultante dos movimentos que lhe foram precedentes, atentos à representação melhor e mais efetiva de certos interesses. Sob tal aspecto, vê-se que o terceiro movimento, o de acesso à justiça, tem alcance mais amplo.

Em sentido amplo, a tutela coletiva é utilizada em contraposição às ações individuais. É materializada pela existência de uma pluralidade de pessoas, que são as titulares dos interesses ou direitos em litígio. Tal pluralidade é substituída no processo pela parte em que a normatização deferiu legitimidade, como ocorre com o Ministério Público, na esteira de Castro Mendes[184]. O referido autor assim complementa:

> O fenômeno está inserido na chamada legitimação extraordinária autônoma e não deve ser confundido com a simples representação, pois, nesta última, o próprio alegado titular do direito material é parte no processo, ensejando, assim, legitimação ordinária.
> [...]
> Haverá substituição processual, na medida em que a pretensão deduzida esteja vinculada a uma coletividade, categoria, classe ou grupo, bem como a indivíduos, não pertencendo ao substituto, com exclusividade, o bem tutelado.[185]

Outrossim, o modelo coletivo pátrio, identicamente, objetiva superar o modelo individual, como positivado no art. 6º, do Código de Processo Civil brasileiro, que dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em contraposição, acompanha-se uma tendência jurídica atual do mundo ocidental, de modo que já vêm sendo organizados debates internacionais sobre as experiências envolvendo as *class actions*, como se verá no decorrer do presente trabalho.

---

[182]BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenação Antônio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004. p. 53.
[183]VIANA**,** Juvêncio Vasconcelos. *Efetividade do processo em face da Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 16.
[184]MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 21. (Coleção temas atuais de direito processual civil, 4).
[185]MENDES, loc. cit.

O predomínio do uso de instrumentos coletivos, ideal propalado pela doutrina processualista na contemporaneidade, em detrimento das ações individuais representa um meio de superação das dificuldades de acesso à Justiça e melhoria na prestação jurisdicional, uma vez que tais ações vislumbram alcançar maior efetividade, agregada à maior celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e igualdade perante a lei (art. 3º, III, e art. 5º, *caput*, da CF/88), atendendo-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), economia judicial e processual. Corrente de pensamento que vem ganhando corpo junto à maioria dos constitucionalistas e processualistas na atualidade.

No contexto trabalhista, observa-se que, paulatinamente, as entidades sindicais têm procurado atuar de forma diferente na tutela dos interesses de seus representados, se valendo, por vezes, de ações de cunho metaindividual. Quando não o fazem diretamente, costumam provocar a atuação do Ministério Público na tutela desses interesses, na esteira de Fiorillo[186], Santos[187], Nahas[188], Carelli[189], dentre outros.

O âmago da tutela coletiva dos direitos encontra-se na constatação da situação contemporânea em que se encontra o homem, como destaca Bonavides:

> A circunstância de achar-se o Homem contemporâneo – o homem-massa -, desde o berço, colhido numa rede de interesses sociais complexos, com a sua autonomia material bastante diminuída, na maior parte dos casos irremissivelmente extinta, há concorrido para que ele, em meio a essas atribulações, como um náufrago em desespero, invoque a proteção do Estado, esperança messiânica de sua salvação.[190]

Ao se tratar de tutela coletiva emerge de pronto a questão sobre a diferenciação entre direitos e interesses por parte dos legitimados ordinários e extraordinários, por tratar-se de matérias metaindividuais, que foram ganhando corpo em um ordenamento eminentemente individualista.

A diferenciação em tela ganha relevância ao se considerar o *status* a ser observado quando em litígio matérias transindividuais. Na esteira de Kazuo Watanabe[191], os termos

---

[186]FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1995.
[187]SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas*: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr., 2003.
[188]NAHAS, Thereza Christina. *Legitimidade ativa dos sindicatos:* defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos no processo do trabalho. São Paulo: Atlas, 2001.
[189]CARELLI, Rodrigo; VALENTIM, João Hilário; PASQUALETTE, Bernardo Braga. *Ministério Público do Trabalho como instância extrajudicial de solução de conflitos e os sindicatos*. Rio de Janeiro: Editora, 2006. (Cadernos CEDES, 07).
[190]BONAVIDES, 2007, p. 200.
[191]WATANABE, Kazuo et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 718-719.

direitos e interesses foram utilizados pelo legislador pátrio sem diferenciações valorativas, contudo desde o momento em que foram positivados os interesses tornam-se direitos, com conseqüente ampliação da tutela a eles dispensada.

Conforme a diferenciação adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), entende-se por difusos os interesses em que há indeterminação dos sujeitos, indivisibilidade do objeto, intensa conflituosidade interna entre os envolvidos, transição ou mutação no tempo e no espaço. Não há envolvimento de um vínculo jurídico básico, mas é ínsita a existência de situações fáticas, a possibilidade de repentino sumiço e reaparecimento dos danos por elas gerados, na esteira de Mancuso[192]. Aprimorando o conceito Vigliar assim delineia:

> Pode-se afirmar que difusos são os interesses em que os titulares não são passíveis de ser determinados ou determináveis e se encontram ligados por meras circunstâncias de fato, ainda que não muito precisas. São interesses indivisíveis e, embora comuns a uma categoria mais ou menos abrangente de pessoas, não se pode afirmar, com precisão, a quem pertençam, tampouco a parcela destinada a cada um dos integrantes desse grupo indeterminado.[193]

Sobre os direitos difusos, leciona Lima, "denomina-se difuso o interesse de um grupo, ou de grupos, de pessoas, entre as quais inexiste um vínculo jurídico ou fático muito preciso, constituindo-se um grupo menos determinado de pessoas."[194]

Com relação aos interesses coletivos em sentido estrito, conforme Lima, são os "pertinentes a toda uma categoria de pessoas determinadas ou facilmente determináveis, unidas umas às outras por um vínculo jurídico, não necessariamente formal, em prol de um objetivo comum."[195] Normalmente aplicados com relação às categorias de obreiros na seara trabalhista, sendo, identicamente, competentes para pleiteá-los os sindicatos respectivos e o Parquet específico, de modo que há limitações quanto à legitimidade das associações atuarem como legitimadas ativas com este tipo de direitos, algo que trataremos no próximo item.

Quanto aos interesses individuais homogêneos podem ser lesados e satisfeitos tanto individualmente, pelos próprios detentobres dos direitos, como de forma coletiva por meio de legitimados extraordinários. Observa-se como sistemas de vinculação dos interessados o método de inclusão (opt-in) em que "as pessoas interessadas precisam, de

---

[192]MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos:* conceito e legitimação. 2. ed. São Paulo: RT, 1991. p. 67-80.
[193]VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação Civil Pública*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 47.
[194]LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 331.
[195]LIMA, loc. cit.

alguma forma, manifestar a vontade de estarem sob os efeitos da decisão coletiva"[196], e o sistema de exclusão (opt-out), como afirma Mendes:

> [...] os interessados estarão automaticamente atrelados à decisão coletiva, se não houver manifestação, dentro do prazo legalmente fixado ou assinado pelo juiz, da vontade de serem excluídos do processo supraindividual. A iniciativa quanto à propositura da ação, bem como da eventual necessidade de comunicação aos lesados, informando sobre o litígio, proposta de acordo etc., ficará sob a responsabilidade do demandante coletivo, também chamado de autor ideológico ou parte representativa.[197]

Para a tutela destes direitos decorrentes de origem comum, os legitimados poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ações coletivas de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos (art. 91, da Lei nº 8.078/90), estando o Ministério Público, caso não ajuíze a ação, legitimado para atuar como fiscal da lei (art. 92, CDC).

Nestes casos, como forma de alertar aos interessados, haverá publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor (art. 94, CDC).

Destaque-se que no Brasil não há aplicação dos sistemas de vinculação dos interessados, uma vez que podem correr ações pela via coletiva pelos legitimados extraordinários, simultaneamente com várias ações propostas para sindicar os mesmos direitos de forma individual. Situação que, de certa forma, prejudica a efetivação de muitos dos anseios dos defensores da tutela coletiva como meio capaz de desafogar o Poder Judiciário, com segurança jurídica, de forma mais célere, uma vez que não barra a proposição de um número indefinido de ações judiciais abarcadas pelo instrumento coletivo invitado. Como se pode destacar, em síntese, na postura adotada pelo legislador, registrada no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

[196]MENDES, 2010, p. 31.
[197]MENDES, 2010, p. 31.

> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Algo, também, abordado pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, ao dispor que os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser coletivos, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica, conforme a redação do inciso I, do art. 21, da referida lei. Tratou-se, também, da compreensão dos direitos individuais homogêneos como sendo os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante, de acordo com o inciso II, também do art. 21, da nova lei do Mandado de Segurança.

Neste compasso, destaca-se o Ministério Público como um dos órgãos que mais se utilizam da tutela coletiva. Possui dentre suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88).

Em sua lida com a defesa dos bens e interesses coletivos, comumente enfrenta questões relacionadas às comunidades indígenas, a família, a criança, ao adolescente e ao idoso, conforme disposto no art. 5º, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Na instituição, sobressaem-se os feitos desenvolvidos pelo Ministério Público do Trabalho, foco da presente análise. Órgão especializado dentre as ramificações internas do Ministério Público da União (art. 128, I, "b", CF/88), que trata precipuamente da tutela coletiva afeita aos trabalhadores, que convivem com a desigualdade sócio-econômica ao desenvolverem suas atividades laborais, tendo comumente seus direitos vilipendiados, por grande parte dos empregadores, sem que possam por si enfrentar seus opressores.

4.1.2 Competência e legitimação para agir

Com relação à competência, convém que se esclareça que difere do conceito de jurisdição (poder), por ser o exercício repartido do poder jurisdicional, de forma que é uma medida da jurisdição, como trata Eduardo Couture: "todos los jueces tienen jurisdicción; pero no todos tienen competência para conocer en un determinado assunto. Un juez competente es,

al mismo tiempo, juez con jurisdición"[198]. Conforme Chiovenda, "o critério realmente diferencial, correspondente em outros termos, à essência das coisas, reside em que a atividade jurisdicional é sempre uma atividade substitutiva."[199]

A competência é um dos pressupostos para avaliação do mérito pelo juiz, não sendo capaz de gerar a extinção do processo com julgamento de mérito, como salientado por Mendes[200]. Tem seu alicerce em direitos fundamentais postados na Constituição de 1988, especialmente, no tocante ao juiz natural, ao respeito ao devido processo legal e à imposição de autoridade competente para processar e julgar cada tipo de litígio, conforme se pode destacar dos incisos XXXVII, LIV e LIII, da Carta Política brasileira.

Dessarte, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), dispõe para as ações civis coletivas que, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local (art. 93), no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local (art. 93, I), e no foro da capital do estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente (art. 93, II). Regras que vem sendo tomadas como base para as ações coletivas em geral.

Observe-se que para as ações civis públicas continuou sem revogação expressa o art. 2º da Lei 7347/85, que, identicamente, trata sobre a competência, dispondo que tais ações devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, de modo que o juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (art. 2º, Lei nº 7.347, 24 de julho de 1985).

Ademais, a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto (art. 2º, parágrafo único, Lei da ACP).

Entrementes, o hermeneuta deve tentar aparar as possíveis arestas que porventura surgirem nas situações em concreto, pois como assinala Grinover, "o art. 93 do CDC rege todo e qualquer processo coletivo, estendendo-se às ações em defesa de interesses difusos e

[198]COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires: Delpalma, 1993. p. 29.
[199]CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. Trad. Paolo Capitanio. Anot. Enrico Túlio Liebman. Campinas: Bookseller, 2000. p. 21.
[200]MENDES, 2010, p. 229.

coletivos."[201]

Ainda quanto à competência, esclarece-se que os juizados especiais cíveis e criminais não são aptos para conhecer de ações coletivas. Algo que pode ser constatado pela leitura da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, o art. 3º, § 1º, I, da referida lei dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Neste ritmo, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, restringe a competência dos juizados em tela. Conforme se constata pela leitura do art. 8º, § 1º, da lei mencionada, não podem ser partes, no processo nestes tipos de juizados, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Desse modo, somente são admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; as microempresas (Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999), as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999); as sociedades de crédito ao microempreendedor (art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001).

Sobre a possibilidade dos juizados especiais apreciarem matéria coletiva, manifestam-se focos da doutrina, no sentido de realizarem-se modificações nas leis específicas, com conseqüente ampliação do rol taxativo de legitimados e de matérias. Entendem tais partidários que com a ampliação da competência dos juizados especiais seria evitada a proliferação acumuladora de feitos em matéria coletiva em sentido estrito e individual homogênea. Assim, transcreve-se o posicionamento de Prudente:

> A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer essa legitimação extraordinária e anômala às entidades associativas, rompera com os grilhões do século XIX, na direção da máxima individualista de que legitimado é aquele que tem um direito subjetivo para defender em juízo.
> Se da exposição de motivos, que acompanhou o projeto de lei do Superior Tribunal de Justiça, visando à criação dos Juizados Especiais Federais, assinalou-se, em termos de política judiciária, que cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que hoje não podem ter acesso à

[201]GRINOVER, Ada Pelegrini, et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 775-776.

> prestação jurisdicional por fatores de custos, ou a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação, afigura-se paradoxal e agressora da própria Constituição a normativa ordinária que expulsa as associações, os sindicatos e outros entes dessa espécie, com representação processual, extraordinária, perante os Juizados Especiais Cíveis, a não admitir demandas sobre direitos ou interesses coletivos ou individuais homogêneos, porque outorga legitimidade ativa, apenas, às pessoas físicas para propor ação perante esses Juizados Especiais.
> A irracionalidade do legislador ordinário, na adoção normativa dessa restrição inconcebível à legitimação ativa do ente associativo, portador da outorga constitucional para tanto, perante os Juizados Especiais, inclusive, veio abandoná-lo na contramão dos textos legislativos modernos, tais como os da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que consagram o pleno acesso à Justiça, através da tutela coletiva do consumidor em juízo, na fala de que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo (art. 81, caput, do CDC), estabelecendo, ainda, como direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação
> de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (art. 6º, VII), a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII) e, também, adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X), tudo mediante ampla legitimação ativa concorrente (art. 82, incs. I, II, III e IV, do CDC).[202]

Seguindo pela teoria geral das ações coletivas, insere-se a ação popular. Ação de competência do juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, tiver aptidão para processar e julgar as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município, conforme a origem do ato impugnado, para conhecer da ação (art. 5º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965).

Tratando-se da legitimação para agir pela via coletiva, segue-se o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, explanado pelos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça), quanto à legitimação ordinária e extraordinária. Assim, se reconhece a legitimação ordinária para os titulares dos direitos pluriindividuais, e extraordinária autônoma para os legitimados extraordinários, nos quais se encontra o Ministério Público do Trabalho, que atua em nome próprio na defesa dos direitos de terceiros, agindo como substituto processual.

De acordo com Mendes[203], quanto a legitimação, não encontra tratamento uniforme na realidade internacional, como, por exemplo, pode ser constatado na Alemanha em que as associações possuem legitimação exclusiva para a proposição das ações de natureza

---

[202]PRUDENTE, Antônio Souza. *A tutela coletiva e de evidência no juizado especial federal cível e o acesso pleno à justiça*. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/553/733>. Acesso em: 28 maio 2010.
[203]MENDES, 2010, p. 22-23.

coletiva. Algo que difere da prática no Brasil, onde a protocolação da *class action* pelo Ministério Público, pelas associações, sindicatos ou demais legitimados não exclui a legitimação das pessoas lesadas, no tocante aos direitos individuais homogêneos.

Observe-se, com relação ao mandado de segurança, ação constitucional impetrada para defender direito líquido e certo, quando qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, viável somente quando não for possível combater tal violação ou receio pela via do Habeas Corpus ou do Habeas Data, ajuizada por qualquer interessado e julgada pelo juiz ou Tribunal competente, impetrado em até 120 dias da ciência do ato lesivo ou do receio comprovado de lesão.

Em sua feição coletiva, a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso LXX, dispõe que o Writ pode ser impetrado apenas por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Conforme a lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), em seu art. 21, para a impetração por partido com representação no Congresso Nacional exige-se que seja em defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária. Com relação às associações legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, delimitou-se que somente podem impetrar tal instrumento de forma coletiva em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Quanto às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, o art. 5º da Constituição de 1988, trata sobre a representação. Entrementes, trata-se de legitimação extraordinária que possibilitará futura substituição processual, de modo que "houve um conchilo técnico do legislador constituinte"[204], seguindo os passos de Barbosa Moreira.

São legitimados, concorrentemente, para a propositura das ações civis coletivas o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica,

[204]MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 61, jan.-mar. 1991. p. 190.

especificamente destinados à defesa dos que se encontram em condições de hipossuficiência quanto a seus direitos; as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear (arts. 82 e 83 do CDC).

Quanto à ação civil pública, instrumento de natureza coletiva manejada para responsabilizar infratores, por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

De acordo com o entendimento do STJ (*REsp 250.980-SP, DJ 06.3.2006; REsp 439.599-SP, DJ 6/2/2006, e REsp 406.545-SP, DJ 9.12.2002. REsp 764.278-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2008)*, se a ação civil pública tiver objeto idêntico ao que poderia ser conseguido em ação popular, a mesma prescreverá em 5 anos, uma vez que se faz interpretação analógica com a Lei 4717/65, em seu art. 21. Há, identicamente, quem entenda que as ações coletivas, tais como a Ação Civil Pública, são imprescritíveis uma vez que não têm interesse patrimonial direto, ou seja, apenas os direitos patrimoniais são passíveis de prescrição.

A legitimação da Defensoria Pública para utilização da via coletiva foi positivada no art. 5º, inciso II, da Lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85), após a edição da Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que alterou o referido artigo da lei de 1985. Assim, a Lei da Ação Civil Pública acrescenta ainda a legitimação ativa das autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista (art. 5º, IV, Lei nº 7.347/85), aos demais legitimados acima dispostos para as ações civis coletivas.

Assim, a ACP pode ser ajuizada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal e os Municípios; autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista, bem como por associações que, concomitantemente estejam constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. É competente para processar o julgar a justiça local (art. 93), no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local (art. 93, I), e no foro da capital do estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do

Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente (art. 93, II).

São admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela coletiva (art. 82, do CDC), com o objetivo de melhor garantir o acesso a Justiça, do modo mais amplo possível. Especificamente, quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para proposição de ação civil coletiva referente a direitos individuais homogêneos, a SBDI-1 (Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1) do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do E-ED-RR - 749111-88.2001.5.03.5555, que teve com relator o Ministro Horácio Senna Pires, julgado em 11.02.2010, publicado no D.E.J.T. em 12.03.2010, dispôs sobre a matéria:

> RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISPENSA COLETIVA . Não obstante o fato de o artigo 129, III, da CF conferir legitimidade ao *Parquet* para tutelar somente os interesses difusos e coletivos, o próprio artigo 129, em seu inciso IX, autoriza o MP a exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade . Nesse contexto, irreparável a decisão proferida pela e. 5ª Turma, que deu provimento ao recurso do Ministério Público reconhecendo sua legitimidade para defender interesses individuais homogêneos, quais sejam: pagamento de verbas rescisórias, multa prevista no artigo 477 da CLT, indenização de 40% sobre o FGTS e entrega das guias do TRCT para saque dos depósitos do FGTS. Direitos inquestionavelmente de origem comum, no caso, a dispensa de todo o quadro de empregados da empresa. Acrescente-se que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil coletiva não retira do trabalhador, beneficiário da decisão na fase de conhecimento, o direito de intentar a execução, buscando, de forma individualizada, a quantificação do direito reconhecido em sentença. Recurso de embargos não conhecido.[205]

Com relação à ação popular (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965), que visa a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 21, Lei 4.717/65). Tem-se a legitimação de qualquer cidadão para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista. Assim como as sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua.

---

[205]TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *[Página inicial]*. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2010.

Contextualmente, na extensão da legitimidade disposta na Lei nº 4.717/65, acrescenta-se, também, as empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos (art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965).

A legitimação ativa ampla para a proposição da ação popular encontra-se fortalecida pelo art. 5º, LXXIII, da Constituição de 1988, uma vez que possibilita a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Isenta-se o autor de custas judiciais e do ônus da sucumbência, ressalvando-se os casos de comprovada má-fé.

Acrescente-se que o Ministério Público deve acompanhar a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores (art. 6º, § 4º, da Lei da Ação Popular).

Sobre o interesse público, na esteira de Viana, "é prudente que não se faça qualquer confusão entre o interesse público e o interesse do governo ou de quem, temporariamente, o titulariza."[206] Algo disposto, dentre outras normatizações, no art. 82, III, do Código de Processo Civil, com relação ao Ministério Público, de forma que atribui ao órgão competência para intervir nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Sobre o tema, aclara Viana:

> A expressão 'interesse público' constitui conceito equívoco e bastante elástico. Confunde-se este com as noções de interesse social e geral. Contudo, diverso desses últimos interesses – social e geral - , ligados que são a uma idéia mais ampla (de coletividade), quando se fala em interesse público, toma-se de logo a presença do Estado.
> [...]
> Assim, a noção de interesse público é composta por aqueles interesses sociais que o Estado, enquanto organização política e administrativa, transforma em seus próprios por dizerem respeito à sua sobrevivência.

Nesta mesma linha de raciocínios, Campos assevera que os "interesses públicos são aqueles mesmos interesses sociais, que, dada a sua relevância política, econômica, moral e ideológica, o Estado transforma em seus próprios interesses."[207] Assim, em face de amplidão semântica da expressão interesse público e do papel institucional do Ministério Público, torna-se oportuna a compreensão de forma mais abrangente possível, especialmente, quando

[206]VIANA**,** 2003, p. 43.
[207]CAMPOS, Benedicto de. *O Ministério Público e o novo código de processo civil*. São Paulo: RT, 1976. p. 98.

relacionado à efetivação de direitos fundamentais de segunda dimensão, como lucidamente aborda Verdú:

> Os conceitos jurídicos indeterminados, ou melhor, os conceitos jurídicos determináveis, suscetívieis de determinação mediante sua concretização pela lei ou pelo juiz, podem servir para a integração político-social, sobretudo aqueles que versam sobre prestações sociais, econômicas e culturais [...] Essa integração político-social será mais intensa e completa na medida em que se encaixe com o sentimento jurídico-comunitário que tem confiança e adere à Constituição. Tanto a confiança quanto a adesão diminuem se a classe política demora ou não se esforça por cumprir os mandamentos contidos [...].[208]

Na Ação Popular, o órgão ministerial deve ser intimado logo no momento em que o juiz despachar a inicial (art. 7º, I, "a", Lei nº 4.717/65), bem como pode promover o seguimento da ação em caso de desistência da ação pelo autor ou motivar a absolvição da instância. Algo que é assegurado do mesmo modo a qualquer cidadão, no prazo de 90 (noventa) dias da última publicação dos editais divulgando a ocorrência de possível fim da ação (art. 9º, Lei nº 4.717/65).

Destaque-se que com relação à ação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992), só é permitida a representação de forma individual na via administrativa, como previsto no art. 14 da referida lei, que dispõe que qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Dessa forma, a representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento (art. 14, § 1º), bem como a autoridade administrativa poderá rejeitar a representação, em despacho fundamentado, se esta não cumprir as formalidades estabelecidas (art. 14, § 2º).

Daí é que a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos (art. 14, § 3º). Assim, são legitimados judicialmente somente o Ministério Público, a procuradoria do órgão ou a pessoa jurídica interessada (arts. 16 e 17, da Lei de improbidade administrativa).

Como visto, a normatização pátria não amplia o acesso às ações coletivas para os indivíduos como legitimados extraordinários em substituição processual, de modo que apenas se encontram aptos judicialmente na ação popular. Tal postura reflete o caráter individualista e tradicional de nosso ordenamento, em muitos aspectos, fatos que ampliam a participação do

[208]VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional:* aproximação ao estudo do sentir constitucional como de integração política. Tradução e prefácio Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.181.

Ministério Público, como um dos maiores responsáveis pelo interesse público, recebendo denúncias dos indivíduos mais resolutos, para após seguir em campo para resolver tais demandas. Situação que, por vezes se agrava por questões estruturais do órgão, tais como o número de membros e servidores em seu quadro, gerando, também, um acréscimo considerável no trabalho, com conseqüente demora na tomada de atitudes.

Quanto ao Ministério Público do Trabalho (art. 5º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993), esclarece-se que tem dentre suas funções institucionais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica e ao meio ambiente do trabalho.

O *Parquet* tem como meta e obrigação a defesa patrimônio social, do meio ambiente do trabalho, dos direitos e interesses coletivos, especialmente, das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, afeitas à relação laboral, dentre outras. Assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Defesas que são inerentes a seu mister.

Outrossim, compete ao ramo trabalhista do Ministério Público da União, para garantia de direitos, além da proposição das ações integrantes do rol exemplificativo do art. 6º, da LOMP (Lei Orgânica do Ministério Público), promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 6º, XIV, LOMP), e as atribuições trabalhistas postadas no art. 83, da Lei Complementar nº 75/93.

Observe-se que a legitimação do Ministério Público no desenvolvimento de suas funções é ampla, até mesmo para utilizar-se das vias recursais. De forma que tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei (art. 499, § 2º, CPC). Entrementes, quando o órgão ministerial atua como *custos legis* há restrições na doutrina com relação à utilização adesiva de interposição de recursos, dada à literalidade do art. 500, do Código de Processo Civil, que se limita a possibilidade de cada parte interpor recurso de forma independente, observados o prazo e as exigências legais. Neste diapasão, esclarece Viana em debate com Barbosa Moreira:

> José Carlos Barbosa Moreira, dissertando sobre o tema da legitimação do Ministério Público, no seu papel de *custos legis*, chama a atenção para o perigo de interpretação

> puramente literal do §2º, art. 499, CPC. A norma dispõe que há legitimação daquele para recorrer nas causas 'em que oficiou como fiscal da lei'.
> Neste ponto, vem a seguinte questão: E se, apesar de obrigatória sua intervenção no feito, esta deixou de ser determinada? Há legitimidade para o Ministério Público se, até o momento da decisão, ele ainda não havia, como quer o dispositivo, 'oficiado no processo'?
> A nosso sentir, a resposta deve ser positiva. Haveria, sem dúvida, total interesse (utilidade e necessidade) em, de logo, buscar-se a nulidade da sentança e do processo em que esta foi lavrada.[209]

Enfim, a legitimação do órgão ministerial para propor ações contra os que, porventura, vergastem a legislação laboral, bem como as demais matérias decorrentes das relações de trabalho, geralmente, coincidentes com a competência da Justiça do Trabalho para apreciar tais questões, viabiliza melhores estratégias para a realização das composições, suas procuradorias. Desse modo, a possibilidade de proposição de futura ação torna-se um forte instrumento de fortalecimentos dos poderes conferidos ao membro do órgão, uma vez que, são utilizadas como meio de força para pressionar os desrespeitosos, na argumentação nas mediações.

4.1.3 Litispendência e coisa julgada

Com relação à litispendência, que em sentido etimológico significa "lide pendente" (em curso ou que já fez coisa julgada), o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), art. 300, § 1º, reconhece-a quando houver reprodução de ação anteriormente ajuizada, bem como quando acontecer repetição de ação que está em curso (art. 300, § 3º, CPC). Para tanto, esclarece-se que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, de acordo com o art. 300, § 2º, CPC.

A litispendência passa a existir com a citação válida, uma vez que faz litigiosa a coisa, nas ações em curso em âmbito nacional (art. 219, do CPC), de maneira que a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que, porventura, lhe são conexas (art. 90, CPC).

---

[209]VIANA**,** Juvêncio Vasconcelos. *Os recursos cíveis e as inovações da Lei nº 9.756/98*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 35-36.

Esclarece-se ainda que, para os dissídios individuais, via de regra, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, contudo nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros (art. 472, CPC). Dessa forma, caso seja constatada a litispendência, haverá extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 267, V, CPC).

Contudo, o art. 472, do CPC não atende a contento às demandas coletivas, de modo que, em tais casos, tem-se como base normativa o Código de Defesa do Consumidor.

Para suprir a lacuna do CPC, o art. 103, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), disciplina que a sentença em matéria coletiva, via de regra, fará coisa julgada *erga omnes* (contra todos), conforme o inciso I, do artigo tratado no referido código. Efeito aplicado identicamente em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, decorrentes de interesses ou direitos individuais homogêneos (art. 103, III, CDC), e, nos casos de direitos coletivos em sentido estrito, será *ultra partes* limitadamente ao grupo, categoria ou classe (art. 103, II, CDC).

Entretanto, não haverá coisa julgada *erga omnes*, passível de configurar litispendência se o pedido da ação coletiva for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, quando se tratar de interesses ou direitos difusos (art. 103, I do CDC). Algo aplicado do mesmo modo quando ocorrer efeito *ultra partes* (art. 103, II, CDC), limitadamente ao grupo, categoria ou classe, quando se tratar da hipótese de interesses ou direitos coletivos em sentido estrito (transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base), conforme o art. 103, II, CDC.

Ressalte-se que, quanto aos efeitos da coisa julgada nos casos de abrangência *erga omnes* ou *ultra partes*, aplicada em razão da indivisibilidade dos objetos pretendido, não haverá prejuízo para os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe (art. 103, § 1º, CDC), com conseqüente possibilidade dos interessados acionarem o Poder Judiciário, individualmente. Situação semelhante ocorre em caso de improcedência do pedido relacionado com direitos individuais homogêneos, de modo que os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão

propor ação de indenização a título individual (art. 103, § 2º, CDC).

Destaque-se que os efeitos da coisa julgada nas ações civis públicas (Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985), não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista no CDC. Para tanto, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos moldes do art. 103, § 3º do CDC.

De acordo com a redação do art. 104, do CDC, os efeitos das decisões em sede de ação coletiva, previstos para direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, não geram litispendência para as ações individuais.

Porém, os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* para questões que envolvam direitos coletivos e individuais homogêneos não beneficiarão os autores que, porventura, tenham em tramitação ações individuais com a mesma fundamentação. Assim, caso os autores queiram aproveitar-se de tais efeitos, devem requerer a suspensão da tramitação das ações propostas individualmente, no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Algo que, em caso de fracasso dos pedidos em sede coletiva, possibilita-lhes a continuação de seus litígios individualmente (art. 104, CDC).

Sobre a aplicação do art. 104, do CDC, em todos os casos de tutela coletiva, Mendes[210] afirma que é inadmissível o cabimento e a coexistência de ações coletivas e individuais, face à impossibilidade de desmembramento do objeto em sede de interesses difusos e coletivos. Somente passíveis de aplicação em relação aos direitos individuais homogêneos, dada a divisibilidade do objeto.

No tocante aos sistemas de inclusão[211] e exclusão[212] propalados pela doutrina como viabilizadores de uma melhor realização dos princípios inerentes à tutela coletiva, aclara-se que o legislador pátrio não os utilizou. Desatendendo-se com isso à economicidade processual e não contribuindo com o desafogamento do Poder Judiciário, uma vez que ao invés de ter-se uma ação abrangendo toda uma massa de interessados, temos, na prática, inúmeras ações individuais e a ação coletiva a acumular nas varas judiciais.

Com relação aos efeitos da coisa julgada, há conflito aparente entre as normas

[210]MENDES, 2010, p. 276.
[211]Inclusão (*opt-in*): as pessoas somente participarão dos efeitos da decisão coletiva se manifestarem expressamente a adesão.
[212]Exclusão (*opt-out*): todos já se encontram abrangidos pelos efeitos da decisão coletiva, a não ser que peçam expressamente a exclusão do processo, dentro do prazo estipulado.

postadas na Lei 7.347/85 (ACP) e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), de modo que o art. 16 da primeira, com redação dada pela Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, mitiga tais efeitos, de forma que condiciona a coisa julgada *erga omnes* aos limites da competência territorial do órgão prolator. Assim, há contraposição ao art. 103 do CDC, que não traz tal redução da abrangência, sendo mais amplo.

A nova lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009) trouxe inovações quanto aos institutos da litispendência e da coisa julgada. Assim, no art. 22, que trata sobre o mandado de segurança coletivo, dispõe-se que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

O *Whrit* coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva (art. 22, § 1º, Lei do mandado de segurança).

Percebe-se que o legislador equacionou melhor os efeitos da coisa julgada coletiva, favorecendo aos princípios que permeiam este tipo específico de processo. Entrementes, apesar de não haver litispendência entre as ações coletivas e individuais, se sujeita a abrangência dos efeitos da tutela coletiva à ‘desistência’ da ação individual no prazo de trinta dias, reduzindo consideravelmente o possível número de ações com a mesma fundamentação e colaborando com o acúmulo de ações no Poder Judiciário.

Por fim, explica-se que a nova lei que delimita a aplicação do *Writ* constitucional não traz contornos normativos relacionados à procedência ou não da ação, o que não gera lacuna no sistema de aplicação deste tipo de ação coletiva, uma vez que, conforme o processo comum, aplicado subsidiariamente, em caso de não julgamento do mérito só há coisa julgada formal. Possibilita-se ainda nova impetração para que se enfrente o mérito do mandado de segurança, em face da sentença ter sido meramente terminativa, algo impossível em se tratando de sentença definitiva de mérito, geradora de coisa julgada material.

4.1.4 Liquidação, cumprimento e execução

Como última parte deste tópico, trata-se de um dos pontos de maior relevância no Direito, em todos os seus ramos e esferas, de modo que se trata da realização ou não dos anseios manifestados no decorrer da tramitação processual. Neste momento, emerge uma das questões mais polêmicas e importantes da ciência jurídica, qual seja, a efetivação dos direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário, ensejadora da maior ou menor legitimação deste poder no âmbito da sociedade.

O art. 95, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que em caso de procedência do pedido em ação relacionada a direitos individuais homogêneos, proposta de forma coletiva, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. Entretanto, conforme Mendes[213], o texto legal parece ter se equivocado duplamente, de início por fazer menção somente às obrigações de pagar quantia certa, em seguida por supor um modelo monolítico que precisaria passar por etapas como a identificação das vítimas, dos danos e do percentual devido. Esteira de argumentos que se sobressaem na obra do autor:

> Requisito que se procura defender, com origem no direito norte-americano, é que, como condição da ação coletiva, deve haver predominância de questões comuns em relação às individuais, bem como superioridade da tutela coletiva em comparação com a individual. A redação cogente, se interpretada em sentido estrito, do art. 95 da Lei nº 8.078/90, ao estabelecer que a sentença seja sempre genérica, acaba dando prevalência a um tratamento individualista para os direitos individuais homogêneos, supondo sempre a impossibilidade de resolução coletiva e julgamento exauriente no processo coletivo de conhecimento.

Dessa forma, quanto aos direito individuais homogêneos, a liquidação e a execução de sentença seguirão tendo como parte a vítima e seus sucessores, assim como o Ministério Público, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, destinados à defesa dos interesses e direitos objeto da ação; bem como pelas associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear, ou seja, os legitimados para proposição da ação coletiva (arts. 82 e 97, do CDC).

Esclareça-se que a execução foi alterada pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, o que deve ser adaptado aos artigos das leis que regulam, também, o processo coletivo,

---

[213] MENDES, 2010, p. 288-289.

objeto central desta análise. Assim, transcrevem-se as lições de Viana quanto ao novo processamento da execução:

> a) A execução de sentença condenatória no pagamento de quantia certa, torna-se apenas uma fase do processo de conhecimento que gerou essa mesma sentença – já tínhamos dado esse passo com relação às obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa (arts. 461, 461-A, CPC). Agora, avançamos, na mesma linha, em relação às obrigações de pagar quantia certa. A sentença condenatória não mais precisará de um processo (autônomo) de execução para se fazer valer. É o triunfo do chamado 'processo sincrético'. Fundem-se, numa mesma base processual, as atividades de reconhecimento e de atuação do direito;
> b) Diante disso, o Livro II do CPC, volta-se à realidade da execução (processo de execução) dos títulos extrajudiciais – AS normas do Livro II, contudo, ainda auxiliarão à essa fase de cumprimento da sentença (observe-se que a disciplina específica do cumprimento da obrigação de pagar vai apenas ate a fase de apreensão-avaliação). Assim, as regras do Livro II CPC serão aplicadas subsidiariamente para o cumprimento da sentença (art. 475-R);
> c) A disciplina dessa fase executiva vem, por coerência lógica, para o Livro I do código – Da mesma forma, outros dispositivos intimamente relacionados com a execução de título judicial também sofrem fenômeno de transposição, v.g., a liquidação de sentença (arts. 475-A a 475-H); o elenco dos títulos judiciais (art. 475-N); a execução provisória (art. 475-O);
> d) A eliminação dos embargos À execução, como forma de reação do devedor nessa fase.[214]

A execução poderá ser coletiva, com interveniência dos legitimados extraordinários, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções (art. 98, CDC). De modo que terá como base a certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado (art. 98, § 1º, CDC).

Será competente o mesmo juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual, ou o juízo da ação condenatória, quando coletiva a execução (art. 98, § 2º, I e II, CDC). Esclarecendo-se que, em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação em sede de ação civil coletiva e ação civil pública, bem como de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento (art. 99, CDC).

Ademais, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei da ação civil pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas (art. 99, parágrafo único, CDC).

Caso transcorra um ano sem que os interessados em número compatível com a

[214]VIANA**,** Juvêncio Vasconcelos. *Nova execução civil*. Fortaleza: Pouchain Ramos, 2007. p. 39-40.

gravidade do dano não se habilitem no processo, os legitimados extraordinários, agindo em substituição processual (acima elencados), poderão seguir na execução, liquidando a indenização devida (art. 100, CDC). Situação em que o produto da indenização reverterá para o fundo criado pela lei que regula a ação civil pública (Lei nº 7.347/85), conforme o parágrafo único do artigo 100 da Lei nº 8.078/90.

Os fundos que receberão os créditos decorrentes das indenizações remanescentes de condenação em dinheiro, na execução, em sede de ação coletiva, levada a cabo pelos legitimados extraordinários, encontram-se genericamente dispostos no art. 13, da Lei nº 7.347/85.

Tais fundos devem ser geridos por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. Procedimento idêntico ao seguido nas demais ações coletivas que envolvam direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, dada a sua indivisibilidade, de conformidade com o art. 13, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Para tanto, toma-se como exemplo um dos fundos mais utilizados na Justiça do Trabalho nas ações coletivas, em sua maioria protocoladas pelo Ministério Público do Trabalho, nomeado Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)[215]. Fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

Sua principal fonte de recursos é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado por meio da Lei Complementar n° 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, sendo grande parte das demais fontes de recursos advindas de créditos provindos de ações coletivas.

O FAT é gerido pelo CODEFAT, órgão colegiado, de caráter tripartite e paritário, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, que elabora diretrizes para programas e para alocação de recursos. Além do que acompanha e avalia seu impacto social e de propor o aperfeiçoamento da legislação referente às políticas.

Ademais, exerce no controle social da execução de tais ações positivas, no qual

[215]BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2010c.

estão as competências de análise das contas do Fundo, dos relatórios dos executores dos programas apoiados, bem como de fiscalização da administração do fundo. Atendendo-se aos impositivos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, para que possa receber os percentuais indenizatórios em dinheiro nas ações coletivas respectivas.

Aclara-se que os efeitos da coisa julgada *erga omnes*, em que há pleito referente a direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente, nos casos em que não houve a suspensão do processo, para posterior adesão à lide coletiva, pelos proponentes de ações concomitantes de forma individual (art. 103, § 3º, CDC).

Caso a ação seja procedente, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão automaticamente proceder à liquidação e à execução, mesmo não tendo ingressado, individualmente, com ação específica.

Os bônus decorrentes das ações coletivas, se estendem aos que tenham ingressado com ação individual, mas que, após a ciência da existência da ação coletiva, com o mesmo pedido, suspenderam sua lide individual para habilitar-se na demanda coletiva. Algo que deve ser colmatado com relação ao mandado de segurança coletivo, que somente permite a habilitação aos interessados se estes 'desistirem' de seus *mandamu*s impetrados de forma individual, como tratado acima (art. 103, § 3º, CDC).

4.2 Ações coletivas *lato sensu* em análise no Direito Comparado

4.2.1 Inglaterra (*group litigations)*

Para melhor compreender-se a tutela coletiva é relevante conhecer sua origem e evolução, o que se pretende realizar neste breve estudo comparado.

Neste cenário, segundo Yeazell[216], o berço dos dissídios coletivos foi a Inglaterra, local onde ocorreram os primeiros casos envolvendo a temática. Conforme o autor, em 1199, o pároco Martin, de *Barkway*, ajuizou ação pleiteando o direito a percepção de certos serviços e oferendas em face dos paroquianos de outro povoado, que foram considerados como um

[216]YEAZELL, Stephen C. *From medieval group litigation to the modern class action*. New Haven: Yale University Press, 1987.

grupo, frente a Corte Eclesiástica de *Canterbury*, momento em que se chamou apenas algumas pessoas para responderem por todos.

Entrementes, ainda sobre a origem das ações coletivas, Leal[217] esclarece que Edward Peters, ao fazer uma revisão crítica da obra de Yazell, constatou que no ano de 1179, em Paris, na Vila de *Rosnysous-Bois*, os aldeãos em grupo pleitearam o fim de sua condição de servos, em face do abade e dos demais integrantes do clero local (Santa Genoveva). Tal processo teria terminado em 1246, quando os autores obtiveram uma indenização, e, em contrapartida, comprometeram-se a não se rebelar contra o sistema econômico vigente.

Ainda na esteira do pesquisador, em um segundo caso, três aldeões de Helpinghan (uma comunidade inglesa) solicitaram ao juízo que obrigasse os membros de *Donington* e *Bykere* (duas comunidades vizinhas) a ajudarem na reparação dos diques das redondezas, momento em que se fizeram presentes alguns moradores representando toda a comunidade.

Atualmente, o Código de Processo Civil inglês (*Rules of Civil Procedure*), na Seção III, do Título 19, nas Regras 19.10 e 19.11, trata sobre os litígios coletivos (*Group Litigation Order* - GLO), sempre que houver pretensões fundadas ou que contenham questões, de fato ou de direito, comuns ou relacionadas.

O procedimento coletivo pode ser determinado de ofício pelo órgão judicial ou requerido pela parte, devendo haver, todavia, consulta prévia ao Serviço de Informação sobre Ações Coletivas da *Law Society*, para aferir sobre a existência de outros casos relacionados com as questões comuns sugeridas, conforme relata Mendes[218]. Assim, adotam principalmente o sistema *opt-in* (de inclusão), sendo as novas regras flexíveis com relação aos poderes dados aos juízes.

4.2.2 Estados Unidos da América (*class actions*)

Nos Estados Unidos adere-se ao sistema *common law*, que tem como base os precedentes judiciais, embora formas de direito positivado venham se robustecendo no país.

A utilização das *class action* se deu, inicialmente em 1820, quando *West* (morador de Massachussetts) ajuizou uma ação para reaver o seu patrimônio que teria sido dilapidado

[217]LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas:* história, teoria e prática. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 21.
[218]MENDES, 2010, p. 52.

por *Randall* (um *trustee* de negócios), conforme salienta Mendes[219], relatando situações descritas por Joseph Story. O mesmo autor relata que em 1829 a Suprema Corte apreciou outra demanda de natureza coletiva, quando um grupo de luteranos demandou contra um herdeiro do barracão em que realizavam suas sessões religiosas, pois o proprietário visava tomar-lhes o local, bem como o cemitério agregado. Daí a tutela coletiva vai ganhando corpo até a atualidade, sendo um dos países em que essas demandas mais têm prosperarado.

O *Federal Rules of Civil Procedure* (1938), disciplina o processo civil norte-americano atualmente, dentro do qual encontra-se a *Rule* nº 23, específica para regular as *class action.* Foram divididas originariamente em três categorias de ações coletivas, quais sejam, *true, hybrid* e *spyrious,* como esclarece Mendes:

> A ação de classe pura pressupõe a existência da unidade absoluta de interesses (*unty of interest*), ou seja, a natureza indivisível do direito ou interesse, que seria comum (*joint or common*) a todos os membros do grupo. [...] também autêntica quando os direitos estão subordinados (*secondary*) e os legitimados ordinariamente se recusam a ir a juízo para a tutela do bem, abrindo-se, assim, a oportunidade para a legitimação extraordinária.
> Nas *class action* híbridas, por sua vez, os membros da classe compartilham do interesse em relação a um bem jurídico, que está sendo objeto na ação. Todavia, o direito não é único ou comum a todos. Assim sendo, há uma pluralidade de direitos que incidem, aí sim, sobre o mesmo objeto, seja ele um bem corpóreo ou determinado fundo.
> [...]
> Na última categoria, *spyrious class action*, há uma pluralidade de interesses, mas decorrentes de uma questão comum de fao ou de direito, a indicar, como apropriada, a agregação dos direitos individuais para a utilização de um remédio processual comum.[220]

A *Rule* nº 23 vem sofrendo constantes alterações em sua estrutura, datando a última de 2007, de forma que, as ações coletivas encontram-se assim delimitadas (tradução no ANEXO C):

> *Rule 23. Class Actions*
> *(a) Prerequisites.*
> *One or more members of a class may sue or be sued as representative parties on behalf of all members only if:*
> *(1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable,*
> *(2) there are questions of law or fact common to the class,*
> *(3) the claims or defenses of the representative parties are typical of the claims or defenses of the class; and*
> *(4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class.*
> *(b) A class action may be maintained if Rule 23(a) is satisfied and if:*
> *(1) prosecuting separate actions by or against individual class members would create a risk of:*
> *(A) inconsistent or varying adjudications with respect to individual class members that would establish incompatible standards of conduct for the party opposing the*

[219]Ibid., p. 58.
[220]MENDES, 2010, p. 65-66.

> *class; or*
> *(B) adjudications with respect to individual class members that, as a practical matter, would be dispositive of the interests of the other members not parties to the individual adjudications or would substantially impair or impede their ability to protect their interests;*
> *(2) the party opposing the class has acted or refused to act on grounds that apply generally to the class, so that final injunctive relief or corresponding declaratory relief is appropriate respecting the class as a whole; or*
> *(3) the court finds that the questions of law or fact common to class members predominate over any questions affecting only individual members, and that a class action is superior to other available methods for fairly and efficiently adjudicating the controversy. The matters pertinent to these findings include:*
> *(A) the class members' interests in individually controlling the prosecution or defense of separate actions;*
> *(B) the extent and nature of any litigation concerning the controversy already begun by or against class members;*
> *(C) the desirability or undesirability of concentrating the litigation of the claims in the particular forum; and*
> *(D) the likely difficulties in managing a class action.*"[221]

A viabilidade das ações de classe nos Estados Unidos da América salta aos olhos, especialmente, no tocante à propulsão que têm em fazer com que as partes resolvam seus litígios de forma transacional e, por vezes, extrajudicial.

Destaca Grinover[222], com relação a danos provocados por vícios nos produtos, que mesmo sendo pouco o número dos processos que passaram a fases posteriores à *certification*, 90% dos casos têm sido resolvidos mediante transação, pelos meios alternativos de solução de disputas (ADR), nas circunscrições multidistritais, mas assevera que "em contrapartida, é preciso observar que a Corte Suprema e diversos tribunais de apelação não admitem a aplicação da regra nº 23 para acordos judiciais, quando entendem ser ela inaplicável ao processo coletivo."[223]

4.2.3 Portugal (Ação popular)

Para tutela coletiva em Portugal utiliza-se de forma genérica a expressão "interesses difusos", com o mesmo sentido da expressão direitos coletivos em sentido amplo no Brasil. A via coletiva principal é a ação popular (art. 52, da Constituição da República

[221]CORNEL UNIVERSITY LAW SCHOOL. *Federal rules of civil procedure*. Disponível em: <www.law.cornell.edu/rules/frcp/Rule23.htm>. Acesso em: 26 maio 2010.
[222]GRINOVER, Ada Pellegrini. Da class action for demages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In: MILARÉ, Édis. (coord.). *Ação civil pública*: Lei 7.347/1985 – 15 anos. São Paulo: RT, 2001. p. 26.
[223]GRINOVER, loc. cit.

Portuguesa de 1976[224]). Ação disciplina pela Lei nº 83, de 31 de agosto de 1985, normatização utilizada como base para o processo coletivo em geral.

Conforme o art. 52 da Constituição da República Portuguesa de 1976, que trata sobre o direito de petição e direito de ação popular, no item 1, todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autônomas ou a quaisquer autoridades.

Prevê-se amplamente o acesso que pode ocorrer por petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, e o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação. Ademais, a Constituição transfere à lei o poder para delinear os demais contornos da ação (art. 52, item 2).

A carta política portuguesa confere a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei. Incluindo-se o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indenização, para promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do patrimônio cultural; assim como para assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autônomas e das autarquias locais (art. 52, item 3).

Sobre a tutela jurisdicional coletiva do consumo e do ambiente em Portugal Souza[225] esclarece que o art. 1º da Lei nº 83/95 engloba os interesses difusos e individuais homogêneos, algo já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça português. Assim a referida corte já se posicionou reconhecendo a tripartição dos interesses difusos *lato sensu* e aceitando a legitimidade de associações de consumidores para obter a tutela judicial de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Nestes moldes, percebe-se que a ação popular portuguesa possui uma abrangência, com conseqüente maior utilização, do que a ação homônima brasileira. Como afirma Mendes:

> Caberia, talvez, dizer que a ação pública portuguesa equivaleria, no Brasil, a um modelo que unificasse, em termos processuais e procedimentais, as ações populares,

[224]PORTUGAL. Parlamento Portugês. *Legislação.* Disponível em: <www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/2010_Legislacao.aspx>. Acesso em: 26 maio 2010.
[225]SOUZA, Miguel Teixeira de. A tutela jurisdicional do consumo e do ambiente em Portugal: temas atuais do direito processual ibero-americano. In: JORNADAS IBERO-AMERICANAS DE DIREITO PROCESSUAL, 16., 1988, Brasília. *Compêndio de relatórios e conferências...* Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 385.

> prevista na Lei 4.717, a civil pública, estatuída na Lei nº 7.347/85, a do consumidor (Lei 8.078/90) e, *last but not least*, as ações coletivas, firmadas nos arts. 5º, XXI, LXX e LXXIII, e 8º, III, da Constituição da República.[226]

Traçando linhas gerais sobre a ação popular em Portugal, observa-se que o direito luso conferiu legitimação ampla aos indivíduos para em nome próprio utilizarem a tutela coletiva em defesa de direitos que superem a sua pessoa. Assim como se adotou o sistema de exclusão para determinar a vinculação dos interessados, ou seja, os interessados ficam diretamente vinculados à decisão caso não manifestem a vontade de serem excluídos.

Quanto à litispendência e à coisa julgada em matéria coletiva, o art. 498, item 2, do CPC português dispõe que há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica, algo que faz com se evite a ocorrência concomitante de várias ações coletivas relacionadas à mesma matéria. Bem como as associações podem defender tanto seus associados quanto todos os interessados na causa (art. 3º, Lei nº 83/95).

Com relação à evolução da tutela coletiva em Portugal, é oportuno que se transcreva um trecho da exposição de motivos do Código Modelo de Processos Coletivos para a Íbero-América, que relaciona de forma sintética a caminhada que vem sendo trilhada pelos direitos coletivos no país:

> Em 1995, Portugal deu um passo à frente, com a Lei da Ação Popular, da qual também se extrai a defesa dos direitos individuais homogêneos. Em 1996, Portugal também criou ações inibitórias para a defesa dos interesses dos consumidores. E, desde 1985 o sistema já conhecia ações relativas às cláusulas gerais, com legitimação conferida ao Ministério Público, e portanto diversa da prevista para a ação popular, que é limitada ao cidadão, às associações e fundações com personalidade jurídica e às autarquias locais.[227]

Por fim, o Ministério Público pode substituir o autor em caso de desistência do pleito jurídico, também, em casos de transação ou após verificar a existência de comportamentos lesivos aos interesses da causa (art. 16, Lei nº 83/95). E, quanto aos efeitos, são via de regra *erga omnes*, possibilitando-se ao julgador, com fundamento em motivações próprias ao caso concreto, deixar de atribuir eficácia geral à decisão (art. 19, Lei nº 83/95).

4.2.4 Código Modelo de Processos Coletivos para a Íbero-América

[226]MENDES, 2010, p. 136-137.
[227]CÓDIGO modelo de processos coletivos para a Íbero-América: exposição de motivos. Disponível em: <www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo_exposicaodemotivos_2_28_2_2005.pdf>. Acesso em 26 maio 2010. p. 2.

Considerado um marco para a tutela coletiva para o direito processual coletivo dos países envolvidos, o Código Modelo de Processos Coletivos para a Íbero-América, foi completado e tornado público em 2004. Conforme a exposição de motivos, assinada por Roberto Berizonce, argentino presidente da comissão organizadora, Ada Pellegrini Grinover, representando o Brasil e Angel Landoni Sosa, pelo Uruguai, tal código "cria um modelo original, aderente às regras pré-existentes nos ordenamento ibero-americanos, que aperfeiçoa e complementa."[228].

Percebeu-se que a situação da defesa dos direitos e interesses metaindividuais, íbero-américanos, é insuficiente e muito heterogênea, bem como que diversos países ainda não têm legislação alguma, ou legislação abrangente sobre a matéria. Partindo da exposição de motivos do Código Modelo, pode-se fazer um breve escorço histórico de seu surgimento.

Neste compasso, a idéia de um código modelo foi lançada em Roma, numa intervenção de Antonio Gidi, membro brasileiro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, reunido em maio de 2002, no VII Seminário Internacional co-organizado pelo "Centro di Studi Giuridici Latino Americani" da "Università degli Studi di Roma – Tor Vergata", pelo "Istituto Italo-Latino Americano" e pela "Associazione di Studi Sociali Latino-Americani".

Ainda na cidade italiana, a Diretoria do Instituto Ibero-Americano, em Assembléia, votou a proposta para que fosse desenvolvido um trabalho para elaborar o Código Modelo, que pudesse servir não só como repositório de princípios. Também utilizado como modelo concreto para inspirar as reformas, de modo a tornar mais homogênea a defesa dos interesses e direitos transindividuais em países de cultura jurídica comum. Tornado-se um modelo plenamente operativo, a ser adaptado às peculiaridades locais, que serão levadas em consideração na atividade legislativa de cada país.

Como membros ativos na elaboração, forma incumbidos pela Presidência do Instituto para preparar a proposta do Código Modelo, os brasileiros Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi. O trabalho desenvolvido foi apresentado nas Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, em Montevidéu, em outubro de 2002, momento em que a proposta foi transformada em Anteprojeto.

Dando seguimento, o Instituto Ibero-Americano de Direito Processual convocou

[228] CÓDIGO..., 2010, p. 6.

professores ibero-americanos para manifestarem sua opinião sobre o anteprojeto, coordenados pelo brasileiro Antonio Gidi e pelo mexicano Eduardo Ferrer MacGregor.

Os trabalhos foram publicados pela Editorial Porrúa sob o título "A tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos – Rumo a um Código Modelo para Ibero-América" e apresentados no decorrer do XII Congresso Mundial de Direito Processual, realizado na Cidade do México, de 22 a 26 de setembro de 2003.

O anteprojeto foi novamente discutido em Roma, recebeu algumas sugestões de aperfeiçoamento, e teve votadas as novas propostas, convertendo-se em projeto, o qual foi aprovado pela Assembléia Geral do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, realizada em outubro de 2004, durante as XIX Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, em Caracas, transformando-se assim no Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América.

Sobre a idéia de elaboração de um Código para regular as ações coletivas pátrio, assevera Gidi que "devemos buscar inspiração nós mesmos diretamente na fonte, sem o intermédio da doutrina italiana"[229]. Bem como esclarece que se trata de norma que sofre influencia reflexa do direito processual civil advindo dos Estados Unidos da América, que conforme o autor, "possui um sistema muito mais flexível do que o brasileiro, permitindo que o processo se adapte às modificações da situação de fato e às expectativas das partes, que se alteram no decorrer do processo"[230]. Por fim, o autor, ainda reconhece a existência de um "abismo que separa os sistemas jurídicos de common law e da civil law"[231], para a realidade brasileira.

O pensamento de Gidi, quanto à imaturidade relacionada à tutela coletiva em âmbito nacional, parece ter sido confirmado com o tratamento dado ao Projeto de Lei 5139/09, que dispõe sobre processo coletivo. Mesmo após ter recebido 11 (onze) emendas em seu texto na Casa Civil, foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

Outrossim, inspira-se, conforme os organizadores, naquilo que já existe nos países da comunidade ibero-americana, complementando, aperfeiçoando e harmonizando as regras existentes, de modo a chegar a uma proposta que possa ser útil para todos. De modo que se

---

[229] GIDI, Antônio. *Rumo a um código de processo civil coletivo*: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 37.
[230] Ibid., p. 46.
[231] GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas.* São Paulo: Saraiva, 1995. p. 227.

vislumbra que seja utilizado como modelo sistemático para os processos coletivos para a Íbero-américa, como se pode destacar do item 8, da referida exposição de motivos:

> Desse modo, acaba perdendo qualquer característica nacional e se constitui num verdadeiro sistema ibero-americano de processos coletivos, harmonioso e completo, que poderá ser tomado como modelo pelos países de nossa comunidade, empenhados na transformação de um processo individualista num processo social.[232]

Sua justificativa maior é a necessidade da criação de um código específico que regule o processo coletivo. Conforme os organizadores, o processo tradicional não se presta à defesa dos direitos e interesses transindividuais, cujas características os colocam a meio caminho entre o interesse público e o privado, sendo próprios de uma sociedade globalizada e resultado de conflitos de massa. De forma que se esclarece:

> Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao meio ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da Previdência Social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e de seus anseios.
> O reconhecimento e a necessidade de tutela desses interesses puseram em relevo sua configuração política. Em conseqüência, a teoria das liberdades públicas forjou uma nova 'geração' de direitos fundamentais. Aos direitos clássicos de primeira geração, representados pelas tradicionais liberdades negativas, próprias do Estado liberal, com o correspondente dever de abstenção por parte do Poder Público; aos direitos de segunda geração, de caráter econômico-social, compostos por liberdades positivas, com o correlato dever do Estado a um *dare*, *facere* ou *praestare*, a teoria constitucional acrescentou uma terceira geração de direitos fundamentais, representados pelos **direitos de solidariedade**, decorrentes dos referidos interesses sociais.[233]

É composto de VII Capítulos (Disposições gerais; Dos provimentos judiciais; Dos processos coletivos em geral; Da ação coletiva para defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos; Da conexão, da litispendência e da coisa julgada; Da ação coletiva passiva; Disposições finais).

Dessarte, é muito válido para desenvolver e otimizar a utilização da tutela coletiva, bem como inova em vários aspectos, tais como, amplia a atuação do juiz, que pode, em muitos momentos, mitigar a inércia, como para intimar demais legitimados extraordinários para comporem a lide, diante do abandono da causa coletiva.

Há, também, flexibilização das normas referentes à causa de pedir e ao pedido, emenda da inicial para alterar o objeto da demanda a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que de boa fé, respeitando, sempre o contraditório e a ampla defesa.

---

[232] CÓDIGO..., 2010, p. 1.
[233] CÓDIGO..., 2010, p. 1.

Por fim, prevê a possibilidade de desmembramento do processo, conforme as peculiaridades dos casos e interessados envolvidos, dentre muitas outras inovações positivas que foram inspiradoras de grande parte do Projeto de Lei nº 5.139/2009, conhecido como a lei das ações coletivas no Brasil.

4.2.5 Breve escorço histórico da tutela coletiva pátria até o Projeto de Lei nº 5.139/2009 - lei das ações coletivas

Em nossa pátria, o amadurecimento da tutela coletiva se inicia com dispositivos sobre o que futuramente seria batizado como ação popular, prevista no art. 113, inciso 38, da Constituição de 16 de julho de 1934, que dispunha que qualquer cidadão era parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios. Algo que recrudesceu com a Constituição de 1937, que retirou tal possibilidade de seu texto, até que, a partir da Constituição de 1946 passou a constar expressamente nos demais textos constitucionais.

A literalidade do artigo 141, § 38, da Constituição de 1946, acresceu ao texto da Constituição de 1934 a possibilidade de pleitear-se a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio, também, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, regulou a ação popular, atendendo ao art. 141, § 38, da Constituição de 1946. Permanece vigente até o momento, de modo que fez constar no texto das futuras constituições o título "ação popular". Dessa forma, a nomenclatura encontra-se no art. 150, §31, da Constituição de 1967 da seguinte forma "qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas."

O artigo 150, §3º, da Constituição de 1967 quedou-se inalterado, mesmo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em um dos momentos mais críticos e repressivos do regime militar ao qual passou o Brasil. Houve a passagem do Poder Executivo entre o Marechal Artur da Costa e Silva (15.03.1967 a 31.08.1969), substituído por uma junta militar que governou de 31.08.69 a 30.10.69, formada pelo General Aurélio Lyra Tavares, Almirante Augusto Hamann Rademaker Grünewald e pelo Brigadeiro Márcio de Souza

Mello, até a posse do General Emílio Garrastazu Médici (30.10.69 a 15.03.74)[234].

Atualmente, a ação popular encontra-se positivada na Constituição de 1988, no rol de direitos e garantias fundamentais, art. 5º, inciso LXXIII, dispondo que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Quanto às demais ações coletivas foram se desenvolvendo dispersamente, como por exemplo, a Lei nº 1.134/50 (associações poderiam representar coletiva ou individualmente seus associados), Lei nº 4.215/63 (OAB como representante dos interesses gerais da classe), Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), Lei da Pessoa Portadora de Deficiências (Lei 7.853/89), Lei Protetiva dos Investidores do Mercado de Valores Imobiliários (Lei 7.913/89), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Código do Consumidor (Lei 8.078/90), Lei de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica - Antitruste (Lei 8.884/94).

No Brasil, o trabalho desenvolvido pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, relatado no item anterior, repercutiu de modo a tentar-se elaborar um Código Brasileiro de Processos Coletivos. Sua materialização ocorreu com a edição do Projeto de Lei nº 5139/09, assinado pelo Ministro da Justiça Tarso Fernando Herz Genro, está dividido em doze capítulos e setenta e um artigos.

Como afirma Mendes, o projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República, em abril de 2009, encontrando-se inserido dentro do II Pacto Republicano por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e eficiente, como afirma Mendes[235].

Apesar de representar inúmeras inovações positivas, também, merece algumas críticas construtivas quanto a sua estruturação, algo que não inviabiliza o projeto, mas o aprimora, como ressalta Lima[236], a seqüência apresenta falhas, bem como alguns artigos parecem contradizer a essência do processo coletivo.

Há, identicamente, problemas com o *caput* do art. 10, que dispõe que a ação

[234] BRASIL. Presidência da República, 2010b.
[235] MENDES, 2010, p. 302.
[236] LIMA, Francisco Gérson Marques de. Anotações preliminares à nova Lei das Ações Coletivas (PL 5.139/2009). *Revista de Direito Social*, Fortaleza, v. 1, n. 3, 2009a. p. 76.

coletiva de conhecimento seguirá o rito ordinário estabelecido na Lei no Código de Processo Civil, e o art. 3º (sobre a regência do processo civil coletivo por princípios próprios), uma vez que "é visível a contradição [...] uma lei nova, de concepções altamente avançadas [...] sobre um processo antigo [...] cujo valor principal é a segurança jurídica"[237], como asseverado por Lima.

Dentre as inúmeras inovações do anteprojeto, conforme o propositor[238], em seu ofício de entrega do projeto ao Presidente da República, encontram-se o estabelecimento de princípios e institutos próprios que indiquem a existência de uma disciplina processual autônoma.

Ampliam-se os direitos coletivos tuteláveis pela Ação Civil Pública, com o aumento do rol de legitimados, presentes a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e os Partidos Políticos, que passam a atuar na defesa dos direitos coletivos. Bem como a participação de todos os interessados, inclusive da sociedade civil, para decidir sobre a destinação dos valores originários das ações coletivas, especialmente em se tratando de violação aos direitos difusos, possibilitando resultado mais efetivo para populações ou locais atingidos por danos coletivos.

Ademais, propõe-se, também, a criação de dois cadastros nacionais, um para acompanhamento de inquéritos civis e compromissos de ajustamento de conduta, sob a responsabilidade do Conselho Nacional do Ministério Público, e outro relacionado com Ações Civis Públicas ajuizadas, sob o controle do Conselho Nacional de Justiça. Apesar de entusiasta do Projeto, neste ponto, Lima assevera que:

> Conquanto louvável o intuito de centralização dos cadastros, soará estranho que os TACs firmados pelos Municípios e Estados, p. ex., sejam remetidos ao cadastro nacional do CNMP, órgão a que eles não devem nenhuma vinculação administrativa. E o objetivo constitucional do CNMP será violado, por excesso cometido em legislação infraconstitucional, na medida em que extravasa sua atribuição administrativa e institucional reservada ao Ministério Público, internamente. Se é para se ter um cadastro nacional extrajudicial, com tais dimensões, menos mau seria fixá-lo na PGR- Procuradoria Geral da República, cujas atribuições não são apenas administrativas e que poderá, inclusive, verificar a legalidade e moralidade das obrigações e do objeto transigido no TAC.[239]

Com relação à competência, há modificação da regra de definição do instituto para reparação de dano coletivo que atinja a várias partes do país, possibilitando o

---

[237]Ibid., p. 79.
[238]BRASIL. Câmara Federal. *Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.* Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/651669.pdf>. Acesso em: 27 maio 2010.
[239] LIMA, Francisco Gérson, 2009a, p. 75.

ajuizamento da Ação Civil Pública em qualquer juízo da capital dos Estados ou do Distrito Federal.

Possibilita-se tratamento diferenciado dos institutos de conexão, continência e litispendência, visando a assegurar de maneira mais ampla a reunião de processos e a evitar a proliferação de demandas e a divergência entre julgamentos.

Na instrução, dispõe-se sobre a disciplina do ônus da prova, que, se aprovado, será voltada à produção de quem estiver mais próximo dos fatos e capacidade de produzi-las, objetivando maior efetividade.

Para o instituto da coisa julgada segue-se a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ela ser ampla, independentemente da competência territorial do órgão julgador.

Com relação à execução, fala-se do aperfeiçoamento do sistema das tutelas coletivas, inclusive com o incentivo aos meios de solução de controvérsias coletivas, em juízo ou extrajudicialmente, mediante acompanhamento do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Quanto a função integradora da normatização, pretende uma consolidação do sistema jurídico coletivo, mediante revogação de dispositivos de várias leis dispersas, tais como o Código do Consumidor (Lei 8.078/90), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a Lei da Pessoa Portadora de Deficiências (Lei 7.853/89), a Lei Protetiva dos Investidores do Mercado de Valores Imobiliários (Lei 7.913/89) e a Lei de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica - Antitruste (Lei 8.884/94). Assim, como entusiasta acautelado sobre a essência do projeto, Lima dispõe:

> De todas as leis processuais em vigor, a essência processual-formalista esposada pelo Código de Processo Civil é a que mais sofrerá mudanças em suas concepções. De fato, não serão meros dispositivos do CPC que deixarão de ser aplicados à Lei das Ações Coletivas, mas o seu próprio espírito, a sua principiologia cartorária. O Projeto prestigia os resultados da tutela sobre o formalismo tradicional, primando pela efetividade. É nítida a inspiração do formalismo valorativo, corrente doutrinária que encontra sua mais intensa fonte acadêmica na UFRS."[240]

Entrementes, apenas o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello, do Tribunal Superior do Trabalho, representou a área trabalhista, como historiado por Lima, "sendo esquecidos advogados militantes do Direito do Trabalho e o próprio Ministério Público do Trabalho, ramo que, nos últimos anos, foi quem, proporcionalmente, mais ajuizou ações

[240]LIMA, 2009a, p. 68.

coletivas."[241]

Por fim, mesmo após ter recebido 11 (onze) emendas em seu texto na Casa Civil, pelos Deputados José Genoíno (PT/SP) e Vicente Arruda (PR/CE), o projeto foi rejeitado recentemente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, fazendo perecer o parecer favorável do deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ), relator Projeto de Lei 5139/09, denominado Nova Lei da Ação Civil Pública.

4.3 Tipos de ações coletivas específicas e suas nuances extrajudiciais utilizadas pelo Ministério Público do Trabalho

4.3.1 Dissídio Coletivo

Previsto no art. 114, § 2º e 3º, da Constituição de 1988, sendo de competência da Justiça do Trabalho, o de natureza econômica, é uma ação facultada às partes, em comum acordo, nos casos de recusa de qualquer delas em realizar a negociação coletiva ou a arbitragem.

Casos em que se submete o conflito coletivo instaurado à Justiça do Trabalho, para que o possa resolver, por meio de sentença normativa, respeitando as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Como afirma Romita, "o conflito coletivo de trabalho é uma espécie do gênero conflito social."[242]

Entretanto, a Carta Política dispõe ainda que, em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito (art. 114, § 3º, da CF/88).

Quanto à definição doutrinária, Lima[243] afirma que o dissídio coletivo é a fase processual dos conflitos coletivos de trabalho, tendo por fim a estipulação pelo Tribunal do Trabalho (nos limites permitidos por lei) de salário e condições de trabalho para toda a categoria profissional ou todos os empregados da empresa suscitada, no âmbito da base territorial do sindicato suscitante. Sua função consiste em equacionar os conflitos de interesse

[241]Ibid., p. 69.
[242]ROMITA, Arion Sayão. O poder normativo da Justiça do Trabalho: antinomias constitucionais. *Revista LTR*, São Paulo, v. 65. n. 3, p. 263-268, mar. 2001.
[243]LIMA, Francisco Meton, 2007, p. 319.

coletivo do trabalho, mediante a produção de normas coletivas para cumprimento obrigatório de todos os integrantes dos grupos representados, bem como oferecer os meios de solução dos conflitos coletivos de trabalho.

Proposto, enquanto durar o conflito, pelas entidades representativas interessadas e pelo Ministério Público do Trabalho, destacando-se que para ser proposto com feição econômica deve haver o comum acordo de ambas as entidades de classe. Processado e julgado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo os que ultrapassam o limite de uma região que serão da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Esclarece o autor que há quatro espécies de dissídio coletivo, quais sejam, com decretação de greve, sem greve, de natureza econômica e de natureza jurídica, sendo de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo os que ultrapassem o limite de uma região que serão da competência do Tribunal Superior do Trabalho. Alerta, contudo, que apesar da Constituição de 1988 não falar do DC de natureza jurídica, não foi extinta, por ser plenamente compatível com o ordenamento pátrio.

Nos casos em que o conflito ultrapasse o limite de uma região em que a competência é do Tribunal Superior do Trabalho, acrescenta-se que, no referido Tribunal o processo será tocado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC).

A Seção é competente, originariamente, para julgar os dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica, ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei, bem como para homologar as conciliações firmadas nos dissídios coletivos (art. 70, I, "a", Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Identicamente, julga os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo, processa e julga as medidas cautelares incidentais nos processos de dissídio coletivo, processa e julga as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho.

Em fase recursal, como última instância, a SDC julga os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica (art. 70, II, RITST).

Da mesma forma a SDC julga os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos e a direito sindical e em ações anulatórias de acordos e convenções coletivas. Também, os embargos infringentes interpostos contra decisão

não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão embargada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho, ou com Súmula de sua jurisprudência predominante; e os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência (art. 70, II, RITST).

Outrossim, de forma pragmática Lima critica o novo modelo constitucional do dissídio (Emenda Constitucional nº 45/1994), como podemos destacar:

> A EC n. 45 mitigou o poder normativo da Justiça do Trabalho em três sentidos: a) só faz referência aos dissídios de greve e aos de natureza econômica, sem referência ao de natureza jurídica; b) os de natureza econômica só podem ser ajuizados de comum acordo das partes dissidentes, após recusarem a negociação, a arbitragem e a mediação; c) a sentença normativa respeitará as normas mínimas de proteção do trabalho e as convencionadas anteriormente.
> O condicionamento do dissídio ao 'comum acordo' fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição e não se harmoniza com a paz social, tendo em vista que uma das partes ficará sempre subjugada aos caprichos da outra. Por sua vez, a CF, ao imprimir ultratividade às cláusulas convencionais, abriga o princípio da norma mais benéfica ao trabalhador.[244]

Lima entende que o Dissídio Coletivo "é a atividade desenvolvida pela Justiça do Trabalho, visando a pôr fim ao conflito coletivo de trabalho"[245], percebendo a tramitação do instituto na prática junto às categorias, ao Ministério Público e ao Tribunal, que envolve fases pré e pós instauração, sem, contudo, haver sempre a prolação da sentença normativa.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata sobre o tema no Capítulo IV (Dos dissídios coletivos), dos arts. 856 a 875 consolidados, delimitando a forma do processamento e andamento afeito a este tipo de ação. Assim, delineia que a instância poderá ser instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal (pelos sindicatos respectivos), por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria Regional do Trabalho.

Em termos internacionais, o Brasil é um dos poucos países do mundo que ainda utilizam o instituto, como destaca Hins[246]. Contudo, acompanhamos Melo no sentido ao afirmar:

> Como sustentam alguns doutrinadores, embora essa forma de solução de conflitos trabalhistas seja condenada pela doutrina e experiência internacionais, o Brasil dela ainda precisa, porque a maior parte dos trabalhadores não detém poder de negociação e é obrigada, infelizmente, a se valer de uma sentença normativa que conceda mínimas e indispensáveis reivindicações laborais.

---

[244]LIMA, Francisco Meton, 2007, p. 319.
[245]LIMA, Francisco Gérson, 2001, p. 259.
[246]HINS, Henrique Macedo. *O poder normativo da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000. p. 6.

> Se, todavia, de um lado o poder normativo ainda seria necessário, em face do fraco poder sindical em nosso país, de outro é certo que não se aprende a nadar fora d'água, e que referido poder é capaz de inibir a negociação coletiva, como se vê na prática, em muitos casos.[247]

A disciplina sobre a presente ação é complementada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em suas decisões, súmulas e orientações jurisprudenciais, firmada empiricamente na atuação diária dos julgadores em conjunto, organizadas no pleno, turmas e subseções especializadas de dissídios individuais (SBDI-1 e SBDI-2) e coletivos (SDC).

Dessa maneira, dispõe a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 03, inserida em 27.03.1998, da Seção de Dissídios Coletivos, que são incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito.

A Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 07, da SDC, inserida em 27.03.1998, delimita que não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico. Destacando o que foi esclarecido por Lima, disposto acima, o Tribunal Superior do Trabalho ainda reconhece a existência de dissídio coletivo de natureza jurídica, mesmo que não expressamente escrito no texto constitucional alterado pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Quanto ao enquadramento sindical, dispõe a OJ nº 09, da SDC, inserida em 27.03.1998, que há incompetência material da Justiça do Trabalho, de modo que o dissídio coletivo não é meio próprio para o sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT. Tal artigo celetista delimita que o Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical, bem como remete o leitor ao Anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, que contém o referido quadro.

Com relação aos requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo, a OJ nº 29, da SDC, inserida em 19.08.1998, esclarece que o edital de convocação da categoria e a respectiva ata da assembléia geral (AGT) de trabalhadores constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo.

Em seqüência, o Precedente Normativo (PN) nº 37, da SDC, dita que nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação,

---

[247]MELO, Raimundo Simão de. *Processo coletivo do trabalho:* dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória. São Paulo: LTr, 2009. p. 31.

em caso de ação originária, ou no recurso. O PN nº 82, da SDC, esclarece que se defere a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.

Dessa forma, o dissídio coletivo ainda é importante para o direito material e processual do trabalho, dada a situação em que se encontra o movimento operário brasileiro, bem como à prevalência dos interesses econômicos da categoria patronal, que inibem a realização de negociações mais paritárias. Sem se falar nos momentos em que o empresariado, sequer, senta para negociar extrajudicialmente.

4.3.2 Ação Anulatória de Cláusula após negociação coletiva (CPC e Jurisprudência)

A ação anulatória é disciplinada em sentido geral, no artigo 486, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), que delimita a possibilidade de rescisão dos atos judiciais, que não dependem de sentença ou em que esta for meramente homologatória, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Seus efeitos principais são a declaração de um vergaste a direito e a condenação ao cumprimento de uma prestação.

Sua aplicação na esfera laboral é possibilitada pelo art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que autoriza a aplicação subsidiária dos dispositivos do processo comum compatíveis com o sistema normativo trabalhista, em casos de omissão da normatização processual celetista.

Com relação à anulação de normas coletivas na Justiça do Trabalho, tal competência emergiu com a vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que alterou dispositivos da Constituição de 1988, e, com isso, ampliou consideravelmente a atuação da Justiça laboral, com modificações na essência do art. 114 constitucionalizado, engrandecido fisicamente por passar a conter nove incisos e três parágrafos.

A referida emenda delineou um novo perfil para o referido ramo do Poder Judiciário, que se tornou plenamente hábil para processar e julgar, quanto à tutela coletiva, as ações que envolvam exercício do direito de greve, representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

Identicamente, para as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Feitos os devidos ajustes quanto ao seu cabimento, esclarece-se que pode ser utilizada de forma individual e coletiva na seara trabalhista, como, por exemplo, individualmente no juízo competente, em ações de nulidade de termo de conciliação firmado em Comissão de Conciliação Prévia.

Objetiva-se declarar a nulidade de decisão que homologa adjudicação e arrematação, na fase de execução na qual esteja inviabilizada a propositura de embargos, assim como pode ser aplicada para os casos de nulidade de atos que homologaram termos de rescisão de contrato de trabalho, diante das situações fáticas normatizadas.

Em sua feição coletiva, versa em regra sobre a anulação de cláusulas afrontosas a direitos inseridas em acordos e convenções coletivas, com foro no Tribunal Regional do Trabalho respectivo, lado enfatizado no presente trabalho. De forma, tem como legitimados o Ministério Público, os sindicatos respectivos, os empregados e empregadores envolvidos, as associações sem caráter sindical.

Entrementes, para o Tribunal Superior do Trabalho esse tipo de ação tem como legitimado ativo o *Parquet*, como se pode destacar da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), nos autos do ROAA - 6131100-45.2002.5.02.0900, julgado em 19.10.2006, publicado no D.J. em 24.11.2006, que teve como relator o Ministro Milton de Moura França:

> AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ARTS. 127, CAPUT, 129, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 83, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93) - ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA. O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, não tem legitimidade para pleitear, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de uma ou de algumas das condições de trabalho constantes de instrumento normativo. Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, a validade, formal ou material, no todo ou em parte, postulando não a sua nulidade, mas, sim, a ineficácia em relação a ele. Realmente, permitir que o trabalhador ou uma empresa, isoladamente, em ação anulatória, venha se sobrepor à vontade da categoria, econômica ou profissional, que representa a legítima manifestação da assembléia, quando seus associados definem o objeto e o alcance de seu interesse a ser defendido, é negar validade à vontade coletiva, com priorização do interesse individual, procedimento a ser repelido nos exatos limites da ordem jurídica vigente. Ação anulatória extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor a ação intentando, com relação à tutela coletiva, anular cláusulas de convenção ou acordo coletivo que violem as liberdades da coletividade *lato sensu* (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Este tipo de legitimidade extraordinária se encontra aceito brandamente pela jurisprudência, como se pode destacar pela decisão da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos autos do ROAA nº 24/2003-000-08-00.6, que teve como relator o Ministro Milton de Moura França, julgado em 10.08.2006, publicado no 08.09.2006, pacificou o entendimento sobre a matéria, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a proposição de Ações Anulatórias, *verbis*:

> AÇÃO ANULATÓRIA NATUREZA DA DECISÃO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A ação anulatória tem por objetivo uma decisão de conteúdo declaratório-desconstitutivo de cláusula, constante de acordo ou convenção coletiva, instrumentos típicos do Direito Coletivo do Trabalho, razão pela qual se insere na competência material da Justiça do Trabalho, porque se identifica como ação coletiva trabalhista (art. 114 da Constituição Federal).
> LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas (art. 127 da Constituição da República). Compete-lhe também a defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como promover as ações
> cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais homogêneos indisponíveis dos trabalhadores (art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/93). COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.[248]

Neste compasso, quanto à tutela coletiva, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público - LOMP), no art. 83, inciso IV, identicamente, delimita que compete ao *Parquet* propor as ações cabíveis para declaração da nulidade de cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades e os direitos coletivos, *litteris*:

> Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
> [...]
> IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;
> [...]

Esclarece-se, por fim, que tal ação é robustamente encetada pelo órgão ministerial, especialmente relacionada à tutela coletiva, frente aos sindicatos convenentes,

[248]TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2010.

visando à proteção dos trabalhadores que serão alvo das normas autônomas. Situações desencadeadas por problemas na representação sindical, como destaca Santos:

> Os exageros de um sindicalismo de contestação, que não produz resultados palpáveis, e de um sindicalismo de participação, que confunde participação com consentimento aos critérios arbitrários da gestão, contribuíram para criar um vazio onde prosperou o sindicalismo defensivo, num quadro geral de dessindicalização.[249]

Tal situação crítica do movimento sindical é tratada por Santos ao acrescentar, em seu estudo sobre a redescoberta do trabalho e do sindicalismo, que "a crise do sindicalismo é evidente e a enorme dificuldade em levar a cabo uma discussão séria sobre o estado do sindicalismo é talvez a prova maior da existência dessa crise."[250]

Daí decorrendo o uso recorrente das ações coletivas para anular cláusulas relacionadas, por exemplo, à cobrança de taxas assistenciais extensivas a todos os empregados, ferindo a liberdade sindical, bem como a demais itens que comprometam o labor e a dignidade do trabalhador.

Acrescenta-se que os embates jurídicos relacionados às cláusulas, que desrespeitam os balizamentos normativos trabalhistas, inseridas nos instrumentos resultantes das negociações coletivas, têm sido resolvidos de forma extrajudicial, em mediações realizadas pelos membros do Ministério Público do Trabalho.

Dessarte, em tais mediações específicas, a existência e a possibilidade de aplicação da ação coletiva capaz de forçar as partes ao cumprimento de determinadas atitudes, fortalece as vias de negociação, inibindo as posturas intransigentes dos convenentes, face ao temor de litigar judicialmente, com seus custos e riscos, bem como a ocorrência de possível condenação, argumentos geralmente aventados pelo mediador. Ademais, exerce uma influência psicológica robusta nos casos de difícil solução pela via extrajudicial.

4.3.3 Ação de Cumprimento

Ação prevista no art. 872, da Seção IV (Do cumprimento das decisões), da Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor que celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas na consolidação. Seu nome foi dado pela doutrina, com base nas finalidades de sua utilização. É uma ação de

[249]SANTOS, 2006, p. 389.
[250]SANTOS, 2006, p. 381.

conhecimento que objetiva efetivar direitos assentados em instrumentos coletivos.

Pode ser utilizada em questões individuais, mas quando ajuizada por substituto processual, utilizando-se de legitimação extraordinária, terá natureza coletiva, situação em que poderá ser sindicado o cumprimento judicial de instrumentos judiciais, como a sentença normativa, e extrajudiciais.

Nos casos de cumprimento de instrumentos extrajudiciais, é muito comum o seu uso na Justiça do Trabalho, em casos de descumprimento de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral, termo de ajustamento de conduta, sendo, por vezes, manejada com o nome de reclamação trabalhista, ou outra ação qualquer, na esteira de Melo[251].

O parágrafo único do art. 872, da CLT, esclarece que quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Vara trabalhista ou ao Juízo competente, vedando-se, porém, questionamentos sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

Entrementes, o objeto da ação de cumprimento é amplo, abrangendo quaisquer direitos postados em instrumento normativo que embase o litígio. Ademais, via de regra, os pedidos de cumprimento podem ser de reparação por danos causados, bem como envolvendo obrigações de fazer, não fazer e/ou suportar alguma obrigação. Contudo, há autores como Martins Filho[252] que entendem ser, em caso de direitos individuais homogêneos, a única via possível para pleitear o cumprimento a ação civil coletiva, outros não vislumbram a possibilidade da utilização da ação civil coletiva na Justiça do Trabalho por falta de previsão normativa expressa.

A prática forense trabalhista, dentre suas glórias, também tem suas imperfeições, de modo que, por vezes, os substitutos processuais abusam desse tipo de ação, em litígios que não ensejam tal tipo de substituição. Contudo, na esteira de Melo[253], não se deve condenar um instituto processual coletivo por abusos eventualmente cometidos pelas partes no processo, deve-se, pelo contrário, reprimir tais condutas com os remédios dispostos na legislação

[251]MELO, 2009, p. 185.
[252]MARTINS FILHO, Ives Gandra. Ação civil pública e ação civil coletiva. *Revista LTr*, São Paulo, v. 59, n. 11, p. 1449-1451, nov. 1995.
[253]MELO, 2009, p. 192.

processual aplicável.

Quanto ao prazo prescricional neste tipo de ação, a 3ª turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do AG-E-RR - 325959-09.1996.5.01.5555, julgado em 30.06.1999 e publicado em 03.09.1999, que teve como relator o Ministro José Carlos Perret Schulte, decidiu que "o prazo prescricional em ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado."[254]

Em sua feição coletiva, resulta da prática de soluções extrajudiciais de conflitos, sendo um instrumento que colabora robustamente para o desafogamento do Poder Judiciário. É invitada em casos de descumprimento de acordo ou Termo de ajustamento de conduta firmado extrajudicialmente, utilizado em grande escala pelo Ministério Público do Trabalho, como destaca Melo:

> É necessário, para tanto, em primeiro lugar, que sejam criados e implementados efetivamente órgãos extrajudiciais paritários, para, em primeiro lugar, buscarem a solução dos conflitos trabalhistas de toda espécie. Em segundo lugar, que seja incentivada e dada a devida importância ao uso da substituição processual por meio das ações coletivas, com a chamada ação de cumprimento.
> O Ministério Público do Trabalho vem dando importante contribuição para a prevenção e coletivização dos conflitos coletivos de trabalho, não só arbitrando ou mediando a solução de conflitos trabalhistas, mas também prevenindo-os e coletivizando-os por meio do inquérito civil, dos termos de ajustamento de conduta e das ações civis públicas, como benefícios para a sociedade na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, que é a função do *Parquet* (art. 127 da Constituição Federal).[255]

Quanto à atuação litisconsorcial na ação coletiva, destaca-se que é possível que os substituídos integrem a lide em qualquer fase processual, podendo acordar e transigir, mas não renunciar direitos, em face do princípio da irrenunciabilidade aos direitos laborais, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

Tratando-se de substituição processual por sindicato, em ação de cumprimento de convenção e acordo coletivo, a legitimidade da entidade para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos (Súmula nº 286, do Tribunal Superior do Trabalho, 21.11.2003)

Para o termo inicial da prescrição, em ação de cumprimento de sentença normativa, conforme a Súmula nº 350, do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 21.11.2003, o prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de

---

[254]TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Pesquisa livre*. Disponível em: <aplicacao2.tst.jus.br/consultaunificada2/>. Acesso em: 27 maio 2010.
[255]MELO, 2009, p. 184-185.

decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado.

Com relação à coisa julgada em matéria coletiva trabalhista, em ação rescisória de ação de cumprimento, a Súmula nº 397, do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 24.08.2005, expressa que não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC.

Em síntese sobre a Súmula 397, entende o TST que a ação rescisória, com base no art. 485, IV, do CPC, proposta em face de ação de cumprimento, é um instrumento inviável, por haver ofensa à coisa julgada emanada de sentença normativa modificada em grau de recurso, de modo que deve ser impetrado mandado de segurança, como via adequada.

Destaca-se que é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento, nos termos da Súmula nº 246, do Tribunal Superior do Trabalho (publicada em 21.11.2003).

A Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 277, da Subseção de Dissídios Individuais 1 (SBDI-1), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), publicada no Diário da Justiça em 11.08.2003, dispõe que a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exeqüendo deixou de existir no mundo jurídico. De modo que a ação de cumprimento fundada em decisão normativa que sofreu posterior reforma, quando já transitada em julgado a sentença condenatória, não configurando coisa julgada.

Desse modo, é uma ação que, identicamente, agrega muita força ao Ministério Público do Trabalho, especialmente em suas mediações, por ensejar a coação dos acordantes que, porventura, descumpram os termos de ajustamento de conduta firmado nas Procuradorias, bem como nas demais ações propostas pelo órgão.

4.4 Conclusões

Como visto, a via coletiva é de fato uma realidade capaz de melhorar a situação do Poder Judiciário e, de certo modo, ajudar a emancipar as pessoas e entidades detentoras dos direitos positivados. Garantindo-se em grande parte o tão desejado acesso ao valor Justiça.

Neste compasso, inserido no traçado das linhas, foram deslindados os reflexos sociais da existência da tutela coletiva como elemento capaz de propulsionar uma melhora no âmbito do Poder Judiciário em geral e nos conflitos sociais dos trabalhadores, de forma judicial e extrajudicial.

Também, apresentou-se parte dos problemas pelos quais passam os trabalhadores ao pretenderem desenvolver seus ofícios, atendendo à dignidade da pessoa humana. Algo que, por vezes, carece ser sindicado judicialmente, o que melhor se faz coletivamente.

Ademais, pretendeu-se revelar o importante papel do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, com destaque para o ramo trabalhista do Ministério Público da União, que, de forma aguerrida, caminha ao lado dos obreiros e das entidades privadas que compõem o sistema trabalhista de proteção ao trabalhador, tais como os sindicatos e as associações de trabalhadores, nos limites do ordenamento jurídico pátrio. Funcionando, como verdadeiro fiel da balança da justiça do sistema de freios e contrapesos que equaliza os poderes na República Federativa do Brasil, bem como capacitado para manter a ordem pública nacional, frente aos revezes econômico-sociais, em face da iniciativa privada.

Aclarou-se, brevemente, sobre o tema da tutela coletiva em geral, objetivando paramentar melhor os profissionais do direito e demais integrantes da nação, para que possam conhecer as vantagens de tal tutela, e dela fazerem uso otimizadamente.

Dispôs-se sobre a aplicação da via coletiva em propedêutico estudo de direito comparado, atento aos contornos principais das possibilidades coletivas no mundo, com enfoque em países como a Inglaterra, os Estados Unidos da América e Portugal, como suas ações e formas de atuação específicas. Fez-se, do mesmo modo, um apanhado sobre a tutela coletiva no Brasil, com sua normatização, aplicação empírica, aspectos positivos e negativos, tentando-se encontrar possibilidades de constantemente aprimorá-lo.

5 DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS LABORAIS: UMA MELHOR EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

5.1 Considerações introdutórias

A desjudicialização de conflitos integra o âmago do acesso à Justiça, que intenta fazer, dentre outros objetivos, com que os cidadãos possam solucionar de forma mais igualitária e equânime seus conflitos derivados das relações entre os seres humanos em sociedade. Sua efetividade é notada especialmente quando ocorre de forma coletiva, o que é recorrente no âmbito da atuação do Ministério Público do Trabalho, atendendo-se a princípios como a igualdade, a democracia e a dignidade do ser humano.

No meio laboral, que sofre os revezes do mercado constantemente, têm sido inesgotáveis os conflitos decorrentes das relações de trabalho, o que se torna de difícil solução de forma autônoma pura, em face da desigualdade econômico-financeira, patente entre os trabalhadores e os empregadores. O que tem sido reivindicado pelos movimentos sociais, de modo que as manifestações, principalmente, paredistas, têm representado importante fator de modificação da realidade dos obreiros, com conseqüente positivação jurídica, de modo a ser constituído um sistema de proteção ao trabalhador, patrocinado pelo Estado brasileiro, de cunho democrático e social.

Integrante desse sistema encontra-se o Ministério Público do Trabalho, instituição permanente, que tem robustamente agido na manutenção da ordem e do respeito às conquistas propaladas pela Constituição e pelo Direito do Trabalho. Destacando-se em sua atuação as mediações realizadas nas Procuradorias Regionais do Trabalho em todo o Brasil.

Dessa forma, se pretenderá demonstrar a importância das soluções autônomas de conflitos de forma desjudicializada, tendo como foco a mediação, um dos modos de solução extrajudicial de litígios, no âmbito trabalhista. Assim, será delineada a importância de sua utilização como fonte educativa para os cidadãos com efeitos emancipatórios e pró-futuro.

Em seguida, serão apresentadas as peculiaridades sobre a mediação realizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando melhor aclarar como tem sido praticada nas Procuradorias do Trabalho. Bem como serão demonstrados o crédito social e a ampliação da

atuação do órgão ministerial trabalhista nos últimos anos, com enfoque na força concedida ao Ministério Público pela Constituição de 1988.

Neste compasso, se buscará comprovar a legitimação social das Procuradorias Regionais do Trabalho no Brasil, partindo-se de análises de casos rotineiros e relevantes, mediados pelos órgãos ministeriais espalhados pelo país. Para tanto, será apresentado o contexto ao qual se insere a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, com ênfase nas soluções desjudicializadas realizadas pelos membros do *Parquet* trabalhista no Ceará, a qual será tomada como objeto de análise.

Os raciocínios serão traçados após delinearem-se pontos importantes nas demais Procuradorias Regionais do Trabalho e da Procuradoria Geral do Trabalho, de modo que se partirá indutivamente do particular para o geral, com fito de melhor concluir-se sobre a importância das mediações para a sociedade, principalmente, na esfera trabalhista.

5.2 Mediação como fonte educativa para os cidadãos com efeitos emancipatórios e pró-futuro

As formas autônomas de solução de conflitos integram a tradição trabalhista brasileira, bem como preenchem a vontade do legislador pátrio, desde as primeiras normas de regulação das relações de trabalho. Autonomia que se dá em face do caráter social inerente às questões laborais e da diversidade de atividades peculiares e compreensões específicas para a tomada de decisões em cada entrave surgido, o que prejudica a tomada de decisão monocraticamente por parte do Estado Juiz. Motivos que fizeram com que o legislador colocasse a competência para julgar os dissídios coletivos nas mãos dos órgãos colegiados de segunda instância, e que, identicamente, têm ocasionado o surgimento de incontáveis decisões monocráticas em descompasso com a realidade fático-social, principalmente, com a concessão ou não de medidas liminares sem a ouvida da parte contrária, ou com a decretação da ilegalidade e/ou da abusividade de movimentos paredistas sem, ao menos, escutar as partes, ferindo mortalmente a ampla defesa e o contraditório constitucionais.

A escolha do normatizador pátrio pela via participativa autônoma na solução dos conflitos, além da prática pré-normativa no interior dos órgãos administrativos, é antiga, de forma que em 25 de novembro de 1932, foi elaborado o Decreto 22.132, que criou as Juntas de Conciliação de Julgamento, órgão administrativo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (recém criado pelo Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930), momento em

que tinha como Ministro Joaquim Pedro Salgado Filho.

As Juntas criadas para dirimir os litígios oriundos de questões de trabalho que tinham como partes empregados sindicalizados e que não afetassem as coletividades a que pertenciam os litigantes; toda a sua formação era participativa e fruto de reivindicações, como havia sido a criação dos órgãos trabalhistas no Brasil. Assim, a Confederação Brasileira do Trabalho - CBT, foi constituída durante o quarto Congresso Operário Brasileiro, realizado nos dias 7 e 15 de novembro de 1912, incumbida de promover um longo programa de reivindicações operárias: jornada de oito horas, semana de seis dias, construção de casas para operários, indenização para acidentes de trabalho, limitação da jornada de trabalho para mulheres e menores de quatorze anos, contratos coletivos ao invés de contratos individuais, seguro obrigatório para os casos de doenças, pensão para velhice, fixação de salário mínimo, reforma dos impostos públicos e obrigatoriedade da instrução primária.[256]

Seguindo esta pauta, em 1918 foi criado o Departamento Nacional do Trabalho, por meio do Decreto nº 3.550, de 16 de outubro, assinado pelo Presidente da República, Wenceslau Braz P. Gomes, a fim de regulamentar a organização do trabalho no Brasil. Com a continuação das pressões, em 1923 foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, por meio do Decreto nº 16.027, de 30 de abril, assinado pelo Presidente Artur Bernardes. Em 1928 Foi alterada a redação do Decreto que criou o Conselho Nacional do Trabalho por meio do Decreto nº 18.074, de 19 de janeiro, assinado pelo Presidente Washington Luiz. Até que em 1930 criou-se o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto nº 19.433/30).[257]

A participação dos envolvidos era proritária na solução dos conflitos laborais, de modo que o Decreto 22.132/32, além da existência de vogais indicados por cada categoria em número paritário, exigia para a criação das referidas Juntas de Conciliação pelo Ministério o requerimento de qualquer sindicato interessado, o que englobava os Estados e Território do Acre, por municípios e no Distrito Federal por freguesias, tantas quantas fossem necessárias (art. 2º). O que robustece o ideário participativo com autonomia para as partes no deslinde dos litígios laborais no Brasil, de forma extrajudicial, uma vez que as referidas Juntas de Conciliação e Julgamento eram órgãos administrativos, integrantes do Ministério e não do Poder Judiciário, de modo que sua judicialização somente ocorrerá com a Constituição de 1946.

Ideário autônomo de solução de conflitos, identicamente, postado em vários

[256]BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2010c.
[257]BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, loc. cit.

artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como o art. 625-A, que dispõe que as empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, podendo ser formadas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical. Observa-se que a passagem por tal comissão não é obrigatória, mas facultativa, antes da proposição de reclamação trabalhista, conforme decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (E-ED-RR 349/2004-241-02-00.4).[258]

Atualmente o Decreto nº 1.572, de 28.07.1995, regulamenta a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista no âmbito do Ministério do Trabalho e do Emprego. Trata com autonomia os envolvidos de modo que no art. 2º, dispõe que frustada a negociação direta, na respectiva data-base anual, as partes poderão escolher, de comum acordo, mediador para composição do conflito. Caso não apresentado mediador pelas partes, estas podem solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador (art. 2º, §§ 1º e 2º). O mediador pode ser indicado pelas partes, sem necessariamente envolver o Estado (art. § 3º, "a"), recebendo seus honorários pelo serviço. Assim, quando não houver indicação de mediador particular, é que um servidor do Ministério presidirá, sem ônus para as partes, o que tem sido mais comum. Sobressaindo-se sempre a autonomia das partes para administrar seus conflitos.

Neste compasso, o mediador particular indicado pelas partes pode credenciar-se perante as Superintendências Regionais do Trabalho e do Emprego (SRTEs), Portaria MTE nº 818, de 30 de Agosto de 1995, que estabelece critérios para o credenciamento de mediador perante as SRTEs. O requerente deve comprovar possuir experiência em composição de conflitos trabalhistas e conhecimentos técnicos relativos às questões de natureza trabalhista, com a apresentação de cópia autenticada das atas de reuniões de negociação coletiva que tenha participado, na qual conste o seu nome (art. 1º, §§ 1º e 2º da Portaria MTE nº 818/95). Impondo-se a preocupação do órgão com a prática dos mediadores, dadas as peculiaridades das relações laborais.

A mediação coletiva trabalhista é uma das formas mais céleres e econômicas pela via autocompositiva de conflitos, sendo uma das maneiras passíveis de escolha pelos litigantes para solverem seus embates derivados das relações jurídicas travadas entre os

[258]TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *[Página inicial]*. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 13 jul. 2010.

interessados. Atende aos anseios da Constituição de 1988, especialmente no tocante a ao direito que têm os necessitados de meios que garantam a celeridade da tramitação e solução de suas pendências (art. 5º, LXXVIII). Na esfera laboral, possui disciplinamento constitucional fincado no art. 114, § 1º, que prima pela negociação coletiva prévia ao dispor que somente após a frustração das tratativas, as partes poderão eleger árbitros.

Enquadra-se no rol de soluções extrajudiciais de conflitos sem a tomada de decisões por terceiros estranhos à lide, em conjunto com a conciliação, os acordos coletivos laborais, e as convenções coletivas de trabalho, na esfera trabalhista.

De um modo geral, pode-se definir a mediação, na esteira de Yarn[259], como um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em confito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Como assevera Lima[260], a mediação é um procedimento facultativo, ou seja, depende da aquiescência das partes, de modo que consiste em uma técnica de resolução de conflitos em que uma terceira pessoa (o mediador), aceito ou escolhido pelas partes, irá ouvi-las e orientá-las para que celebrem, por si mesmas, acordo que porá fim ao conflito. Assemelha-se à arbitragem quanto à voluntariedade, a extrajudicialidade, a rapidez na resolução, aos baixos custos, ampliação do diálogo entre as partes, e quanto ao alto índice de cumprimento voluntário do que foi decidido.

Sua celeridade é constatada, principalmente, pela possibilidade de solver os conflitos logo que instaurados, bastando às partes interessadas a escolha da via e do órgão responsável pela condução da mediação. No âmbito laboral, têm-se como competentes as Superintendências Regionais do Trabalho e do Emprego (SRTEs), em que haverá a condução por um Auditor Fiscal do Trabalho, e às Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs), onde os Procuradores do Trabalho ou os Procurados Regionais dirigirão a mediação, conforme a

[259]YARN, Douglas E. *Dictionary of conflict resolution*. São Francisco: Jossey-Bass, 1999. p. 272.
[260]LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Mediação e arbitragem*: Portaria PRT 7ª Região nº 58/2009. Apresentação na Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região. [S.I.: s.n.], [2009].

natureza do conflito. Sobre a prática nas mediações, entre as SRTEs e as PRTs, esclarece Brito:

> Se a mediação feita pela SRTE fracassar, os interessados podem, antes de recorrer ao Poder Judiciário, apelar para a mediação do conflito pelo Ministério Público do Trabalho, órgão que goza de independência em relação aos demais Poderes do Estado e que tem por atribuições principais defender a ordem jurídica, o regime democrático, o interesse social e os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis na seara trabalhista, à luz do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar n. 75/93.[261]

Destacando-se que, por vezes, ocorre a solução em apenas uma audiência, momentos em que a sagacidade e a maturidade do mediador conseguem trazer a baila argumentos que convencem as partes à assinatura de um acordo que põe fim ao entrave.

O aspecto econômico é facilmente observado por não necessitar de custas, emolumentos, taxas para a sua instauração, nem gerar honorários sucumbenciais. Entrementes, no Ministério Público do Trabalho e na Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego (SRTE) podem ser cobradas perícias externas ao órgão e diligências que não possam ser custeadas pelo órgão respectivo, de modo que o interessado pela providência terá o ônus de custeá-las, caso necessário.

Não se impõe a presença de advogado, mas aclara-se que, via de regra, a presença de representante capacitado juridicamente e devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), facilita o equilíbrio entre as forças e a obtenção de melhores termos de acordo, serviço pelo qual deve ser retribuído, mas que não integra a matéria discutida na mediação.

Pode ser viabilizada antes da busca pelo Poder Judiciário, com o manejo da ação respectiva; durante a postulação de ação judicial; e após a atuação específica da jurisdição, uma vez que, como os demais meios autônomos de solução de conflitos, tem como um de seus objetivos desafogar a tarefa judicial naquilo em que dela se pode abrir mão, respeitados os direitos já conquistados mediante decisões judicialmente irrecorríveis, na esteira de Fiúza[262]. Assim, como esclarece Calmon[263], quando os envolvidos em um conflito resolvem autonomamente a totalidade das questões inerentes ao litígio, havendo um processo judicial tramitando paralelamente, ocorrerá a extinção, em face da ausência de conflito de interesses,

---

[261]BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. *Mediação e arbitragem de conflitos no Brasil e no Canadá*. São Paulo: LTr, 2010. p. 21.
[262]FIUZA, César. *Teoria geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
[263]CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 73.

cabendo tão-somente ao juiz pôr fim ao referido processo.

Sua utilização possibilita melhores garantias dos direitos fundamentais dos trabalhadores, em um momento de profunda flexibilização das conquistas centenárias dos obreiros no mundo ocidental, uma vez que com a proposição da ação judicial, entrega-se a um terceiro, por vezes, em descompasso com a realidade social geradora dos problemas analisados, embasado por normas que viabilizam a mitigação de direitos indisponíveis, a solução da batalha por justiça.

As soluções autônomas assentam-se no caráter emancipatório possibilitado pelo direito, tomado em sua perspectiva deontológica, de modo que robustecem a idéia de que os envolvidos podem solucionar seus problemas, tomando como base as normas jurídicas, de forma mais justa e equânime, o que denota o caráter contra-hegemônico de tais meios de solução. Contrapõem-se a idéia hegemônica de que apenas o Estado pode regular e pacificar os conflitos sociais, bem como solucioná-los, tendo como um dos principais agentes o direito positivado aplicado pelo Poder Judiciário.

Ao possibilitar às partes uma solução participativa afeita à realidade das categorias e dos problemas reais envolvidos, os procedimentos autônomos como a mediação coletiva vão de encontro à pregação da globalização jurídica em curso, que substitui a tensão altamente politizada entre regulação e emancipação por uma concepção despolitizada da mudança social cujo único critério é o Estado de direito e a adjudicação judicial a um sistema judicial honesto, independente, previsível e eficaz, de modo que o direito que vigora não tem preocupação reformista, como afirma Santos[264]. Tais pensamentos são incutidos na sociedade de modo a entender-se como verdade absoluta que a ordem e a sociedade boas estão com o Estado, que carece apenas de consolidação. Assim, o direito que torna exeqüível as vias autônomas de solução de conflitos busca a emancipação social, de forma contra-hegemônica, atendendo a tantos quantos lutam por seus direitos, sem a imprescindível participação direta do Estado.

Neste cenário, floresce o contemporâneo ambiente de flexibilização de normas de proteção aos trabalhadores como fruto do pensamento neoliberal e do *lobby* praticado pelas categorias economicamente fortalecidas frente aos demais poderes do Estado Democrático brasileiro. Contexto que gera o que os sociólogos têm chamado de “direito mole”, que passa a ser comumente aplicado nas demais instâncias do Poder Judiciário, prejudicando

[264]SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, p. 8-9, maio 2003.

circunstancialmente às categorias laborais, quando necessitam levar seus pleitos ao referido poder como última instância de solução de litígios, arriscando assim seus direitos. O que robustece o caráter mais justo das soluções autônomas, como se destaca:

> O despotismo descentralizado não choca com a democracia liberal, antes a torna progressivamente mais irrelevante para a qualidade de vida de populações cada vez vastas. Sob as condições do novo governo indirecto, o pensamento abissal moderno, mais do que regular os conflitos sociais entre cidadãos, é solicitado a suprimir conflitos sociais e a ratificar a impunidade deste lado da linha, como sempre sucedeu do outro lado da linha. Pressionado pela lógica da apropriação/violência, o próprio conceito de direito moderno – uma norma universalmente válida emanada do Estado e por ele imposta coercivamente se necessário – encontra-se assim em mudança. Como exemplo das mudanças conceptuais em curso está a emergir um novo tipo de direito que, eufemisticamente, se denomina 'direito mole', *soft law*.
> Apresentado como a manifestação mais benevolente do ordenamento regulação/emancipação,traz consigo a lógica da apropriação/violência sempre que estejam envolvidas relações muito desiguais de poder. Trata-se de um direito cujo cumprimento é voluntário. Sem surpresa, tem vindo a ser usado, entre outros domínios sociais, no campo das relações capital/trabalho, e a sua versão mais conseguida são os códigos de conduta cuja adopção tem sido recomendada às multinacionais metropolitanas na subcontratação de serviços às 'suas' *sweatshops* em todo o mundo.
> A plasticidade da *soft law* apresenta semelhanças intrigantes com o direito colonial, cuja aplicação dependia mais da vontade do colonizador do que de qualquer outra coisa. As relações sociais que regula são, se não um novo estado de natureza, uma zona intermédia entre o estado de natureza e a sociedade civil, onde o fascismo social prolifera e floresce.
> [...]
> Em suma, o pensamento abissal moderno, que, deste lado da linha, tem vindo a ser chamado para regular as relações entre cidadãos e entre estes e o Estado, é agora chamado, nos domínios sociais sujeitos uma maior pressão por parte da lógica da apropriação/violência, a lidar com os cidadãos como se fossem não-cidadãos, e com não-cidadãos como se se tratasse de perigosos selvagens coloniais. Como o fascismo social coexiste com a democracia liberal, o Estado de excepção coexiste com a normalidade constitucional, a sociedade civil coexiste com o estado de natureza, o governo indirecto coexiste com o primado do direito.[265]

Outrossim, o não incomum descompasso entre as decisões heterônomas e a realidade social é reflexo, geralmente, do decisionismo de emergência para salvar os mercados com o funcionamento dos poderes constitucionais, na esteira de Bercovicci[266], bem como da subordinação do Estado ao mercado, com a adaptação do direito interno às necessidades do capital financeiro, exigindo cada vez mais flexibilidade para reduzir as possibilidades de interferência da soberania popular. A razão do mercado passa a ser a nova razão do Estado. Ainda segundo o autor, com o neoliberalismo não há universalização, apenas exclusão, de modo que dominantes e dominados compartilham dos mesmos valores, desejando a classe dominante manter a diferença e consolidar a exclusão total dos dominados.

---

[265]SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal*: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 78, p. 18-19, out. 2007.
[266] BERCOVICI, 2004, p. 172.

Contexto que é amenizado com a autonomia das partes para resolverem seus dissabores e continuarem com suas relações jurídicas de forma progressiva. Assim, a viabilização pelo Estado de métodos extra-estatais de solução de conflitos promove o desenvolvimento da inclusão social e da democracia em seu aspecto material. De modo que os cidadãos em conflito devem ser educados e motivados a encontrar as respostas para os seus problemas, tendo como meios prioritários a comunicação e o consenso. Percepção que extravasa a questão do desafogamento do Poder Judiciário, que continua com as questões não solucionadas na via extrajudicial, apesar de nela ajudar herculeamente.

Como forma de materializar a atual situação de descompasso, por vezes constatada em alguns membros que participam do devido processo legal, Warat, transcreve o depoimento do Juiz Alexandre Rosa, do qual se pode destacar:

> O conflito no modelo estatal é manifestado pelo litígio, legalmente convencionada, segundo o qual o Estado – Juiz aponta a decisão correta: a lei do caso particular. Entretanto, com essa visão, o conflito é desqualificado e varrido para debaixo desse remédio-simulacro chamado processo.
> Na condição de Juiz Estadual tenho verificado que o conflito, as pessoas (Paulo, Maria, João), os verdadeiros atores da vida, são esquecidos em nome de autor/réu, prazos, preclusões. Os protagonistas (advogados, promotores e juízes) contentam-se com a resolução na forma da lei sem qualquer ponte para o futuro: quais as conseqüências da decisão? Resolveu o conflito? Sempre me indago que tipo de função social acaba se manifestando com o meu papel. Será que realmente as funções manifestas são as prometidas? As funções prometidas são maquiadas pelo litígio e resolvidas (!?) sem que as partes entendam absolutamente nada...às vezes nem eu.
> Percebo, então, na mediação uma proposta de resgate dessa promessa, do amor, do cuidado com os mínimos detalhes do outro qualquer. De recuperar a dimensão do problema humano e de assumirmos a responsabilidade pela realidade que co-produzimos com nossas práticas e posturas.
> Inserir uma teoria inconcludente das paixões permeadas pelo amor. Ter capacidade/coragem de abjurar o adestramento de ontem e acostumar ao vôo às novas asas... sempre abertas para novas investidas e novos carinhos.[267]

Vislumbram-se os efeitos pró-futuro materializados pela redução de proposições de mediação e de ações judiciais com relação a determinadas matérias solucionadas nos procedimentos exitosos, bem como pelo aumento da procura pelos órgãos competentes para a realização dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos. Os resultados benéficos advindos das mediações encontram-se demarcados e conhecidos em vários países no mundo, como destaca Brito:

> As mesmas desvantagens do Judiciário – custo e tempo – que levaram ao surgimento e desenvolvimento da arbitragem, também serviram para justificar, ao longo das últimas décadas, o florescimento da mediação (institucionalizada) como um mecanismo alternativo à justiça estatal e à arbitragem tradicional. Com efeito, nas Províncias de *British Columbia*, *Manitoba*, *New Brunswick e Saskatchewan*, por

[267] WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001. v. 1, p. 08.

> exemplo, os governos fornecem mediadores (*settlement officers*) para assistir empregadores e sindicatos na resolução de conflitos antes de se recorrer à arbitragem e após o exaurimento das negociações diretas entre as partes. Para se ter uma idéia das vantagens de tal solução, na Província de Ontário, um levantamento feito em um determinado período mostrou que 67,7 % das disputas submetidas à mediação foram resolvidas com a ajuda desses profissionais, a um custo médio de 245 dólares para cada parte, o que significa 1.550 dólares a menos do que a despesa de uma arbitragem tradicional. Além disso, estima-se que os acordos daí resultantes forma alcançados em um prazo de até três semanas, o que significa seis meses mais rápido do que o tempo médio de uma arbitragem convencional. A par desse apoio estatal, a mediação tem sido uma opção adotada voluntariamente por muitos empregadores e sindicatos para as suas disputas mediante a escolha de mediadores privados.[268]

Destaca-se o importante papel das instituições trabalhistas na melhoria qualitativa dos acordos firmados e na legitimação dos institutos autônomos de solução de conflitos, materializados pelo alto índice de procura que tem tido os órgãos como as Superintendências Regionais do Trabalho e do Emprego (SRTE) e as Procuradorias Regionais do Trabalho, marcando o novo perfil institucional do Ministério Público do Trabalho como agente responsável pelo zelo do efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II, CF/88).

Na atualidade, tanto as categorias laborais quanto as categorias econômicas buscam o Ministério Público do Trabalho para protegerem a ordem jurídica nas relações de trabalho, o que se inicia com uma mediação entre os envolvidos. Algo constatado por Carelli e Valentim[269], após entrevistas e pesquisas coletadas na 1ª Região (Rio de Janeiro), entre os anos de 2002 e 2004, período precedente à vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que ampliou as competências da Justiça do Trabalho, mas que já verificaram a ampliação da procura pelo órgão ministerial.

Na obra destacou-se o fato de um sindicato patronal (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, criada em 1963) ser um dos que mais denunciavam perante o *Parquet*, demonstrando tanto a legitimidade do órgão quanto o seu caráter de defensor da ordem jurídica justa trabalhista, esclarecendo-se que o Ministério Público do Trabalho não defende interesses classistas ou corporativos específicos dos denunciantes, mas impessoalmente defende a ordem jurídica. Da entrevista com o sindicalista destacou-se:

> [...] sem dúvida, houve uma mudança na mentalidade dos tomadores, a atuação do MPT junto a empresas como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Fundação Oswaldo Cruz e Petrobrás, entre outras, foi muito eficaz. Todas estas, embora de forma diferentes (SIC), sofreram algum tipo de interpelação por parte do MPT e modificaram a sua conduta em relação ao que tange a contratação de cooperativas

[268]BRITO, 2010, p. 25.
[269]CARELLI; VALENTIM; PASQUALETE, 2006, p. 45.

> irregulares. Destaco, ainda, que esta modificação de postura não aconteceu somente a nível do estado do Rio de Janeiro, mas também, em âmbito nacional."[270]

Dentre os problemas verificados na atuação e organização do Ministério Público do Trabalho estão à lentidão na resposta do *Parquet*, gerada, via de regra, pelo número de membros por região em face da crescente demanda, ainda em muito inferior ao número de juízes trabalhistas, bem como pela falta de perfil trabalhista por parte de alguns membros, o que vem sendo melhorado com a ampliação dos cargos, a interiorização das procuradorias nos estados, a elaboração de normatizações impondo prazos e limites para as apurações nos inquéritos civis públicos, e o acompanhamento pelas corregedorias e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Critica-se, identicamente, a falta de transparência do órgão, o que, do mesmo modo, vem sendo combatido pela instituição que entre 2009 e 2010, implantou o sistema MPT digital.

O MPT digital é uma ferramenta para gestão do fluxo processual dos órgãos Agente (atuação do MPT enquanto parte) e Interveniente (atuação como fiscal da lei) do Ministério Público do Trabalho. Integra a Procuradoria Geral do Trabalho as Procuradorias Regionais e as Procuradorias do Trabalho em Municípios, fazendo uso de módulos de suporte de apoio ao fluxo, como, por exemplo, distribuição, agendamento, estatísticas, gestão de recursos humanos, dentre outros, dando maior publicidade a todos os atos realizados pelo Ministério Público do Trabalho em seu mister. Uma de suas grandes vantagens, além da transparência, é a introdução do processo eletrônico na rotina de trabalho do Ministério Público do Trabalho, de modo que faz parte de um projeto que abrange todas as rotinas de trabalho, auxiliando diretamente no cumprimento de inúmeros despachos e na organização geral de informações.

Dessa forma, são notórias as benesses advindas da solução autônoma de conflitos, especialmente no tocante a mediação como fonte educativa para os cidadãos com efeitos emancipatórios e pró-futuro, bem como cresce o papel desempenhado pelo Ministério Público do Trabalho no deslinde das questões laborais, de forma célere, econômica e justa nesta via. Prática que tem aumentado a legitimidade social da instituição, que funciona, cada vez mais, como militante aguerrida na luta pela ordem pública e pela melhoria das condições sociais dos obreiros.

---

[270]CARELLI; VALENTIM; PASQUALETE, 2006, p. 35.

5.3 Peculiaridades sobre a mediação realizada pelo Ministério Público do Trabalho

Para que se chegue ao momento da utilização das soluções desjudicializadas de litígios trabalhistas, nas quais a mediação se inclui, torna-se oportuno que se trace um breve panorama relacionado aos principais tipos de negociação coletiva que ensejam grande parte dos conflitos trabalhistas, anualmente. Tais negociações tratam sobre o disciplinamento das relações específicas de trabalho por um ano, prorrogáveis por igual período, tratando de cláusulas econômico/financeiras inclusive.

Em âmbito laboral as negociações coletivas são iniciadas com a participação apenas das categorias interessadas, nos termos do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Atentando-se, como requisito indispensável, a obrigatoriedade de deliberação prévia de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da referida Assembléia Geral de Trabalhadores do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, observando-se que em caso de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um têrço) dos mesmos (art. 612, CLT). Caso não atingido o *quorum* de comparecimento e votação, este é reduzido para 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados (art. 612, parágrafo único, CLT).

São mais recorrentes a Convenção Coletiva de Trabalho (acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho), nos termos do art. 611 consolidado, e os Acordos Coletivos (firmados entre os sindicatos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho), conforme o art. 611, § 1º, CLT.

Em caso de relações das categorias inorganizadas em Sindicatos, as Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas (art. 611, § 2º, CLT).

São inúmeras as dificuldades enfrentadas pelas organizações representativas,

especialmente, as dos trabalhadores, em um ambiente de flexibilização normativa, como demonstrado no item anterior. Assim, as posturas político-ideológicas seguidas pelos países do bloco ocidental, se constroem sobre uma ótica de mercado que supervaloriza o lucro em detrimento da dignidade humana, repisada pela globalização hegemônica que torna tais lutas por dignidade inexistentes e desvalorizadas no seio da própria classe de trabalhadores, induzida, em sua maioria, pelos meios de comunicação de massa para o consumo.

Tais negociações devem ter por base a instituição de regras mais favoráveis aos trabalhadores, ou situações excepcionais e temporárias pelas quais está passando o ramo laboral específico. Como disposto no art. 7º da Constituição de 1988, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, podem ser acrescidos de outros que visem à melhoria de sua condição social. Deixou-se para a negociação coletiva a irredutibilidade do salário (art. 7º, VI), a compensação de horários e a redução da jornada relacionada a duração do trabalho normal, em regra, não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII), e a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV).

Neste meio, a vontade constitucional de fortalecer as negociações coletivas vai sendo mitigada de forma avassaladora, cedendo diante de interpretações meramente econômicas, que não sopesam os valores sociais postados na Carta Política de 1988 com os valores do mercado, mas os impõem aos obreiros.

No mesmo sentido, exemplificativamente, tomam-se os contratos de trabalho por prazo determinado (Lei nº 9.601/98), como tonaliza Barroso[271] tais contratos laborais, com sua fundamentação oficial de fomento ao emprego, por meio de norma legislativa conjuntural de designação de novos postos de trabalho de característica não eventual, adotam o critério designado à legislação ordinária para a criação autônoma de regras entre os coletivos laborais, a negociação coletiva para sua regulação prática. Contudo, esclarece o autor, em virtude da crise estrutural que atravessa o sindicalismo profissional, dificilmente poderá estabelecer normas mais benéficas para os trabalhadores, uma vez que necessita da aquiescência da categoria patronal. O resultado negativo prático é demarcado pelo autor, como se pode destacar:

> Apesar da potencialização desse tipo de negociação coletiva e o posterior contrato, como um pseudoelemento ou medida de proteção ao trabalhador (oficialmente), justificado pelo fato de o sindicato representar a categoria, esse tipo de atitude está legislada em sintonia com a evolutiva degradação da potencialidade e da

[271] BARROSO, Fábio Túlio. *Extrajudicialização dos conflitos de trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 36.

> representatividade sindical, na imposição do sistema normativo trabalhista de índole flexível. Ao mesmo tempo, metodologicamente, convida-se o sindicato a negociar a precariedade das relações trabalhistas, configurando-se uma característica de institucionalização democrática pela participação e composição privada coletiva.[272]

Neste panorama, quando infrutíferas as negociações, instaura-se a viabilidade da busca do Poder Judiciário, dada existência das pretensões e resistências decorrentes da falta de convergência de vontades (autonomia privada coletiva). Contudo, em face do caráter social e específico do Direito do Trabalho, em especial do ramo sindical, submete-se o referido impasse a demais instâncias autocompositivas, que buscarão facilitar e reabrir os canais de negociação.

A mediação coletiva, uma das formas de solução desjudicializada de conflitos trabalhistas, é composta por um conjunto de atos coordenados lógica e cronologicamente, estando, contudo, o mediador livre para, quando necessário, modular o procedimento conforme o progresso das partes ou a sua forma de atuar.

Na prática, as categorias batem às portas das Superintendências Regionais do Trabalho e do Emprego (SRTEs), que contribui em muito no fim dos conflitos, mas, quando fracassadas as negociações, segue-se normalmente para a Procuradoria Regional do Trabalho respectiva.

Nas Procuradorias Regionais do Trabalho, conforme Lima[273], fazendo um paralelo com a arbitragem, a mediação se diferencia da solução extrajudicial heterônoma por ser distribuída a um procurador por rodízio, não havendo indicação pelas partes; a solução é das próprias partes, não sendo do procurador; qualquer parte pode pedir a mediação, não havendo necessidade da concordância de ambas; pode ser instaurada de ofício pela Procuradoria Regional do Trabalho, o que não ocorre com a arbitragem que se inicia por provocação dos interessados. Alerta o autor que os direitos previstos em normas de saúde e segurança do trabalhador, bem como os demais que envolvam a ordem pública não podem ser submetidos nem a mediação nem a arbitragem.

Dessa forma, podem ser submetidas às soluções extrajudiciais quaisquer matérias trabalhistas, desde que coletivas. Para os assuntos em que a Justiça do Trabalho não detiver competência para processar e julgar, falta, também, competência às PRTs e aos demais órgãos do sistema de proteção ao trabalhador para a arbitragem, continuando aptos para a realização de mediação. Situação que precariza as possibilidades de êxito nas mediações junto às

[272] BARROSO, 2010, p. 38.
[273] LIMA, Francisco Gérson, [2009].

Procuradorias Regionais do Trabalho.

A legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação judicial robustece a via do acordo nas mediações, funcionando como elemento de pressão para as partes que estão a vergastar os direitos dos trabalhadores, denotando o caráter coativo do direito como facilitador das negociações e propulsionador das mudanças sociais, uma vez que o Ministério Público é procurado como última instância extrajudicial pelas organizações representativas dos trabalhadores, legitimado como capacitado para resolver as questões.

Neste compasso, o rito básico da mediação no Ministério Público do Trabalho tem início quando o Procurador-Chefe, da Procuradoria Regional do Trabalho competente, recebe a petição inicial e a despacha para que o Setor Processual a distribua a um dos Procuradores, bem como para que sejam notificados os interessados para a participação em audiência próxima para tratar sobre os assuntos constantes na petição. No decorrer do procedimento será aferido se há possibilidade de acordo, mesmo que em audiência posterior (prontamente agendada) na Procuradoria, situações em que, caso exista o acordo, será firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), e caso contrário, haverá o encerramento da mediação sem acordo.

Para Riskin[274], as orientações do mediador podem variar de acordo com a definição do objeto da autocomposição e com a percepção do mediador quanto ao seu papel. Assim, o Procurador responsável pela condução da mediação não está obrigado a se ater exclusivamente à literalidade do pedido inicial, podendo esforçar-se para também conseguir acordo com relação a demais questões apresentadas na audiência de mediação. Possibilidade que ganha corpo no Direito do Trabalho, como destaca Giglio[275], por que os conflitos coletivos de trabalho interessam a uma grande parcela da sociedade, e têm aspectos e repercussões sociais, econômicos e políticos não alcançados, nem de longe, pelos litígios de outra natureza; porque pressupões a desigualdade das partes e, na tentativa de equipará-las, outorga superioridade jurídica ao trabalhador, para compensar sua inferioridade econômica e social diante do empregador.

O Procurador funcionará como mediador, ocupando a posição de pessoa selecionada para exercer um *munus* público de auxiliar as partes a compor a disputa.

[274]RISKIN, Leonard L. Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um padrão para iniciantes. Trad. de Henrique Araújo Costa. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.) *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
[275]GIGLIO**,** Wagner D.; CORRÊA**,** Claudia Giglio Veltri**.** *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 84.

Momento em que deve agir com imparcialidade, sopesando os interesses envolvidos e o equilíbrio entre os litigantes, auxiliando na compreensão das perspectivas, interesses e necessidades. Adota a confidencialidade, de forma que, quando há a presença da imprensa (ou pessoas estranhas à causa) para acompanhar o caso nas dependências da Procuradoria, via de regra, não permite a entrada na sala de mediação, bem como solicita a permissão dos partícipes para a divulgação de quaisquer dados debatidos.

Para tanto, mitiga-se um pouco a publicidade de todos os atos, em razão da predominância da possível pacificação dos conflitos, abrindo caminho para que as partes possam falar abertamente sem se preocuparem e eventuais prejuízos futuros decorrentes de uma participação de boa fé na mediação. Prejuízos corriqueiros em razão da coexistência de interesses políticos em muitas questões, especialmente, quando envolvem representação sindical. Algo previsto no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, que dispõe que o membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

Com escopo na maior produtividade da mediação, o Procurador (autoridade investida do poder público), comumente não se apresenta como autoridades, situação que é obtida pelo nível de relacionamento que ele conseguir estabelecer com as partes. Utiliza-se do tom de conversa, sem maiores formalidades objetivando estimular o diálogo. Modo que não significa falta de adequada postura profissional, uma vez que a boa-fé nas relações e a ética profissional são inerentes ao ordenamento jurídico brasileiro e por ele defendidas, com sanções previstas para os atos desrespeitosos.

A autoridade e os poderes do membro do Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei e guardião do interesse público, estão demarcados na Constituição de 1988, na Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União e nos códigos e leis dispersas.

Para fins dos procedimentos de mediação, destaca-se disposto no art. 129, VI, da Constituição de 1988, que coloca dentre as funções institucionais do órgão a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los.

O art. 84, III, da LC nº 75/93 dispõe que incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer suas funções institucionais, dentre as quais

se destaca a instauração do inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.

O art. 10, da Lei 7.347/85 (Lei da ação civil pública) tipifica como crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. Ressaltando-se que a mediação nas Procuradorias Regionais do Trabalho, em regra, é prévia a instauração do ICP, o que impõe obrigatoriedade no cumprimento das requisições do Ministério Público.

Neste compasso, o art. 8º, da LC nº 75/93, como modo de fortalecer os poderes do Ministério Público para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, dispõe que o órgão poderá notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada (art. 8º, I); requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (art. 8º, II); requisitar, também, da Administração serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas (art. 8º, III); requisitar informações e documentos a entidades privadas (art. 8º, IV); realizar inspeções e diligências investigatórias (art. 8º, V); ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio (art. 8º, VI); expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (art. 8º, VII); ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública (art. 8º, VIII); requisitar o auxílio de força policial (art. 8º, IX).

Autoridade fortalecida pelo § 2º, do art. 8º, que impõe que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. Bem como pelo § 3º, do art. 8º, ao dispor que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa, de modo que as requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC nº 75/93).

Dessarte, aclara-se que a atuação informal do membro do órgão ministerial durante a mediação funciona apenas como meio de desinibir as partes durante a audiência,

não podendo ser utilizado pelos interessados para frustrar as tentativas de acordo, ou para descumprir as requisições porventura feitas pelo Procurador. Em caso de descumprimento e, de eventual falta de competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, pode o Procurador requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas (art. 84, III, LC nº 75/93). Como destaca Lima:

> O raio de atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) é delineado, materialmente, pela esfera de competência da Justiça do Trabalho art. 83, caput, LC 75/93). Logo, ele não pode agir perante outras justiças, as quais têm o respectivo membro de outro ramo do MP atuando. Assim, por exemplo, nas hipóteses de prática de crime, a legitimidade para apurar o fato delituoso é a Procuradoria da República (se federal) e do Ministério Público do Estado (se a competência para julgar a ação penal for da Justiça Comum estadual).[276]

Feitos os devidos arremates relacionados à atuação do Procurador como mediador, passa-se a figura do co-mediador, que ocorre quando dois ou mais membros do Ministério Público do Trabalho conduzem o processo autocompositivo, não é comum nas Procuradorias, principalmente pela falta de membros disponíveis em razão de suas atribuições como os acompanhamentos de processos, procedimentos, inquéritos, denúncias, audiências e sessões nos Tribunais, mas é possível e ocorre quando necessário.

A existência do co-mediador, caso necessário, é interessante à consecução do acordo na mediação, pois permite que as habilidades e a experiência de dois ou mais mediadores sejam canalizadas para a realização da mediação, assim como faz com que as partes sintam menor probabilidade de parcialidade e interpretações tendenciosas por parte dos terceiros neutros, quando possível a divulgação dos termos de audiências.

É comum nas mediações frente ao *Parquet* trabalhista a participação de intervenientes negociadores contratados pelas partes, pessoas capacitadas e conhecedoras dos assuntos discutidos. Pesquisam as matérias, conhecem as partes e, geralmente, sabem dos verdadeiros motivos e interesses em questão. Vão em conjunto com os advogados e os representantes sindicais, especialmente quando se trata de fechamento de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, travada em uma ou algumas cláusulas, não raro de repercussão econômica.

Durante a audiência, o Procurador responsável costuma receber as partes, já de posse do pedido, devidamente autuado, e escuta a entidade denunciante, passando, em

[276]LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Manual prático do procurador do trabalho.* Recife: Nossa Livraria, 2006. p. 30.

seguida, a palavra à denunciada. Avalia a situação, pondera os argumentos jurídicos das partes nos termos da normatização trabalhista, da jurisprudência em vigor e dos aspectos sociais peculiares que circundam as questões problemáticas, repassado novamente a palavra aos interessados para que façam suas considerações sobre as ponderações. O Procurador normalmente continua sua fala indagando sobre a possibilidade de melhora das condições no sentido de atender-se de forma mais aproximada aos pedidos, ou no sentido das partes transacionarem seus interesses (quando disponíveis).

Assim, quando vislumbra chance de acordo, prejudicada momentaneamente pela animosidade dos presentes na sala, questiona sobre a viabilidade de tratar com cada parte em separado para discutir os avanços e retrocessos na audiência. Com a aceitação das partes, passa a escutá-las em separado, bem como aceita que os interessados se reúnam apartadamente para discutirem as condições aventadas.

Ocorre também a mediação cruzada, caso necessária e acordada pelas partes, nos casos em que o mediador percebe que o contato direto entre as partes está a prejudicar a possibilidade de acordo, em razão de conflitos anteriores que agastaram as relações entre os negociantes. Caminho percorrido quando o mediador consegue se legitimar perante as partes, uma vez que terão de confiar nas informações repassadas, na perspicácia do interveniente, e em sua discrição quanto às questões que as partes revelarem com ressalva de sigilo, para que nenhuma seja prejudicada no possível acordo.

Em seguida, nas mediações diretas, retornam todos à sala de audiência para voltarem às tratativas, que, quando exitosas, geram o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), caso contrário, encerra-se o procedimento de mediação e passa-se a fase de procedimento preparatório, ou diretamente a instauração de inquérito civil público (ICP). Aclarando-se que, o Procurador, caso convencido pelas provas no decorrer dos procedimentos pode diretamente ajuizar a ação coletiva respectiva na Justiça do Trabalho, sem a instauração do ICP.

Como se pode observar, as mediações realizadas nas Procuradorias Regionais do Trabalho são simples e facilitam muito o firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta. Comprovam as estatísticas brasileiras que tem indicado que mediações facilitadoras proporcionam maiores graus de satisfação dos usuários com índices de composição também

mais elevados do que autocomposições avaliadoras, como aferido pelo Ministério da Justiça[277].

5.4 Crédito social e ampliação da atuação do órgão ministerial trabalhista

5.4.1 Legitimação social das Procuradorias Regionais do Trabalho no Brasil

Diante do estado de crise de valores da contemporaneidade, do predomínio das questões individuais sobre as da coletividade, da coisificação das pessoas e do perecimento de instituições tradicionais da sociedade, que costumavam primar pelo valor da convivência pacífica, imbuída em outros valores como o amor, a paz e a felicidade, tem-se vivido em uma espécie de estado de exceção nas relações de trabalho. Contexto que, por vezes, justifica uma maior participação do Estado nas relações jurídicas, agindo positivamente, em face do embate rotineiro entre o capital e o trabalho, que atualmente se encontra em um dos níveis mais elevados de desigualdade e efervescência.

Tais questões não têm recebido a devida importância pela mídia, seguidora da globalização hegemônica, uma vez que o capital, historicamente poderoso e influente, pretende produzi-las como inexistentes para melhor engendrar suas estratégias de ampliação do consumo, produzido como meta principal de satisfação das pessoas.

A não existência[278] atua como uma das principais responsáveis pelo descrédito que tem sofrido a luta dos trabalhadores, derivadas de problemas reais, de modo que o senso comum tem sido moldado para compreender que todas as coisas andam bem e que os problemas laborais, mais destacados na época da Revolução Industrial, em sua maioria, foram resolvidos. Rotula-se, comumente, os obreiros em suas reivindicações como massa manipulada por pretensos interesses políticos, e encobrem-se as reais questões da pauta de luta. Percebe-se, no seio dos movimentos sociais trabalhistas, a infiltração de interesses desvirtuados da coletividade, o que não abarca toda a complexidade que a luta de classes envolve, nem apaga as pautas reivindicadas.

Algo fortalecido pelo caos pós-moderno, em que os sindicatos perdem sua força

[277]BRASIL. Ministério da Justiça. *Manual de mediação judicial*. Brasília: Gráfica Teixeira, 2009. p. 45.
[278]SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 63, p. 237-280, out. 2010.

reivindicatória e representativa frente aos trabalhadores, como destaca Lima[279], credita-se que a média atual de trabalhadores associados, por sindicato, gire em torno de 15 % (quinze por cento) da categoria. O que vem sendo sentido no mundo ocidental há algum tempo, como demarca Nascimento[280], é que caíram as taxas de sindicalização, em muitos países, para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no período de 1985 a 1995, em porcentuais que chegaram a 42,6% (Portugal), 42,5% (Argentina), 29,6% (França), 21,7% (Grã-Bretanha), 17,6% (Estados Unidos), 17,6% (Alemanha), 16,7% (Japão), mas houve discreto crescimento em países como Canadá, Dinamarca e Noruega.

Alerta Lima que, neste cenário, "é preciso aparelhar melhor o Estado para cobrir o serviço que aqueles não podem mais desempenhar."[281] Assim, esclarece que é neste processo de fragilização sindical que se interpõe o Ministério Público do Trabalho, estando o órgão ministerial entre a comunidade do trabalho e os órgãos de concessão de justiça social, máxime a Justiça do Trabalho.

Intervenção que deve ocorrer de modo a resguardar ao máximo os direitos e garantias fundamentais, como tem ocorrido com o crescimento dos procedimentos autocompositivos de conflitos em detrimento da busca da tutela estatal. Procedimentos que têm imbuídos em suas finalidades o respeito à individualidade e à liberdade dos partícipes, algo bem intermediado pelo Ministério Público do Trabalho, especialmente nas mediações as quais preside.

Os embates envolvem, em sua essência, a dialética que existe na questão da obtenção do lucro gerado pelo trabalho humano digno. Em seu foco, encontram-se as lutas fático-ideológicas entre a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana. Algo que, de forma idêntica, vem sofrendo o meio ambiente em sua totalidade, pois, para manter-se preservado contrasta diretamente com os interesses particulares das grandes corporações empresariais, não raro intrincadas nos poderes estatais decisórios.

Questões que levam ao aumento de litígios envolvendo as melhorias nas condições laborais, uma vez que, por vezes, necessitam de gastos imediatos, para que se obtenham vantagens duradouras. Gastos que têm sido considerados de forma imediatista, no impacto momentâneo nos dividendos, enrijecendo a postura do empresariado nas negociações. Impasses, via de regra, de difícil solução, que superam a negociação entre as

[279] LIMA, Francisco Gérson, 2010, p. 137.
[280] NASCIMENTO, 2009, p. 104.
[281] LIMA, Francisco Gérson, loc. cit.

categorias e têm sido enfrentados de forma desjudicializada pelos demais órgãos integrantes do sistema trabalhista.

Neste palco de acontecimentos, como forma de demarcar a atuação exitosa e necessária do Ministério Público do Trabalho, especialmente nas mediações, serão apresentados dados e notícias das Procuradorias Regionais do Trabalho, extraídos da mídia comum e disponibilizados pelas Assessorias de Comunicação das Procuradorias, setores que tem colaborado fortemente para a divulgação dos atos desenvolvidos por seus órgãos. Desse modo, será comprovada a legitimidade crescente do órgão ministerial frente à sociedade, demarcada, também, pelo número de trabalhadores atendidos em cada sucesso nas soluções autônomas, ministradas pelos Procuradores, de forma desjudicializada.

Os casos serão pontualmente comentados com argumentos sócio-jurídicos, como forma, também, de demonstrar para a sociedade que, ao contrário do veiculado pela mídia em geral, os problemas e desrespeitos à dignidade dos trabalhadores continuam a existir em todos os rincões do Brasil.

Para tanto, oportunamente aclara-se que a atuação do *Parquet* trabalhista não se limita a intervenção como órgão agente, aferição da manutenção da ordem pública, mediação e arbitragem, de modo que atua preventivamente possuindo várias frentes como a promoção da igualdade (Coordigualdade, produto da atividade embrionária de inserção da pessoa com deficiência coordenadorias), o combate ao trabalho infantil (Coordinfância - Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes), a luta contra o trabalho escravo (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - Conaete), o meio ambiente do trabalho (Codemat - Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho), o fim das fraudes trabalhistas (Conafret - Coordenadoria Nacional de Combate as Fraudes Trabalhistas), o zelo da administração pública (Conap – Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública), o trabalho portuário e aquaviário (Conatpa - Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário), e a liberdade sindical (Conalis - Coordenadoria Nacional de Liberdade Sindical), todas coordenadas por procuradores nas regiões e reguladas pela Procuradoria Geral do Trabalho, com reuniões periódicas entre seus membros.

Com relação à atuação do Ministério Público do Trabalho, inicia-se pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, sediada em Brasília, responsável pelas matérias que envolvam danos de âmbito nacional ou regional, nos termos do art. 93, II, do

Código de Defesa do Consumidor, que em sua atuação se destacou em 2010, por exemplo, no seguinte caso:

> 23.460 trabalhadores são beneficiados pela atuação do Ministério Público
> Hoje é o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho e a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT10) vem atuando fortemente para proteção dos trabalhadores do Distrito Federal e do Tocantins. O Núcleo de Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho (NMAT) da PRT10 firmou 43 Termos de Ajustamento de Conduta de janeiro de 2009 a abril de 2010. Além disto, investigou 246 empresas, ajuizou 24 ações civis públicas e recebeu 180 denúncias ou representações. Ao todo, 23.460 trabalhadores foram beneficiados pelo trabalho do NMAT.
> Não só a PRT10, mas todo o Ministério Público do Trabalho (MPT) vem atuando de forma incisiva no combate às irregularidades no ambiente de trabalho. Por meio da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho, (CODEMAT), o MPT integra procuradores, elege periodicamente estratégias de atuação institucional e aponta providências a serem tomadas para garantir a implementação da legislação trabalhista corroborando, assim, com a saúde e segurança do trabalhador.
> A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 2003, consagrou o 28 de abril como uma data para reflexão sobre a segurança e saúde no trabalho. A data surgiu no Canadá por iniciativa do movimento sindical e foi escolhida em razão de um acidente que matou 78 trabalhadores em uma mina no estado da Virgínia, nos Estados Unidos, no ano de 1969.
> Segundo estimativas da OIT, anualmente ocorrem cerca de 270 milhões de acidentes do trabalho e aproximadamente 160 milhões de casos de doenças ocupacionais. No Brasil, todos os anos, três mil trabalhadores morrem - uma morte a cada duas horas de trabalho - e outros 300 mil se acidentam - três acidentes a cada minuto trabalhado.
> Por esta razão, o MPT vai continuar trabalhando para diminuir estes números. A data de hoje serve para lembrar que a conscientização em relação a um ambiente de trabalho salubre é um direito dos trabalhadores. Afinal, além de proteger, um ambiente seguro evita gastos para o país.[282]

Há cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados pela 10º Região, de forma mais célere e econômica, como ocorreu com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que lançou edital do processo seletivo de âmbito nacional para contratar 4.355 jovens de 14 anos completos a 21 anos incompletos no Programa Jovem Aprendiz do Correio. De acordo com o TAC, 20% das vagas oferecidas serão reservadas aos aprendizes maiores de 18 anos e cinco por cento para pessoas com deficiência.[283]

Sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, sediada no Rio de Janeiro, destaca-se que, em mediação noticiada em 12.05.2010, o órgão abriu precedente relevante ao inserir no Termo de Ajustamento de

[282]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. *23.460 trabalhadores são beneficiados pela atuação do Ministério Público.* Veiculada em 28.04.2010. Disponível em: <http://prt10noticias.blogspot.com/2010/04/atuacao-do-nucleo-de-protecao-ao-meio.html>. Acesso em: 14 jul. 2010.
[283]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. *ECT cumpre acordo com MPT e seleciona 4.355 aprendizes*. Veiculada em 28.04.2010. Disponível em: <prt10noticias.blogspot.com/2010/01/ect-cumpre-acordo-com-mpt-e-seleciona.html>. Acesso em: 29 jan. 2010.

Conduta assinado pela rede de supermercados Prezunic Comercial Ltda., cláusula de responsabilidade social, visando à inserção de ex-presidiários, de portadores de doenças crônicas e de transtornos mentais no mercado de trabalho, além do compromisso referente ao preenchimento da cota estabelecida legalmente a pessoas com deficiência. Conforme o TAC, a empresa se comprometeu a esgotar todas as possibilidades para preenchimento das vagas destinadas às pessoas com deficiência e/ou beneficiárias reabilitadas pela Previdência Social.[284]

Esclarece-se que em caso de descumprimento, o Ministério Público do Trabalho é legitimado para lutar para que sejam respeitados e cumpridos os Termos de Ajustamento de Conduta firmados com sua chancela, momentos em que não perde a oportunidade de reverenciar a sociedade. O que pode ser exemplificado pela execução na Justiça do Trabalho de TAC firmado na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, em 2010, em que se delimitou, atendendo ao pedido do Procurador responsável, que cinco mil kits de material escolar fossem distribuídos, aos trabalhadores que rescindissem os contratos de trabalho e que tivessem filhos matriculados do segundo ao nono ano, para associados e não-associados do Sindicato de Empregados nas Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro (SEEACRJ). Ato que foi concretizado em 16.03.2010, na Sede do SEEACRJ. A doação correspondeu à reversão de multa aplicada à entidade sindical por ter descumprido acordo judicial firmado perante o Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro.[285]

Seguindo pelas demais regiões do Brasil, no compasso das mediações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, sediada em São Paulo, conseguiu fazer com que o descumprimento da lei de cotas gerasse doação de mais de 600 mil reais para hospitais e instituições, como noticiado em 16.04.2010.

As doações foram originadas dos aditamentos (concessão de novo prazo) dos termos de compromisso de ajuste de conduta firmados pelas empresas Cargill Agrícola S/A, Kitchens Comércio de Aparelhos Domésticos e Companhia Ultragaz S/A, para a integralização da contratação de pessoas com deficiência conforme determina o art. 93 da Lei nº 8.213/91.

A empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A formalizou a doação de bens, instrumentos e serviços a 11 instituições que atendem crianças e adultos com deficiência, no

[284]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. *PRT-1ª abre precedente e insere cláusula de responsabilidade social em TAC.* Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/noticias/noticias-das-prts/prt-1a-abre-precedente-insere-clausula-de-responsabilidade-social-em-tac.html>. Acesso em: 09 ago. 2010.
[285]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, loc. cit.

valor de R$ 175.150,00. A KITCHENS COM. DE APARELHOS DOMÉSTICOS, até o momento, está finalizando a doação de um veículo elétrico para transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida ao Hospital Municipal de Vila Nova Cachoeirinha (Prefeitura Municipal de São Paulo). Por sua vez, a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, até o momento, está doando bens à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e ao Hospital Municipal de Vila Nova Cachoeirinha (Prefeitura Municipal de São Paulo), no valor de R$ 147.168,89 e R$ 252.640,00, respectivamente.[286]

Em Minas Gerais, a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme notícia publicada em 05.07.2010, conseguiu beneficiar mais de 800 trabalhadores rurais com o acordo firmado, após uma operação realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), entre os dias 14 e 24 de junho de 2010, na Central Energética Paraíso S/A, localizada a 407 km de Belo Horizonte, em São Sebastião do Paraíso (MG).

A atuação do MPT foi um desdobramento do Programa de Combate às Irregularidades do Setor Sucroalcooleiro, e resultou na assinatura de três Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), no dia 26.06.2010. Após as investigações, verificou-se a existência de jornadas comuns de 14 horas diárias, sem pagamento das horas-extras trabalhadas, retificação irregular das carteiras de trabalho de todos os arregimentados, pagamento de aluguel dos alojamentos e contas de luz e água pelos obreiros, instalados em alojamentos precários, aliciamento de trabalhadores de outros estados, e o não fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Dentre os compromissos assumidos em um dos Termos estão o controle de jornada, incluindo o tempo gasto pelo trabalhador no percurso de casa ao trabalho e vice-versa; o piso salarial da categoria, que é estipulado pela produção; o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual e instalações adequadas de sanitários e refeitórios; transporte e alojamentos dos trabalhadores.[287]

No Rio Grande do Sul, a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, que tem sua sede em Porto Alegre, a Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Maria conseguiu firmar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), assinado em 07.07.2010, com um dos grandes produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul, após terem sido

[286]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Descumprimento da lei de cotas gera doação de mais de 600 mil reais para hospitais e instituições.* Disponível em: <www.prt2.mpt.gov.br/imprensa/noticia_detalhe.php?tipo=N&seq=1542>. Acesso em: 14 jul. 2010.
[287]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. *Atuação do MPT beneficia cerca de 800 trabalhadores rurais.* Disponível em: <www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/?p=4390>. Acesso em: 14 jul. 2010.

encontradas oito crianças com idades de 8, 10, 11 e 12 anos colhendo batatas na propriedade do inquirido.

Ajustou-se que o produtor rural não mais contrataria e não permitiria que menores de 18 anos idade prestassem serviços, de qualquer natureza, em todas as suas propriedades rurais no Estado do Rio Grande do Sul, bem como acordou-se que não haveria mais contratações de menores para trabalhos noturnos, insalubres ou perigosos e em demais atividades que prejudicassem a saúde, a segurança e a moralidade.

Em caso de descumprimento acordou-se com a aplicação de multa de R$ 10 mil por trabalhador em situação irregular, a serem revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Júlio de Castilhos (RS) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).[288]

Na Bahia, a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, sediada em Salvador, mediou um acordo entre as empresas Telemar Norte Leste S/A (Oi), Telecomunicações e Engenharia Ltda. (Telenge) e o Sindicato dos Trabalhadores e Empresas de Fornecimento de Projetos, Construção, Instalação, Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicação e Telefonia do Estado da Bahia (Sintfostel).

O procedimento gerou um TAC, assinado em 19.04.210, que garantiu o pagamento das verbas rescisórias de cerca de 600 trabalhadores terceirizados. Acordou-se, também, sobre o pagamento de R$ 3.430.245,18, pela Telenge, em verbas rescisórias, montante que foi adiantado à terceirizada pela Oi Telemar após negociação. Coube ao Sintfostel promover as homologações dos 600 terceirizados da Telenge, no prazo máximo de 30 dias.[289]

Em Pernambuco, a Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, identicamente, tem desempenhado seu mister de forma notável pela via autocompositiva da mediação coletiva trabalhista. Desse modo, mais de 80 mil cortadores de cana-de-açúcar de Pernambuco tiveram asseguradas condições dignas de trabalho no setor sucroalcooleiro. No dia 03.07.2009, foi assinado o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho a todas as 22 usinas do Estado. O referido Termo foi

[288]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. *MPT Santa Maria*: TAC tenta coibir trabalho infantil em atividade rural. Disponível em: <www.prt4.mpt.gov.br/pastas/noticias/mes_junho10/0906mpt_stamaria.htm>. Acesso em: 14 jul. 2010.
[289]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. *[Página inicial]*. Disponível em: <www.prt5.mpt.gov.br>. Acesso em: 14 jul. 2010.

fruto das operações do Programa Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas no Setor Sucroalcooleiro do MPT, que ocorreram em Pernambuco no mês de março de 2009.[290]

No Ceará, a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região tem enfrentado com afinco os problemas trabalhistas que lhe são apresentados, em sua maioria desjudicializadamente, fatos que serão abordados com mais vagar no item subseqüente, uma vez que serão utilizadas como objeto das análises indutivas a serem traçadas. Entrementes, destacam-se no órgão, além das rotineiras matérias enfrentadas nas demais Procuradorias, as situações que envolvem representação sindical e, em atitude pioneira, a luta dos professores pelo respeito aos direitos trabalhistas, especialmente quanto à implementação do Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) perante as Instituições de Ensino Superior (IES).

No Pará, a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, sediada em Belém, após participar de uma operação conjunta que encontrou trabalhadores alojados em estábulos, libertou seis pessoas da Fazenda Rancho Alegre, em São Félix do Xingu (PA), e outras 11 da Fazenda Patuá, em Altamira (PA). As ações fizeram parte da Operação Xingu, que contou com a participação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Polícia Federal (PF) e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da colaboração da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepara), órgão estadual que possui dados cadastrais da situação fundiária da região.

O proprietário de uma das fazendas assinou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmando compromisso de seguir as normas de segurança e saúde, além das determinações da lei trabalhista. Acordou em doar, como forma de indenização pelos danos morais coletivos causados, seis coletes balísticos ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de tamanhos diversos, para utilização dos auditores que integram o grupo móvel de combate ao trabalho escravo. O representante da Fazenda Patuá, também, assinou um TAC proposto pelo Ministério Público do Trabalho, responsabilizando-se, a título de danos morais coletivos.

Ademais, os dois proprietários, em conjunto, acordaram em doar equipamento de gravação telefônica digital para o combate à criminalidade na região e prevenção ao crime de

[290]CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS – MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. *TAC proposto pelo MPT assegura direitos a canavieiros de Pernambuco.* Disponível em: <www.cnpg.org.br/html/index.php?id_texto=16970>. Acesso em: 14 jul. 2010.

trabalho escravo, no valor de até R$ 87 mil, à representação da Polícia Federal em Redenção (PA).[291]

No Paraná, a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, sediada em Curitiba, no dia 07.07.2010, obteve êxito em mediação ao conseguir que o município de Reserva do Iguaçu assinasse Termo de Ajuste de Conduta (TAC) frente ao Ministério Público do Trabalho no Paraná, acordando em se abster de contratar trabalhadores sem concurso público. De acordo com o TAC, aceitou não mais fazer ou manter contratações temporárias para atender a necessidades permanentes, contratos para cargos de comissão que não fossem nas funções de direção, chefia e assessoramento superior, contratações por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas e contratos de trabalhadores na condição de cooperados em desacordo com a legislação trabalhista. O termo previa ainda o pagamento de multa no valor de R$ 3 mil por cláusula descumprida, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).[292]

Em Roraima, a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, com uma sede situada em Boa Vista (Roraima) e outra em Manaus (Amazonas), após participar de uma operação em 23.11.2009, conjuntamente com a Superintendência Regional do Trabalho de Roraima (SRTE/RR), e com agentes da Polícia Federal em Roraima, conseguiu-se firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com um fazendeiro da região, em face de terem sido libertados de sua propriedade, na referida operação, 26 trabalhadores, incluindo quatro adolescentes, com idades entre 16 e 18 anos, que eram obrigadas a cuidar de 3,5 mil cabeças de gado. As vítimas moravam no município Iracema (RR), próximo a propriedade, até a data da fiscalização, não tinham recebido nenhum pagamento, dividam a água com os animais.

O proprietário se comprometeu a pagar R$ 100 mil por danos morais coletivos, os quais foram revertidos a programas de alfabetização na região, já que os trabalhadores eram analfabetos, bem como acordou em quitar as verbas remuneratórias dos obreiros.

A operação perfez um total de 47 pessoas libertadas de condições análogas à escravidão, em sua maioria, em propriedades de políticos, incluindo-se prefeitos e deputados federais dos estados abrangidos pela Procuradoria. Os trabalhadores, em sua maioria, foram aliciados no Maranhão pelos "gatos" (intermediários de mão-de-obra), que recebiam 4% de

---

[291]REPORTER BRASIL. *Operação encontra trabalhadores alojados em estábulos.* Disponível em: <www.reporterbrasil.com.br/pacto/noticias/view/273>. Acesso em: 14 jul. 2010.

[292]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. *Justiça determina pagamento de 20% do direito de arena aos jogadores do Atlético Paranaense*. Disponível em: www.prt9.mpt.gov.br. Acesso em: 14 jul. 2010.

toda a produção realizada pelos trabalhadores.[293]

A Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, em Santa Catarina, sediada em Florianópolis, em 2010, teve como um de seus destaques a obtenção de TAC para regularizar paraguaios encontrados em situação degradante de trabalho. Constatou-se que quarenta trabalhadores paraguaios encontravam-se em situação irregular, juntos com cinco brasileiros, alojados em um chiqueirão e barracos cobertos com lona, de chão batido, com apenas um banheiro precário para todos, incluindo uma única mulher do grupo, misturada com os demais.

A verificação se deu em uma inspeção dos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com apoio da Polícia Federal, numa propriedade localizada em Linha Alegre, município de Arvoredo, próximo de Chapecó. Os trabalhadores estavam atuando na construção civil naquela área rural, há cerca de 90 dias. Nenhum deles tinha registro em carteira e os paraguaios só tinham vistos para turismo.

O proprietário, um construtor residente no Paraguai, assinou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em 04.06.2010, frente ao Ministério Público do Trabalho em Chapecó. Momento em que pagou R$ 127 mil para cobrir danos morais, bem como as rescisões trabalhistas a cada um dos 45 trabalhadores encontrados em situação degradante.[294]

Na Paraíba, a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, sediada em João Pessoa, em 2010, obteve a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho na Paraíba, noticiado em 14.05.2010, pela empresa São Paulo Alpargatas, de Campina Grande, que emprega cerca de 40% de todos os trabalhadores contratados pela empresa no Brasil, em que a acordante comprometeu-se a investir em mudanças nos maquinários e no meio ambiente de trabalho, a fim de garantir a segurança dos empregados.

O referido Termo foi firmado nos autos do inquérito civil público que apurou denúncias de irregularidades no meio ambiente de trabalho, onde foram observados graves riscos de acidentes e doenças. Entre outras medidas, a empresa se comprometeu a instalar em várias máquinas e equipamentos mecanismos de proteção de riscos aos operadores e a

---

[293]REPÓRTER BRASIL. *Fazendas de deputado e de prefeito mantinham escravos.* Disponível em: <www.reporterbrasil.com.br/pacto/noticias/view/217>. Acesso em: 14 jul. 2010.

[294]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. *MPT firma TAC para regularizar paraguaios encontrados em situação degradante de trabalho.* Disponível em: <http://www.prt12.mpt.gov.br/prt/noticias/2010_06/2010_06_11.php>. Acesso em: 14 jul. 2010.

terceiros com acesso à zona de perigo, bem como a implantar melhorias na sinalização de segurança, tanto nos equipamentos quanto nos pisos.

A empresa comprometeu-se, ainda, a introduzir e manter medidas de proteção coletiva contra acidentes de natureza mecânica, especialmente quanto ao isolamento de partes móveis e zonas de operação de máquinas, bem como garantir que pedais e outros dispositivos de acionamento de máquinas, equipamentos e suas partes sejam localizados de maneira a proporcionar fácil alcance, conforto e posicionamento.

Em caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a empresa sujeitou-se a pagar multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por obrigação descumprida, incidindo em relação a cada empregado encontrado em situação irregular ou atingido pela irregularidade.[295]

Em Rondônia, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, sediada em Porto Velho, em 2010, após atuação do Ministério Público do Trabalho frente aos times de futebol locais, obteve êxito em mediação com a assinatura de TAC com o *Sport* Clube Genus, de Porto Velho (Capital), e o Rolim de Moura e Ariquemes (do Interior do Estado), os primeiros dos oito clubes de futebol que disputaram o campeonato rondoniense de futebol profissional da primeira divisão na temporada de 2010. Comprometeram-se os times a cumprir a legislação trabalhista e assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todos os seus empregados que se encontrem com o documento sem o devido registro, os atletas inclusive.[296]

Em São Paulo, estado que, dada a sua extensão, possui duas Procuradorias Regionais do Trabalho (2ª e 15ª), na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, sediada em Campinas, em 2010, firmou-se um TAC com o grupo Cosan, que comanda as maiores empresas do setor sucroalcooleiro do mundo, em que acordou em pagar dois milhões e quinhentos mil reais para encerrar uma ação de execução ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), em virtude do descumprimento de um termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado em 2007.

---

[295]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. *Riscos de acidentes - São Paulo Alpargatas firma TAC perante o MPT em Campina*. Disponível em: <www.prt13.mpt.gov.br/pubnoticias/pubnotascom14052010.html>. Acesso em: 14 jul. 2010.

[296]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. *Clubes de futebol notificados pelo MPT em RO se apresentam para firmar Termos de Ajuste de Conduta.* Disponível em: <www.prt14.mpt.gov.br/noticias2.php?opt=detalhe_noticia&idnot=450>. Acesso em: 14 jul. 2010.

O acordo firmado previa a extinção do processo judicial em troca da aquisição de bens e serviços para entidades assistenciais de Araçatuba, Valparaíso, Andradina e Mirandópolis. Do total do montante acertado, o valor de R$ 1.360.000 foi revertido à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba para a construção de uma ala de radioterapia, chamada de Casamata. O complexo resultante da reparação atenderá pacientes com câncer e neoplasias diversas, que precisam se deslocar até Barretos para receber atendimento especializado. O restante da verba foi encaminhado para mais de 20 instituições visitadas por servidores do Ministério Público do Trabalho em Araçatuba e região, que comprovaram as necessidades de cada uma e as repassará à empresa.

O grupo Cosan, em sua unidade em Valparaíso (Usina Univalem), havia descumprido duas cláusulas do TAC que resultaram na aplicação da multa. A empresa havia se comprometido a conceder período mínimo de 11 horas entre duas jornadas e a não prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal, no entanto, o relatório fiscal enviado ao Ministério Público do Trabalho o desrespeito a essas obrigações.[297]

No Maranhão, na Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, sediada em São Luís, como noticiado em 07.06.2010, houve mediação em que foi firmado um TAC com a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão (CAEMA) perante o Ministério Público do Trabalho, no qual a Companhia se comprometeu a cumprir rigorosamente a legislação referente à jornada de trabalho de seus empregados, bem como foram previstas multas de R$ 10 mil a R$ 30 mil, em caso de descumprimento do ajuste. Assim, concordou em respeitar a duração normal do trabalho de 08 horas diárias e 44 semanais, somente admitindo a prestação de horas extras mediante acordo coletivo de trabalho, ou individual expresso, limitadas a 2 horas diárias, remuneradas com valor superior, a, no mínimo, 50% ao da hora normal.

Ademais, comprometeu-se a adotar controle eletrônico do horário diário de trabalho de seus empregados e em abster-se de interferir no ato do empregado de registrar, no ponto eletrônico, a sua real jornada de trabalho, bem como em não alterar a real quantidade de horas trabalhadas por seus empregados.[298]

---

[297]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. *COSAN doa R$ 2,5 milhões para entidades da região de Araçatuba por descumprir acordo.* Disponível em: <www.prt15.mpt.gov.br/site/noticias.php?mat_id=10091>. Acesso em: 14 jul. 2010.

[298]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. *CAEMA deverá regularizar a jornada de trabalho de seus empregados.* Disponível em: <www.prt16.mpt.gov.br/redirect.php?p=menu&str=vernoticias&id=425>. Acesso em: 14 jul. 2010.

No Espírito Santo, a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, sediada em Vitória, em janeiro de 2009, obteve a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Sindirochas e o Sindimármore, embasado no artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, pelo qual os Sindicatos assumiram o compromisso de não mais inserir cláusula ou parágrafo em Normas Coletivas futuras, iguais ou semelhantes à constante da CCT 2008/2010 (§§ 1º e 2º da Cláusula 18ª), prevendo jornada de trabalho, ordinariamente, superior a oito ou dez horas diárias, conforme o caso, observando-se as regras insculpidas no parágrafo 2º do Art.59/CLT e na Súmula 423/TST, nos moldes do disposto no inciso XIV, do art.7º da Constituição Federal.

Acordou-se que o descumprimento da obrigação firmada sujeitará as partes ao recolhimento de multa reversível para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e na hipótese de extinção deste, para os cofres da União Federal, no importe equivalente a R$ 20 mil, por sindicato, sem prejuízo do cumprimento da obrigação.[299]

Em Goiás, na Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, sediada em Goiânia, em 2007, foi firmado um TAC pela Agropecuária Campo Alto S/A, integrante do grupo econômico USJ Açúcar e Álcool S/A, proporcionando o reconhecimento de vínculo empregatício de 78 trabalhadores rurais, com a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com anotações legais e pagamento das verbas rescisórias no valor de R$ 77.932,38.

As atividades da usina foram interrompidas dois dias antes da chegada da fiscalização do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo. O Grupo constatou a existência de trabalho degradante e a prática ilegal de terceirização de mão-de-obra em usinas de açúcar e de álcool na região. Uma das situações que mais chamaram a atenção foi a constituição de uma empresa com a única finalidade de intermediar mão-de-obra para a produtora de cana. Constatou-se que o proprietário da terceirizada era empregado da Campo Alto e tinha como principal objetivo livrar o verdadeiro empregador dos encargos trabalhistas e sociais.[300]

Em Alagoas, na Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, sediada em Maceió, em 14.07.2010, o Município de Olho D´Água Grande, situado na região agreste do

[299]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. *Termo de Ajustamento de Conduta protege trabalhadores no Espírito Santo.* Disponível em: <www.prt17.mpt.gov.br/imprensa/noticia_detalhe.php?tipo=N&seq=15>. Acesso em: 15 jul. 2010.
[300]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. *Boletim Informativo PRT 18: ano 2, n. 2.* Disponível em: <www.prt18.mpt.gov.br/noticias/boletim_a02_n02.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2010.

estado (há 168 quilômetros de Maceió), firmou termo de ajustamento de conduta com Ministério Público do Trabalho em Arapiraca. Com isso, o prefeito do município concordou em realizar concurso público até 30 de dezembro de 2010, rescindir os contratos de temporários e nomear os aprovados até fevereiro de 2011, não mais admitir nem manter trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público, sujeitando-se a pagar multa de mil reais por trabalhador contratado irregularmente.[301]

Em Sergipe, na Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, sediada em Aracajú, em 29.01.04, a EMURB (Empresa Municipal de Obras e Urbanização) comprometeu-se perante o Ministério Público do Trabalho, mediante o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 039/2004, acordando em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, a fornecer aos seus empregados gratuitamente os equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, a fiscalizar o uso efetivo dos equipamentos de proteção individual por parte de seus empregados, bem como dos trabalhadores que lhe prestarem serviços a qualquer título.[302]

No Rio Grande do Norte, na Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, sediada em Natal, em 16.06.2010, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com a Construtora Gaspar na qual a empresa se comprometeu a instalar, de imediato, proteção coletiva em suas obras, nos locais de risco de queda de trabalhadores ou projeção de materiais, instalar plataforma principal de proteção em todo o perímetro da construção e dotar os canteiros de obra com bebedouros e instalações adequadas para refeições. Os trabalhadores, que exerciam suas atividades a uma altura de aproximadamente 14 metros do solo, não faziam uso correto de cinto de segurança, bem como não havia ponto de ancoragem nem dispositivo "trava queda".

O acesso às estruturas metálicas era realizado por meio de tábuas instaladas precariamente com diversos vãos livres. Em outros locais os trabalhadores exerciam suas atividades sem proteção às intempéries. Em relação à higiene foram identificadas outras irregularidades, tais como, a ausência de descarga nos mictórios, refeitório sujo e instalado em local com piso não passível de higienização, cozinha com instalações inapropriadas, etc.

---

[301]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. *Ajustamento de conduta:* mais um município se compromete com MPT a realizar concurso e afastar irregulares. Disponível em: <www.prt19.mpt.gov.br/informativo/2010/jul/14tac_olho_dagua_grande.htm>. Acesso em: 15 jul. 2010.

[302]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. *Boletim Informativo PRT 20: jan.-jun. 2004.* Disponível em: <www.prt20.mpt.gov.br/boletim/boletim-prt20-2004-01.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2010.

Quanto aos riscos de choque elétrico, a diligência constatou a falta de isolamento dos quadros de energia e de aterramento dos bebedouros.[303]

No Piauí, a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, sediada em Teresina, em 27.01.2010, firmou TAC para a realização das eleições para a escolha da nova diretoria do Sindicato dos Professores da Universidade Federal do Piauí (Adufpi), no qual acordou-se que participarão todos os filiados da entidade concorrendo a diretoria e na votação, conforme mediação feita pelo Ministério Público do Trabalho aceita pelas duas chapas concorrentes.

A Adufpi se comprometeu a retirar do site da entidade toda e qualquer menção caluniosa, injuriosa ou difamatória em relação aos membros das duas chapas. A direção sindical também se comprometeu a colocar no site a lista completa dos associados aptos a votar nas eleições de 28 de janeiro; os nomes completos dos integrantes das duas chapas; data, local e horário das eleições e a composição da comissão eleitoral, com telefones dos respectivos membros para esclarecimentos acerca das eleições. As duas chapas em disputa se comprometeram a retirar do ar os sítios e blogs de campanha. Em caso de descumprimento do que foi mediado e acordado entre as partes, se estabeleceu multa, para a Adufpi, de R$ 20 mil, e para as duas chapas, de R$ 10 mil.[304]

No Mato Grosso, na Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, sediada em Cuiabá, em março de 2010, o proprietário da carvoaria conhecida como Ouro Preto (Empresa F. A. Dias de Freitas ME) assinou um Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho, no qual acordava em pagar uma indenização por dano moral coletivo de R$30.000,00, em 10 prestações iguais de R$3.000,00, com vencimento a partir de junho de 2010, bem como a garantir aos trabalhadores um meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Os trabalhadores encontrados na carvoaria, no mês de março de 2010, foram aliciados na cidade de Caiapônia, em Goiás, e não tinham carteira de trabalho assinada, estavam sem receber salário e não usavam equipamento de proteção. A fiscalização encontrou entre eles um menor com 17 anos de idade, flagrou 13 trabalhadores em um ambiente com alta concentração de fumaça, sem máscaras antigases; falta de instalações sanitárias, água, e

[303]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. *Trabalhadores da construção civil são protegidos contra acidentes.* Disponível em: <www.prt21.mpt.gov.br/imprensa-noticias.php?noticia=140>. Acesso em: 15 jul. 2010.
[304]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. *MPT media acordo sobre as eleições na Adufpi.* Disponível em: <www.prt22.mpt.gov.br/noticia_detalhe.php?seq=74>. Acesso em: 15 jul. 2010.

papel higiênico, bem como, nas frentes de trabalho, verificou-se que não havia instalações sanitárias fixas ou móveis, de modo que os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato; as madeiras ficavam espalhadas ao redor dos fornos, sem nenhuma proteção aos trabalhadores, com risco de acidente de trabalho.

Ademais, havia ausência de proteção coletiva nos fornos contra as intempéries e de instalação elétrica nos banheiros/refeitórios. O transporte dos trabalhadores da residência ao local de trabalho e vice-versa era feito através de caminhão caçamba; o trabalhador que operava a motosserra nunca havia feito treinamento, e a empresa também não providenciou exames antes de contratá-los e a jornada era exaustiva.

O empregador era reincidente, já tendo respondido a um Inquérito Civil nº 31/2009, em decorrência de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel Estadual (MT), no período de 09/12/2008 a 19/12/2008, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades trabalhistas: intermediação de mão-de-obra; aliciamento de 21 trabalhadores no município de Monções, interior do Estado do Maranhão; caracterização dos trabalhadores na condição análoga à de escravo; servidão por dívida; não anotação de CTPS; não fornecimento de EPI; alojamento e instalações sanitárias inadequadas; não fornecimento de água potável nas frentes de trabalho; trabalho de menor; inexistência de material de primeiros socorros; não realização de exames médicos; ausência de CIPA; não elaboração de PPRA/PCMSO; não pagamento de salário no prazo legal; ausência de depósito de FGTS.[305]

No Mato Grosso do Sul, na Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, sediada em Campo Grande, em 22.04.2009, foi assinado um Termo de Cooperação e Compromisso de Responsabilidade Ambiental, Indígena e Trabalhista, pela empresa São Fernando Açúcar e Álcool, de Dourados. O compromisso foi formalizado após a atuação conjunta do Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Estadual (MPE) e Ministério Público do Trabalho (MPT). Ação conjunta envolveu órgãos como o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público Estadual (MPE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), na empresa São Fernando Açúcar e Álcool, de Dourados.

Por meio do documento, com relação à responsabilidade trabalhista, a empresa se comprometeu a não prorrogar a jornada de trabalho dos empregados além do limite legal de

[305]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. *MPT encontra irregularidades trabalhistas em carvoaria no Mato Grosso.* Disponível em: <www.prt23.mpt.gov.br/noticias/noticia_detalhe.php?seq=2786>. Acesso em: 15 jul. 2010.

duas horas diárias, conforme dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a conceder o descanso semanal remunerado aos trabalhadores, preferencialmente aos domingos.

Nas frentes de trabalho, acordou que serão disponibilizados abrigos para as refeições, que deverão ser mantidas em condições higiênicas, bem como haverá água potável e fresca. Aceitou-se também que no local existirão assentos em número suficiente para os trabalhadores e instalações sanitárias adequadas, bem como haverá a instalação de banheiros químicos nos ônibus e carretas com área de vivência.

No caso dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, a usina acordou em fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em condições adequadas de uso e devidamente higienizadas; se comprometeu a oferecer treinamento para a aplicação de agrotóxicos, a fim de preservar a saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente.

Outrossim, como parte das obrigações assumidas pela empresa, firmou-se a confecção de panfletos educativos para distribuição aos funcionários da usina, alertando sobre a proibição da prostituição e do trabalho infanto-juvenil. A empresa comprometeu-se, ainda, a aplicar R$ 50 mil em projeto social a ser indicado pelo Ministério Público do Trabalho. Em contrapartida, o Ministério Público do Trabalho se comprometeu a desistir da Ação Civil Pública n. 00430/2009-021-24-00-8, tramitando na 1ª. Vara do Trabalho de Dourados.[306]

Frente ao apresentado, que representa parcela diminuta da atuação do órgão após a promulgação da Constituição de 1988, é inquestionável a legitimidade social adquirida pelo Ministério Público do Trabalho em razão do desempenho de suas funções institucionais no Brasil. Assim, foram apresentados casos, pouco divulgados pela mídia nacional, mas constantes nos sites e publicações oficiais, bem como permanentes na vida dos beneficiados. Situações resolvidas nas vinte e quatro Procuradorias Regionais do Trabalho espalhadas pelo país, com a participação direta das partes envolvidas, de forma célere, respeitosa e econômica, desjudicializadamente. O que se colheu, principalmente, no biênio 2009-2010 para mostrar a plena atividade do órgão ministerial e das questões envolvidas em pleno século XXI.

Não se tratou da atuação aguerrida do órgão atuando como fiscal da lei ou como agente frente à Justiça do Trabalho, uma vez que refulgiria aos limites e objetivos do presente trabalho. Contudo, foi demarcada uma das feições mais corriqueiras da prática ministerial

[306]ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT. *Usina firma termo de compromisso de responsabilidade ambiental indígena e trabalhista – MS.* Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/index.php?view=article&catid=59%3Anoticias&id=804%3Ausina-firma-termo-de-compromisso-de-responsabilidade-ambiental-indigena-e-trabalhista-ms&option=com_content&Itemid=72>. Acesso em: 15 jul. 2010.

pelo Brasil, que atende com plenitude aos anseios mais sublimes da Constituição e ao ideal de Justiça participativa, emancipatória e construtiva.

A resposta social positiva dada pelo Ministério Público do Trabalho, principalmente, nas mediações exitosas nas Procuradorias, em que são firmados os termos de ajustamento de conduta pelas partes em conflito ou praticando condutas desrespeitosas à normatização obreira, intrinca-se no sentimento da coletividade, o que se comprova pela ampliação da procura pelo órgão ministerial em todo o país.

Desse modo, permanece o *Parquet* trabalhista como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

5.4.2 Soluções desjudicializadas no Ministério Público do Trabalho e a 7ª Região

O Ministério Público do Trabalho atua no Ceará por meio de seus membros lotados na Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, como uma ramificação do Ministério Público da União (art. 128, I, b, CF/88).

Para que se possam melhor situar as análises de cunho indutivista, que ora tomam por base a 7ª Região, que servirão de reflexo à compreensão do universo trabalhista abarcado pelo Ministério Público do Trabalho em todo o Brasil, serão apresentados alguns dados do mundo do trabalho na referida Região em comparação com a atual estrutura do Ministério Público do Trabalho.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região conta com 11 (onze) Procuradores no total, sendo 3 (três) Procuradores Regionais e 8 (oito) Procuradores do Trabalho. Destes, 4 (quatro) membros encontram-se lotados nas Procuradorias do Trabalho nos Municípios de Limoeiro do Norte, Juazeiro do Norte, Sobral e Crateús (em construção), localizadas em pontos estratégicos do estado, os demais permanecem no Edifício Sede em Fortaleza. Quadro de Procuradores responsável pelo atendimento de todos os trabalhadores do estado.[307] O que representa um membro do Ministério Público do Trabalho para cada 777.073 pessoas.

[307]PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. *[Página inicial]*. Disponível em: <www.prt7.mpt.gov.br>. Acesso em: 09 ago. 2010.

Desse modo, no Estado do Ceará, o *Parquet* trabalhista atende a uma população de 8.547.809 pessoas, dividida em 184 municípios, espalhados por uma área de 148.825,602.[308] A sede da Procuradoria fica na capital do estado, Fortaleza, segunda economia da Região Nordeste, ficando atrás somente de Salvador (BA).[309]

Com relação à cadeia produtiva, com base em dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) até 31.12.2008[310], abstraídos de dados oficiais, sem contar a atuação informal que ocupa milhares de trabalhadores, tem-se o que se segue. Dentre os principais setores da economia, a indústria da construção no estado possui 904 empresas, que ocupavam até a data da aferição, 45.130 trabalhadores; o comércio conta com 55.939 estabelecimentos, que ocupam 211.370 obreiros; o setor de serviços conta com 14.787 empresas, com 184.070 pessoas trabalhando; a indústria tem 4.339 unidades produtivas, que empregam 198.320 pessoas; sem mencionar as demais micro e pequenas empresas não tratadas na pesquisa do referido instituto.

Conforme dados do Cadastro Central de Empresas, o IBGE registrou na educação 68.622 professores lecionando no ensino fundamental, 17.921 no ensino médio, 15.779 no ensino pré-escolar, 7.903 no ensino superior (em 2007). Na agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, foram identificados 23.833 pessoas ocupadas. No setor de indústrias extrativas há 2.501 trabalhadores; a indústria de transformação ocupa 223.552 obreiros. Em eletricidade e gás há 1.964 pessoas laborando; em água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação são 8.705 trabalhadores; na construção são 52.537 trabalhadores. São 248.627 trabalhadores no comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas.

O Setor de transporte, armazenagem e correio conta com 36.775 pessoas; em alojamento e alimentação há 38.422 obreiros; em informação e comunicação são ocupadas 11.752 pessoas; no setor de atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados há 17.270 trabalhadores; em atividades imobiliárias há 3.198 trabalhadores; 14.863 trabalhadores em atividades profissionais, científicas e técnicas; 103.235 laborando em atividades administrativas e serviços complementares; na administração pública, defesa e seguridade

---

[308]INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Ceará*. Disponível em: <www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=ce>. Acesso em: 15 jul. 2010.
[309]CEARÁ. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE). *Síntese dos Indicadores Sociais do Ceará.* Disponível em: <www.ipece.ce.gov.br/publicacoes/sintese-indicadores/index>. Acesso em: 15 jul. 2010.
[310]INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Ceará:* pesquisa industrial anual - empresa 2008. Disponível em: <www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ce&tema=piaempresa2008>. Acesso em: 15 jul. 2010.

social são 298.585 trabalhadores; em Saúde humana e serviços sociais há 39.640 obreiros; em artes, cultura, esporte e recreação são 4.458 trabalhadores; computados em outras atividades de serviços há 45.868 obreiros.[311]

O pessoal ocupado assalariado, até 31.12.2005, nas entidades sem fins lucrativos era de 71.411 pessoas, em um setor que conta com 22.076 unidades devidamente registradas.[312] Registrando-se que o terceiro setor é por vezes utilizado de forma fraudulenta para burlar o erário e os direitos laborais, de modo mantém pessoas na condição de empregados, mas não reconhecem o vínculo, nem lhes remuneram na forma devida, prevalecendo-se das falhas na fiscalização e da desinformação dos obreiros.

Neste cenário das relações de trabalho, que, em sua maioria retribui o trabalho com o pagamento de um salário mínimo (R$ 510,00), quando são obedecidas as normatizações trabalhistas, torna-se caótico quando comparado com os dados da despesa total média mensal familiar (2008-2009), que chega a um valor médio de R$ 1431,96 mensais.

Dados que aumentaram em muito seus índices em face da realização da Copa de 2014, que ocorrerá no Brasil, de modo que setores como a construção, o comércio, o turismo e a especulação imobiliária aumentam em muito as suas fileiras de trabalho no país, com crescimento paralelo do desrespeito de direitos conquistados pelos obreiros. Questões que já começaram e perdurarão após o evento, quando os investimentos estrangeiros arrefecem, o desemprego aumenta e os ânimos se acirram, havendo uma demanda maior das atividades institucionais do Ministério Público do Trabalho. Situações para as quais o órgão ministerial deve estar devidamente aparelhado física e profissionalmente.

No caso cearense, o governador do estado apresentou seu plano de investimentos a ser executado em Fortaleza para a realização da Copa do Mundo da Fifa Brasil 2014. De modo que algumas ações encontram-se em andamento e outras seguirão até maio de 2014, prazo que a Fifa exige que esteja tudo pronto para o início dos jogos. O plano exigirá investimentos da ordem de R$ 9,4 bilhões, dos quais encontram-se garantidos aproximadamente 62%.[313]

---

[311]INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Ceará:* estatísticas do cadastro central de empresas 2008. Disponível em: <www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ce&tema=estruturaempresarial2008>. Acesso em: 15 jul. 2010.

[312]INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Ceará:* as fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil 2005. Disponível em: <www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ce&tema=fasfil2005>. Acesso em: 15 jul. 2010.

[313]CEARÁ. Casa Civil. *Governador apresenta na Assembleia plano de investimentos para Copa 2014.* Disponível em: <www.casacivil.ce.gov.br/noticias/governador-apresenta-na-assembleia-plano-de>. Acesso em:

Dentre as principais áreas beneficiadas estão o meio ambiente e saneamento básico (valor global de R$ 1.764.583,09), transporte (valor global: R$ 5.985.027,17), segurança (valor global: R$ 114.702,84), saúde (valor global: R$ 248.680,68), energia/telecomunicações (valor global: R$ 42.689,73), turismo (valor global: R$ 851.208,34).[314]

No mesmo passo, o Ceará, em 2007, teve 8.241 acidentes de trabalho, o que representou um percentual de 38,1% superior às ocorrências registradas no estado em 2006, demarcando um crescimento dos problemas ligados aos trabalhadores, em grandes proporções, segundo dados do Ministério da Previdência Social. Traçando-se um paralelo, com base em 2006, foram registrados no estado 5.965 acidentes de trabalho, e no Brasil ocorreram, oficialmente, 512.232 acidentes de trabalho, número que chegou a 653.090 em 2007. Somente em Fortaleza, capital onde se situa a sede o Ministério Público do Trabalho na 7ª Região, foram 4.236 acidentes em 2008, dos quais 1.152 não foram comunicados pela CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) à Previdência Social, apenas pago o benefício pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).[315]

Com relação ao trabalho escravo, algumas empresas cearenses constam na chamada "lista suja", do Ministério do Trabalho e Emprego, por terem sido encontradas mantendo em condições análogas às de escravo seres humanos, em geral homens de 18 a 44 anos de idade, analfabetos ou com até dois anos de estudo, do quais 85% tinham começado a trabalhar com menos de 12 anos de idade. Em 2008 foram registrados 192 resgatados em apenas duas operações, uma em Paracuru (litoral oeste), na qual houve a libertação de 151 trabalhadores numa usina de álcool, e outra ocorrida em uma carvoaria em Parambu (região dos Inhamuns), que resgatou 51 cidadãos. Até 2009 foram resgatados 319 trabalhadores em tais condições degradantes.[316]

O crescimento das lides trabalhistas, identicamente, foi sentido pelo Poder Judiciário, no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que foi ampliado de 8 (oito) para 14 (quatorze) Desembargadores Federais do Trabalho, como disposto na Lei nº 11.999/2009. A referida norma foi justificada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Rider Nogueira de Brito, em 27.11.2008, ocasião em que se esclareceu, no Projeto de

---

16 jul. 2010.
[314]CEARÁ. Casa Civil, 2010.
[315]BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Anuário estatístico de acidentes do trabalho 2008.* Disponível em: <www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=910>. Acesso em: 19 jul. 2010.
[316]MUNIZ, Valdélio de Sousa. Estado teve 319 libertados em 4 anos. *Revista Labor Jurídico*. Fortaleza, p. 15, jan./mar., 2010.

Lei nº 4.409/2008, que o Tribunal trabalhista cearense estava em desvantagem com outros Tribunais do Trabalho, com apenas 0,68 magistrados/100.000 habitantes, demonstrando o déficit de recursos humanos para atender aos usuários. Ressaltou o Ministro o crescimento das lides trabalhistas especialmente após o aumento das competências da Justiça do Trabalho com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.[317] Algo claramente sentido no Ministério Público do Trabalho, uma vez que detêm competências similares as do Poder Judiciário trabalhista na região.

Neste cenário, cresce a participação social da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, especialmente no tocante às soluções desjudicializadas, nas mediações conduzidas pelos Procuradores, como via que mais se aproxima dos anseios constitucionais no tocante ao caráter democrático e social. Torna-se o Ministério Público do Trabalho uma das melhores vias de acesso à Justiça, sem grandes riscos, principalmente pela autonomia que confere as partes para solverem seus próprios conflitos.

Como assevera Alvim[318], deve-se estimular a busca por novos rumos para o acesso à Justiça, surfando nessa terceira onda, que, de todas, é a que melhores condições oferece de superar os obstáculos a uma justiça rápida e eficaz. Assevera que, o problema do acesso à Justiça não é uma questão de "entrada", pois, pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de "saída", pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas "portas de emergência", representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida.

Desse modo, o Ministério Público do Trabalho em seu mister, torna-se uma terceira via, ou via alternativa, como assevera Disponível emo[319], adequada para ressaltar que a atividade extrajudicial do órgão, não sendo jurisdicional, não seria também puramente administrativa, na medida em que, ao tempo em que instiga e busca a composição dos conflitos no campo interno da Instituição, também prepara as medidas judiciais cabíveis em

---

[317]BRASIL. Câmara Federal. *Projeto de lei 4.409/2008.* Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/619307.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2010.
[318]ALVIM, J. E. Carreira. *Justiça:* acesso e descesso. Disponível em: <jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>. Acesso em: 16 jul. 2010.
[319]OLIVEIRA, Raimundo Dias de. *Ministério Público do Trabalho:* atuação extrajudicial. São Paulo: LTr, 2008. p. 26.

caso de fracasso na tentativa de conciliação.

Como aventado no item anterior, a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região tem se destacado, dentre as demais matérias, à representatividade das categorias, especialmente quanto à fiscalização e intervenção, quando estritamente necessária, nas entidades representativas para a manutenção da representatividade e do respeito ao Estado Democrático de Direito.

Assim, ocorreu com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará (SINTRO-CE), que estava reduzindo de forma avassaladora o número de filiados, bem como perdendo sua base representativa para outros sindicatos. Situações que ensejaram, durante anos, muitas denúncias ao Ministério Público do Trabalho. Até que, em novembro de 2009, houve denúncia formalizada na Procuradoria com relação a irregularidades na realização do pleito para a escolha da nova diretoria, principalmente, por impugnações mútuas das chapas, que contavam com pessoas condenadas, já com trânsito em julgado das decisões, inclusive. De modo que a eleição estava marcada para o dia 20.11.2009.

Paralelamente à atuação do Ministério Público, foram invitadas mais de treze ações na Justiça do Trabalho contra o pleito, membros e a diretoria, que eram retribuídas com mais ações, além das contestadas. Momento em que o direito estava sendo utilizado pelas partes para obstacularizar o processo democrático de forma justa.

A situação exigia perspicácia e sagacidade por parte do Procurador responsável, que ia tentando contornar a situação diplomaticamente nas mediações, e juridicamente acompanhando as ações. Assim, mesmo durante a mediação, que se desdobrava em várias audiências, ante a urgência causada pela proximidade da data da eleição, propôs uma ação civil pública para que fosse inviabilizada a eleição no dia divulgado e montada uma junta governativa, formada por membros das três chapas, para administrarem o processo eleitoral, bem como a destituição da atual comissão eleitoral, formada por membros da diretoria e concorrentes no pleito, ante as irregularidades constatadas. Ação que foi exitosa, com a composição da junta fiscalizada pelo Ministério Público.

Em face da continuidade das desavenças, o Ministério Público do Trabalho, acompanhou os trabalhos da junta governativa eleitoral, e as eleições foram realizadas, com urnas eletrônicas cedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), espalhadas pelos terminais do estado, garagens de empresas com mais de duzentos empregados filiados da categoria laboral, e na sede do sindicato. Cada mesa coletora era presidida por um servidor da

Procuradoria, prestando serviço voluntariamente, e dois representantes indicados pelas chapas concorrentes e pelas centrais sindicais.

Assim, apuradas as urnas, constatou-se que somente 1448 eleitores compareceram às eleições, totalizando 37,30%, número inferior ao *quorum* estabelecido pelo Estatuto do SINTRO (50% + 01). Em face do não atingimento, a Comissão Apuradora (formada por três Procuradores), com a concordância de todos os presentes (Chapas 01, 02 e 03, e seus respectivos advogados; e Junta Governativa), como forma de encaminhamento do segundo turno para a referida escolha da Diretoria Sindical.

No segundo turno, a coleta de votos ocorreu nos mesmos moldes do primeiro turno, mas apenas na sede do SINTRO. Ao final, obteve-se grande votação, comprovando a falta de legitimação da diretoria a época (no poder a doze anos), que encabeçava a Chapa 03, frente aos trabalhadores, de modo que ficou em terceiro lugar no pleito. A Junta Apuradora, composta de três membros do Ministério Público do Trabalho, no 2º turno da eleição, anunciou a vitória da Chapa 2, Resgate Conlutas, com 785 votos (63,26% dos votos válidos), a Chapa 1 (União dos Rodoviários) obteve 277 votos (22,32%) e a Chapa 3 (Na Direção Certa) recebeu 164 votos (13,22%). Houve três votos em branco e doze votos nulos, reafirmou-se a Chapa 2, que havia sido, também, vitoriosa no 1º turno, com 70% dos votos, a posse ocorreu no dia 4 de março de 2010.[320]

Em seguida, após mais negociações na Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, os integrantes das demais chapas firmaram TAC, comprometendo-se a retirarem todas as ações judiciais em tramitação, resolvendo-se os imbróglios da eleição, algo que foi devidamente cumprido.

Momento que robusteceu a atuação do Ministério Público do Trabalho no Ceará, gerando maiores buscas pelo *Parquet*. Assim, como marca da imparcialidade da instituição, nos limites de suas finalidades, tem sido procurada por mais sindicatos, Centrais Sindicais, Federações e Confederações, da categoria patronal inclusive. O que pode ser constatado no MPT digital, conhecidas nacionalmente, da Procuradoria Geral do Trabalho.[321]

O Ministério Público do Trabalho na 7ª Região foi pioneiro na luta pelo respeito aos direitos laborais dos professores, em atuação conjunta com a Superintendência Regional

[320]MUNIZ, Valdélio de Sousa. MPT conduz eleição dos rodoviários. *Revista Labor Jurídico*, Fortaleza, p. 13, jan./mar., 2010.
[321]PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO. *[Página inicial]*. Disponível em: <www.pgt.mpt.gov.br>. Acesso em: 14 jul. 2010.

do Trabalho e do Emprego (SRTE) e ao Ministério da Educação (MEC), após denúncias protocoladas na Procuradoria, instaurou inquéritos civis públicos contra todas as Instituições de Ensino Superior (IES) do Estado do Ceará, no setor privado da educação, primando pela implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para os integrantes do magistério, em razão de ter constatado a obrigatoriedade do referido plano e sua inexistência nas instituições.

Ação que continua aguerrida desde 2007, momento em que as IES estão sendo, individualmente, fiscalizadas pelos auditores fiscais do trabalho, que enviam o relatório de fiscalização para a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região. Dando seguimento, o Procurador responsável tem feito mediações com as desrespeitosas, nas quais, o êxito tem sido notório, de modo que das sete já devidamente fiscalizadas, seis assinaram TAC e implantaram o PCCS. Apenas uma não firmou compromisso com o Ministério Público do Trabalho, propondo ação judicial, que tem sido devidamente acompanhada pelo *Parquet* trabalhista, situações que mais evidenciam a vitória para os obreiros, obtida desjudicializadamente, atuando conjuntamente com o Ministério Público. Até 2010, seis PCCS foram homologados pela Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego (SRTE), dois encontram-se em análise, e dez aguardam providências.[322]

Com relação a outras áreas laborais, em que a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região têm se destacado com bons índices de mediações exitosas, encontra-se o setor de terceirizações. Assim, após mediação do Ministério Público do Trabalho garantiu-se o pagamento de verbas rescisórias a terceirizados que prestavam serviços ao Município de Maracanaú (região metropolitana de Fortaleza), pelas empresas Map Serviços Terceirizados Ltda., Certa Serviços Empresariais e Representações Ltda., e Star Service Terceirização Ltda firmaram.

De acordo com o Termo, a Prefeitura teve de repassar, de imediato, às três empresas o montante bruto de R$ 1.193.400,65 (um milhão, cento e noventa e três mil e quatrocentos reais e sessenta e cinco centavos), valor corresponde ao saldo remanescente das faturas dos contratos de prestação de serviços rescindidos em 31 de dezembro de 2008. Do total, R$ 854.000,00 (oitocentos e cinqüenta e quatro mil reais) tiveram de ser destinados aos trabalhadores demitidos.

Acordou-se ainda que o descumprimento das obrigações assumidas no Termo, por

[322]MUNIZ, Valdélio de Sousa. Professor tem PCCS no ensino superior. *Pró-atividade*: informe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, Fortaleza, ano V, n. 48, p. 04-05, ago. 2009.

qualquer uma das partes envolvidas, ficaria sujeito a pagamento de multa de R$ 500 (quinhentos reais) ao mês, por obrigação inobservada e por trabalhador prejudicado. Ficou acertado que valores arrecadados, eventualmente, em razão da multa, seriam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).[323]

Seguindo os ditames da Constituição de 1988, da Procuradoria Geral do Trabalho, do Conselho Nacional do Ministério Público, e dos mais lídimos anseios da sociedade, a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região aprovou, em dezembro de 2007, após reunião do Colégio de Procuradores, a criação da Coordenadoria Regional de Direito Coletivo (Cordicol). Iniciativa que demonstrou a disposição do Ministério Público do Trabalho local em receber as demandas das empresas e sindicatos que atuam no Ceará, o que foi consolidado com a Portaria nº 58, que disciplina os procedimentos de mediação e arbitragem no âmbito da Regional, enviada às centrais sindicais e federações de empresas e trabalhadores.[324]

Em junho de 2009, após mediação na Procuradoria, o Ministério Público do Trabalho, evitou a demissão imediata de 850 trabalhadores do Metrofor. Assim, após denúncia feita pelo sindicato dos trabalhadores, comunicou-se à Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região que o Consórcio construtor do Metrô de Fortaleza havia anunciado a demissão coletiva dos operários, o que de imediato, fez com que o Ministério Público notificasse, via fax e telefone, os interessados para uma audiência.

Na negociação, seguiu-se a proposta do Procurador responsável, de modo que em vez de demissão em massa imediata, fossem concedidos 30 dias de férias, seguidos de 30 dias de suspensão de contrato, mais 30 dias de aviso prévio trabalhado aos obreiros, enquanto se resolvia impasse com o Tribunal de Contas da União, que estava a inviabilizar a continuação das obras e a manutenção dos trabalhadores.[325]

Com relação aos movimentos paredistas, em matérias as quais se tem negado a competência do Ministério Público do Trabalho inclusive, a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, atua ostensivamente. Como, por exemplo, ocorreu em 2009, pela via desjudicializada, em mediação do Ministério Público do Trabalho que levou a suspensão da

---

[323]MUNIZ, Valdélio de Sousa. Mediação do MPT garante pagamento de verbas rescisórias a terceirizados. *Pró-atividade*: informe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, Fortaleza, Ano V, n. 43, p. 03, jan./fev., 2009.

[324]MUNIZ, Valdélio de Sousa. Procuradoria é pioneira na instalação de Coordenadoria de Direito Coletivo. *Pró-atividade*: informe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região. Fortaleza, Ano V, n. 45, p. 04, abr./maio, 2009.

[325]MUNIZ, Valdélio de Sousa. Mediação do MPT evita demissão imediata de 850 trabalhadores. *Pró-atividade*: informe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região. Fortaleza, Ano V, n. 47, p. 04-05, jul. 2009.

greve dos oficiais de justiça e demais servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), que já durava mais de um mês. Na ocasião o Procurador responsável realizou uma mediação cruzada, de modo que, inicialmente, escutou os representantes do Tribunal, dos Sindicatos dos Servidores do Poder Judiciário (Sinspojuce) e dos Ofciais de Justiça (Sincojust). Em razão dos canais de negociação já estarem fechados, o Procurador se reuniu no gabiDisponível eme do Desembargador Presidente do TJ/CE, para relatar a situação e as propostas e contrapropostas de cada parte. Assim, os representantes sindicais realizaram assembléias gerais com os demais obreiros, que aprovaram a suspensão da greve e a continuidade dos encontros para formulação dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCVs).[326]

Em outra mediação, realizada em 24.12.2009 (natal), o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, conseguiu por fim a paralisação de motoristas, cobradores e fiscais das topics que fazem o transporte alternativo de Fortaleza. Na ocasião, os sindicatos patronal e laboral acataram a proposta de reajuste sugerida pelo Procurador mediador, de modo que a categoria encontrava-se em greve desde o dia 21.12.2009, até que se encerraram as negociações.

Os trabalhadores reivindicavam um reajuste de 52%, enquanto o Sindicato de Transporte Complementar de Fortaleza (Sindvans) oferecia 6% de reajuste, o que foi ponderado pelo Procurador, com base em dados estatísticos, índices locais e nacionais, bem como demais delineamentos fático-jurídicos, acertando-se que o reajuste ficasse em 12,5%, um dos maiores no Brasil no ano, com relação a uma categoria que ainda luta para se organizar. Ademais, também, ficou assegurada a estabilidade dos trabalhadores no emprego por 60 dias. No dia, foi assinada a convenção coletiva da categoria, que foi enviada para homologação na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE).[327]

Dessa forma, o Ministério Público do Trabalho vem cumprindo seu papel social, justificando sua criação e ampliação física, humana e de legitimidade, algo que pode ser facilmente constatado pelo aumento da procura das Procuradorias Regionais do Trabalho. No Ceará a busca pelo Ministério Público do Trabalho cresceu 28,9% com relação à realização de audiências em 2009, o número de mediações cresceu 144,4% comparado com 2008, solvendo

[326]MUNIZ, Valdélio de Sousa. Mediação do MPT leva servidores e oficiais de justiça a suspender greve. *Pró-atividade*: informe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, Fortaleza, Ano V, n. 49, p. 03, set. 2009.
[327]MUNIZ, Valdélio de Sousa. Mediação em pleno Natal põe fim à greve dos topiqueiros em Fortaleza. *Pró-atividade*: informe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, Fortaleza, Ano V, n. 51, p. 01, dez. 2009.

dezenas de conflitos de forma desjudicializada.[328]

Outrossim, no Estado do Ceará foram 9.495 notificações, ofícios e requisições do Ministério Público, 6.430 despachos emitidos pelos 12 procuradores do Trabalho no Ceará em 2009. Esclarece-se que em 2009 havia doze Procuradores na 7ª Região, contudo o quadro foi reduzido em face da remoção temporária de um dos membros para a 10ª Região em 2010, sem data programada para o retorno. Houve 1.143 inquéritos civis públicos instaurados, 387 Termos de Ajuste de Conduta (TACs) firmados em 2009 frente ao Ministério Público do Trabalho, e 32 mediações realizadas entre empresários, sindicatos patronais e de trabalhadores.[329]

5.5 Conclusões sobre a prática extrajudicial mediadora do *Parquet* trabalhista

Como apresentado, torna-se indubitável a importância das soluções desjudicializadas de conflitos coletivos laborais no âmbito do Ministério Público do Trabalho, sendo, na atualidade, uma das formas mais rápidas, econômicas e equânimes de promoção do acesso à Justiça. O que vem sendo desenvolvido de forma exemplar pelo Ministério Público.

Demonstrou-se a relevância que tem tido as mediações feitas pelo *Parquet* trabalhista, agindo com imparcialidade, mas sem neutralidade quanto à desigualdade histórica e atual entre trabalhadores e empregadores, bem como quanto à força de suas entidades representativas, ainda atadas por um sistema com predomínio do ideário mercadológico em detrimento da dignidade da pessoa humana, nos moldes da Constituição de 1988.

Alertou-se para a influência, por vezes danosa, de questões político-partidárias frente às entidades representativas, o que deve ser ponderado, avaliando-se o momento da ocorrência, a duração, a real utilidade e os pontos negativos. Assim, sublinhou-se com fundamentação teórica e fático-jurídica, os efeitos emancipatórios e pró-futuro decorrentes das mediações no âmbito do Ministério Público do Trabalho, bem como sobre sua necessidade.

---

[328]MUNIZ, Valdélio de Sousa. Procuradoria abre-se à sociedade O Ministério Público do Trabalho no Ceará ampliou em 28,9% a realização de audiências em 2009. O número de mediações cresceu 144,4%, resolvendo dezenas de conflitos. *Pró-atividade*: informe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, Fortaleza, p. 04, jan./mar. 2010.

[329]MUNIZ, Valdélio de Sousa. A solução que advém do diálogo: mediações realizadas pela PRT cresceram 144,4% em 2009, evitando que vários confitos resultassem em greves e dissídios. *Pró-atividade*: informe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, Fortaleza, Ano V, n. 51, p. 01, dez. 2009.

Para tanto, foram apresentadas as peculiaridades sobre a mediação realizada pelo Ministério Público do Trabalho, trazendo a baila aspectos práticos do instituto nas Procuradorias do Trabalho. Assim como se demarcou o crédito social e a ampliação da atuação do órgão ministerial trabalhista nos últimos anos, com enfoque na força concedida ao Ministério Público pela Constituição de 1988. O que foi apresentado com dados e índices de diversas fontes e locais do Brasil.

Comprovou-se, também, a legitimação social das Procuradorias Regionais do Trabalho, analisando casos relevantes, mediados pelos órgãos ministeriais espalhados pelo país. Apresentado, identicamente, o contexto ao qual se insere a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, com ênfase nas soluções desjudicializadas realizadas pelos membros do *Parquet* trabalhista no Ceará, e nos aspectos locais que tendem a fazer crescer a atuação do Ministério Público do Trabalho, tomada como objeto em análise de cunho indutivo.

Desse modo, foram traçados argumentos que pretenderam esgotar as dúvidas quanto ao lugar social relevante que tem conquistado o Ministério Público do Trabalho, que tende a ser ampliado em breve. Papel que tem exercido de forma célere, econômica e democrática, especialmente, nas mediações que tem gerado incontáveis vantagens aos trabalhadores e empregadores, com a assinatura de compromissos nos Termos de Ajustamento de Condutas (TACs), nas Procuradorias Regionais do Trabalho.

6 CONCLUSÕES

De tudo que se apresentou, torna-se evidente a enorme efetividade coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores pela via desjudicializada, de forma célere e eficaz, especialmente quando negociadas coletivamente nas mediações no Ministério Público do Trabalho. Com efeito, assentado em uma das posições com maiores possibilidade de equalizar os conflitos, o órgão ministerial trabalhista é competente para tentar solucionar os embates laborais pela via desjudicializada, bem como, caso não firmado o Termo de Ajustamento de Conduta desejado, é legitimado para utilizar-se do direito de ação, representando a sociedade e/ou os obreiros. Despontando o Ministério Público como Instituição completa, com a balança para sopesar os valores, o escudo para defender os necessitados e a espada em caso de continuidade dos conflitos.

Entretanto, torna-se imperativo um melhor planejamento orçamentário, com certa margem financeira por parte da Administração que atenda às necessidades urgentes nas demandas laborais, não opondo limitações para a garantia dos direitos fundamentais de segunda dimensão. Para tanto, o Estado deve pautar-se, primordialmente, pela dignidade de seus tutelados promovendo-lhes uma melhor qualidade de vida, assim como garantindo a efetivação das prestações sociais, econômicas e culturais, como referencial máximo, realizando a *mens* constitucional. Ademais, é indispensável à efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão ligados aos trabalhadores com a permanência do núcleo mínimo existencial em momentos de tensão com outros impositivos de mesma hierarquia.

Emerge a necessidade da existência, manutenção e ampliação do sistema de proteção aos trabalhadores. Materializado nas instituições públicas e privadas que atuam entre as categorias para que melhor se atenda ao Estado Democrático de Direito que visa o bem estar social dos cidadãos, funcionado como meio apto a equilibrar os conflitos resultantes da situação sócio-jurídica dos obreiros.

Tal sistema decorre da existência de desigualdades abissais entre as categorias envolvidas nas relações de trabalho, bem como diante das tensões resultantes entre princípios como a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, com respeito dos direitos sociais.

Tornam-se indispensáveis às organizações que viabilizam a manutenção dos direitos trabalhistas, integradas por todas as instituições que compõem o sistema de proteção, no combate aos desrespeitos normativos, a repressão aos faltosos, a prevenção, e a

progressividade normativa quanto às melhorias nas condições de vida dos trabalhadores cidadãos. Com relevo para os órgãos do Poder Público, no Executivo, suas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego; no Judiciário; no Legislativo; e no Ministério Público do Trabalho. Assim como se destacam as entidades privadas, nas quais estão incluídos os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais, em atendimento aos seus representados.

No mesmo passo, cresce a força dos movimentos sociais para a produção das mudanças sociais qualitativas, em grande parte decorrentes da luta de classes. Destacando-se, contudo, a imprescindibilidade de novas reflexões sobre a atuação das massas sob a tutela de seus líderes na contemporaneidade, de modo a chegar-se a novos caminhos que minorem os efeitos das baixas frente ao mercado.

Percebe-se a grande influência de tais movimentos no mundo jurídico, e, conseqüentemente, no nível de realização da dignidade da pessoa humana, bem como há um intrincamento existente entre as lutas coletivas por melhoria, a mudança social e a criação/aplicação normativa. Constata-se que o contexto sócio-jurídico é viabilizador de melhores decisões políticas e jurídicas, responsáveis pelo atendimento dos melhores anseios dos cidadãos brasileiros.

Necessita-se de um elastecimento das experiências, por meio de percepções extrajurídicas, ao Estado, às entidades representantes da coletividade e os indivíduos, para o aperfeiçoamento dos valores humanos e para sua emancipação. Emergindo, nesse contexto, o papel dos trabalhadores na realização das melhorias sociais e na progressividade das normas que regem suas relações.

Salta aos olhos o caráter dúplice do direito (acelerador das melhorias da coletividade e, ao mesmo tempo, instrumento para obstacularizar a dinâmica social), evitando-se a dogmatização jurídica, de modo que foram traçadas abordagens empíricas relacionadas aos fatos jurídicos e aos fatos sociais, estes responsáveis tanto pela criação normativa quanto pelo modo de aplicação da norma jurídica.

Dubiedade que agrava o estado de crise de valores da contemporaneidade, em que predominam questões individuais sobre as da coletividade, a coisificação das pessoas e o perecimento de instituições tradicionais da sociedade. Contexto que, por vezes, justifica uma maior participação do Estado nas relações jurídicas, agindo positivamente, em face do embate rotineiro entre o capital e o trabalho. Questões que não têm recebido a devida importância

pela mídia, seguidora da globalização hegemônica, fortalecidas pelo caos pós-moderno, em que os sindicatos perdem sua força reivindicatória e representativa frente aos trabalhadores.

Ocorrências que têm prejudicado a ampliação da utilização da via coletiva, judicial e extrajudicialmente, mesmo sendo, comprovadamente, uma realidade capaz de melhorar a situação do Poder Judiciário e, de certo modo, ajudar a emancipar os partícipes e entidades detentoras dos direitos positivados. Garantindo-se em grande parte o tão desejado acesso ao valor Justiça, como demonstrado na apresentação dos reflexos sociais de tal tipo de atuação como elemento capaz de propulsionar melhorias de grande impacto no âmbito do Poder Judiciário em geral e nos conflitos sociais dos trabalhadores.

Ademais, ainda se percebe grande morosidade na resolução judicial dos conflitos oriundos e decorrentes das relações de trabalho, situação gravíssima por envolver, na maioria dos casos, montantes de natureza alimentar dos obreiros, que por vezes somente recebem seu último saldo de salários e as demais verbas rescisórias com o deslinde da reclamação proposta.

Há identicamente danos psicológicos sofridos pelos trabalhadores, uma vez que, por mais que tenham certeza da realidade de sua prestação laboral e dos seus pedidos, temem alguma peripécia por parte do reclamado ou alguma incompreensão do magistrado, mergulhado nas incontáveis situações apresentadas diariamente, sem se falar nas artimanhas utilizadas para burlar a execução. O que também prejudica os acordos nas audiências, que, não raro, permitem a disposição de direitos trabalhistas indisponíveis, outro problema gerado pela falta de compromisso social encontra-se no desvirtuamento da conciliação na Justiça do Trabalho.

Situação que tem exigido uma maior participação do Estado nas questões que envolvem as relações de trabalho, resguardando ao máximo os direitos e garantias fundamentais, como tem ocorrido com o crescimento dos procedimentos autocompositivos de conflitos em detrimento da busca da tutela estatal. Procedimentos que têm imbuídos em suas finalidades o respeito à individualidade e à liberdade dos partícipes, algo bem intermediado pelo Ministério Público do Trabalho, especialmente nas mediações as quais preside.

Neste diapasão, desponta o Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, com destaque para o ramo trabalhista do Ministério Público da União, que, de forma aguerrida, caminha ao lado dos obreiros e das entidades privadas que compõem o sistema trabalhista de proteção ao trabalhador, tais como os sindicatos e as

associações de trabalhadores, nos limites do ordenamento jurídico pátrio. Funcionando, como verdadeiro fiel da balança da justiça do sistema de freios e contrapesos que equaliza os poderes na República Federativa do Brasil, bem como capacitado para manter a ordem pública nacional, frente aos revezes econômico-sociais, em face da iniciativa privada.

Da atuação do Ministério Público do Trabalho, destacam-se as formas autônomas de solução de conflitos, principalmente as mediações, em face do caráter social inerente às questões laborais e a diversidade de atividades peculiares com compreensões específicas para a tomada de decisões em cada entrave surgido, o que prejudica a tomada de decisão monocraticamente por parte do Estado Juiz.

A mediação coletiva trabalhista é uma das formas mais céleres e econômicas pela via autocompositiva de conflitos, sendo uma das maneiras passíveis de escolha pelos litigantes para solverem seus embates derivados das relações jurídicas travadas entre os interessados. Atende aos anseios da Constituição de 1988, especialmente no tocante a ao direito que têm os necessitados de meios que garantam a celeridade da tramitação e solução de suas pendências (art. 5º, LXXVIII). Enquadrada no rol de soluções extrajudiciais de conflitos sem a tomada de decisões por terceiros estranhos à lide, em conjunto com a conciliação, os acordos coletivos laborais, e as convenções coletivas de trabalho, na esfera trabalhista.

Sua utilização possibilita melhores garantias dos direitos fundamentais dos trabalhadores, em um momento de profunda flexibilização das conquistas centenárias dos obreiros no mundo ocidental, uma vez que com a proposição da ação judicial, entrega-se a um terceiro, por vezes, em descompasso com a realidade social geradora dos problemas analisados, embasado por normas que viabilizam a mitigação de direitos indisponíveis, a solução da batalha por justiça. Assenta-se no caráter emancipatório possibilitado pelo direito, tomado em sua perspectiva deontológica, de modo que robustecem a idéia de que os envolvidos podem solucionar seus problemas, tomando como base as normas jurídicas, de forma mais justa e equânime, o que denota o caráter contra-hegemônico de tais meios de solução. Contrapõem-se a idéia hegemônica de que apenas o Estado pode regular e pacificar os conflitos sociais, bem como solucioná-los, tendo como um dos principais agentes o direito positivado aplicado pelo Poder Judiciário.

Ao possibilitar às partes uma solução participativa afeita à realidade das categorias e dos problemas reais envolvidos, os procedimentos autônomos como a mediação

coletiva vão de encontro à pregação da globalização jurídica em curso, que substitui a tensão altamente politizada entre regulação e emancipação por uma concepção despolitizada da mudança social cujo único critério é o Estado de direito e a adjudicação judicial a um sistema judicial honesto, independente, previsível e eficaz, de modo que o direito que vigora não tem preocupação reformista, como afirma Santos[330]. Tais pensamentos são incutidos na sociedade de modo a entender-se como verdade absoluta que a ordem e a sociedade boas estão com o Estado, que carece apenas de consolidação. Assim, o direito que torna exeqüível as vias autônomas de solução de conflitos busca a emancipação social, de forma contra-hegemônica, atendendo a tantos quantos lutam por seus direitos, sem a imprescindível participação direta do Estado.

Para tanto, foram apresentadas as peculiaridades sobre a mediação realizada pelo Ministério Público do Trabalho, trazendo a baila aspectos práticos do instituto nas Procuradorias do Trabalho. Assim como se demarcou o crédito social e a ampliação da atuação do órgão ministerial trabalhista nos últimos anos, com enfoque na força concedida ao Ministério Público pela Constituição de 1988. O que foi apresentado com dados e índices de diversas fontes e locais do Brasil.

Comprovou-se, também, a legitimação social das Procuradorias Regionais do Trabalho, analisando casos relevantes, mediados pelos órgãos ministeriais espalhados pelo país. Apresentado, identicamente, o contexto ao qual se insere a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, com ênfase nas soluções desjudicializadas realizadas pelos membros do *Parquet* trabalhista no Ceará, e nos aspectos locais que tendem a fazer crescer a atuação do Ministério Público do Trabalho, tomada como objeto em análise de cunho indutivo.

Desse modo, foram traçados argumentos que pretenderam esgotar as dúvidas quanto ao lugar social relevante que tem conquistado o Ministério Público do Trabalho, que tende a ser ampliado em breve. Papel que tem exercido de forma célere, econômica e democrática, especialmente, nas mediações que tem gerado incontáveis vantagens aos trabalhadores e empregadores, com a assinatura de compromissos nos Termos de Ajustamento de Condutas (TACs), nas Procuradorias Regionais do Trabalho.

Destaca-se ainda que o *Parquet* trabalhista não pode esquivar-se de suas funções como disposto na Constituição, assim como precisa obter a ampliação de suas competências, estrutura, e atuação, para que possa melhor cumprir seu compromisso com a sociedade.

---

[330] SANTOS, Boaventura, 2003, p. 08-09.

Por fim, intentou-se, com muito empenho e compromisso, demonstrar todo o ânimo da academia, da doutrina e da jurisprudência com relação à desjudicialização coletiva de conflitos, especialmente, quando manejada pelo Ministério Público do Trabalho. Ousou-se trabalhar tema tão longo, mesmo com as limitações inerentes ao ser humano e aos fins do presente trabalho, seguindo-se as lições do Prof. Ruy Velayne Oliveira Moreira[331], do mestrado da Universidade Federal do Ceará, ao destacar, da obra de Ray Monk[332], sobre a obsessão de Wittgenstein pela perfeição e conseqüente recusa em publicar algo imperfeito, momento em que seu mestre Russel asseverou ao discípulo que é inerente ao conhecimento que se aprenda a escrever coisas imperfeitas.

[331]BARRETO, José Anchieta Esmeraldo; MOREIRA, Rui Verlaine Oliveira (Orgs.). *Coisas imperfeitas:* escritos de Filosofia da Ciência. Fortaleza: Casa de José de Alencar/Programa Editorial, 1996. p. 33.
[332]MONK**,** Ray**.** *Wittgenstein:* o dever do gênio**.** Traduzido por C. A. Malferrari. São Paulo**:** Companhia das Letras**,** 1995. p. 66.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. *Crise econômica e interesses organizados*: o sindicalismo no Brasil dos anos 80. São Paulo: Edusp, 1996.

ALVES, Giovanni. Do "novo sindicalismo" à "concertação social" ascensão (e crise) do sindicalismo no Brasil (1978-1998). *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, n. 15, p. 111-124, nov. 2000.

ALVIM, J. E. Carreira. *Justiça:* acesso e descesso. Disponível em: <jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>. Acesso em: 15 jul. 2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT. *[Página inicial]*. Disponível em: <http://www.anpt.org.br>. Acesso em: 14 jul. 2010.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.) *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BARCELLOS**,** Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:* o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARRETO, José Anchieta Esmeraldo; MOREIRA, Rui Verlaine Oliveira (Orgs.). *Coisas imperfeitas:* escritos de Filosofia da Ciência. Fortaleza: Casa de José de Alencar/Programa Editorial, 1996.

BARROSO, Fábio Túlio. *Extrajudicialização dos conflitos de trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenação Antônio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOSI, Alfredo. *História concisa da literatura brasileira*. 36. ed. São Paulo: Cultrix, 1994.

BRASIL. Câmara Federal. *[Página inicial]*. Disponível em: <www2.camara.gov.br>. Acesso em: 14 jul. 2010.

_____. *Regimento Interno*. Disponível em: <www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/expoentes/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 14 jul. 2010a.

_____. *Comissões Permanentes*. Disponível em: <www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes>. Acesso em: 14 jul. 2010b.

_____. *Comissão de Legislação Participativa (CLP).* Disponível em: <www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp>. Acesso em: 14 jul. 2010c.

_____. *Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).* Disponível em: <www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ctasp>. 14 jul. 2010d.

_____. *Projeto de lei 4.409/2008.* Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/619307.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2010.
BRASIL. Ministério da Justiça. *[Página inicial]*. Disponível em: <portal.mj.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2010.

_____. *Manual de mediação judicial*. Gráfica Teixeira: Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *[Página inicial]*. Disponível em: <www.mpas.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *[Página inicial]*. Disponível em: <www.mte.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2010.

_____. Sistema Integrado de Relações do Trabalho (SIRT/MTE). *Central sindical.* Disponível em: www.mte.gov.br/central_sindical/default.asp. Acesso em: 15 jul. 2010.

_____. *Portaria n° 194, de 17 de abril de 2008*. Disponível em: <www2.mte.gov.br/legislacao/portarias/2008/p_20080417_194.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2010.

_____. *Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego no Ceará (SRTE/CE).* Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ce>. Acesso em: 15 jul. 2010.

BRASIL. Presidência da República. *Legislação.* Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2010.

_____. *Galeria dos Presidentes*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/infger_07/presidentes/gale.htm>. Acesso em: 01 jun. 2010b.

_____. *Quadro de leis*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1981-1987.htm. Acesso em: 01 jun. 2010c.

_____. *Constituição política do império do Brazil (de 25 de março de 1824).* Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao24.htm>. Acesso em: 01 jun. 2010d.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).* Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao34.htm>. Acesso em: 06 jun. 2010e.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=SF&com=40>. Acesso em: 21 jul. 2010a.

_____. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=SF&com=34>. Acesso em: 21 jul. 2010b.

_____. *Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA)*. Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=SF&com=50>. Acesso em: 21 jul. 2010c.

_____. *Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).* Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=SF&com=834>. Acesso em: 21 jul. 2010d.

_____. *Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).* Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=SF&com=1306>. Acesso em: 21 jul. 2010e.

_____. *Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).* Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=SF&com=1307>. Acesso em: 21 jul. 2010f.

_____. *Pesquisa avalia imagem do Senado*. Disponível em: <www.senado.gov.br/noticias/verNoticia.aspx?codNoticia=103526&codAplicativo=2>. Acesso em: 21 jul. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *II pacto republicano de Estado é assinado nesta segunda-feira (13) pelos chefes dos três poderes.* Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106058&caixaBusca=N>. Acesso em: 24 jul. 2010b.

_____. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.587-8 – Distrito Federal.* Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=510483>. Acesso em: 21 jul. 2010.

_____. *Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade 3.684-0 – Distrito Federal.* Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474628>. Acesso em: 23 jul. 2010.

_____. *Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade 3.595-6 – Distrito Federal.* Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>. Acesso em: 22 jul. 2010.

BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. *Mediação e arbitragem de conflitos no Brasil e no Canadá*. São Paulo: LTr, 2010.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense,

2007.

CAMPOS, Benedicto de. *O Ministério Público e o novo código de processo civil*. São Paulo: RT, 1976.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARDOSO, A. M.; LAGE, T. G. L. *As normas e os fatos:* desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CARELLI, Rodrigo; VALENTIM, João Hilário; PASQUALETTE, Bernardo Braga. *Ministério Público do Trabalho como instância extrajudicial de solução de conflitos e os sindicatos*. Rio de Janeiro: Editora, 2006. (Cadernos CEDES, 07).

CATHARINO**,** José Martins**.** *Tratado jurídico do salário*. São Paulo: LTr, 1997.

CEARÁ. *Casa Civil*. Disponível em: <www.casacivil.ce.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2010.

_____. *Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE).* Disponível em: <www.ipece.ce.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2010.

CEARÁ: 31 dias de greve e 160 serviços parados. *O Povo*. Disponível em: <http://opovo.uol.com.br/cidades/981284.html>. Acesso em: 21 jul. 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. Paolo Capitanio. Anot. Enrico Túlio Liebman. Campinas: Bookseller, 2000. v. 2.

CINTRA, Marcos. *O custo do empregado no Brasil e no mundo*. São Paulo, 06 de jul. 2009. Disponível em: http://www.acil.com.br/artigos/06/07/2009/o-custo-do-empregado-no-brasil-e-no-mundo. Acesso em: 14 jul. 2010.

CÓDIGO modelo de processos coletivos para a Íbero-América. Disponível em: <www.pucsp.br>. Acesso em: 15 jul. 2010.

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS – MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. *[Página inicial]*. Disponível em: <www.cnpg.org.br>. Acesso em: 15 jul. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *[Página inicial]*. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2010.

_____. *Justiça em números:* variáveis e indicadores do Poder Judiciário. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/imprensa/justica_em_numeros_2008.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2010.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires: Delpalma, 1993.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. *Agência DIAP*. Disponível em: <www.diap.org.br/index.php/agencia-diap>. Acesso em: 01 jun. 2010.

DIAZ, Elias. *Sociologia y filosofia del derecho*. Madrid: Taurus, 1977.

EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia jurídica:* introdução a uma leitura externa ao direito. São Paulo: RT, 2000.

FARIA, José Eduardo (org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2005.

FARIA, Jorge Amado de. *Capitães da areia*. São Paulo: Livraria Martins, 1976.

FARIAS, Clovis Renato Costa. O depósito recursal prévio nos recursos administrativos trabalhistas. *Labor Jurídico - Revista de Informação e Opinião da PRT-7ª Região*, Fortaleza, Ano I, n. 01, jan./mar., 2010.

_____. A influência danosa dos meios de comunicação nos indivíduos e a efetiva proteção pelo Estado. In: COPENDI, 2009, Maringá - PR. *Anais...* Maringá: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2009. v. 1. p. 3556 – 3593.

FICHTER, Joseph H. *Sociologia (Sociology)*. São Paulo: Herder, 1967.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1995.

FIUZA, César. *Teoria geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GOMES, Ângela de Castro; D'ARAÚJO, Maria Celina. [Entrevista com Arnaldo Sussekind]. *FGV, Estudos Históricos:* Revista semestral dedicada à História do Brasil, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, 1993. p. 113-127.

GALUPPO, Marcelo Campos. *O que são direitos fundamentais?* Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GENERAL Motors presenta otro ERE temporal para los 7.500 trabajadores de Zaragoza. *El País*, Madrid, 07 jul. 2009. Disponível em: <www.elpais.com/articulo/economia/General/Motors/presenta/ERE/temporal/7500/trabajadores/Zaragoza/elpepueco/20090707elpepueco_8/Tes>. Acesso em: 08 jun. 2010.

GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas.* São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Rumo a um código de processo civil coletivo:* a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GIGLIO**,** Wagner D**.;** CORRÊA**,** Claudia Giglio Veltri**.** *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor:* comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

_____. Da class action for demages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In: MILARÉ, Édis. (coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos.* São Paulo: RT, 2001.

GUERRA FILHO, W. S. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da constituição. *Revista de Informação Legislativa,* Brasília, v. 35, n. 137, p. 13-21, 1998.

_____. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003.

GURVICH, Georges. *Sociologia jurídica (Sociology of law).* Rio de Janeiro: Cosmos, 1946.

HINS, Henrique Macedo. *O poder normativo da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

HOBBES, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *[Página inicial]*. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em 15 jun. 2010.

_____. *Ceará*. Disponível em: <www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=ce>. Acesso em: 15 jul. 2010.

_____. *Ceará:* pesquisa industrial anual - empresa 2008. Disponível em: <www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ce&tema=piaempresa2008>. Acesso em: 15 jul. 2010.

_____. *Ceará:* estatísticas do cadastro central de empresas 2008. Disponível em: <www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ce&tema=estruturaempresarial2008>. Acesso em: 15 jul. 2010.

_____. *Ceará:* as fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil 2005. Disponível em: <www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ce&tema=fasfil2005>. Acesso em: 15 jul. 2010.

INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. *Brasileiros têm opinião dividida em relação ao voto obrigatório.* Disponível em: <datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=981>. Acesso em: 21 jul. 2010.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *A Sociologia do direito no Brasil:* introdução ao debate atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

KRELL, Andreas Joachim. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha:* os (des)caminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas:* história, teoria e prática. Porto Alegre: Fabris,

1998.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos do processo do trabalho:* bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *O STF na crise institucional brasileira:* estudos de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. Anotações preliminares à nova lei das ações coletivas (PL 5.139/2009). *Revista de Direito Social*, Fortaleza, v. 1, n. 3, 2009a.

_____. *Fundamentos constitucionais do processo:* sob a perspectiva de eficácia dos direitos e garantias fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 35.

_____. *Direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Mediação e arbitragem – Portaria PRT 7ª Região nº 58/2009*. Apresentação na Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região. [S.I.: s.n.], [2009].

_____. *Discurso de posse como procurador-chefe.* Fortaleza, 2009. Proferido no Auditório da Procuradoria Geral de Justiça em 15.01.2009. Disponível em: www.prt7.mpt.gov.br.

_____. *Manual prático do procurador do trabalho.* Recife: Nossa Livraria, 2006.

_____. *Dos deveres constitucionais*. [S.I.: s.n.], [199-?].

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Elementos de direito e processo trabalhista*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. *O resgate dos valores na interpretação constitucional:* por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor". Fortaleza: Editora ABC/Livraria FortLivros, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos:* conceito e legitimação. 2. ed. São Paulo: RT, 1991.

MÂNICA, Fernando Borges. *Teoria da reserva do possível:* direitos fundamentais a prestações e a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas. Disponível em: <http://www.advcom.com.br/artigos/pdf/artigo_reserva_do_possivel_com_referencia_.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2009.

MARRAS, Jean Pierre. *Relações trabalhistas no Brasil*. São Paulo: Futura, 2001.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. Ação civil pública e ação civil coletiva. *Revista LTr*, São Paulo, v. 59, n. 11, p. 1449-1451, nov. 1995.

MARX, Karl. *O Capital*. Tradução de Reginaldo Sant´Anna. São Paulo: Difel,1982. 2 v.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MELO, Raimundo Simão de. *Processo coletivo do trabalho*: dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória. São Paulo: LTr, 2009.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010. (Coleção temas atuais de direito processual civil, 4).

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*: Tomo IV – Direitos Fundamentais. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários à Constituição de 1969*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. v. 1.

MONK**,** Ray**.** *Wittgenstein:* o dever do gênio**.** Traduzido por C. A. Malferrari. São Paulo**:** Companhia das Letras**,** 1995**.**

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 61, jan.-mar. 1991.

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Tradução e notas: Peter Naumann. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MUNIZ, Valdélio de Sousa. Estado teve 319 libertados em 4 anos. *Revista Labor Jurídico*. Fortaleza, p. 15, jan./mar., 2010.

_____. Professor tem PCCS no ensino superior. *Pró-atividade*: informe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, Fortaleza, ano V, n. 48, p. 04-05, ago. 2009.

_____. Mediação do MPT garante pagamento de verbas rescisórias a terceirizados. *Pró-atividade*: informe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, Fortaleza, Ano V, n. 43, p. 03, jan./fev., 2009.

_____. Procuradoria é pioneira na instalação de Coordenadoria de Direito Coletivo. *Pró-atividade*: informe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região. Fortaleza, Ano V, n. 45, p. 04, abr./maio, 2009.

_____. Mediação do MPT evita demissão imediata de 850 trabalhadores. *Pró-atividade*: informe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região. Fortaleza, Ano V, n. 47, p. 04-05, jul. 2009.

_____. Mediação do MPT leva servidores e oficiais de justiça a suspender greve. *Pró-atividade*: informe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, Fortaleza, Ano V, n. 49, p. 03, set. 2009.

_____. Mediação em pleno Natal põe fim à greve dos topiqueiros em Fortaleza. *Pró-atividade*: informe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, Fortaleza, Ano V, n. 51, p. 01, dez. 2009.

NAHAS, Thereza Christina. *Legitimidade ativa dos sindicatos:* defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos no processo do trabalho. São Paulo: Atlas. 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Raimundo Dias de. *Ministério Público do Trabalho:* atuação extrajudicial. São Paulo: LTr, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL (OIT). *Conheça a OIT.* Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/inst/index.php>. Acesso em: 01 jun. 2010.

PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. *O direito à vida:* análise da colisão de direitos fundamentais nos episódios de anencefalia. 2009. 262 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Curso de Pós-Graduação Mestrado da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

PORTUGAL. Assembléia da República. *Legislação.* Disponível em: <www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/2010_Legislacao.aspx>. Acesso em: 15 jul. 2010.

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO. *[Página inicial]*. Disponível em: <www.pgt.mpt.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. *PRT-1ª abre precedente e insere cláusula de responsabilidade social em TAC.* Disponível em: <www.prt1.mpt.gov.br/imprensa/visualizanoticia.php>. Acesso em: 14 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Descumprimento da lei de cotas gera doação de mais de 600 mil reais para hospitais e instituições.* Disponível em: <www.prt2.mpt.gov.br/imprensa/noticia_detalhe.php?tipo=N&seq=1542>. Acesso em: 14 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. *Atuação do MPT beneficia cerca de 800 trabalhadores rurais.* Disponível em: <www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/?p=4390>. Acesso em: 14 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. *MPT Santa Maria*: TAC tenta coibir trabalho infantil em atividade rural. Disponível em: <www.prt4.mpt.gov.br/pastas/noticias/mes_junho10/0906mpt_stamaria.htm>. Acesso em: 14 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. *[Página inicial]*. Disponível em: <www.prt5.mpt.gov.br>. Acesso em: 14 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. Disponível em: www.prt6.mpt.gov.br.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. *Justiça determina pagamento de 20% do direito de arena aos jogadores do Atlético Paranaense*. Disponível em: <www.prt9.mpt.gov.br>. Acesso em: 14 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. *23.460 trabalhadores são beneficiados pela atuação do Ministério Público.* Veiculada em 28.04.2010. Disponível em: <http://prt10noticias.blogspot.com/2010/04/atuacao-do-nucleo-de-protecao-ao-meio.html>. Acesso em: 14 jul. 2010.

_____. *ECT cumpre acordo com MPT e seleciona 4.355 aprendizes*. Veiculada em 28.04.2010. Disponível em: <prt10noticias.blogspot.com/2010/01/ect-cumpre-acordo-com-mpt-e-seleciona.html>. Acesso em: 29 jan. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. *MPT firma TAC para regularizar paraguaios encontrados em situação degradante de trabalho.* Disponível em: <http://www.prt12.mpt.gov.br/prt/noticias/2010_06/2010_06_11.php>. Acesso em: 14 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. *Riscos de acidentes - São Paulo Alpargatas firma TAC perante o MPT em Campina*. Disponível em: <www.prt13.mpt.gov.br/pubnoticias/pubnotascom14052010.html>. Acesso em: 14 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. *Clubes de futebol notificados pelo MPT em RO se apresentam para firmar Termos de Ajuste de Conduta.* Disponível em: <www.prt14.mpt.gov.br/noticias2.php?opt=detalhe_noticia&idnot=450>. Acesso em: 14 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. *COSAN doa R$ 2,5 milhões para entidades da região de Araçatuba por descumprir acordo.* Disponível em: <www.prt15.mpt.gov.br/site/noticias.php?mat_id=10091>. Acesso em: 14 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. *CAEMA deverá regularizar a jornada de trabalho de seus empregados.* Disponível em: <www.prt16.mpt.gov.br/redirect.php?p=menu&str=vernoticias&id=425>. Acesso em: 14 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. *Termo de Ajustamento de Conduta protege trabalhadores no Espírito Santo.* Disponível em: <www.prt17.mpt.gov.br/imprensa/noticia_detalhe.php?tipo=N&seq=15>. Acesso em: 15 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. *Boletim Informativo PRT 18: ano 2, n. 2.* Disponível em: <www.prt18.mpt.gov.br/noticias/boletim_a02_n02.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. *Ajustamento de conduta**:***
mais um município se compromete com MPT a realizar concurso e afastar irregulares. Disponível em: <www.prt19.mpt.gov.br/informativo/2010/jul/14tac_olho_dagua_grande.htm>. Acesso em: 15 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. *Boletim Informativo PRT 20: jan.-jun. 2004.* Disponível em: <www.prt20.mpt.gov.br/boletim/boletim-prt20-2004-01.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. *Trabalhadores da construção civil são protegidos contra acidentes.* Disponível em: <www.prt21.mpt.gov.br/imprensa-noticias.php?noticia=140>. Acesso em: 15 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. *MPT media acordo sobre as eleições na Adufpi.* Disponível em: <www.prt22.mpt.gov.br/noticia_detalhe.php?seq=74>. Acesso em: 15 jul. 2010.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. *MPT encontra irregularidades trabalhistas em carvoaria no Mato Grosso.* Disponível em: <www.prt23.mpt.gov.br/noticias/noticia_detalhe.php?seq=2786>. Acesso em: 15 jul. 2010.

PRUDENTE, Antônio Souza. *A tutela coletiva e de evidência no juizado especial federal cível e o acesso pleno à justiça*. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/553/733>. Acesso em: 28 maio 2010.

PICO, Giovanni (Pico della Mirandola). *A dignidade do homem*. Tradução: Luiz Ferracine. 2. ed. Campo Grande: Solivros/Uniderp, 1999.

POZZI, Sandro. General Motors renace más pequeña y flexible para adaptarse al mercado. *El País*, Madrid, 11 jul. 2009. Economía. Disponível em: http://www.elpais.com/articulo/economia/General/Motors/renace/pequena/flexible/adaptarse/mercado/elpepieco/20090711elpepieco_4/Tes/. Acesso em: 08 jun. 2010.

REPORTER BRASIL. *Operação encontra trabalhadores alojados em estábulos.* Disponível em: <www.reporterbrasil.com.br/pacto/noticias/view/273>. Acesso em: 14 jul. 2010.

_____. *Fazendas de deputado e de prefeito mantinham escravos.* Disponível em: <www.reporterbrasil.com.br/pacto/noticias/view/217>. Acesso em: 14 jul. 2010.

RISKIN, Leonard L. Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um padrão para iniciantes. Trad. de Henrique Araújo Costa. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.) *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

ROBLES. Gregório. *Los derechos fundamentales y la ética em la sociedad actual*. Madrid: Civitas, 1995.

ROMITA, Arion Sayão. *O poder normativo da Justiça do Trabalho:* antinomias constitucionais. São Paulo: Revista LTR, v. 65. n. 3, p. 263-268, mar. 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *O sindicato nos países em desenvolvimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo:* para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais* n. 78, p. 3-46, out. 2007.

_____. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, p. 3-76, maio 2003.

_____. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 63, p. 237-280, out. 2002.

_____. A justiça em Portugal: diagnósticos e terapêuticas. *Revista Manifesto*, n. 7, p. 76-87, mar. 2005.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas:* acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2003.

SARLET, Ingo Wofgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHILLING, Flávia. *Da declaração à ação:* desafios para o trabalho de educação em direitos humanos. Disponível em: <www.observatoriomercosur.org.uy/libro>. Acesso em: 08 jun. 2010.

SCURO, Pedro. *Sociologia Geral e Jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA. *História do sindicalismo no Brasil.* Disponível em: <www.sintrafesc.org.br/sindicalismo.php>. Acesso em: 01 jun. 2010.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Disponível em: <www.sindjudpe.org.br/historia-sindicalismo>. Acesso em: 01 jun. 2010.

SOBRAL, Isabel. FAT libera R$ 5 bi a pequenas empresas e agricultura familiar. *O Estadão,* São Paulo, 06 nov. 2008. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/economia,fat-libera-r-5-bi-a-pequenas-empresas-e-agricultura-familiar,273608,0.htm>. Acesso em: 08 jun. 2010.

SORIANO, Ramón. *Sociologia del derecho*. Barcelona: Ariel, 1997.

SOUZA, Miguel Teixeira de. A tutela jurisdicional do consumo e do ambiente em Portugal: temas atuais do direito processual ibero-americano. In: JORNADAS IBERO-AMERICANAS DE DIREITO PROCESSUAL, 16., 1988, Brasília. *Compêndio de relatórios e conferências...* Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 385.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *[Página inicial]*. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

Acesso em: 09 ago. 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho.* 22. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. v. 1.

TABOSA, Agerson. *Sociologia: geral e jurídica*. Fortaleza: FA7, 2005.

TEIXEIRA, Michelly. GM contrata 50 funcionários para fábrica em São Caetano. *O Estadão,* São Paulo, 13 jul. 2009. Disponível em: <www.estadao.com.br/noticias/economia,gm-contrata-50-funcionarios-para-fabrica-em-sao-caetano,402084,0.htm>. Acesso em: 08 jun. 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *[Página inicial]*. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em: 08 jun. 2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. *[Página inicial]*. Disponível em: <www.trt15.jus.br>. Acesso em: 08 jun. 2010.

_____. *Boletim Informativo*. Campinas, Ano 24, n. 228, fev./mar. 2010. Disponível em: <www.trt15.jus.br/boletim/boletim_2010_02_03.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2010.

VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional:* aproximação ao estudo do sentir constitucional como de integração política. Tradução e prefácio Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIANA**,** Juvêncio Vasconcelos. *Os recursos cíveis e as inovações da Lei nº 9.756/98*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____. *Efetividade do processo em face da Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 2003.

_____. *Nova execução civil*. Fortaleza: Pouchain Ramos, 2007.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 47.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001. v. 1, p. 08.

WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
YARN, Douglas E. *Dictionary of conflict resolution*. São Francisco: Jossey-Bass, 1999.

YEAZELL, Stephen C. *From medieval group litigation to the modern class action*. New Haven: Yale University Press, 1987.

ANEXO A - A**rgüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (med. liminar) nº 45-9**

ADPF nº 45-9, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, julgada em 29.04.2004, publicada no Diário da Justiça em 04.05.2004, foi promovida contra veto do Presidente da República sobre artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (nº 10.707/2003), que considerava como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, Ministro assim decidiu:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

[...] não posso deixar de reconhecer que a ação constitucional em referência, considerado o contexto em exame, qualifica-se como instrumento idôneo e apto a viabilizar a concretização de políticas públicas, quando, previstas no texto da Carta Política, tal como sucede no caso (EC 29/2000), venham a ser descumpridas, total ou parcialmente, pelas instâncias governamentais destinatárias do comando inscrito na própria Constituição da República."

ANEXO B – Requisitos para nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art 99 - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros (art. 129, nº s I e II), maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art 129 - São brasileiros: I - os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país; II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no País. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos.

ANEXO C – Rules 23 (Tradução)

Tradução livre: Artigo 23. Ações de Classe

(a - pré-requisitos).

Um ou mais membros de uma classe podem processar ou ser processados como partes representantes, em nome de todos os membros se:

(1)a classe é tão numerosa que a junção de todos os membros é impraticável,

(2)existem questões de direito ou de fato comuns à classe,

(3) as alegações de defesa ou de partes representativas são típicas das pretensões ou defesas da classe e

(4)as partes representativas de forma justa e adequada protegem os interesses da classe.
(B)Uma ação coletiva pode ser mantida se a regra 23 (a) está satisfeito e se:
(1) julgar ações separadas por ou contra membros individuais da classe poderia criar um risco de:
(A) inconsistente ou diferentes com relação aos membros individuais da classe que estabelecem normas de conduta incompatíveis para a parte contrária a classe, ou
(B) adjudicações no que diz respeito aos membros individuais da classe que, por uma questão prática, seria dispositiva dos interesses dos membros, não outras partes em adjudicação individual ou substancialmente prejudicar ou impedir a sua capacidade de proteger os seus interesses;
(2) o oponente a classe agiu ou recusou-se a agir por razões que se aplicam em geral para a classe, para que uma medida cautelar ou final declarativa correspondente seja adequada, respeitando a classe como um todo, ou
(3), o Tribunal considera que as questões de direito ou de fato comuns aos membros da classe predominam sobre quaisquer questões que afetam apenas membros individuais, e que uma ação de classe é superior a outros métodos disponíveis de forma justa e eficaz decidindo a controvérsia. As questões pertinentes a estes resultados incluem:
(A) os interesses dos membros da classe 'em controlar individualmente a acusação ou a defesa de ações específicas;
(B) a extensão e a natureza de qualquer litígio relativo à controvérsia já iniciada por ou contra membros da classe;
(C) a conveniência ou inconveniência de se concentrar no litígio das reivindicações no fórum específico, e
(D) as dificuldades na gestão de uma provável ação de classe.